



PODER JUDICIÁRIO

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Volume 1

MS 14378/DF

Volume: 1/2

Assunto: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Servidor Público Civil - Regime Estatutário - Exoneração

Complemento: Mandado de Segurança - Ato Administrativo

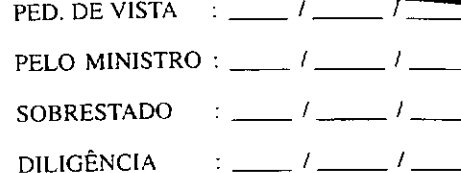
IMPETRANTE: SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL
- SINPROFAZ

ADVOGADO: HUGO MENDES PLUTARCO E OUTRO(S)

IMPETRADO: MINISTRA CHEFE DA CASA CIVIL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Distribuição Automática em 28/05/2009

RELATOR: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - TERCEIRA SEÇÃO



UPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Medida Liminar

MS 14378



200901019681 - STJ

Agravo Regimental fl.: 204

Relator, o Senhor Ministro

MS 14378/DF



2009/0101968-1

Volume : 1/2 Autuado em 27/05/2009
Assunto : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO
PÚBLICO - Servidor Público Civil - Regime
Estatutário - Exoneração
Complemento: Mandado de Segurança - Ato Administrativo
IMPETRANTE : SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA
NACIONAL- SINPROFAZ
ADVOGADO : HUGO MENDES PLUTARCO E OUTRO(S)
IMPETRADO : MINISTRA CHEFE DA CASA CIVIL DA PRESIDÊNCIA DA
REPÚBLICA
Distribuição automática em 28/05/2009

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - TERCEIRA SEÇÃO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

MD. PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA



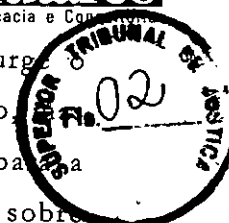
SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL – SINPROFAZ, entidade civil representativa da categoria que especifica, inscrita no CNPJ sob o nº 64.711.260/0001-58, com sede no SCN Quadra 06, Conjunto A, Ed. Venâncio 3000, Sala 908, Brasília-DF, por meio de seu advogado abaixo assinado e com escritório no endereço referido no rodapé da página, vem, respeitosamente, impetrar

MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR

em face de ato absolutamente ilegal da **MINISTRA CHEFE DA CASA CIVIL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**, com endereço para notificação no Palácio do Planalto 4º Andar, CEP: 70150-900 - Brasília - DF, em virtude de ter nomeado para o cargo de **DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DA DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO** cidadão alienígena à carreira efetiva de Procurador da Fazenda Nacional.

I – A QUESTÃO

O ato ora impugnado é a nomeação pela autoridade coatora para o cargo de **Diretor do Departamento de Gestão da Dívida Ativa da União**, do Sr. **Paulo Ricardo de Souza Cardozo**, cidadão absolutamente alienígena aos quadros efetivos de Procurador da Fazenda Nacional (ato publicado no DOU de 27/02/2009, Seção 02, pag. 02 – Doc. 3).



Aprioristicamente é bom deixar claro que não se insurge o impetrante contra aspectos qualitativos pessoais do Diretor nomeado, sim contra o fato da nomeação para cargo de suma importância para a Fazenda Nacional, como o é o de gestão da dívida ativa, ter recaído sobre pessoa não integrante do quadro efetivo da advocacia pública, em especial de procurador da fazenda nacional e sequer inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil.

A gestão da dívida ativa é o dos principais misteres, senão a mais importante função da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PGFN. Não é por acaso que o constituinte originário institui expressa proteção a tal atividade e insculpiu tal competência de forma exclusiva à PGFN, conforme se depreende da análise do art. 131, §3º da Carta Magna, *in verbis*:

“§ 3º - Na execução da dívida ativa de natureza tributária, a representação da União cabe à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, observado o disposto em lei.”

Ressalte-se ainda, conforme se demonstrará, que o cargo em questão é de direção e consultoria jurídicas e está sendo ocupado por cidadão que sequer é advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional do Distrito Federal (Certidão – Doc 4). E mesmo se quisesse não poderia ter tal inscrição, até porque o referido gestor é auditor da Receita Federal do Brasil, cargo este que apresenta incompatibilidade absoluta com advocacia, o que impede a obtenção ou manutenção de inscrição na OAB.

Restará demonstrado na presente impetração que a gestão da dívida ativa, atividade de suma importância para a coletividade, não pode ficar a cargo de cidadão alienígena aos quadros efetivos de Procurador da Fazenda Nacional. A gestão da dívida ativa é a “espinha dorsal” da Fazenda Nacional. É importante frisar ainda que se encontra também sobre a direção do gestor em questão a Coordenação-Geral de Grandes Devedores. Assim, num só ato a autoridade coatora nomeou cidadão que não é membro efetivo da PGFN e que sequer é advogado, para

ocupar cargo de direção jurídica que tem sob se comando todos os Procuradores da Fazenda Nacional que atuam na gestão da inscrição, na arrecadação e ajuizamento da dívida ativa da União, bem como é dirigente jurídico de todos os membros da PGFN que atuam na cobrança dos grandes devedores.

Tal ato não causa somente insurgência, mas verdadeira indignação, não só de toda a carreira, mas certamente de todos aqueles da sociedade que tiverem plena consciência do ocorrido.

Colocar tais atividades de absoluto interesse público sob a batuta, de pessoa cuja permanência na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional depende da lealdade direta à autoridade superior e alinhamento com as diretrizes políticas desta, significa retroceder ao absolutismo, onde o que contava não era o interesse público, ou as garantias do administrado – mas a fidelidade ao rei.

II – DA LEGITIMIDADE DO SINPROFAZ PARA A IMPETRAÇÃO

A Legitimidade do Sindicato Nacional dos Procuradores da Fazenda Nacional – SINPROFAZ, para a presente impetração dessume-se da própria Constituição Federal (Art. 8º, III) quando impõe que “III - ao **sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas.**”.

A jurisprudência pátria, não sendo diferente perante esse Col. Tribunal, de forma mansa e pacífica, por conta da expressa disposição constitucional, tem reconhecido a legitimação extraordinária dos sindicatos para o manejo de medidas judiciais na defesa de interesses individuais ou **coletivos** de seus integrantes, mesmo quando não haja autorização específica dos substituídos ou da relação nominal deles, nos termos do art. 8º, inc. III, da CF/88, e do art. 240, alínea “a”, da Lei 8.112/90, a teor dos seguintes precedentes:

“EMENTA: PROCESSO CIVIL. SINDICATO. ART. 8º, III DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEGITIMIDADE.

SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. DEFESA DE DIREITOS E INTERESSES COLETIVOS OU INDIVIDUAIS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. O artigo 8º, III da Constituição Federal estabelece a legitimidade extraordinária dos sindicatos para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam. Essa legitimidade extraordinária é ampla, abrangendo a liquidação e a execução dos créditos reconhecidos aos trabalhadores. Por se tratar de típica hipótese de substituição processual, é desnecessária qualquer autorização dos substituídos. Recurso conhecido e provido. (STF - RE 193.503 / SP - Relator p/ Acórdão Min.: JOAQUIM BARBOSA, DJe-087 DIVULG 23-08-2007 PUBLIC 24-08-2007)

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ART. 535 DO CPC - VIOLAÇÃO INEXISTENTE - SERVIDOR PÚBLICO - SINDICATO - AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO - DEFESA DE INTERESSES DOS FILIADOS - DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO OU RELAÇÃO DOS SUBSTITUÍDOS - LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM - LEI 8073/90 - ART. 2º-A DA LEI 9494/97 - PREJUDICIALIDADE - RESTRIÇÃO QUANTO À EXECUÇÃO POR ARBITRAMENTO - INAPLICABILIDADE - ART. 604, DO CPC - DISSÍDIO PRETORIANO COMPROVADO.

1 - Esta Turma tem entendido, reiteradamente, que, a teor do art. 255 e parágrafos, do RISTJ, para comprovação e apreciação da divergência jurisprudencial, devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como juntadas cópias integrais de tais julgados ou, ainda, citado repositório oficial de jurisprudência. Ocorrendo isto na espécie, possível conhecer da divergência aventada.

2 - Não há ofensa ao art. 535 do CPC, quando o v. acórdão embargado apreciou a matéria trazida na apelação, segundo sua ótica, encerrando, assim, a prestação jurisdicional.

3 - A Lei nº 8.073/90 (art. 3º), em consonância com as normas constitucionais (art. 5º, incisos XXI e LXX, CF/88), autorizam os sindicatos a representarem seus filiados em juízo, quer nas ações ordinárias, quer nas seguranças coletivas, ocorrendo a chamada substituição processual.

Desnecessária, desta forma, autorização expressa ou a relação nominal dos substituídos (cf. STF, Ag. Reg. RE 225.965/DF e STJ, RMS nº 11.055/GO e REsp. nº 72.028/RJ).

4 - Não havendo necessidade de autorização com base na Lei 8073/90, fica prejudicado o exame de alegação de ofensa ao art. 2º-A da Lei 9.494/97. (...)

(STJ - REsp 547690/RS, Rel. Min.: JORGE SCARTEZZINI, DJ 28.06.2004 p. 396)

Noutro giro, o estatuto do SINPROFAZ (artigo 3º, inciso I – Doc), faz constar expressa autorização para a atuação em substituição aos sindicalizados, analise-se:

“Art. 3º

I - representar e defender os interesses e direitos coletivos e individuais dos filiados, relativos à sua atividade profissional e compatíveis com o interesse geral da categoria, perante autoridades administrativas e judiciárias”.

Ressalte-se que não obstante fosse despicienda autorização específica para a impetração em espécie, conforme se depreendeu dos julgados colacionados, em virtude da extrema importância que a questão apresenta para toda a carreira, a interposição deste Mandado de Segurança foi deliberada em Assembléia Geral Ordinária – AGO (ata da assembléia - doc. 5).

Trata-se na espécie de medida que visa defender nítido e legítimo interesse coletivo da categoria, consubstanciado na defesa da

principal atividade profissional da categoria que é a gestão da dívida ativa. Conforme se verificará nos tópicos seguintes, as atribuições do cargo de Diretor do Departamento de Gestão da Dívida Ativa é justamente o de coordenar e gerir a atividade de centenas de Procuradores da Fazenda Nacional em um dos principais múnus públicos da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional que é a dívida ativa da União. O cargo em questão, portanto, tem como prerrogativa a gestão da atividade dos próprios procuradores da fazenda nacional em um de seus principais misteres. Delegar tal função a membro alienígena ao corpo efetivo da PGFN é o mesmo que delegar a atribuição, por exemplo, de Vice-Presidente de um determinado Tribunal a cidadão que não integre o corpo daquele tribunal, simplesmente em razão de “conjunturas políticas”.

É bem verdade que em muitos casos a representação extraordinária sindical tem sido suscitada em questões atinentes a direito de ordem financeira (discussão acerca de gratificações, indenizações, promoções, etc) dos associados. Contudo, o presente caso representa, no entender do impetrante, a própria essência da atividade sindical que, na espécie, é a luta pela defesa das funções que foram outorgadas pela própria Constituição aos procuradores da fazenda nacional. Ao garantir o cumprimento do desiderato constitucional, Vossa Excelência vai estar não só fazendo cumprir a Constituição, como também garantindo que a gestão da dívida ativa da União que importa a toda a coletividade, não fique jungida a sabores políticos, mas sim seja gerida por aqueles que prestaram concurso para o cumprimento de tal mister constitucional.

Assim, como não há de se cogitar em juiz *ad hoc* por carência de magistrados ou por questões políticas, em Ministério Público *ad hoc*, em virtude da não realização de concursos, ou do pequeno número de aprovados, de idêntica forma não se pode cogitar em Procurador da Fazenda *ad hoc* por essas razões.

**III - DA COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PARA PROCESSAR E JULGAR O PRESENTE WRIT**

O mandado de segurança impetrado pelo SINPROFAZ é contra ato da MINISTRA DE ESTADO CHEFE DA CASA CIVIL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA que no uso de suas atribuições nomeou o Senhor Paulo Ricardo de Souza Cardoso para exercer o cargo de Diretor do Departamento de Gestão da Dívida Ativa da União, conforme se depreende da publicação do ato de nomeação anexo (doc. 3).

É incontestado, da análise do documento referido supra, que o ato de nomeação, ato coator, partiu da Ministra de Estado em referência, autoridade coatora. Ressalte-se ainda que tem a referida autoridade competência para destituir o referido cidadão do cargo para o qual foi nomeado, exoneração esta que é o pedido formulado no presente *mandamus*.

Noutro giro, a competência para processar e julgar mandado de segurança é definida em função da qualificação (federal, estadual ou municipal) e da hierarquia da autoridade pública. A Constituição Federal confere competência para esse Superior Tribunal de Justiça para processar e julgar os Mandados de Segurança ajuizados contra atos dos Ministros de Estado conforme se denota do art. 105, I, "b", *in verbis*:

Art. 105, I, "b", CF/88 – Compete ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar, originariamente, os mandados de segurança contra ato de Ministro de Estado, dos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica ou do próprio Tribunal;

O remédio heróico ora examinado, portanto, se enquadra em perfeita consonância com os ditames Constitucionais, restando perfeita a imputação à Ministra de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República como autoridade coatora e correta a fixação do Superior Tribunal de Justiça como órgão competente para processar e julgar o writ.

**IV - DAS ATRIBUIÇÕES DO CARGO DE DIRETOR DO
DEPARTAMENTO DE GESTÃO DA DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO**

A estrutura da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGFN era regida pelo Decreto nº 6.661 (doc. 6), de 25 de novembro de 2008, revogado pelo Decreto nº 6.764 (doc. 7), de 10 de fevereiro de 2009. Até a edição deste último Decreto em fevereiro de 2009 a PGFN apresentava sua cúpula estruturada e ocupada da seguinte forma¹:

“Procurador-Geral da Fazenda Nacional

Luis Inácio Lucena Adams

Procuradores-Gerais Adjuntos

Adriana Queiroz de Carvalho

Rosangela Silveira de Oliveira

Agostinho do Nascimento Netto

Luiz Dias Martins Filho

**Coordenação-Geral de Administração e Planejamento
(CAP)**

Denise de Moraes Petroni

Coordenação-Geral de Assuntos Financeiros (CAF)

Liana do Rêgo Motta Veloso

Coordenação-Geral de Assuntos Tributários (CAT)

Arnaldo Sampaio de Moraes Godoy

Coordenação-Geral da Dívida Ativa da União (CDA)

Nélida Maria de Brito Araújo

Coordenação-Geral dos Grandes Devedores (CGD)

Marciane Zaro Dias Martins

Coordenação-Geral Jurídica (CJU)

Ricardo Soriano de Alencar

**Coordenação-Geral da Representação Extrajudicial
da Fazenda Nacional (CRE)**

Júlio César Gonçalves Correa

¹ Dados obtidos no relatório de gestão do ano de 2008 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional http://www.pgfn.fazenda.gov.br/publicacoes/relatorio-de-gestao/RELATORIO_GESTAO_2008_atualizado_08_04_2009.pdf/

**Coordenação-Geral de Operações Financeiras da
União (COF)**
Sônia de Almendra Freitas Portella Nunes

**Coordenação-Geral da Representação Judicial da
Fazenda Nacional (CRJ)**
Cláudio Xavier Seefelder Filho

**Coordenação-Geral da Tecnologia da Informação
(CTI)**
Clício Luiz da Costa Vieira”

Antes do advento do Decreto nº 6.764 (Doc. 6), de 10 de fevereiro de 2009, a PGFN apresentava 4 (quatro) Procuradorias-Gerais Adjuntas e 10 (dez) Coordenações-Gerais. Com a reestruturação operada pelo referido decreto, as Coordenações-Gerais permaneceram inalteradas, inclusive no que diz respeito às atribuições, as Procuradorias-Gerais Adjuntas foram diminuídas para um número de 3 (três) e foram criados 2 (dois) Departamentos de Gestão: 1) **Departamento de Gestão da Dívida Ativa da União** e 2) Departamento de Gestão Corporativa. Este último Departamento foi ocupado pela Ilma. Sra. Rosângela Silveira de Oliveira, que anteriormente ocupava o cargo de Procuradora-Geral Adjunta, numa clara transladação de postos visto q eu um dos cargos de Procurador-Geral Adjunto havia sido extinto. É nítido que a intenção da “reestruturação” foi a de tentar maquiagem o fato de que o Departamento de Gestão da Dívida Ativa da União, criado, nada mais é do que uma Procuradoria-Geral Adjunta, com outra terminologia. Isto porque seria mais gritante ainda o fato de que o atual Diretor do Departamento de Gestão da Dívida, mesmo não sendo advogado, muito menos Procurador da Fazenda Nacional, ocupasse esse mesmo cargo, contudo sob o *nomen juris* de Procurador-Geral Adjunto.

É pacífico tanto na doutrina como na jurisprudência que a terminologia de determinado fato jurídico não se presta a conferir sua natureza jurídica, e sim o inverso.

O Departamento de Gestão da Dívida Ativa da União, conforme Decreto nº 6.764, de 10 de fevereiro de 2009, tem as seguintes atribuições:

“Art. 13. Ao Departamento de Gestão da Dívida Ativa da União compete:

I- planejar, orientar, coordenar e supervisionar as atividades relativas à apuração, inscrição e cobrança e estratégias de cobrança referentes à dívida ativa;

II – orientar as unidades descentralizadas da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional em relação aos serviços de apuração, inscrição, cobrança e estratégias de cobrança referentes à dívida ativa, inclusive quanto ao fornecimento de certidões de regularidade fiscal e à concessão e ao controle de parcelamento de débitos;

III – atuar em articulação com a Secretaria da Receita Federal do Brasil e outros órgãos, visando ao aperfeiçoamento dos serviços de apuração, inscrição, cobrança e estratégias de cobrança referentes à dívida ativa, bem assim de arrecadação de receitas;

IV – propor diretrizes e atos normativos, bem assim medidas para a racionalização das tarefas administrativas pertinentes à apuração, inscrição, cobrança e estratégias de cobrança referentes à dívida ativa;

V – propor medidas de aperfeiçoamento, regulamentação e consolidação da legislação tributária federal no que se referir à cobrança da dívida ativa;

VI – orientar e supervisionar a atuação das unidades descentralizadas da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no que se refere aos serviços da cobrança da dívida ativa;

VII – promover intercâmbio de informações relativas à execução judicial da dívida ativa com as Secretarias da Fazenda ou de Finanças e as Procuradorias-Gerais ou órgãos congêneres, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; e

VIII – Exercer outras atribuições que lhe forem cometidas pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional.”

O Referido Departamento por sua vez tem sob sua direção duas Coordenações-Gerais: 1) **Coordenação-Geral da Dívida Ativa da**

União e 2) Coordenação-Geral de Grandes Devedores, conforme se depreende do Anexo II do Decreto nº 6.764, trecho abaixo transcrito:

DEPARTAMENTO DE GESTÃO DA DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO	1	Diretor	101.5
Coordenação-Geral da Dívida Ativa da União	1	Coordenador-Geral	101.4
	1	Assistente Técnico	102.1
Coordenação	2	Coordenador	101.3
Divisão	1	Chefe	101.2
Serviço	1	Chefe	101.1
Coordenação-Geral de Grandes Devedores	1	Coordenador-Geral	101.4
Divisão	1	Chefe	101.2
Serviço	1	Chefe	101.1

O Regimento Interno da PGFN publicado no Diário Oficial da União de 03/07/97, SEÇÃO I P. 14017 (Doc. 8), por sua vez, prescreve quais são as funções da Coordenação-Geral da Dívida Ativa da União, subordinada ao Departamento em questão:

“Art. 13. À Coordenação-Geral da Dívida Ativa da União compete coordenar as atividades pertinentes à apuração, inscrição e cobrança da dívida ativa da União, afetas à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, na esfera administrativa e na judicial. (Regimento Interno da PGFN publicado no Diário Oficial da União de 03/07/97, SEÇÃO I P. 14017)”

Já a Coordenação-Geral acima referida apresenta sob sua coordenação duas importantíssimas divisões, conforme se depreende do art. 2º também do Regimento Interno da PGFN:

“ Art. 2º A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN tem a seguinte estrutura:

(....)

- 4 - Coordenação-Geral da Dívida Ativa da União - CDA
- 4.1 - Divisão da Inscrição e Arrecadação - DIINA
- 4.2 - Divisão da Execução Judicial - DIEXJ
- 4.3 - Serviço de Apoio Técnico -SERAT"

A Divisão de Inscrição e Arrecadação, por sua vez, apresenta as seguintes atribuições:

"Art. 14. À Divisão de Inscrição e Arrecadação compete:

I - coordenar as atividades relativas à inscrição e arrecadação da dívida ativa da União, emitindo ou minutando pareceres e preparando o expediente;

II - orientar as Procuradorias da Fazenda Nacional, no que se refere aos serviços de apuração, inscrição e cobrança da dívida ativa da União, inclusive quanto ao fornecimento de certidões negativas ou positivas e à concessão e ao controle de parcelamentos de débitos;

III - articular-se com a Secretaria da Receita Federal e outros órgãos, visando ao aperfeiçoamento dos serviços de apuração, inscrição e cobrança da dívida ativa da União, bem assim da arrecadação de receitas federais em geral;

IV - acompanhar a estatística sobre inscrição e arrecadação da dívida ativa da União, inclusive com vistas a estudar e propor diretrizes, medidas e atos normativos tendentes a aperfeiçoar os respectivos encargos jurídicos;

V - estudar e propor diretrizes e atos normativos, bem assim medidas para a racionalização das tarefas administrativas pertinentes à apuração, inscrição e cobrança da Dívida Ativa da União, inclusive com vistas à organização e métodos, à padronização de registros, modelos e formulários e à melhoria da arrecadação em geral;

VI - acompanhar e orientar, do ponto de vista técnico-jurídico, a execução dos serviços de processamento eletrônico na inscrição e cobrança da Dívida Ativa da União, inclusive determinando o aperfeiçoamento do documentário, dos bancos de dados e dos relatórios correspondentes e fiscalizando a implementação dos cálculos respectivos, bem assim proceder à avaliação dos respectivos resultados, com base no estudo analítico e comparado dos quadros estatísticos e dos relatórios pertinentes;

VII - analisar, mensalmente e ao final de cada exercício, os quadros demonstrativos da inscrição e

arrecadação da Dívida Ativa da União, tributária ou de qualquer outra natureza, em todo o País, bem assim os referentes à concessão de parcelamentos de débitos e à respectiva liquidação;

VIII - analisar, ao final de cada exercício, a situação geral da Dívida Ativa da União, inscrita e pendente de cobrança;

IX - supervisionar a atuação das Procuradorias da Fazenda Nacional na propositura de execuções fiscais, bem assim orientá-las relativamente aos cadastros especiais de créditos da Fazenda Nacional, nos casos de falências, concordatas, liquidações de empresas, inventários e outros;

X - emitir pareceres sobre pedidos de parcelamento e de redução ou cancelamento de penalidades e de outros benefícios fiscais, formulados na via administrativa ou judicial e concernentes a débitos inscritos como dívida ativa da União;

XI - estudar questões suscitadas pelas Procuradorias da Fazenda Nacional, com relação à apuração, à inscrição e à cobrança administrativa da dívida ativa da União;

XII - atender a quaisquer outros encargos pertinentes."

Já a **Divisão da Execução Judicial** apresenta a s seguintes atribuições regimentais:

"Art. 15. À Divisão da Execução Judicial compete:

I - coordenar as atividades relativas à execução judicial da dívida ativa da União, emitindo ou minutando petições e pareceres, preparando o expediente e propondo o ajuizamento de medidas judiciais destinadas a garantir a eficácia da cobrança do débito inscrito;

II - orientar as Procuradorias da Fazenda Nacional, no que se refere aos serviços da cobrança judicial da dívida ativa da União, inclusive quanto à localização de devedores e levantamento de bens penhoráveis;

III - estudar questões suscitadas pelas Procuradorias da Fazenda Nacional, com relação à cobrança judicial da dívida ativa da União;

IV - articular-se com a Coordenação-Geral da Representação Judicial da Fazenda Nacional, no sentido de acompanhar, junto ao Superior Tribunal de Justiça e ao

Supremo Tribunal Federal, o andamento de recursos interpostos em execuções fiscais da Dívida Ativa da União;

000015

V - promover intercâmbio de informações relativas à execução judicial da Dívida Ativa da União com as Secretarias da Fazenda ou de Finanças e as Procuradorias-Gerais, ou órgãos congêneres, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

VI - fornecer pareceres e subsídios à representação e defesa judicial da Fazenda Nacional, na hipótese do art. 11, inciso III, quando se tratar de matéria pertinente à apuração, inscrição ou cobrança da dívida ativa da União;

VII - atender a quaisquer outros encargos pertinentes."

É bom se deixar claro que todas as atribuições acima elencadas são apenas de uma das duas **Coordenações-Gerais** que está sob a direção do Departamento de Gestão da Dívida Ativa da União. A outra **Coordenação-Geral** é a de **Grandes Devedores**, que é umas das mais importantes, e que se ocupa dos devedores cujos débitos tributários ultrapassam o montante **dez milhões** de reais. As atribuições do Projeto Grandes Devedores são regidas pela Portaria PGFN nº 320/2008 (doc. 9) e representa boa parte da dívida ativa ajuizada e ajuizável.

V - DA IMPOSSIBILIDADE DE OCUPAÇÃO DO CARGO DE DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DA DÍVIDA ATIVA POR CIDADÃO ALIENÍGENA AOS QUADROS EFETIVOS DE PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Da análise das atribuições do Departamento de Gestão da Dívida Ativa, depreende-se de forma unívoca que se trata de Procuradoria-Geral Adjunta com terminologia de Departamento. O nome dado a determinado cargo não tem o condão de alterar sua natureza, sob pena de se alterar a própria ordem das coisas. É assim desde que mundo é mundo, "gato" não é "lebre", somente por vontade da administração. Desde a

Roma antiga Cícero² versava: “Se as opiniões e os votos dos insensatos têm um poder tal que podem mudar a natureza das coisas, porque não decidiriam que o que é mau e pernicioso seria doravante tido por bom e salutar”.

As funções da advocacia pública devem ser exercidas pelos advogados públicos efetivos, conforme se extrai do art. 131 da Constituição, *in verbis*:

“Art. 131. A Advocacia-Geral da União é a instituição que, diretamente ou através de órgão vinculado, representa a União, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo.

§ 1º - A Advocacia-Geral da União tem por chefe o Advogado-Geral da União, de livre nomeação pelo Presidente da República dentre cidadãos maiores de trinta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada.

§ 2º - O ingresso nas classes iniciais das carreiras da instituição de que trata este artigo far-se-á mediante concurso público de provas e títulos.

§ 3º - Na execução da dívida ativa de natureza tributária, a representação da União cabe à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, observado o disposto em lei.”

Isto tudo sob pena de transformar a Constituição num mero “pedaço de papel” nas palavras de Ferdinand Lassalle³. O Supremo Tribunal Federal por diversas vezes já rechaçou vários tipos de manobras utilizadas pela administração para ocupar cargos típicos de advocacia pública com cidadãos alheios à carreira efetiva.

Recentemente, no julgamento da ADI 2.682, acórdão ainda pendente de publicação, o STF, em decisão irretocável, dispôs que não existia justificativa para que os cargos de Procurador de Estado Chefe

² *Apud*, FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves, Do Processo Legislativo, 6 ed., ver. E atual., São Paulo: Saraiva, 2007, p. 28.

³ HESSE, Konrad, A Força Normativa da Constituição, trad. Gilmar Ferreira Mendes, Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1991, p. 9.

e de Subprocurador Geral do Estado fossem livremente nomeados pelo Governador, isto é, ocupados por cidadãos alienígenas à carreira. Analise-se notícia da decisão veiculada no informativo do STF de nº 535:

“Quanto ao cargo do Procurador do Estado Corregedor, tendo em conta as suas atribuições básicas (Lei Complementar estadual 6/94, art. 29), sobretudo a contida no inciso V — que prevê que, em caso de ausência ou impedimento do Procurador-Geral do Estado, cabe ao Procurador de Estado Corregedor substituí-lo —, considerou-se justificada a manutenção da prerrogativa do Governador para nomear livremente o ocupante desse cargo. No que se refere ao cargo de Procurador de Estado Chefe, reputou-se não haver justificativa para que os ocupantes desse cargo fossem livremente nomeados pelo Governador do Estado, haja vista serem suas atribuições idênticas às dos demais Procuradores do Estado, com a diferença de serem responsáveis por coordenar o trabalho do restante da equipe (Lei Complementar 6/94, art. 30). Assim, salientando não haver exercício de qualquer atribuição de auxiliar imediato do Chefe do Poder Executivo estadual, mas apenas o desempenho das atividades inerentes ao regular funcionamento da Procuradora-Geral do Estado, aplicou-se a jurisprudência do Tribunal segundo a qual afronta o disposto no art. 37, II e V, da CF, norma que cria cargo em comissão, de livre nomeação e exoneração, que não possua o caráter de assessoramento, chefia ou direção. Com base nesses mesmos fundamentos, declarou-se a inconstitucionalidade dos dispositivos atacados em relação ao cargo de Sub-Procurador Geral do Estado, tendo em conta as competências a ele atribuídas no art. 2º da Lei Complementar 11/96. Vencidos os Ministros Marco Aurélio e Celso de Mello que julgavam integralmente procedente o pleito. Outros precedentes citados: ADI 3706/MS (DJE de 5.10.2007); ADI 3233/PB (DJU de

14.9.2007); ADI 1141/GO (DJU de 29.8.2003); ADI 2427 MC/PR (DJU de 8.8.2003); ADI 1269 MC/GO (DJU de 25.8.95).

ADI 2682/AP, rel. Min. Gilmar Mendes, 12.2.2009. (ADI-2682)

Os motivos pelos quais cargos como o de Diretor do Departamento de Gestão da Dívida Ativa têm que ser ocupados por membros da advocacia pública federal são muito bem explicitados pelo seguinte excerto do artigo de MARIO BERNARDO SESTA⁴:

“Mas a característica especial da Advocacia do Estado sobressai, evidentemente, no que diz respeito ao Patrocínio Judicial do interesse Público porque nessa atividade, os agentes dela encarregados atuam em nome do Estado.

É secundário o fato de que o administrador manifesta sua preferência por determinada argumentação ou determinada postura em juízo; é irrelevante tal manifestação porque essa argumentação só chega em juízo através do Advogado do Estado e se ele a perfilhar. Em outras palavras: chega porque ele a perfilhou.

O Advogado do Estado, no exercício de sua função básica, não fala ao administrador para assessorá-lo: fala pelo Estado no processo em que este for parte, vinculando-o (grifos editados)

O Advogado Público exerce, em sua atividade, uma função de controle da administração pública, na medida em que defende o interesse público, e não o interesse do Governo. Essa função de controle é incompatível com formas de investidura marcadas pela precariedade, tais como o comissionamento, a contratação e qualquer outra modalidade de admissão de advogados que os submeta à vontade de quem os tenha contratado ou nomeado. Por isso a indispensabilidade do cargo em questão ser ocupado por Procurador da Fazenda Nacional.

A manutenção da ocupação do cargo de gestão da dívida ativa por cidadão que não é Procurador da Fazenda Nacional, desnatura por

⁴ SESTA, Mário Bernardo, Advocacia de Estado: Posição Institucional, Revista de Informação Legislativa. Brasília: Senado Federal jan/mar 1993, p. 197.

completo a essência da própria atividade da PGFN que é muito bem explicitada pela professora Mary Elbe⁵:

000019

“O reconhecimento expresso por parte da lei, do poder de que os Procuradores da Fazenda Nacional exerçam o controle dos lançamentos nada mais é do que a possibilidade dada àqueles para que possam aferir a certeza do lançamento e submeter o ato de lançamento, mesmo quando resultante de decisão administrativa já definitiva emanada dos órgãos julgadores, a novo reexame da sua legalidade (em sentido amplo), no intuito de evitar que se inscrevam e até sejam executados créditos tributários ilegais, ilegítimos ou viciados o que demandaria em desprestígio e acarretaria, para a Administração, ônus de sucumbências de ações judiciais previamente sabidas como interpostas indevidamente. (...)”

Ao Procurador da Fazenda Nacional cabe zelar pelos interesses da Fazenda e, para alcançar este objetivo, detém o poder de exercício do controle com vista ao estrito cumprimento da legalidade, para cuja obediência também poderá deixar de inscrever ou executar crédito tributário ilegítimo ou que contrarie disposição de lei, pois a ele também são aplicáveis as disposições da Lei 8.137/90 e o artigo 319 do Código Penal (...)

O próprio Regimento Interno da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pela Portaria nº 138/97 do Ministro da Fazenda, prevê mecanismos neste sentido, quando dispõe, no seu artigo 36, inciso III, com relação às atividades de apuração, inscrição e cobrança da Dívida Ativa da União, que incumbe às Procuradorias da Fazenda Nacional o poder de:

“e) solicitar, às repartições competentes as providências cabíveis para sanar as falhas ou irregularidades que verificar nos processos administrativos examinados para apuração da certeza e liquidez da dívida ativa da União.” (grifos editados).

É de precisão capilar também a lição do professor Marcos Juruena⁶ acerca da matéria:

“Em síntese, a ninguém – salvo a governos

⁵ MAIA, Mary Elbe Gomes Queiroz, Do Lançamento Tributário – Execução e Controle, São Paulo: Dialética, 1999, p 175-176.

⁶ SOUTO, Marcos Juruena Villela. O papel da advocacia pública no controle da legalidade da Administração.

Disponível na Internet: <<http://www.mundojuridico.adv.br>>. Acesso em 19 de maio de 2009.

totalitários e/ou corruptos - pode interessar uma
Advocacia Pública enfraquecida ou esvaziada.

A democracia e o Estado de Direito só se fortalecem se houver sólidas e não fragmentadas instituições voltadas para o controle da legalidade, o que exige a garantia constitucional de um corpo permanente, profissionalizado, bem preparado, protegido e remunerado, sem riscos de interferências políticas indevidas no exercício de funções técnicas e despolitizadas.

Para tanto, a Reforma do Judiciário deve considerar a autonomia da Advocacia Geral da União e das Procuradorias dos Estados, o provimento dos cargos de sua estrutura por profissionais cujo mérito seja atestado em concurso público e sua chefia seja exercida por integrantes da carreira, dotados de mandato fixo e escolhidos por meio de lista tríplice (dando-se o mesmo tratamento já previsto no art. 129, §§ 1º a 4º), garantida remuneração digna e idêntica para os subsídios de todas as carreiras jurídicas, posto que, observadas as limitações orçamentárias de cada entidade da Federação, não há hierarquia entre as funções de controle na respectiva esfera de Poder.”

Assim, resta demonstrado que nem de soslaio pode prevalecer a ideia do cargo de Diretor do Departamento de Gestão da Dívida Ativa da União ser ocupado por servidor alienígena à carreira de Procurador da Fazenda Nacional, devendo haver ordem à autoridade coatora de pronta exoneração do Sr. **Paulo Ricardo de Souza Cardozo.**

VI - O CARGO DE DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DA DÍVIDA ATIVA SOMENTE PODE SER OCUPADO POR ADVOGADO LEGALMENTE HABILITADO

Não bastasse o fato do atual Diretor não ser membro efetivo

da advocacia pública federal, falta-lhe a essência matriz para um cargo de tal postura, qual seja a inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, conforme se depreende com clareza solar do disposto no art. 1º do Estatuto da OAB (Lei 8.906/94), *in verbis*:

Art. 1º São atividades privativas de advocacia:

II - as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídica.

O cargo em tela não somente protagoniza a função de direção jurídica, mas também consubstancia os atributos de consultoria e assessoria jurídica, **especialmente privativos aos advogados legalmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil**, o que não é o caso do atual ocupante do cargo, nomeado pelo ato coator, conforme se demonstra por meio da certidão da OAB (Doc. 4).

Não fosse suficiente toda a ausência de pressupostos para a ocupação do cargo, mesmo que quisesse exercer a atividade de advogado, o servidor em questão não poderia. É notório que o mesmo é auditor da Receita Federal do Brasil, cargo absolutamente incompatível com a advocacia conforme determina o artigo 28 da Lei 8.906/94:

“Art. 28. A advocacia é incompatível, mesmo em causa própria, com as seguintes atividades:

VII - ocupantes de cargos ou funções que tenham competência de lançamento, arrecadação ou fiscalização de tributos e contribuições parafiscais;”

Esse Superior Tribunal de Justiça já teve oportunidade de analisar questão análoga à presente, em julgado cuja ementa se transcreve:

“DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDORA DA JUSTIÇA FEDERAL. REQUISIÇÃO PARA ASSUMIR O CARGO DE CHEFE DA PROCURADORIA FISCAL DO ESTADO DO AMAPÁ. INSCRIÇÃO DA OAB. INCOMPATIBILIDADE.

1. O preenchimento de cargos públicos

comissionados passa pelo plano da discricionariedade administrativa quanto à escolha e nomeação de uma pessoa para seu exercício. Todavia, essa liberdade administrativa encontra limites estabelecidos na lei. Assim, a indicação para o exercício da advocacia pública pressupõe a habilitação na Ordem dos Advogados do Brasil, ou seja, pressupõe tenha o indicado capacidade postulatória.

2. A nomeação para cargo público atinente ao exercício da advocacia pública não obriga a Ordem dos Advogados do Brasil a inscrever uma pessoa como advogada, porquanto, para tanto, está ela jungida à observação de requisitos constantes do Estatuto da Advocacia, e, obviamente, a existência de vínculo do candidato com órgão público do Poder Judiciário constitui impedimento. Inteligência do art. 117, XVIII, da Lei n. 8.112/90 e do art. 28, IV e § 1º, da Lei n. 8.906/94.

3. Os impedimentos constantes do art. 28, IV e § 1º, da Lei n. 8.906/94 são objetivos, não cabendo ao intérprete conjecturar o afastamento dela para propiciar a inscrição como advogado de servidor público vinculado a órgão do Poder Judiciário, mesmo que afastado temporariamente.

4. Recurso especial provido." (RESP nº 544.508, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 19/09/2005).

Pela plena aplicabilidade ao presente caso, importante se faz transcrever trechos do voto absolutamente preciso do Ministro João Otávio de Noronha, proferido nos autos do processo acima:

"Tratam os autos da possibilidade de servidora pública do Poder Judiciário obter registro na Ordem dos Advogados do Brasil, a fim de que possa exercer o cargo de Procuradora do Estado do Amapá, para o qual foi requisitada.

As instâncias ordinárias concederam a segurança pleiteada para que fosse efetuada a inscrição. Entretanto, esse posicionamento deve ser revisto, uma vez que o exercício da advocacia é incompatível com o exercício da função pública atinente ao Poder Judiciário.

Embora me pareça estranho haja uma servidora pública ocupante do cargo de técnico judiciário sido requisitada para assumir o de Procuradora do Estado, limito a apreciação do recurso especial à possibilidade da inscrição da recorrida no quadro dos advogados da OAB - Seção do Amapá, uma vez que o mérito da cessão não constitui o objeto da presente ação.

A questão da cessão de servidores públicos para outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, ou do Distrito Federal e dos Municípios, para exercício de cargo em comissão ou função de confiança (art. 93 da Lei n.

8.112/1990), é daquelas que estão ligadas à conveniência e oportunidade do administrador público. Entretanto, a discricionariedade não constitui uma prerrogativa pela qual o gestor possa adotar qualquer tipo de medida, mas sim uma faculdade concedida por lei para escolher, entre várias opções – também possibilitadas pela lei – aquela que julgue mais conveniente, de forma a alcançar a finalidade que direciona o interesse da Administração.

Nessa perspectiva, a requisição de um servidor público para ocupar outro cargo público em órgão diverso – até mesmo aqueles de livre nomeação – está condicionada à observância dos requisitos impostos pela lei. Assim, para se ocupar o cargo de Procurador do Estado, um dos requisitos que devem ser observados é se o indivíduo pode exercer a advocacia, ou seja, se não possui impedimento para tanto.

No caso, a pessoa selecionada é servidora pública do Poder Judiciário. Em razão disso, é impedida de exercer a advocacia, conforme estabelecido pelo art. 117, XVIII, da Lei n. 8.112/1990 e pelo art. 28, IV e § 1º, da Lei n. 8.906/1994, in verbis:

‘Art. 117. Ao servidor é proibido:

XVIII - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho;’

‘Art. 28. A advocacia é incompatível, mesmo em causa própria, com as seguintes atividades:

IV - ocupantes de cargos ou funções vinculados direta ou indiretamente a qualquer órgão do Poder Judiciário e os que exercem serviços notariais e de registro.

§ 1º - a incompatibilidade permanece mesmo que o ocupante do cargo deixe de exercê-lo temporariamente.’

Vale ressaltar que a incompatibilidade é inerente ao cargo exercido no órgão de origem, não ficando suspensa com a cessação, ainda que temporária, do exercício da função na Justiça Federal. Também não prospera o entendimento esposado pelo Tribunal *a quo* de que a incompatibilidade decorrente da possibilidade do tráfico de influência ficaria afastada, pois a recorrida exerceria exclusivamente a advocacia pública no Estado do Amapá.

A incompatibilidade é normativa e foi informada por uma série de inconvenientes, dos quais a possibilidade de tráfico de influências é apenas um deles, não cabendo ao intérprete, e muito menos a OAB, conjecturar hipóteses nas quais essa incompatibilidade estaria afastada, mesmo havendo vínculo laboral entre o candidato e órgãos do Poder Judiciário. (...)”

A advocacia, pois, tanto a particular como a pública, é um alicerce do Estado Democrático de Direito e assim fora estipulado tanto na Constituição Federal como nas normas infraconstitucionais, devendo as mesmas serem seguidas e direcionadas a todos da sociedade, evitando-se qualquer tipo de casuísmo político.

Relevantes, assim, até não mais poder, os fundamentos do presente *mandamus*.

VII - DA CONTRARIEDADE A ORIENTAÇÃO NORMATIVA DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

Nos termos do Decreto nº 6.764, de fevereiro deste ano, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, conquanto administrativamente subordinada ao Ministro da Fazenda, é técnica e juridicamente subordinada ao Advogado-Geral da União.

Compete à PGFN, conforme Decreto citado acima, dentre várias atribuições, a de interpretar a Constituição, leis, tratados e normativos a serem seguidos em suas áreas de atuação e coordenação.

“Art. 9º À Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, técnica e juridicamente subordinada ao Advogado-Geral da União e administrativamente ao Ministro de Estado da Fazenda, compete:

(...)

VII - fixar, no âmbito do Ministério da Fazenda, a interpretação da Constituição, das leis, dos tratados e demais atos normativos a serem uniformemente seguidos em suas áreas de atuação e coordenação, quando não houver orientação normativa do Advogado-Geral da União;”

Significa dizer que o inciso VII atribui à PGFN a consultoria e o assessoramento jurídico a serem seguidos no âmbito do Ministério da

Fazenda. Aliás, é o que diz o § 2º, do art. 9º, do retromencionado Decreto:

“§ 2º A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional desempenha as atividades de consultoria e assessoramento jurídicos no âmbito do Ministério, regendo-se, no desempenho dessas atividades, pelas disposições do Decreto-Lei no 147, de 3 de fevereiro de 1967, e da Lei Complementar no 73, de 10 de fevereiro de 1993. “

Não há dúvidas! As atribuições do cargo de Diretor do Departamento de Gestão da Dívida Ativa da União importam em consultoria e assessoramento jurídicos; do contrário, teríamos que admitir acefalia da PGFN para a consecução de tais atividades.

A consultoria e o assessoramento jurídico – além de serem privativas de advogado com inscrição na OAB, como já visto - são também subordinadas técnica e juridicamente ao Advogado-Geral da União

Ocorre que a nomeação de um NÃO ADVOGADO, de um NÃO PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL para o mais alto cargo de assessoramento e consultoria jurídica da Dívida Ativa da União contraria frontalmente o disposto na Orientação Normativa nº 28 da Advocacia-Geral da União, que pode ser livremente consultada em (<http://www.agu.gov.br/sistemas/site/PaginasInternas/NormasInternas/AtoDetalhado.aspx?idAto=189564>), abaixo transcrita:

“ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 28, DE 9 DE ABRIL DE 2009

O ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO INTERINO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I, X, XI e XIII do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, considerando o que consta do Processo nº 00400.012110/2008-77, resolve expedir a presente orientação

normativa, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos enumerados nos arts. 2º e 17 da Lei Complementar nº 73, de 1993:

A COMPETÊNCIA PARA REPRESENTAR JUDICIAL E EXTRAJUDICIALMENTE A UNIÃO, SUAS AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES PÚBLICAS, BEM COMO PARA EXERCER AS ATIVIDADES DE CONSULTORIA E ASSESSORAMENTO JURÍDICO DO PODER EXECUTIVO FEDERAL, É EXCLUSIVA DOS MEMBROS DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO E DE SEUS ÓRGÃOS VINCULADOS.”

REFERÊNCIA: art. 131, Constituição Federal; arts. 2º, § 5º, 20, 49, incisos I, II, III e § 1º, Lei Complementar no 73, de 1993; Parecer AGU/SFT nº 001/2009; Despacho do Consultor-Geral da União nº 430/2009; Pareceres GQ-77, de 1995, GQ-163, de 1998, e GQ-191, 1999.

Como se vê, Excelentíssimo Ministro, a nomeação de um NÃO advogado, de um NÃO Procurador da Fazenda Nacional, de um NÃO membro da Advocacia-Geral da União, viola também a Orientação Normativa da AGU à qual a PGFN deve reverência técnica e jurídica.

A contrariedade à Orientação Normativa, no presente caso, representa o retorno à Advocacia Pública Federal da utilização de Procuradores *ad hoc*, com uma diferença: se no passado tal artifício era um fato permitido à vista da inexistência de profissionais com habilitação formal, hoje em dia é injustificável ante a presença de mais de 1.600 Procuradores da Fazenda Nacional aprovados em certame dos mais difíceis da República, os quais, a propósito, devem ter também habilitação prévia nos quadros da OAB, bem assim, após aprovação-posse-exercício, manter tal habilitação na qualidade de advogados que o são.

VIII – DOS FUNDAMENTOS DO PEDIDO LIMINAR

O *fumus boni juris* é de clareza solar conforme todo o exposto. Isto, pois, tem o pedido alicerce em verdadeiras normas-princípios básicas de nosso ordenamento, que, dada a sua importância e conteúdo imperativos, mereceram do legislador constituinte concreção normativo-positiva.

Já o *periculum in mora* é de evidência palmar. A cada dia, ou pior, a cada hora que o Estado brasileiro permitir a manutenção da afronta que foi operada pelo ato coator à Constituição, seja em razão do vilipêndio ao art. 131 e parágrafos, seja por ultrajar os princípios da moralidade e eficiência pública, há prejuízo irrecuperável à Fazenda Nacional, à sociedade e propriamente ao Estado Democrático de Direito.

Ressalte-se, ainda, que o próprio ordenamento jurídico, mais precisamente o Estatuto da OAB, prescreveu quais seriam as atividades exclusivas de advogados legalmente inscritos. Assim, aquelas atividades de direção, consultoria e assessoria jurídicas, somente são reconhecidas como válidas pelo ordenamento brasileiro se laboradas por cidadão que preencha todos os requisitos exigidos, os quais sejam, ser bacharel em direito e ter inscrição válida na Ordem dos Advogados do Brasil. Isto tudo, sob pena de ser reconhecida a inexistência do ato praticado por aquele não legalmente habilitado, em vista do não cumprimento de requisito legal indispensável.

Os tribunais brasileiros, por exemplo, por diversas vezes já declararam a nulidade, de atos privativo de advogado praticados por cidadãos não inscritos na OAB.

Os contribuintes bem assessorados, por exemplo, poderão suscitar não serem cogentes os pareceres jurídicos da PGFN, ou demais atos privativos de advogados, elaborados pelos membros efetivos da carreira, contudo submetidos e aprovados por quem sequer é advogado, como é o caso do ocupante do cargo em questão.

STJ - SJD

000031

Gerado a partir do sítio da Secretaria do Tesouro Nacional

 MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL Guia de Recolhimento da União - GRU	Código de Recolhimento	18832-8
	Número de Referência	64711260000158
	Competência	05/2009
	Vencimento	
Nome do Contribuinte / Recolhedor: Sind Nac dos Procurados da Fazenda Nacional	CNPJ ou CPF do Contribuinte	64.711.260/0001-58
Nome da Unidade Favorecida: SECRETARIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA	UG / Gestão	050001 / 00001
Instruções: As informações inseridas nessa guia são de exclusiva responsabilidade do contribuinte, que deverá, em caso de dúvidas, consultar a Unidade Favorecida dos recursos.	(=) Valor do Principal	100,00
	(-) Desconto/Abatimento	
	(-) Outras deduções	
	(+) Mora / Multa	
GRU SIMPLES Pagamento exclusivo no Banco do Brasil S.A. [STN82720F52A3D9DA5E14CC8952EBE6A882]	(+) Juros / Encargos	
	(+) Outros Acréscimos	
	(=) Valor Total	100,00

89920000001-2 00000001010-3 95523141883-8 20004125812-9



X-----

 MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL Guia de Recolhimento da União - GRU	Código de Recolhimento	18832-8
	Número de Referência	64711260000158
	Competência	05/2009
	Vencimento	
Nome do Contribuinte / Recolhedor: Sind Nac dos Procurados da Fazenda Nacional	CNPJ ou CPF do Contribuinte	64.711.260/0001-58
Nome da Unidade Favorecida: SECRETARIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE		050001 / 00001
Instruções: As informações inseridas nessa guia são de exclusiva responsabilidade do contribuinte, que deverá, em caso de dúvidas, consultar a Unidade Favorecida dos recursos.		100,00
GRU SIMPLES Pagamento exclusivo no Banco [STN82720F52A3D9DA5E14CC8952EBE6A882]	COMPROVANTE DE PAGAMENTO	
	CLIENTE: HUGO MENDES PLUTARCO AGENCIA: 4890-9 CONTA: 4.283.019-2	

89920000001-2 00000001010-3 95523141883-8 20004125812-9



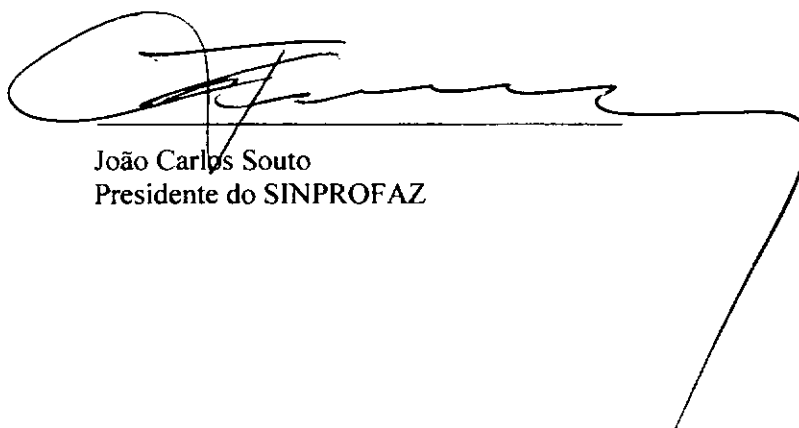
Convenio GRU-GUIA RECOLHI. UNIAO
Codigo de Barras: 89920000001-2 00000001010-3
95523141883-8 20004125812-9
Data do pagamento 26/05/2009
NRO de Referencia 64711260000158
Competencia MM/AAAA 05/2009
CNPJ 64711260/0001-58
Valor Principal 100,00
Valor Total 100,00

DOCUMENTO: 0526101
AUTENTICACAO SISBB:
2.7A2.9EF.D88.501.82E

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração, o **SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL – SINPROFAZ**, entidade civil representativa da categoria que especifica, inscrita no CNPJ sob o nº 64.711.260.260/0001-58, com sede à SCN Quadra 06, Conjunto A, Bloco A, Ed. Venâncio 3000, Sala 908, Brasília - Distrito Federal, neste ato representada na forma do seu Estatuto Social, nomeia e constitui seus bastante procurador o advogado **HUGO MENDES PLUTARCO** brasileiro, casado, inscrito na OAB/DF sob o nº 25090 com escritório profissional no SRTVS, Quadra 701, Bl. O, sala 304, Brasília – DF, conferindo-lhes poderes gerais para o foro, podendo ainda, em conjunto ou separadamente, acordar, propor quaisquer ações e defender o outorgante nas adversas, e em especial, **ação judicial perante o STJ para obter a destituição do cargo** de DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DA DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO.

Brasília, 25 de maio de 2009



João Carlos Souto
Presidente do SINPROFAZ

SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL

SCN - Quadra 06 - Conj. A - Ed. Venâncio 3000 - Sala 908 - CEP: 70716-900 - Brasília-DF - Telefax: (61) 3964-1218
e-mail: sinprofaz@sinprofaz.org.br - homepage: www.sinprofaz.org.br - lista de discussão: listasinprofaz@yahoo.com.br

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE RELAÇÕES DO TRABALHO
COORDENAÇÃO-GERAL DE REGISTRO SINDICAL

STJ -

000033

CERTIDÃO

*****A SECRETARIA DE RELAÇÕES DO TRABALHO no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria 343/00, CERTIFICA para fins de direito que, consta no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais - CNES, o registro sindical, referente ao processo de nº 24000.000558/90, do Sindicato Nacional dos Procuradores da Fazenda Nacional, representante da categoria Profissional dos Procuradores da Fazenda Nacional, com abrangência nacional e base territorial em todo território nacional, concedido por despacho publicado no D.O.U. em 15/07/96, seção I, p. 2642, Lu Mary Lane Araújo, Coordenadora Geral de Registro Sindical, a conferi.

Brasília, 25 de julho de 2002


MARIA LÚCIA DE FÁTIMA PEREIRA
Secretaria de Relações do Trabalho

REPÚBLICA FEDERAL DO BRASIL
15 de Novembro de 1889

Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

Contribuinte,

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

STJ - S. 17

000034

		REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL	
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NUMERO DE INSCRIÇÃO 64.711.260/0001-58 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 19/01/1990
NOME EMPRESARIAL SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) SINPROFAZ			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 21-00 - Atividades de organizações sindicais			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não informada			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 313-1 - ENTIDADE SINDICAL			
LOGRADOURO SCN Q 06 CJ A BL A ED VENANCIO	NÚMERO 3000	COMPLEMENTO SL 908	
CEP 72.265-060	BAIRRO/DISTRITO CENTRO	MUNICÍPIO BRASILIA	UF DF
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 15/11/2003	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 748, de 28 de junho de 2007.

Emitido em 5/25/2009 às 9:38:15 AM (data e hora de Brasília).

[Voltar](#)

Preparar Página
para Impressão

A RFB agradece a sua visita. Para informações sobre política de privacidade e uso, [clique aqui](#).
Atualize sua página

STJ - SJD

000035

SINPROFAZ

**SINDICATO NACIONAL DOS
PROCURADORES DA FAZENDA
NACIONAL**

E S T A T U T O

Brasília, 30 de Maio de 2001



Contra-Almirante (IM) JAMIL MERON FILHO, para exercer o cargo de Diretor de Abastecimento da Marinha;

Contra-Almirante JOSÉ ALOYSIO DE MELO PINTO, para exercer o cargo de Subchefe do Comando de Operações Navais;

Contra-Almirante CARLOS ALBERTO GUIMARÃES DE ALMEIDA ALBUQUERQUE, para exercer o cargo de Subchefe do Comando de Operações Navais;

Contra-Almirante CESAR SIDONIO DAIHA MOREIRA DE SOUZA, para exercer o cargo de Comandante da 1ª Divisão da Esquadra;

Contra-Almirante SERGIO ROBERTO FERNANDES DOS SANTOS, para exercer o cargo de Diretor de Obras Cíveis da Marinha;

Contra-Almirante ILQUES BARBOSA JUNIOR, para exercer o cargo de Comandante da 2ª Divisão da Esquadra;

Contra-Almirante MARCOS NUNES DE MIRANDA, para exercer o cargo de Diretor do Instituto de Estudos do Mar Almirante Paulo Moreira;

Contra-Almirante EDLANDER SANTOS, para exercer o cargo de Comandante do 6º Distrito Naval;

Contra-Almirante LÍSEO ZAMPRONIO, para exercer o cargo de Diretor do Centro de Análises de Sistemas Navais;

Contra-Almirante PAULO ROBERTO DA SILVA XAVIER, para exercer o cargo de Diretor do Pessoal Cível da Marinha; e

Contra-Almirante LUIZ HENRIQUE CAROLI, para exercer o cargo de Assistente do Comando da Escola Superior de Guerra.

Brasília, 26 de fevereiro de 2009; 188ª da Independência e 121ª da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Enzo Martins Per

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso XIII, da Constituição, resolve

EXONERAR, ex officio,

dos cargos que exercem no Ministério da Defesa e no âmbito do Comando da Marinha, os seguintes oficiais-generais:

Vice-Almirante (IM) MARCIO MENEZES MENDONÇA, do cargo de Diretor de Abastecimento da Marinha;

Vice-Almirante PEDRO FAVA, do cargo de Comandante do 9º Distrito Naval;

Vice-Almirante (FN) PAULO CESAR STINGELIM GUIMARÃES, do cargo de Comandante da Força de Fuzileiros da Esquadra;

Vice-Almirante TEREZINILTON SOUSA SANTOS, do cargo de Comandante do 8º Distrito Naval;

Vice-Almirante JOSÉ GERALDO FERNANDES NUNES, do cargo de Diretor de Sistemas de Armas da Marinha;

Vice-Almirante ARNALDO DE MESQUITA BITTENCOURT FILHO, do cargo de Diretor de Ensino da Marinha;

Contra-Almirante (IM) JAMIL MERON FILHO, do cargo de Presidente da Caixa de Construções de Casas para o Pessoal da Marinha;

Contra-Almirante JOSÉ ALOYSIO DE MELO PINTO, do cargo de Comandante da 1ª Divisão da Esquadra;

Contra-Almirante CARLOS ALBERTO GUIMARÃES DE ALMEIDA E ALBUQUERQUE, do cargo de Comandante da 2ª Divisão da Esquadra;

Contra-Almirante CESAR SIDONIO DAIHA MOREIRA DE SOUZA, do cargo de Comandante do 6º Distrito Naval;

Contra-Almirante SERGIO ROBERTO FERNANDES DOS SANTOS, do cargo de Diretor do Instituto de Estudos do Mar Almirante Paulo Moreira;

Contra-Almirante ILQUES BARBOSA JUNIOR, do cargo de Assistente do Comando da Escola Superior de Guerra;

Contra-Almirante MARCOS NUNES DE MIRANDA, do cargo de Diretor de Obras Cíveis da Marinha;

Contra-Almirante EDLANDER SANTOS, do cargo de Subchefe do Comando de Operações Navais;

Contra-Almirante LÍSEO ZAMPRONIO, do cargo de Diretor do Pessoal Cível da Marinha;

Contra-Almirante PAULO ROBERTO DA SILVA XAVIER, do cargo de Subchefe do Estado-Maior da Armada;

Contra-Almirante (FN) FERNANDO CESAR DA SILVA MOTTA, do cargo de Chefe do Estado-Maior do Comando da Força de Fuzileiros da Esquadra; e

Contra-Almirante CARLOS AUGUSTO DE MOURA RESENDE, do cargo de Subchefe do Comando de Operações Navais.

Brasília, 26 de fevereiro de 2009; 188ª da Independência e 121ª da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Enzo Martins Per

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, de acordo com o disposto nos arts. 94, inciso I, e § 2º, 96, inciso I, e 97 da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980, resolve

TRANSFERIR, a pedido,

para a reserva remunerada o Tenente-Brigadeiro do Ar PAULO ROBERTO RÖHRIG DE BRITTO, do Comando da Aeronáutica, a partir de 6 de março de 2009

Brasília, 26 de fevereiro de 2009; 188ª da Independência e 121ª da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Enzo Martins Per

Presidência da República

DESPACHOS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE

Processo nº 02058.000088/2006-23. Recurso interposto por JOSÉ LUIZ AGNES, no sentido de que seja anulada a penalidade de demissão que lhe foi imposta nos autos do Processo Administrativo Disciplinar em referência, efetivada pela Portaria nº 230, de 5 de agosto de 2008, do Ministro de Estado do Meio Ambiente, publicada no Diário Oficial da União do dia seguinte, Seção 2, página 32. Em face das informações, nego provimento. Em 26 de fevereiro de 2009.

CASA CIVIL

PORTARIAS DE 26 DE FEVEREIRO DE 2009

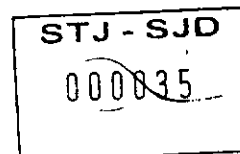
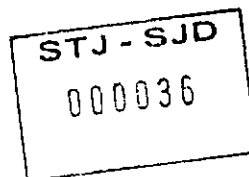
MINISTÉRIO DA CULTURA

A MINISTRA DE ESTADO CHEFE DA CASA CIVIL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no art. 1º do Decreto nº 4.734, de 11 de junho de 2003, resolve

Nº 75 - EXONERAR

PAULO XAVIER ALCOFORADO do cargo de Assessor Especial do Ministro de Estado da Cultura, código DAS 102.5, a partir de 1º de fevereiro de 2009.

DILMA ROUSSEFF



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

A MINISTRA DE ESTADO CHEFE DA CASA CIVIL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no art. 1º do Decreto nº 4.734, de 11 de junho de 2003, resolve

Nº 76 - NOMEAR

PAULA BRANCO DE MELLO, para exercer o cargo de Diretor de Políticas e Programas de Graduação da Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação, código DAS 101.5, ficando exonerada do que atualmente ocupa.

Nº 77 - NOMEAR

JOÃO CARLOS TEATINI DE SOUZA CLIMACO, para exercer o cargo de Diretor de Educação Básica Presencial da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES, código DAS 101.5, a partir de 2 de fevereiro de 2009.

Nº 78 - EXONERAR

DILVO ILVO RISTOFF do cargo de Diretor de Educação Básica Presencial da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES, código DAS 101.5, a partir de 2 de fevereiro de 2009.

Nº 79 - EXONERAR, a pedido.

JOSÉ EDMAR DA SILVA RIBEIRO do cargo de Procurador-Chefe da Procuradoria Federal junto à Universidade Federal do Ceará, código CD-3.

Nº 80 - NOMEAR

PAULO ANTONIO DE MENEZES ALBUQUERQUE, para exercer o cargo de Procurador-Chefe da Procuradoria Federal junto à Universidade Federal do Ceará, código CD-3.

DILMA ROUSSEFF

MINISTÉRIO DA FAZENDA

A MINISTRA DE ESTADO CHEFE DA CASA CIVIL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no art. 1º do Decreto nº 4.734, de 11 de junho de 2003, resolve

Nº 81 - NOMEAR

PAULO RICARDO DE SOUZA CARDOSO, para exercer o cargo de Diretor do Departamento de Gestão da Secretaria Nacional de Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional do Ministério da Fazenda, código DAS 101.5.

DILMA ROUSSEFF

MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL

A MINISTRA DE ESTADO CHEFE DA CASA CIVIL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no art. 1º do Decreto nº 4.734, de 11 de junho de 2003, resolve

Nº 82 - NOMEAR

IVONE MARIA VALENTE, para exercer o cargo de Diretor do Departamento de Minimização de Desastres da Secretaria Nacional de Defesa Civil do Ministério da Integração Nacional, código DAS 101.5.

Nº 83 - EXONERAR

JOSÉ WILSON PEREIRA do cargo de Diretor do Departamento de Articulação e Gestão da Secretaria Nacional de Defesa Civil do Ministério da Integração Nacional, código DAS 101.5.

Nº 84 - NOMEAR

MARCOS ANTÔNIO MOREIRA DOS SANTOS, para exercer o cargo de Diretor do Departamento de Articulação e Gestão da Secretaria Nacional de Defesa Civil do Ministério da Integração Nacional, código DAS 101.5, ficando exonerado do que atualmente ocupa.

DILMA ROUSSEFF

MINISTÉRIO DA SAÚDE

A MINISTRA DE ESTADO CHEFE DA CASA CIVIL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no art. 1º do Decreto nº 4.734, de 11 de junho de 2003, resolve

Nº 85 - EXONERAR

WILLIAMES PIMENTEL DE OLIVEIRA do cargo de Diretor do Departamento de Administração da Fundação Nacional de Saúde, código DAS 101.5, a partir de 30 de janeiro de 2009.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA CASA CIVIL IMPRESA NACIONAL

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Presidente da República

DILMA VANA ROUSSEFF
Ministra de Estado Chefe da Casa Civil

ERENICE ALVES GUERRA
Secretária Executiva da Casa Civil

FERNANDO TOLENTINO DE SOUSA VIEIRA
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO
SEÇÃO 2

Publicação de atos
relativos a pessoal da
Administração Pública Federal

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA
Coordenador-Geral de
Publicação e Divulgação

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO
Coordenador de Editoração e
Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais

FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA
Coordenador de Produção

A Imprensa Nacional não possui representantes autorizados para a comercialização de assinaturas impressas e eletrônicas

http://www.diof.gov.br ouvidoria@in.gov.br
S/G, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00
Fone: 0800 725 6787



STJ - SJD

000037

ATA DA ASSEMBLÉIA-GERAL ORDINÁRIA DO SINDICATO DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL – SINPROFAZ

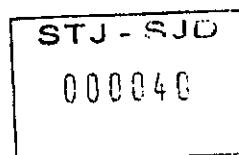
Aos 28 dias do mês de março de 2009, os membros do Sindicato Nacional dos Procuradores da Fazenda Nacional se reuniram em Brasília, em Assembléia-Geral Ordinária, numa das salas de reuniões do Hotel Confort, Setor Hoteleiro Norte, às 10:00, em segunda e última convocação, após ter sido devidamente convocada para este fim, nos termos dos atos constitutivos da entidade sindical. Presentes os delegados de AC, AL, AP, BA, CE, ES, GO, MA, MS, MG, SC, SE, SP e TO, o Presidente João Carlos Souto iniciou os trabalhos agradecendo a presença de todos e ressaltando os temas importantes a serem decididos na AGO. Presentes, ainda, os seguintes integrantes da Diretoria: João Soares da Costa Neto (Vice-Presidente), Anderson Bittencourt (Diretor Administrativo), Filemon Rose de Oliveira (Diretor Jurídico), Maria da Penha (Diretora de Aposentados), Giuliano Menezes (Diretor de Assuntos Profissionais e Estudos Técnicos) e Deysi D' Rolt (Diretora de Eventos). O Presidente João Carlos Souto lembrou da necessidade de se alterar algumas regras estatutárias a exemplo do artigo que determina que a convocação da AGO com carta registrada, o que impõe um gasto desnecessário, especialmente levando-se em consideração os meios de comunicação eletrônica. Lembrou, ainda, a necessidade de se alterar a cláusula de barreira, que impõe pesada multa para o retorno de Procurador que se desligou do SINPROFAZ. Por aclamação dispensada a leitura da Ata da AGO anterior e aprovada por 456 votos favoráveis, 83 abstenções e 8 contrários. O Presidente João Carlos Souto informou que o filiado Dr. Anildo Fábio de Araújo solicitou, em petição protocolada no Sindicato, a inversão da pauta da AGO, de modo a que o recurso dele contra a decisão unânime da Diretoria na questão do desagravo contra o também filiado Dr. Helder Valadares fosse decidido de imediato, como primeiro item da pauta. A AGO deliberou, por aclamação, aguardar a presença do Dr. Anildo para somente em seguida apreciar o assunto. Em seguida decidiu-se aguardar a chegada dos membros do Conselho Fiscal para que se pudesse colocar em votação o item pertinente. Decidiu-se, então discutir a proposta de orçamento de 2009. Apesar de não estar composto o Conselho Fiscal, a AGO entende que o debate sobre o orçamento pode ser feito a partir deste momento. O Presidente João Carlos Souto observou que a proposta de Orçamento para 2009 é muito semelhante às dos anos anteriores, com a diferença de uma destinação um pouco maior de valores para cada item, o que reflete o aumento de arrecadação, conforme o aumento (para 0,8%) decidido na AGO de 2008, e que ainda assim o SINPROFAZ não cobra 1%, conforme autoriza o Estatuto e como outras associações cobram. Nesse momento o Diretor do SINPROFAZ, Dr. Anderson Bittencourt, encaminhou à AGO proposta de um filiado do Rio de Janeiro para reduzir em 0,3 (zero vírgula três) a mensalidade do SINPROFAZ, fundamentando a proposta no caráter superavitário da entidade. O Dr. Anderson pontuou que embora discordasse não poderia se furtar a encaminhá-la. Nenhum dos presentes apoiou a referida proposta. Pelo contrário, alguns delegados afirmaram a necessidade de se cobrar 1,0% (como fazem outras entidades e como autoriza o Estatuto), ao invés de 0,8%, de modo a ter mais recursos para investimentos em mídia, na contratação de advogados, na realização de caravanas a Brasília, na publicação de material de divulgação da Carreira. A Dra. Cláudia Trindade observou a necessidade de se investir ainda mais em mídia, de modo a tornar a Carreira mais conhecida e insistir na demonstração da importância das nossas atribuições constitucionais, no que foi apoiada por vários dos presentes que entenderam relevante essa medida. Por aclamação deliberou-se que a aprovação da proposta de orçamento para 2009



significaria a rejeição dessa sugestão de um PFN do Rio de Janeiro, considerando que a proposta de orçamento trabalha com recursos na ordem de uma contribuição de 0,8% por cada filiado. Uma questão bastante discutida e que já havia sido objeto de registro por parte do Conselho Fiscal versa sobre a questão dos patrocínios e a sua inserção como previsão orçamentária como receita. O Dr. José Edmundo e o Dr. Helder Valadares entendem que devem constar no Orçamento, como mera previsão. O Dr. João Soares indaga-os sobre a natureza desta inserção de patrocínio como receita, considerando que o patrocínio é uma possibilidade futura e incerta, vale dizer, não há como ter certeza da sua existência, antes, quando da elaboração do Orçamento. Dr. Joaquim Menezes concorda com a inserção, afirmando a possibilidade de separar uma coisa da outra, na medida que se trata de mera previsão, se por acaso o Sindicato não conseguir o patrocínio ficará a ressalva. Em verdade, o Conselho Fiscal não fez nenhuma objeção à proposta orçamentária, mas apenas ressalva, para reunir em única rubrica, as receitas do orçamento quanto a patrocínio. Passa-se a votação do orçamento, em geral, sem os destaques. Os destaques serão votados depois. A proposta orçamentária para 2009 foi aprovada com 450 votos favoráveis, 75 abstenções e 10 contrários, com dois destaques. Primeiro destaque referente à observação do Dr. Helder no sentido de que na proposta de Orçamento para 2009, deveria ser ampliado o valor do item pagamento de dirigente do SINPROFAZ considerando a existência de um débito do ano anterior, que a Administração (União) ainda não havia cobrado, de modo que a sugestão é no sentido de incluir essa pendência com a União no orçamento para 2009, na rubrica remuneração do dirigente sindical (ressarcimento à União), destaque aprovado com 319 votos favoráveis. Segundo destaque referente à alteração da rubrica com patrocínio, de modo a incluir uma previsão de recebimento, aprovado com 300 votos. Debateu-se, também, a questão do subsídio para os filiados para eventos tendo o Presidente João Carlos Souto ponderado que o SINPROFAZ desde que ele assumiu o Sindicato nunca colocou nenhum centavo na realização do Encontro e que, por sinal, tem sobrado recursos, que estão aplicados numa conta na CEF. Alguns PFNs ponderaram a necessidade de se ampliar o gasto, de modo a consumir toda a verba, considerando o fato de a Carreira encontra-se dispersa pelo Brasil e o encontro nacional de PFNs possa servir para que os colegas possam trocar experiências, consolidando a união da Carreira. O Presidente João Carlos Souto explicou que quando é aberto o "edital" dos Encontros nem sempre se tem o valor exato do patrocínio, porquanto algumas empresas demoram muito para depositar. A CEF, por exemplo, somente depositou o patrocínio do Encontro de novembro de 2008 em março de 2009, de modo que por precaução nossa presidência tem sido cautelosa ao lidar com essa questão. Não adianta ampliar muito o número de beneficiados e com isso impingir uma despesa que poderia ser evitada com um pouco de cautela, na medida que o montante do patrocínio é e sempre será uma incógnita porquanto as empresas patrocinadoras não se decidem com a antecedência desejável. Em seguida teve início o debate do item 2, com a assunção da presidência da AGO para o Conselho Fiscal, representado pela Dra. Maria Dionne de Araújo Felipe, juntamente com o Dr. José Edmundo de Lacerda. O Dr. Souto explicou-se acerca de uma determinada rubrica para o ASAClub, que talvez tenha sido uma impropriedade na prestação de contas, tendo em vista possível duplicidade com a despesa com esta entidade, em duas rubricas diversas, quando em verdade deveria constar numa única rubrica. Foram esclarecidas outras despesas como o assessor parlamentar. O Presidente Souto explicou que qualquer assessoria parlamentar atua quando provocado, não tem um contrato de atendimento diário ou equivalente e registrou a criação de outras despesas fixas e extras como o site do Fórum da Advocacia Pública e com uma sala para o Fórum Nacional que



desde sua fundação funciona em local inapropriado, profissionalizando o setor de comunicação e de assessoria. A Dra. Deysi D' Rolt, Diretora do SINPROFAZ, registrou que dois PFNs sediados em Porto Alegre fizeram reservas quanto ao cartão de Natal e o de aniversário. Seguiu-se amplo debate na AGO. O Presidente João Carlos Souto informou que ambos os cartões foram concebidos para serem distribuídos perante a sociedade, a amigos e parentes, com uma mensagem positiva sobre a Carreira de Procurador da Fazenda Nacional. A maioria concordou com o cartão de Natal, afirmando, a representante do Estado do Espírito Santo, que nessa época todas as empresas e muitas pessoas utilizam esse veículo, de modo que entendia importante. Ao final ficou decidido que o SINPROFAZ poderia imprimir cartões de Natal, especialmente para os PFNs que solicitasse. O Conselho Fiscal prestou esclarecimentos inclusive sobre dúvidas surgidas durante a AGO referentes à fiscalização das despesas do SINPROFAZ ao longo do exercício, ressaltando que a remuneração dos empregados pode estar um pouco defasada. Passou-se a leitura do relatório do Conselho Fiscal. Em seguida, a AGO passou a votar o parecer do Conselho Fiscal que aprovou as contas do SINPROFAZ referentes ao exercício de 2008, com 432 votos favoráveis, 89 abstenções e 07 votos contrários. Em face do disposto no art. 78 do Estatuto, elegeu-se o novo conselho fiscal para o biênio seguinte, com 268 votos favoráveis (votos de amplos poderes), com idêntica composição. A Dra. Cláudia Trindade ponderou que a sede do SINPROFAZ necessita de reforma urgente, inclusive com a compra de móveis, no que foi secundada por vários dos delegados e diretores presentes. O Presidente João Carlos Souto observou que não via problema no caráter modesto da sede, mas, admitia que as condições atuais do local e do mobiliário impunham a necessidade de uma reformulação. Nesse momento iniciou-se discussão acerca da necessidade da compra de uma sede. O Presidente João Carlos Souto lembrou que os recursos economizados ao longo dos últimos anos possibilitavam a dita compra. Sugeriu, ainda o Presidente, que, para não descapitalizar o Sindicato, a compra poderia ser implementada com uma entrada e prestações que equivalessem aproximadamente ao valor do aluguel que vem sendo pago atualmente. Lembrou que o imóvel deverá ser escolhido por comissão de PFNs lotados em Brasília. O Dr. Anderson Bittencourt registrou que alguns PFNs lotados no Rio de Janeiro são contra a compra da sede. Foi lembrado que a AGO de 2008 decidiu pela compra da sede. Passou-se a deliberar sobre o item 4 da pauta, ações judiciais propostas pelo SINPROFAZ no ano de 2008 o qual foi aprovado por 412 votos favoráveis, 15 abstenções e 03 contrários. O Dr. João Soares fez esclarecimento acerca do descredenciamento do escritório do Dr. Claudinei e os problemas criados com os filiados. Foi levantada a tese do Dr. Anderson (RJ), acerca da questão do pagamento da OAB pela União, em favor dos PFNs, tendo em vista que poderia prejudicar a tese da advocacia privada. O item 5 da pauta, vinculação da PGFN a AGU ou MF, foi debatido em seguida. No encaminhamento, debateu-se intensamente acerca da manifestação de vontade dos PFNs na procuração. Decidiu-se por encaminhar a votação, por alínea, do item 5. Incidentalmente, houve debate intenso acerca da mobilização da Carreira e da necessidade de que haja contatos políticos com os pré-candidatos a Presidência da República, como colocou o Dr. Valério, delegado do Piauí. Dupla vinculação, 132 votos favoráveis e 32 votos contrários. Vinculação exclusiva à AGU, 318 votos favoráveis, 143 abstenções e 29 contrários. Vinculação exclusiva ao MF: 65 votos favoráveis, 368 abstenções e 39 votos contrários. Item 6 Plano de mídia da Carreira de PFN para o segundo semestre de 2009 e planejamento da Semana Nacional da Justiça Fiscal para 2010. Ficou acatada, pela Diretoria, a sugestão do Dr. André Campello de padronização das publicações com busca de consultoria para estabelecer este padrão estético (cor, tamanho de letra). Foi sugerida que os blocos de



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL

O SECRETÁRIO-GERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL,
CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL,

CERTIFICA,

a pedido do Sindicato Nacional dos Procuradores da Fazenda Nacional - SINPROFAZ, que verificando os arquivos desta Secretaria, constatou-se que até a presente data, não há qualquer registro de inscrição do Senhor PAULO RICARDO DE SOUZA CARDOSO, no quadro de Advogados deste Conselho Seccional. **NADA MAIS TENDO A CERTIFICAR**, eu, , Ana Fátima, da Comissão de Seleção, digitei a presente certidão que segue firmada pelo Secretário-Geral da Ordem dos Advogados do Brasil, Conselho Seccional do Distrito Federal, aos nove dias do mês de janeiro do ano de dois mil e nove.


LUIZ EDUARDO S. RORIZ
Secretário-Geral da OAB DF





STJ - SJD

000041

anotações fossem ampliados, vale dizer, aumento do seu tamanho. Os presentes entenderam que a impressão dos blocos de anotações é um item interessante para ser distribuído pelo SINPROFAZ, com mensagens sobre a importância da Carreira. Sugeriu-se ainda que o SINPROFAZ deve providenciar a impressão de calendários de mesa. Por ampla maioria, foi aprovado o plano de Mídia do SINPROFAZ para 2009 e o planejamento da Semana Nacional da Justiça Fiscal para 2010, iniciativa importante e apoiada pela AGO. Resultado da votação: 467 votos favoráveis, 53 abstenções e 17 contrários. Conforme deliberado no início da AGO e considerando que o Dr. Anildo Fábio de Araújo não havia comparecido até aquele momento, teve início a votação do seu requerimento/recurso da decisão unânime da Diretoria. O Dr. Joaquim Meneses (SE) fez a leitura do parecer, de sua lavra, que justificou a decisão prolatada pela diretoria do SINPROFAZ, assinalando inaceitável desagravo de PFN contra PFN no âmbito do SINPROFAZ. Disse mais, que o pedido de desagravo se dirigia contra mais de três PFNs. O requerimento, e demais petições (do Dr. Anildo e do Dr. Helder) já disponibilizadas no site do SINPROFAZ desde a convocação da AGO estavam na mesa diretora da AGO, à disposição dos presentes. Foi feito o registro e estatísticas apresentados pelo Dr. Helder (MG) dando conta de que em levantamento feito que havia aproximadamente cinquenta representações do Dr. Anildo contra PFNs e um juiz federal, informações, segundo o Dr. Helder obtidas com os próprios representados. Colocada em votação: 16 votos favoráveis ao pedido de reconsideração formulado pelo Dr. Anildo Fábio de Araújo, 240 abstenções e 268 votos contrários. Temas livres de acordo com o item 8 da Procuração, amplos poderes ao procurador: 1. Coordenação de Defesa Profissional, criada pelo Presidente João Carlos Souto com a finalidade de prover a defesa de PFN, em casos urgentes e imediatos, relacionado com a atividade profissional do Procurador, aprovada por 268 votos favoráveis, votos de amplo poderes. Aprovado também o destaque, da lavra do Dr. Joaquim, com a retirada do advogado de plantão, em face do seu custo. O próprio escritório do SINPROFAZ terá esta atribuição. Abaixo-assinado, pela distribuição de cargos entre as categorias. Problema, talvez haja impossibilidade de posse dos colegas que estão na espera de nomeação, como colocou o Dr. Frederico e o Dr. Souto. A nomeação, como existe na PGF (por portaria), se dá com a existência de vagas na carreira e não na categoria, como colocado pelo Dr. Souto. Ninguém é nomeado na categoria, mas na vaga. Verificou-se que tal tema não precisava de deliberação da AGO. Foi aprovado por 268 votos favoráveis a necessidade de atuação de atuação do SINPROFAZ, na defesa da categoria, em face de que PFNs venham a ser comandados por servidores não integrantes da carreira. Alguns colegas não participaram da deliberação, discutiu-se a situação do Auditor Fiscal da Receita Federal que se encontra desenvolvendo atividades do âmbito da PGFN. A AGO, por aclamação, depois de várias considerações dos presentes sobre o absurdo e ilegalidade da designação, determinou que o SINPROFAZ adote medidas judiciais imediatas para obstar a continuidade dessa situação. Ficou definido o calendário eleitoral para eleição da Diretoria do SINPROFAZ, para o próximo biênio. Inscrição de chapas de 10 a 30 de abril de 2009. Eleição de 01 a 03 de junho 2009. Assim sendo, nada mais havendo a ser acrescentado, às 14:20 horas, o Presidente João Carlos Souto encerrou os trabalhos e eu, André Emanuel Batista Barreto Campello, Diretor-Secretário *ad hoc*, lavro nestes termos e assino abaixo, juntamente com o Presidente.

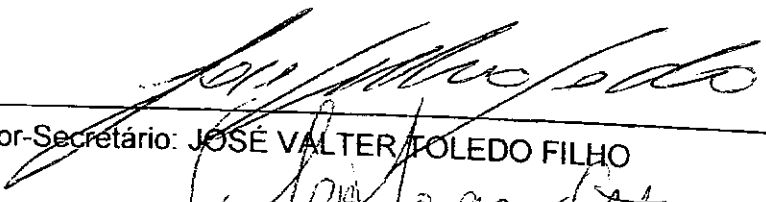
João Carlos Souto
Presidente

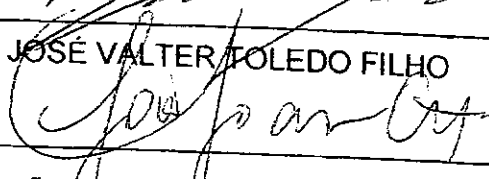
André E. B. Barreto Campello
Diretor-Secretário *ad hoc*



STJ - SJED

000043


Diretor-Secretário: JOSÉ VALTER TOLEDO FILHO


Vice- Presidente: JOÃO SOARES DA COSTA NETO


Presidente: JOÃO CARLOS SOUTO


Para constar, eu
Helena Marques Junqueira, Presidente da Junta de Julgamento, lavro e assino
a presente ata para os fins legais.

DEPARTAMENTO DE REGISTRO DE PESSOAS JURÍDICAS
CPS 504/BL 3, LOTA 07/08 - (AV. 225)
Tel: 202-4535/Fax: 202-6400 - Brasília/DF

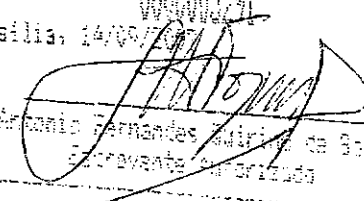
Representado hoje, protocolo e registro
sob nº:

000000000

Anotado a ordem de Registro
nº:

000000000

Brasília, 14/09/2007


Antonio Fernandes, Diretor de Gestão
Secretaria de Administração



Atos do Poder Executivo

DECRETO Nº 6.661, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2008

Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções Gratificadas do Ministério da Fazenda, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Ficam aprovados a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções Gratificadas do Ministério da Fazenda, na forma dos Anexos I e II.

Em decorrência do disposto no art. 1º, ficam remanejados os cargos em comissão e de Assessoramento Superiores - DAS:

I - da Secretaria de Gestão, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, para o Ministério da Fazenda: um DAS 101.2 e três DAS 102.1; e

II - do Ministério da Fazenda para a Secretaria de Gestão, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão: um DAS 102.2 e três DAS 101.1.

Art. 4º Os apostilamentos decorrentes da aprovação da Estrutura Regimental de que trata o art. 1º deverão ocorrer no prazo de trinta dias, contado da data de publicação deste Decreto.

Parágrafo único. Após os apostilamentos previstos no caput, o Ministro de Estado da Fazenda fará publicar, no Diário Oficial da União, no prazo de sessenta dias, contado da data de publicação deste Decreto, relação nominal dos titulares dos cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, a que se refere o Anexo II, indicando, inclusive, o número de cargos vagos, sua denominação e respectivo nível.

Art. 4º Os Regimentos Internos dos órgãos do Ministério da Fazenda serão aprovados pelo Ministro de Estado e publicados no Diário Oficial da União no prazo de noventa dias, contado da data de publicação deste Decreto.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CASA CIVIL
IMPrensa NACIONALLUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Presidente da RepúblicaDILMA VANA ROUSSEFF
Ministra de Estado Chefe da Casa CivilERENICE ALVES GUERRA
Secretária Executiva da Casa CivilFERNANDO TOLENTINO DE SOUSA VIEIRA
Diretor-Geral da Imprensa NacionalDIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO
SEÇÃO 1

Publicação de atos normativos

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA
Coordenador-Geral de
Publicação e DivulgaçãoALEXANDRE MIRANDA MACHADO
Coordenador de Editoração e
Divulgação Eletrônica dos Jornais OficiaisFRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA
Coordenador de Produção

A Imprensa Nacional não possui representantes autorizados para a comercialização de assinaturas impressas e eletrônicas

http://www.in.gov.br ouvidoria@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04.196645/0001-00
Fone: 0800 725 6787

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Fica revogado o Decreto nº 6.531, de 4 de agosto de 2008.

Brasília, 25 de novembro de 2008; 187º da Independência e 120º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Paulo Bernardo Silva
Guido Mantega

ANEXO I

ESTRUTURA REGIMENTAL DO MINISTÉRIO DA FAZENDA

CAPÍTULO I
DA NATUREZA E COMPETÊNCIA

Art. 1º O Ministério da Fazenda, órgão da administração federal direta, tem como área de competência os seguintes assuntos:

I - moeda, crédito, instituições financeiras, capitalização, poupança popular, seguros privados e previdência privada aberta;

II - política, administração, fiscalização e arrecadação tributária federal, inclusive a destinada à previdência social, e aduaneira;

III - atualização do plano de custeio da seguridade social, em articulação com os demais órgãos envolvidos;

IV - administração financeira e contabilidade públicas;

V - administração das dívidas públicas interna e externa;

VI - negociações econômicas e financeiras com governos, organismos multilaterais e agências governamentais;

VII - preços em geral e tarifas públicas e administradas;

VIII - fiscalização e controle do comércio exterior;

IX - realização de estudos e pesquisas para acompanhamento da conjuntura econômica;

X - proposição de reformas que visem aperfeiçoar as instituições que regulamentam o funcionamento da economia brasileira; e

XI - autorização, ressalvadas as competências do Conselho Monetário Nacional:

a) da distribuição gratuita de prêmios a título de propaganda quando efetuada mediante sorteio, vale-brinde, concurso ou operação assemelhada;

b) das operações de consórcio, fundo mútuo e outras formas associativas assemelhadas, que objetivem a aquisição de bens de qualquer natureza;

c) da venda ou promessa de venda de mercadorias a varejo, mediante oferta pública e com recebimento antecipado, parcial ou total, do respectivo preço;

d) da venda ou promessa de venda de direitos, inclusive cotas de propriedade de entidades civis, tais como hospital, motel, clube, hotel, centro de recreação ou alojamento e organização de serviços de qualquer natureza com ou sem rateio de despesas de manutenção, mediante oferta pública e com pagamento antecipado do preço;

e) da venda ou promessa de venda de terrenos loteados a prestações mediante sorteio;

f) de qualquer outra modalidade de captação antecipada de poupança popular, mediante promessa de contraprestação em bens, direitos ou serviços de qualquer natureza; e

g) da exploração de loterias, inclusive os sweepstakes e outras modalidades de loterias realizadas por entidades promotoras de corridas de cavalos.

CAPÍTULO II
DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

Art. 2º O Ministério da Fazenda tem a seguinte Estrutura Organizacional:

I - órgãos de assistência direta e imediata ao Ministro de Estado:

a) Gabinete; e
b) Secretaria-Executiva;

1. Subsecretaria para Assuntos Econômicos;
2. Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração; e
3. Diretoria de Gestão Estratégica;

II - órgãos específicos singulares:

a) Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;
b) Secretaria da Receita Federal do Brasil;

1. Subsecretaria de Aduana e Relações Internacionais;
2. Subsecretaria de Tributação e Contencioso;
3. Subsecretaria de Fiscalização;

4. Subsecretaria de Arrecadação e Atendimento; e
5. Subsecretaria de Gestão Corporativa;

c) Secretaria do Tesouro Nacional;
d) Secretaria de Política Econômica;
e) Secretaria de Acompanhamento Econômico;
f) Secretaria de Assuntos Internacionais;
g) Secretaria Extraordinária de Reformas Econômico-Fiscais; e
h) Escola de Administração Fazendária;

III - órgãos colegiados:

a) Conselho Monetário Nacional;
b) Conselho Nacional de Política Fazendária;
c) Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional;
d) Conselho Nacional de Seguros Privados;
e) Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização;
f) Conselho de Controle de Atividades Financeiras;
g) Câmara Superior de Recursos Fiscais;
h) 1ª, 2ª e 3ª Conselhos de Contribuintes;
i) Comitê Brasileiro de Nomenclatura;
j) Comitê de Avaliação de Créditos ao Exterior; e
l) Comitê de Coordenação Gerencial das Instituições Financeiras Públicas Federais;

IV - entidades vinculadas:

a) autarquias:

1. Banco Central do Brasil;
2. Comissão de Valores Mobiliários; e
3. Superintendência de Seguros Privados;

b) empresas públicas:

1. Casa da Moeda do Brasil;
2. Serviço Federal de Processamento de Dados;
3. Caixa Econômica Federal; e
4. Empresa Gestora de Ativos;

c) Sociedades de Economia Mista:

1. Banco do Brasil S.A.;
2. IRB - Brasil Resseguros S.A.;
3. Banco da Amazônia S.A.;
4. Banco do Nordeste do Brasil S.A.; e
5. Banco do Estado do Piauí S.A.

CAPÍTULO III
DAS COMPETÊNCIAS DOS ÓRGÃOS

Seção I

Dos Órgãos de Assistência Direta e Imediata ao Ministro de Estado

Art. 3º Ao Gabinete compete:

I - assistir ao Ministro de Estado em sua representação política e social, ocupar-se das relações públicas e do preparo e despacho de seu expediente pessoal;

II - acompanhar o andamento dos projetos de interesse do Ministério, em tramitação no Congresso Nacional;

III - providenciar o atendimento às consultas e aos requerimentos formulados pelo Congresso Nacional;

IV - providenciar a publicação oficial e a divulgação das matérias relacionadas com a área de atuação do Ministério; e

V - exercer outras atribuições que lhe forem cometidas pelo Ministro de Estado.

Art. 4º À Secretaria-Executiva compete:

I - assistir ao Ministro de Estado na supervisão e coordenação das atividades das Secretarias integrantes da estrutura do Ministério e das entidades a ele vinculadas;

II - planejar, coordenar, promover e disseminar melhores práticas de gestão e de modernização institucional;

III - coordenar e supervisionar as atividades de organização e modernização administrativa, bem como as relacionadas com os sistemas federais de planejamento e de orçamento, de administração financeira, de contabilidade, de administração dos recursos de informação e informática, de recursos humanos, de serviços gerais e de documentação e arquivos, no âmbito do Ministério e entidades vinculadas;

IV - auxiliar o Ministro de Estado na definição de diretrizes e na implementação das ações da área de competência do Ministério;

V - coordenar, no âmbito do Ministério, os estudos relacionados com projetos de leis, medidas provisórias, decretos e outros atos normativos; e

VI - coordenar, no âmbito do Ministério, as atividades relacionadas à ouvidoria.

Parágrafo único. A Secretaria-Executiva exerce, ainda, o papel de órgão setorial dos Sistemas de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC, de Administração dos Recursos de Informação e Informática - SISP, de Serviços Gerais - SSG, Nacional de Arquivos - SNAR, de Planejamento e de Orçamento Federal, de Administração Financeira Federal e de Contabilidade Federal, por intermédio da Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração.



Art. 5º À Subsecretaria para Assuntos Econômicos compete:

I - acompanhar e supervisionar os trabalhos relativos a assuntos econômicos no âmbito da Secretaria-Executiva, estabelecendo diretrizes para a programação, a organização, a implementação e a avaliação das tarefas por ela desenvolvidas; e

II - coordenar, no âmbito da Secretaria-Executiva, em articulação com a Assessoria de Comunicação Social e a Assessoria para Assuntos Parlamentares do Ministério, ações e resoluções às demandas provenientes do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, de outras esferas de governo, da imprensa e da sociedade civil organizada.

Art. 6º À Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração compete:

I - administrar, planejar, coordenar e supervisionar a execução das atividades de organização e modernização administrativa, em comunicações com os sistemas federais de planejamento e de administração financeira, de contabilidade, de administração de recursos de informação e informática, de recursos humanos, de serviços gerais e de documentação e arquivos, no âmbito do Ministério;

II - coordenar e supervisionar a execução das atividades de organização e modernização administrativa, bem como as relacionadas com os sistemas citados no inciso I, no âmbito das entidades vinculadas do Ministério;

III - promover a articulação com os órgãos responsáveis pela coordenação central das atividades de organização e modernização administrativa e dos sistemas federais referidos no inciso I e informar e orientar os órgãos do Ministério e entidades vinculadas quanto ao cumprimento das normas administrativas estabelecidas;

IV - coordenar a elaboração e a consolidação dos planos e programas das atividades finalísticas do Ministério e entidades vinculadas, e submetê-los à decisão superior;

V - examinar e manifestar-se sobre os regimentos internos dos órgãos do Ministério, bem como das estruturas ou estatutos das entidades vinculadas, exceto as empresas públicas e sociedades de economia mista;

VI - desenvolver as atividades de execução orçamentária, financeira e contábil, no âmbito do Ministério;

VII - realizar tomadas de contas dos ordenadores de despesa e demais responsáveis por bens e valores públicos e de todo aquele que der causa a perda, extravio ou outra irregularidade que resulte em dano ao erário; e

VIII - supervisionar, coordenar e orientar as Gerências Regionais de Administração do Ministério.

Art. 7º À Diretoria de Gestão Estratégica compete:

I - planejar, coordenar, orientar e supervisionar a elaboração de políticas e de gestão estratégica ministerial;

II - avaliar, propor, coordenar e apoiar a implementação de programas, projetos e ações sistêmicas de transformação da gestão, voltados ao fortalecimento institucional do Ministério e de seus órgãos específicos e singulares;

III - promover a capacidade de formulação estratégica, observadas as prioridades de governo, definição, mensuração, acompanhamento, avaliação e divulgação de resultados e do desempenho organizacional;

IV - avaliar e disseminar práticas relevantes em modelos estruturantes de gestão e concepções de estruturas organizacionais voltadas para a melhoria da eficiência, eficácia e efetividade no cumprimento das atividades ministeriais;

V - promover o desenvolvimento e aperfeiçoamento de sistemas de informações, aprendizagem e conhecimentos necessários à execução dos processos organizacionais; e

VI - executar as ações, a cargo do Ministério, na condução dos programas e projetos de cooperação.

Seção II Dos Órgãos Específicos Singulares

Art. 8º À Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional compete:

I - apurar a liquidez e certeza da dívida ativa da União, tributária ou de qualquer outra natureza, inscrevendo-a para fins de cobrança, amigável ou judicial;

II - representar privativamente a União, na execução de sua dívida ativa;

III - examinar previamente a legalidade dos contratos, concessões, acordos, ajustes ou convênios que interessem à Fazenda Nacional, inclusive os referentes à dívida pública externa e, quando for o caso, promover a respectiva rescisão ou declaração de caducidade, por via administrativa ou judicial;

IV - representar a União nas causas de natureza fiscal, assim entendidas as relativas a tributos de competência da União, inclusive infrações referentes à legislação tributária, empréstimos compulsórios, apreensão de mercadorias, nacionais ou estrangeiras, decisões de órgãos do contencioso administrativo fiscal, benefícios e isenções fiscais, créditos e estímulos fiscais à exportação, responsabilidade tributária de transportadores e agentes marítimos, e incidentes processuais suscitados em ações de natureza fiscal;

V - fixar a interpretação da Constituição, das leis, dos tratados e demais atos normativos a serem uniformemente seguidos em suas áreas de atuação e coordenação, quando não houver orientação normativa do Advogado-Geral da União;

VI - representar e defender os interesses da Fazenda Nacional:

a) nos contratos, inclusive de concessões, acordos ou ajustes de natureza fiscal ou financeira em que intervenham ou sejam parte de um lado a União e, de outro, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, as autarquias, as empresas públicas, as sociedades de economia mista ou entidades estrangeiras;

b) em instrumentos, contratos de empréstimo, garantia, contragarantia, aquisição financiada de bens e financiamento, contratados no País ou no exterior, em que seja parte ou intervenha a União;

c) junto à Câmara Superior de Recursos Fiscais, aos Conselhos de Contribuintes, ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, ao Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF e em outros órgãos de deliberação coletiva;

d) nos atos relativos à aquisição e alienação de imóveis do patrimônio da União junto aos Cartórios de Registro de Imóveis, requerendo a matrícula, inscrição, transcrição ou averbação de títulos relativos a estes imóveis e, quando for o caso, manifestando recusa ou impossibilidade de atender à exigência do Oficial, requerendo certidões no interesse do referido patrimônio e, ainda, promovendo o registro de propriedade dos bens imóveis da União discriminados administrativamente, possuídos ou ocupados por órgãos da administração federal e por unidades militares, nas hipóteses previstas na legislação pertinente; e

e) nos atos constitutivos e em assembleias das sociedades de economia mista e de outras entidades de cujo capital participe o Tesouro Nacional, e nos atos de subscrição, compra, venda ou transferência de ações de sociedade;

VII - aceitar as doações, sem encargos, em favor da União;

VIII - gerir a subconta especial do Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF, de que tratam o Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975, e a Lei nº 7.711, de 22 de dezembro de 1988, destinada a atender ao Programa de Incentivo à Arrecadação da Dívida Ativa da União;

IX - planejar, coordenar, orientar, supervisionar, controlar e avaliar as atividades relacionadas com recursos materiais e patrimoniais, convênios, licitações, contratos e serviços gerais, observadas as políticas, diretrizes, normas e recomendações dos órgãos dos Sistemas de Serviços Gerais e de Documentação e Arquivos;

X - representar e defender em juízo o Conselho Diretor do Fundo de Participação PIS-PASEP;

XI - inscrever em Dívida Ativa os débitos decorrentes de contribuições, multas e encargos para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e promover a respectiva cobrança, judicial e extrajudicialmente; e

XII - planejar, coordenar, orientar, apoiar e executar atividades acadêmico-científicas e culturais, em especial, com relação:

a) à formação de novos integrantes da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no desempenho de suas funções institucionais;

b) ao aperfeiçoamento e atualização técnico-profissional dos membros, servidores e estagiários do Órgão;

c) ao desenvolvimento de projetos, cursos, seminários e outras modalidades de estudo e troca de informações, podendo, para essas finalidades, celebrar convênios com órgãos da Administração e entidades públicas e privadas de ensino e pesquisa; e

d) à criação de condições visando ao cumprimento do disposto no art. 39, § 2º, da Constituição.

§ 1º No exercício das atividades previstas no inciso XII será utilizada a estrutura física disponibilizada pela Escola de Administração Fazendária.

§ 2º A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional desempenha as atividades de consultoria e assessoramento jurídicos no âmbito do Ministério e entidades vinculadas, regendo-se, no desempenho dessas atividades, pelas disposições do Decreto-Lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967, e da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993.

Art. 9º À Secretaria da Receita Federal do Brasil compete:

I - planejar, coordenar, supervisionar, executar, controlar e avaliar as atividades de administração tributária federal, inclusive as relativas às contribuições sociais destinadas ao financiamento da previdência social e de outras entidades e fundos, na forma da legislação em vigor;

II - propor medidas de aperfeiçoamento e regulamentação e a consolidação da legislação tributária federal;

III - interpretar e aplicar a legislação tributária, aduaneira, de custeio previdenciário e correlata, editando os atos normativos e as instruções necessárias à sua execução;

IV - estabelecer obrigações tributárias acessórias, inclusive disciplinar a entrega de declarações;

V - preparar e julgar, em primeira instância, processos administrativos de determinação e exigência de créditos tributários da União, relativos aos tributos e contribuições por ela administrados;

VI - acompanhar a execução das políticas tributária e aduaneira e estudar seus efeitos na economia do País;

VII - dirigir, supervisionar, orientar, coordenar e executar os serviços de fiscalização, lançamento, cobrança, arrecadação, recolhimento e controle dos tributos e contribuições e demais receitas da União, sob sua administração;

VIII - realizar a previsão, o acompanhamento, a análise e o controle das receitas sob sua administração, bem como coordenar e consolidar as previsões das demais receitas federais, para subsidiar a elaboração da proposta orçamentária da União;

IX - propor medidas destinadas a compatibilizar os valores previstos na programação financeira federal com a receita a ser arrecadada;

X - estimar e quantificar a renúncia de receitas administradas e avaliar os efeitos das reduções de alíquotas, das isenções tributárias e dos incentivos ou estímulos fiscais, ressalvada a competência de outros órgãos que também tratam desses assuntos;

XI - promover atividades de integração, entre o fisco e o contribuinte, e de educação tributária, bem assim preparar, orientar e divulgar informações tributárias;

XII - formular e estabelecer política de informações econômico-fiscais e implementar sistemática de coleta, tratamento e divulgação dessas informações;

XIII - celebrar convênios com os órgãos e entidades da administração federal e entidades de direito público ou privado, para permuta de informações, racionalização de atividades e realização de operações conjuntas;

XIV - gerir o Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF, a que se refere o Decreto-Lei nº 1.437, de 1975;

XV - negociar e participar de implementação de acordos, tratados e convênios internacionais pertinentes à matéria tributária e aduaneira;

XVI - dirigir, supervisionar, orientar, coordenar e executar os serviços de administração, fiscalização e controle aduaneiros, inclusive no que diz respeito a alíquotas de áreas e recintos;

XVII - dirigir, supervisionar, orientar, coordenar e executar o controle do valor aduaneiro e de preços de transferência de mercadorias importadas ou exportadas, ressalvadas as competências do Comitê Brasileiro de Nomenclatura;

XVIII - dirigir, supervisionar, orientar, coordenar e executar as atividades relacionadas com nomenclatura, classificação fiscal e origem de mercadorias, inclusive representando o País em reuniões internacionais sobre a matéria;

XIX - participar, observada a competência específica de outros órgãos, das atividades de repressão ao contrabando, ao descaminho e ao tráfico ilícito de entorpecentes e de drogas afins, e à lavagem de dinheiro;

XX - administrar, controlar, avaliar e normatizar o Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, ressalvadas as competências de outros órgãos;

XXI - articular-se com entidades e organismos internacionais e estrangeiros com atuação no campo econômico-tributário e econômico-previdenciário, para realização de estudos, conferências técnicas, congressos e eventos semelhantes;

XXII - elaborar proposta de atualização do plano de custeio da seguridade social, em articulação com os demais órgãos envolvidos; e

XXIII - orientar, supervisionar e coordenar as atividades de produção e disseminação de informações estratégicas na área de sua competência, destinadas ao gerenciamento de riscos ou à utilização por órgãos e entidades participantes de operações conjuntas, visando à prevenção e ao combate às fraudes e práticas delituosas, no âmbito da administração tributária federal e aduaneira.



Art. 10. À Subsecretaria de Aduana e Relações Internacionais compete:

I - planejar, coordenar e supervisionar as atividades relativas à administração aduaneira e às relações internacionais da RFB; e

II - gerenciar as atividades relativas às operações aéreas desenvolvidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 11. À Subsecretaria de Tributação e Contencioso compete:

I - planejar, coordenar e supervisionar as atividades relativas à elaboração, modificação, regulamentação e disseminação da legislação tributária, aduaneira e correlata;

II - realizar e disseminar estudos e estatísticas econômico-tributárias e relativos à matéria de comércio exterior;

III - efetuar a previsão e a análise da arrecadação das receitas das renúncias decorrentes da concessão de benefícios de natureza;

acompanhar o contencioso administrativo e a jurisprudence emanada do Poder Judiciário.

Art. 12. À Subsecretaria de Fiscalização compete planejar, coordenar e supervisionar as atividades de fiscalização, exceto de comércio exterior, e de acompanhamento econômico-tributário dos maiores contribuintes.

Art. 13. À Subsecretaria de Arrecadação e Atendimento compete planejar, coordenar e supervisionar as atividades:

I - de arrecadação, classificação de receitas, cobrança, restituição, ressarcimento, reembolso e compensação de créditos tributários;

II - de supervisão da rede arrecadadora;

III - de gestão dos cadastros da Secretaria da Receita Federal do Brasil;

IV - de atendimento presencial e à distância ao contribuinte;

V - de promoção da educação fiscal;

VI - de supervisão do Programa do Imposto de Renda; e

VII - de gestão da memória institucional da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 14. À Subsecretaria de Gestão Corporativa compete planejar, coordenar e supervisionar as atividades:

I - de orçamento, programação e execução financeira, convênios, licitações e contratos, administração patrimonial, infra-estrutura, sistemas e serviços de tecnologia;

II - de gestão de pessoas, abrangendo recrutamento, capacitação, alocação, desenvolvimento e avaliação de desempenho;

atividades às mercadorias apreendidas; e

Plano de Sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, visando a segurança e a integridade das informações.

Art. 15. À Secretaria do Tesouro Nacional, órgão central dos Sistemas de Administração Financeira Federal e de Contabilidade Federal, compete:

I - elaborar a programação financeira mensal e anual do Tesouro Nacional, gerenciar a Conta Única do Tesouro Nacional e subsidiar a formulação da política de financiamento da despesa pública;

II - zelar pelo equilíbrio financeiro do Tesouro Nacional;

III - administrar os haveres financeiros e mobiliários do Tesouro Nacional;

IV - manter controle dos compromissos que onerem, direta ou indiretamente, a União junto a entidades ou a organismos internacionais;

V - administrar as dívidas públicas mobiliária e contratual, interna e externa, de responsabilidade direta ou indireta do Tesouro Nacional;

VI - gerir os fundos e os programas oficiais que estejam sob responsabilidade do Tesouro Nacional, avaliando e acompanhando os eventuais riscos fiscais;

VII - editar normas sobre a programação financeira e a execução orçamentária e financeira, bem como promover o acompanhamento, a sistematização e a padronização da execução da despesa pública;

VIII - implementar as ações necessárias à regularização de obrigações financeiras da União, inclusive daquelas assumidas em decorrência de lei;

IX - estabelecer normas e procedimentos contábeis para o adequado registro dos atos e fatos da gestão orçamentária, financeira e patrimonial dos órgãos e entidades da administração federal, promovendo o acompanhamento, a sistematização e a padronização da execução contábil;

X - manter e aprimorar o Plano de Contas e o Manual de Procedimentos Contábeis da Administração Federal;

XI - instituir, manter e aprimorar sistemas de registros contábeis para os atos e fatos relativos à gestão orçamentária, financeira e patrimonial;

XII - instituir, manter e aprimorar sistemas de informação que permitam produzir informações gerenciais necessárias à tomada de decisão e à supervisão ministerial;

XIII - estabelecer normas e procedimentos para elaboração de processos de tomadas de contas dos ordenadores de despesa e demais responsáveis por bens e valores públicos e de todo aquele que der causa a perda, extravio ou outra irregularidade que resulte dano ao erário, e promover os correspondentes registros contábeis de responsabilização dos agentes;

XIV - elaborar as demonstrações contábeis e relatórios destinados a compor a prestação de contas anual do Presidente da República;

XV - editar normas gerais para consolidação das contas públicas nacionais;

XVI - consolidar as contas públicas nacionais, mediante a agregação dos dados dos balanços da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

XVII - promover a integração com os demais Poderes da União e das demais esferas de governo em assuntos contábeis relativos à execução orçamentária, financeira e patrimonial;

XVIII - administrar, controlar, avaliar e normatizar o Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI;

XIX - elaborar e divulgar, no âmbito de sua competência, estatísticas fiscais, demonstrativos e relatórios, em atendimento a dispositivos legais e acordos, tratados e convênios celebrados pela União com organismos ou entidades internacionais;

XX - verificar o cumprimento dos limites e condições relativos à realização de operações de crédito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendendo as respectivas administrações diretas, fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes;

XXI - divulgar, mensalmente, a relação dos entes que tenham ultrapassado os limites das dívidas consolidada e mobiliária, nos termos da legislação vigente;

XXII - assessorar e subsidiar tecnicamente o Ministro de Estado em sua participação em instâncias deliberatórias sobre questões relacionadas a investimentos públicos, incluindo aqueles realizados sob a modalidade de investimento direto, parceria público-privada e concessão tradicional, em especial nos processos referentes às etapas de seleção, implementação, monitoramento e avaliação de projetos;

XXIII - verificar a adequação dos projetos de parceria público-privada aos requisitos fiscais estabelecidos na Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, e na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, bem como nos demais normativos correlatos;

XXIV - operacionalizar e acompanhar a gestão de Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas - FGP, com vistas a zelar pela valorização dos recursos públicos lá depositados, e elaborar parecer prévio e fundamentado quanto à viabilidade da concessão de garantias e à sua forma, relativamente aos riscos para o Tesouro Nacional, e ao cumprimento do limite de que trata o art. 22 da Lei nº 11.079, de 2004, para a contratação de parceria público-privada, consoante o inciso II do § 3º do art. 14 da citada Lei;

XXV - estruturar e articular o sistema federal de programação financeira, envolvendo os órgãos setoriais de programação financeira, com o objetivo de dar suporte à execução eficiente da despesa pública em geral, e dos projetos de investimento em particular;

XXVI - estruturar e participar de experiências inovadoras associadas ao gasto público, com o intuito de viabilizar a melhoria das condições de sustentabilidade das contas públicas;

XXVII - promover avaliação periódica das estatísticas e indicadores fiscais, visando adequar o sistema de estatísticas fiscais brasileiro às melhores práticas internacionais e aos requisitos locais; e

XXVIII - estabelecer normas e procedimentos sobre aspectos da gestão dos investimentos públicos, incluindo aqueles realizados sob a modalidade de parceria público-privada, no que tange à programação financeira, à execução orçamentária e financeira, à contabilidade e registro fiscal, ao cálculo e acompanhamento de limites de endividamento, à verificação de capacidade de pagamento, à ocorrência de compromissos contingentes; a sistema de informações gerenciais, à administração de haveres e obrigações sob a responsabilidade do Tesouro Nacional, bem como às demais competências atribuídas institucionalmente à Secretaria do Tesouro Nacional.

§ 1º No que se refere à despesa pública, inclusive aspectos associados à programação orçamentária, monitoramento e avaliação, conforme mencionado nos incisos VII, XII, XXIV, XXV, XXVI e XXVII, a Secretaria do Tesouro Nacional deverá executar suas atribuições em estreita colaboração com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, visando suprir eventuais lacunas e aprimorar os procedimentos usuais nessa área.

§ 2º Os produtos gerados em decorrência da atuação da Secretaria do Tesouro Nacional na área da despesa pública, em especial no que se refere às atividades de monitoramento e avaliação, deverão ser compartilhados com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, de modo a permitir sua plena integração com o Sistema de Planejamento e de Orçamento Federal.

Art. 16. À Secretaria de Política Econômica compete:

I - assessorar o Ministro de Estado na formulação, acompanhamento e coordenação da política econômica;

II - propor diretrizes de médio e longo prazos para a política fiscal e acompanhar, em articulação com demais órgãos envolvidos, a sua condução;

III - elaborar, em articulação com demais órgãos envolvidos, propostas de aperfeiçoamento de políticas públicas, visando o equilíbrio fiscal, a eficiência econômica e o crescimento de longo prazo;

IV - analisar e elaborar, em articulação com demais órgãos envolvidos, propostas de aperfeiçoamento da legislação tributária e orçamentária e avaliar os seus impactos sobre a economia;

V - definir o conjunto de parâmetros macroeconômicos utilizados na elaboração do Orçamento Geral da União;

VI - avaliar e elaborar, em articulação com demais órgãos envolvidos, propostas de políticas relativas ao setor produtivo, incluindo, políticas tributária, cambial, comercial, tarifária e de crédito;

VII - acompanhar e avaliar os indicadores econômicos do País, elaborando relatórios sobre a evolução da economia;

VIII - contribuir para promover o aperfeiçoamento, expansão e ampliação do acesso ao crédito no âmbito do Sistema Financeiro Nacional;

IX - promover estudos e avaliar medidas para o desenvolvimento dos setores de previdência complementar, seguros e capitalização;

X - avaliar e propor medidas para o desenvolvimento do mercado de capitais brasileiro;

XI - propor alternativas e avaliar, em articulação com demais órgãos envolvidos, as políticas públicas para o sistema habitacional, visando o aprimoramento dos mecanismos regulatórios e operacionais;

XII - propor, avaliar e acompanhar a formulação e implementação de normativos e de instrumentos de políticas públicas para os setores agrícola e agroindustrial, especialmente no que diz respeito ao crédito, aos mecanismos de proteção da produção e de preços, à comercialização e ao abastecimento;

XIII - apreciar, nos seus aspectos econômicos, projetos de legislação ou regulamentação em sua área de atuação, emitindo pareceres técnicos;

XIV - assessorar o Ministro de Estado, nos aspectos econômicos e financeiros, na política de relacionamento com organismos e entes internacionais de financiamento e de comércio;

XV - assessorar o Ministro de Estado no Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP); e

XVI - participar da Comissão Técnica da Moeda e do Crédito e assessorar o Ministro de Estado no Conselho Monetário Nacional.

Art. 17. À Secretaria de Acompanhamento Econômico compete:

I - propor, coordenar e executar as ações do Ministério, relativas à gestão das políticas de regulação de mercados, de concorrência e de defesa da ordem econômica;

II - assegurar a defesa da ordem econômica, em articulação com os demais órgãos do Governo encarregados de garantir a defesa da concorrência, e para tanto:

a) emitir pareceres econômicos relativos a atos de concentração no contexto da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994;

b) proceder a análises econômicas de práticas ou condutas limitadoras da concorrência, instruindo procedimentos no contexto da Lei nº 8.884, de 1994; e

c) realizar investigações de atos ou condutas limitadoras da concorrência no contexto da Lei nº 9.021, de 30 de março de 1995 e da Lei nº 10.149, de 21 de dezembro de 2000;

III - acompanhar a implantação dos modelos de regulação e gestão desenvolvidos pelas agências reguladoras, pelos ministérios setoriais e pelos demais órgãos afins, manifestando-se, dentre outros aspectos, acerca:

a) dos reajustes e das revisões de tarifas de serviços públicos e de preços públicos;

b) dos processos licitatórios que envolvam a privatização de empresas pertencentes à União; e

c) da evolução dos mercados, especialmente no caso de serviços públicos sujeitos aos processos de desestatização e de descentralização administrativa;



IV - autorizar e fiscalizar, salvo hipótese de atribuição de competência a outro órgão ou entidade, as atividades de distribuição gratuita de prêmios, a título de propaganda, mediante sorteio, vale-brinde, concurso ou operação assemelhada, e de captação de poupança popular, nos termos da Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971;

V - autorizar, acompanhar, monitorar e fiscalizar as atividades de que tratam os Decretos-Leis nº 6.259, de 10 de fevereiro de 1944, e nº 204, de 27 de fevereiro de 1967;

VI - autorizar e fiscalizar as atividades de que trata o art. 14 da Lei nº 7.291, de 19 de dezembro de 1984;

VII - promover o funcionamento adequado do mercado, e para tanto:

a) acompanhar e analisar a evolução de variáveis de mercado lativas a setores e produtos ou a grupo de produtos;

b) acompanhar e analisar a execução da política nacional de tarifas de importação e exportação, interagindo com órgãos envolvidos com a política de comércio exterior;

c) adotar, quando cabível, medidas normativas sobre condições de concorrência para assegurar a livre concorrência na produção, comercialização e distribuição de bens e serviços;

d) compatibilizar as práticas internas de defesa da concorrência e de defesa comercial com as práticas internacionais;

e) avaliar e manifestar-se acerca dos atos normativos e instrumentos legais que afetem as condições de concorrência e eficiência na prestação de serviços, produção e distribuição de bens; e

f) propor, avaliar e analisar a implementação das políticas de desenvolvimento setorial e regional;

VIII - formular representação perante o órgão competente, quando identificada norma ilegal e/ou inconstitucional que tenha caráter anticompetitivo;

IX - acompanhar o desenvolvimento de setores e programas estratégicos de desenvolvimento e para isso:

a) acompanhar estrategicamente os setores e atividades produtivas da economia brasileira; e

b) representar o Ministério da Fazenda em ações interministeriais, associações e nos seminários dos programas estratégicos de desenvolvimento econômico;

X - desenvolver os instrumentos necessários à execução das atribuições mencionadas nos incisos I a VIII deste artigo; e

XI - promover a articulação com órgãos públicos, setor privado e entidades não-governamentais também envolvidos nas atribuições mencionadas nos incisos I a VIII deste artigo.

Art. 18. À Secretaria de Assuntos Internacionais compete:

a) acompanhar as negociações econômicas e financeiras com países estrangeiros ou internacionais;

b) analisar as políticas dos organismos financeiros internacionais, bem como a conjuntura da economia internacional e de economias estratégicas para o Brasil;

c) analisar as políticas financeiras de instituições internacionais e acompanhar iniciativas em matéria de cooperação monetária e financeira;

d) acompanhar temas relacionados ao endividamento externo brasileiro junto a credores oficiais e privados;

e) participar, no âmbito do Comitê de Financiamento e Garantia das Exportações - COFIG, das decisões relativas à concessão de assistência financeira às exportações, com recursos do Programa de Financiamento às Exportações - PROEX, e de prestação de garantia da União, amparada pelo Fundo de Garantia à Exportação - FGE;

f) assessorar a Presidência e exercer a Secretaria-Executiva do COFIG;

g) autorizar a garantia da cobertura dos riscos comerciais e dos riscos políticos e extraordinários assumidos pela União, em virtude do Seguro de Crédito à Exportação - SCE, nos termos da Lei nº 6.704, de 26 de outubro de 1979, e da regulamentação em vigor;

h) exercer atribuições relativas ao SCE, além daquela mencionada no inciso anterior, incluindo a contratação de instituição habilitada a operar o SCE, para execução de todos os serviços a ele relacionados, inclusive análise, acompanhamento, gestão das operações de prestação de garantia e de recuperação de créditos sinistrados;

i) adotar, dentro de sua competência, todas as medidas administrativas necessárias à execução das atividades relacionadas ao SCE;

j) adotar as providências necessárias, como mandatária da União, para a cobrança judicial e extrajudicial, no exterior, dos créditos da União, decorrentes de indenizações pagas, no âmbito do SCE, com recursos do Fundo de garantia à Exportação - FGE;

XII - contratar, no critério da Secretaria, instituição habilitada a operar o SCE ou advogado, no País ou no exterior, para a prática de todos os atos necessários à execução do disposto no inciso X;

XIII - participar, no âmbito do Comitê de Avaliação de Créditos ao Exterior - COMACE, das decisões relativas ao planejamento e acompanhamento da política de avaliação, negociação e recuperação de créditos brasileiros ao exterior;

XIV - participar, no âmbito do COMACE, das negociações de créditos brasileiros ao exterior, inclusive aquelas realizadas pelo Clube de Paris;

XV - assessorar a Presidência e exercer a Secretaria-Executiva do COMACE;

XVI - participar, no âmbito da Comissão de Financiamentos Externos - COFLEX, das decisões relativas à autorização da preparação de projetos ou programas do setor público com apoio de natureza financeira de fontes externas;

XVII - acompanhar e coordenar, no âmbito do Ministério, as ações necessárias ao processo de integração econômica do Brasil no Mercado Comum do Sul - MERCOSUL, incluindo a participação na coordenação de políticas macroeconômicas;

XVIII - participar das negociações comerciais relativas ao MERCOSUL e demais blocos econômicos e pronunciar-se sobre a conveniência da participação do Brasil em acordos ou convênios internacionais relacionados com o comércio exterior;

XIX - acompanhar e coordenar, no âmbito do Ministério, as ações necessárias à participação do Brasil na Organização Mundial do Comércio - OMC e em outros organismos internacionais em matéria de comércio exterior, incluindo serviços, investimentos e compras governamentais;

XX - participar, no âmbito da OMC e de outros organismos internacionais, de negociações em matéria de comércio exterior, incluindo serviços, investimentos e compras governamentais;

XXI - acompanhar a execução da política nacional de tarifas de importação e de exportação, em conjunto com os demais órgãos encarregados da elaboração da política de comércio exterior;

XXII - acompanhar e coordenar, no âmbito do Ministério, as políticas e ações do Governo brasileiro nas áreas de salvaguardas e direitos antidumping e compensatório; e

XXIII - participar de negociações em matéria de salvaguardas e direitos antidumping e compensatório, no âmbito dos acordos comerciais, da OMC e de outros organismos internacionais.

Art. 19. À Secretaria Extraordinária de Reformas Econômico-Fiscais compete:

I - elaborar e propor medidas legislativas ou regulamentares para o aprimoramento institucional do sistema econômico nacional;

II - coordenar a atuação do Ministério na elaboração de propostas de reformas institucionais do sistema econômico nacional, quando assim determinado pelo Ministro de Estado da Fazenda;

III - promover estudos que auxiliem e fundamentem a elaboração de propostas em sua área de competência;

IV - assessorar o Ministro de Estado em assuntos referentes a reformas institucionais do sistema econômico nacional; e

V - auxiliar os demais órgãos do Ministério na elaboração de propostas de reformas institucionais do sistema econômico nacional.

Art. 20. À Escola de Administração Fazendária compete:

I - planejar, promover e intensificar programas de treinamento sistemático, progressivo e ajustado às necessidades do Ministério nas suas diversas áreas;

II - promover a formação e o aperfeiçoamento técnico-profissional dos servidores do Ministério;

III - sistematizar, planejar, supervisionar, orientar e controlar o recrutamento e a seleção de pessoal para preenchimento de cargos do Ministério;

IV - planejar e promover pesquisa básica e aplicada, bem assim desenvolver e manter programas de cooperação técnica com organismos nacionais e internacionais sobre matéria de interesse do Ministério;

V - planejar cursos não integrados no currículo normal da Escola e executar projetos e atividades de recrutamento, seleção e treinamento que venham a ser conveniados com órgãos e entidades da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e com organismos nacionais e internacionais; e

VI - administrar o Fundo Especial de Treinamento e Desenvolvimento, de natureza contábil, de que trata o Decreto nº 73.115, de 8 de novembro de 1973.

Seção III Dos Órgãos Colegiados

Art. 21. Ao Conselho Monetário Nacional compete exercer as atribuições de que trata a Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e legislação especial superveniente.

Art. 22. Ao Conselho Nacional de Política Fazendária compete:

I - promover a celebração de convênios, para efeito de concessão ou revogação de incentivos e benefícios fiscais do imposto de que trata o inciso II do art. 155 da Constituição, de acordo com o previsto no § 2º, inciso XII, alínea "g", do mesmo artigo e na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975;

II - promover a celebração de atos visando ao exercício das prerrogativas previstas nos arts. 102 e 199 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), como também sobre outras matérias de interesse dos Estados e do Distrito Federal;

III - sugerir medidas com vistas à simplificação e à harmonização de exigências legais;

IV - promover a gestão do Sistema Nacional Integrado de Informações Econômico-Fiscais - SINIEF, para coleta, elaboração e distribuição de dados básicos essenciais à formação de políticas econômico-fiscais e ao aperfeiçoamento permanente das administrações tributárias;

V - promover estudos com vistas ao aperfeiçoamento da Administração Tributária e do Sistema Tributário Nacional como mecanismo de desenvolvimento econômico e social, nos aspectos de inter-relação da tributação federal e estadual; e

VI - colaborar com o Conselho Monetário Nacional na fixação da Política de Dívida Pública Interna e Externa dos Estados e do Distrito Federal, para cumprimento da legislação pertinente, e na orientação das instituições financeiras públicas estaduais, propiciando sua maior eficiência como suporte básico dos Governos estaduais.

Art. 23. Ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional cabe exercer as competências estabelecidas no art. 2º do Decreto nº 1.935, de 20 de junho de 1996.

Art. 24. Ao Conselho Nacional de Seguros Privados cabe exercer as competências estabelecidas no Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, regulamentado pelo Decreto nº 60.459, de 13 de março de 1967.

Art. 25. Ao Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização cabe exercer as competências estabelecidas no Decreto nº 2.824, de 27 de outubro de 1998.

Art. 26. As competências do Conselho de Controle de Atividades Financeiras são as definidas no art. 14 da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, regulamentada pelo Decreto nº 2.799, de 8 de outubro de 1998.

Art. 27. À Câmara Superior de Recursos Fiscais compete julgar:

I - recurso especial interposto contra:

a) decisão não-unânime de Câmara de Conselho de Contribuintes, quando contrária à lei ou à evidência da prova; e

b) decisão que der à lei tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra Câmara de Conselho de Contribuintes ou a própria Câmara Superior de Recursos Fiscais; e

II - recurso voluntário interposto de decisão das Câmaras dos Conselhos de Contribuintes no julgamento de recurso de ofício.

Art. 28. Aos 1º, 2º e 3º Conselhos de Contribuintes, observada sua competência e dentro de limites de alçada fixados pelo Ministro de Estado, compete julgar recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância sobre a aplicação da legislação referente a tributos, inclusive adicionais, e empréstimos compulsórios e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 29. Ao Comitê Brasileiro de Nomenclatura cabe exercer as competências estabelecidas no art. 156 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, que cria o referido Comitê.

Art. 30. Ao Comitê de Avaliação de Créditos ao Exterior cabe exercer as competências estabelecidas no Decreto nº 2.297, de 11 de agosto de 1997.

Art. 31. Ao Comitê de Coordenação Gerencial das Instituições Financeiras Públicas Federais cabe exercer as competências estabelecidas no Decreto de 30 de novembro de 1993, que cria o referido Comitê.



CAPÍTULO IV DAS ATRIBUIÇÕES DOS DIRIGENTES

Seção I Do Secretário-Executivo

Art. 32. Ao Secretário-Executivo incumbem:

- I - coordenar, consolidar e submeter ao Ministro de Estado o plano de ação global do Ministério;
- II - supervisionar e avaliar a execução dos projetos e atividades do Ministério;
- III - supervisionar e coordenar a articulação dos órgãos do Ministério com os órgãos centrais dos sistemas afetos à área de competência da Secretaria-Executiva; e
- IV - exercer outras atribuições que lhe forem cometidas pelo Ministro de Estado.

Seção II Procurador-Geral da Fazenda Nacional

Ao Procurador-Geral da Fazenda Nacional incumbem dirigir, orientar, supervisionar, coordenar e fiscalizar as atividades das unidades que lhe são subordinadas, ministrando-lhes instruções e expedindo atos normativos e ordens de serviço, na forma do Decreto-Lei nº 147, de 1967, e da Lei Complementar nº 73, de 1993.

Parágrafo único. O Procurador-Geral da Fazenda Nacional prestará assistência direta e imediata ao Ministro de Estado da Fazenda.

Seção III Do Secretário da Receita Federal do Brasil

Art. 34. Ao Secretário da Receita Federal do Brasil incumbem dirigir, orientar, supervisionar, coordenar e fiscalizar as atividades das unidades que lhe são subordinadas, expedir atos normativos, administrativos de caráter genérico e exercer outras atribuições que lhe forem cometidas em regimento interno.

Parágrafo único. As atribuições e as delegações de competência anteriormente conferidas ao Secretário da Receita Federal ou ao Secretário da Receita Previdenciária, previstas em lei ou ato inferior e relativas ao exercício dos respectivos cargos, transferem-se automaticamente para o Secretário da Receita Federal do Brasil.

Seção IV Dos Secretários

Art. 35. Aos Secretários incumbem planejar, dirigir, coordenar, orientar a execução, acompanhar e avaliar as atividades das unidades que integram suas respectivas secretarias e exercer outras atribuições que lhes forem cometidas em regimento interno.

Seção V Do Ouvidor-Geral

Art. 36. Ao Ouvidor-Geral incumbem acompanhar o andamento e a solução dos pleitos dos clientes, no âmbito do Ministério.

Seção VI Dos demais Dirigentes

Art. 37. Ao Chefe de Gabinete do Ministro de Estado, aos Subsecretários, ao Diretor-Geral da Escola de Administração Fazendária, aos Diretores e aos demais dirigentes incumbem planejar, dirigir, coordenar e orientar a execução, acompanhar e avaliar as atividades de suas respectivas unidades e exercer outras atribuições que lhes forem cometidas, em suas respectivas áreas de competência.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 38. Os regimentos internos definirão o detalhamento dos órgãos integrantes da Estrutura Regimental, as competências das respectivas unidades, as atribuições de seus dirigentes, a descentralização dos serviços e as áreas de jurisdição dos órgãos descentralizados.

ANEXO II

a) QUADRO DEMONSTRATIVO DOS CARGOS EM COMISSÃO E DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS DO MINISTÉRIO DA FAZENDA.

UNIDADE	CARGO/FUNÇÃO Nº	DENOMINAÇÃO CARGO/FUNÇÃO	NE/DAS/FG	SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO			
	6	Assessor Especial	102.3		1	Subsecretário	101.5
	1	Assessor Especial de Controle Interno	102.5		1	Subsecretário-Adjunto	101.4
	1	Assessor	102.4		2	Assistente	102.2
	1	Assessor Técnico	102.3		38	Assistente Técnico	102.1
					34	FG-1	FG-1
						FG-3	FG-3
				Corregedoria	1	Corregedor	101.3
				Divisão	1	Chefe	101.2
				Serviço	1	Chefe	101.1
				Coordenação-Geral de Planejamento e Projetos Organizacionais	1	Coordenador-Geral	101.4
				Coordenação	2	Coordenador	101.3
					2	Assistente	102.2
					3	Assistente Técnico	102.1
				Coordenação-Geral de Orçamento, Finanças e Análise Contábil	1	Coordenador-Geral	101.4
				Coordenação	3	Coordenador	101.3
				Divisão	5	Chefe	101.2
				Serviço	2	Chefe	101.1
				Coordenação-Geral de Recursos Humanos	1	Coordenador-Geral	101.4
				Coordenação	3	Coordenador	101.3
				Divisão	5	Chefe	101.2
				Serviço	6	Chefe	101.1
				Coordenação-Geral de Tecnologia da Informação	1	Coordenador-Geral	101.4
				Coordenação	1	Coordenador	101.3
				Divisão	1	Chefe	101.2
				Serviço	1	Chefe	101.1
				Coordenação-Geral de Recursos Logísticos	1	Coordenador-Geral	101.4
				Coordenação	4	Coordenador	101.3
				Divisão	5	Chefe	101.2
				Serviço	5	Chefe	101.1
				Gerências Regionais de Administração do Ministério da Fazenda nos Estados			
				a) do RJ	1	Gerente Regional	101.4
					3	Assistente	102.2
					3	Gerente	101.3
				Gerência	4	Chefe	101.1
				Serviço	8	FG-1	FG-1
				b) de MG, PE, PR, RS e SP	5	Gerente Regional	101.4
					10	Assistente Técnico	102.1
				Divisão	15	Gerente	101.2
				Serviço	20	Chefe	101.1
					40	FG-1	FG-1
				c) da BA, CE e PA	3	Gerente Regional	101.4
					3	Assistente Técnico	102.1
				Divisão	9	Gerente	101.2
				Serviço	12	Chefe	101.1
					24	FG-1	FG-1
				d) do AM e MT	2	Gerente Regional	101.3
					6	Gerente	101.2
				Divisão	6	Chefe	101.1
				Serviço	14	FG-1	FG-1
					2	FG-3	FG-3
				e) do AC, AP, RO e RR	4	Gerente Regional	101.3
					4	Assistente Técnico	102.1
				Divisão	4	Gerente	101.2
					4	FG-1	FG-1
					12	FG-3	FG-3



de AL, ES, GO, MA, MS, PB, PI, RN, SC e SE	10	Gerente Regional	101.3	d) no AC, AL, AM, AP, ES, MA, MT, MS, PA, PB, PI, RN, RO, RR, SE e TO	16	Procurador-Chefe	101.3
	10	Assistente Técnico	102.1	Serviço	16	Chefe	101.1
	10		FG-1		9		FG-1
	50		FG-3		5		FG-2
					7		FG-3
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL	1	Procurador-Geral	NE	Procuradorias Seccionais da Fazenda Nacional	101	Procurador-Seccional	101.2
	4	Procurador-Geral Adjunto	101.5	Serviço	110	Chefe	101.1
	7	Assistente	102.2		37		FG-3
	8	Assistente Técnico	102.1	SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL	1	Secretário	NE
	8		FG-1	Gabinete	1	Secretário-Adjunto	101.5
	2		FG-3		1	Chefe	101.4
Divisão	12	Chefe	101.2		5	Assessor	102.4
Serviço	5	Chefe	101.1		1	Assessor Técnico	102.3
Coordenação-Geral da Representação Extrajudicial da Fazenda Nacional	1	Coordenador-Geral	101.4		1	Assistente	102.2
Coordenação	1	Coordenador	101.3		1	Assistente Técnico	102.1
Serviço	1	Chefe	101.1	Onvidoria	1	Ouvidor	101.3
Coordenação-Geral da Representação da Fazenda Nacional	1	Coordenador-Geral	101.4	Divisão	1	Chefe	101.2
Coordenação	2	Coordenador	101.3	Equipe	6	Chefe	FG-1
Divisão	1	Chefe	101.2	Corregedoria-Geral	1	Corregedor-Geral	101.4
Serviço	1	Chefe	101.1	Coordenação	1	Corregedor-Geral Adjunto	101.3
Coordenação-Geral da Dívida Ativa da União	1	Coordenador-Geral	101.4	Divisão	3	Coordenador	101.2
Coordenação	2	Coordenador	101.3	Escritório de Corregedoria	10	Chefe	101.2
Divisão	1	Chefe	101.2	Núcleo de Corregedoria	1	Chefe	101.1
Serviço	1	Chefe	101.1	Serviço	2	Chefe	101.1
Coordenação-Geral de Operações Financeiras da União	1	Coordenador-Geral	101.4	Seção	1	Chefe	FG-1
Coordenação	1	Coordenador	101.3	Assessoria Especial	1	Chefe	101.4
Serviço	1	Chefe	101.1		2	Assistente	102.2
Coordenação-Geral de Operações Financeiras da União	1	Coordenador-Geral	101.4	Seção	2	Assistente Técnico	102.1
Coordenação	1	Coordenador	101.3	Coordenação-Geral de Planejamento, Organização e Avaliação Institucional	1	Chefe	FG-1
Serviço	1	Chefe	101.1	Coordenação	2	Coordenador	101.3
Coordenação-Geral de Assuntos Tributários	1	Coordenador-Geral	101.4	Gestão	4	Gerente	101.2
Coordenação	2	Coordenador	101.3	Seção	1	Chefe	FG-1
Serviço	1	Chefe	101.1	Coordenação-Geral de Auditoria Interna	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação-Geral Jurídica	1	Coordenador-Geral	101.4	Coordenação	2	Coordenador	101.3
Coordenação	3	Coordenador	101.3	Divisão	6	Chefe	101.2
Divisão	1	Chefe	101.2	Seção	1	Chefe	FG-1
Serviço	2	Chefe	101.1	Coordenação-Geral de Pesquisa e Investigações	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação-Geral de Assuntos Financeiros	1	Coordenador-Geral	101.4	Coordenação	2	Coordenador	101.3
Coordenação	1	Coordenador	101.3	Divisão	2	Chefe	101.2
Serviço	1	Chefe	101.1	Escritório de Pesquisa e Investigações	10	Chefe	101.2
Coordenação-Geral de Administração e Planejamento	1	Coordenador-Geral	101.4	Núcleo de Pesquisa e Investigações	5	Chefe	101.1
Coordenação	1	Coordenador	101.3	Serviço	1	Chefe	101.1
Divisão	5	Chefe	101.2	Seção	1	Chefe	FG-1
Serviço	7	Chefe	101.1	Assessoria de Comunicação Social	1	Chefe	101.3
Coordenação-Geral de Grandes Eventos	1	Coordenador-Geral	101.4	Divisão	3	Chefe	101.2
Divisão	1	Chefe	101.2	Gestão de Projetos	1	Gerente	101.1
Serviço	1	Chefe	101.1	Seção	1	Chefe	FG-1
Coordenação-Geral de Tecnologia da Informação	1	Coordenador-Geral	101.4	Coordenação-Geral de Cooperação Fiscal e Integração	1	Coordenador-Geral	101.4
Divisão	1	Chefe	101.2	Gestão	3	Gerente	101.2
Serviço	1	Chefe	101.1	Seção	1	Chefe	FG-1
Procuradorias Regionais da Fazenda Nacional no DF, PE, RJ, RS e SP	5	Procurador Regional	101.4	SUBSECRETARIA DE ADUANAS E RELAÇÕES INTERNACIONAIS	1	Subsecretário	101.5
Divisão	5	Chefe	101.2	Divisão	1	Assessor Técnico	102.3
Serviço	5	Chefe	101.1	Seção	2	Assistente Técnico	102.1
	7		FG-1		2	Chefe	FG-1
Procuradorias da Fazenda Nacional				Coordenação-Geral de Administração Aduaneira	1	Coordenador-Geral	101.4
a) em SP e RJ	2	Procurador-Chefe	101.3	Coordenação	3	Coordenador	101.3
Divisão	2	Subprocurador-Chefe	101.2	Divisão	9	Chefe	101.2
Serviço	17	Chefe	101.2	Gestão de Projetos	1	Gerente	101.1
	17	Chefe	101.1	Seção	1	Chefe	FG-1
	9		FG-1	Coordenação-Geral de Relações Internacionais	1	Coordenador-Geral	101.4
			FG-2	Coordenação	1	Coordenador	101.3
b) no DF, MG e RS	3	Procurador-Chefe	101.3	Divisão	4	Chefe	101.2
Divisão	3	Subprocurador-Chefe	101.2	Seção	1	Chefe	FG-1
Serviço	12	Chefe	101.2	SUBSECRETARIA DE TRIBUTAÇÃO E CONTENCIOSO	1	Subsecretário	101.5
	7	Chefe	101.1	Assessoria de Acompanhamento Legislativo	1	Assessor Técnico	102.3
	6		FG-1	Divisão	2	Assistente Técnico	102.1
	8		FG-2	Seção	1	Chefe	101.3
	7		FG-3	Coordenação-Geral de Tributação	1	Chefe	101.2
c) na BA, CE, GO, PR, PE e SC	6	Procurador-Chefe	101.3	Coordenação	3	Chefe	FG-1
Divisão	6	Subprocurador-Chefe	101.2	Divisão	10	Coordenador-Geral	101.4
Serviço	4	Chefe	101.2	Seção	2	Coordenador	101.3
	12	Chefe	101.1			Chefe	101.2
	12		FG-1				FG-1
	8		FG-2				
	12		FG-3				



Coordenação-Geral de Estudos, Previsão e Análise	1	Coordenador-Geral	101.4		570	Agente, Chefe de Centro de Atendimento ao Contribuinte, de Setor e de Equipe e Assistente	FG-2
Coordenação	2	Coordenador	101.3		623		FG-3
Divisão	2	Chefe	101.2				
Gerência	3	Gerente	101.2				
Seção	1	Chefe	FG-1				
Coordenação-Geral de Contencioso Administrativo e Judicial	1	Coordenador-Geral	101.4	Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento	18	Delegado	101.3
Coordenação	2	Coordenador	101.3	Turma	124	Presidente	101.2
Divisão	5	Chefe	101.2	Serviço	48	Chefe	101.1
Seção	1	Chefe	FG-1	SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL	1	Secretário	101.6
SUBSECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO	1	Subsecretário	101.5		5	Secretário-Adjunto	101.5
	1	Assessor Técnico	102.3		1	Assessor	102.4
	1	Assistente Técnico	102.1		1	Assessor Técnico	102.3
Divisão	1	Chefe	101.2		3	Assistente	102.2
Seção	2	Chefe	FG-1		3	Assistente Técnico	102.1
					26		FG-1
					17		FG-3
Coordenação-Geral de Fiscalização	1	Coordenador-Geral	101.4	Gabinete	1	Chefe	101.4
Coordenação	2	Coordenador	101.3				
Divisão	7	Chefe	101.2	Coordenação-Geral de Estudos Econômico-Fiscais	1	Coordenador-Geral	101.4
Seção	1	Chefe	FG-1	Coordenação	1	Coordenador	101.3
Coordenação Especial de Maiores Contribuintes	1	Coordenador	101.3		1	Assessor Técnico	102.3
Divisão	2	Chefe	101.2		1	Assistente	102.2
Coordenação-Geral de Processos Estratégicos	1	Coordenador-Geral	101.4	Coordenação-Geral de Análise Econômico-Fiscal de Projetos de Investimento Público	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	2	Coordenador	101.3	Coordenação	1	Coordenador	101.3
Divisão	6	Chefe	101.2	Gerência	4	Gerente	101.2
Seção	1	Chefe	FG-1	Coordenação-Geral de Desenvolvimento Institucional	1	Coordenador-Geral	101.4
SUBSECRETARIA DE ARRECAÇÃO E ATENDIMENTO	1	Subsecretário	101.5	Coordenação	1	Coordenador	101.3
	2	Assessor Técnico	102.3	Gerência	4	Gerente	101.2
	1	Assistente Técnico	102.1		4	Gerente de Projeto	101.1
Divisão	1	Chefe	101.2	Coordenação-Geral de Controle da Dívida Pública	1	Coordenador-Geral	101.4
Seção	2	Chefe	FG-1	Coordenação	1	Coordenador	101.3
Coordenação-Geral de Arrecadação e Cobrança	1	Coordenador-Geral	101.4	Gerência	4	Gerente	101.2
Coordenação	2	Coordenador	101.3		4	Gerente de Projeto	101.1
Divisão	8	Chefe	101.2	Coordenação-Geral de Planejamento Estratégico da Dívida Pública	1	Coordenador-Geral	101.4
Seção	2	Chefe	FG-1	Coordenação	1	Coordenador	101.3
Coordenação-Geral de Atendimento e Educação Fiscal	1	Coordenador-Geral	101.4	Gerência	4	Gerente	101.2
Coordenação	2	Coordenador	101.3		4	Gerente de Projeto	101.1
Divisão	6	Chefe	101.2	Coordenação-Geral de Operações da Dívida Pública	1	Coordenador-Geral	101.4
Seção	1	Chefe	FG-1	Coordenação	1	Coordenador	101.3
Coordenação-Geral de Gestão de Cadastros	1	Coordenador-Geral	101.4	Gerência	4	Gerente	101.2
Divisão	3	Chefe	101.2		4	Gerente de Projeto	101.1
Seção	1	Chefe	FG-1	Coordenação-Geral de Programação Financeira	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação Especial de Ressarcimento, Compensação e Restituição	1	Coordenador	101.3	Coordenação	1	Coordenador	101.3
Gerência	2	Gerente	101.2	Gerência	4	Gerente	101.2
BSEC					4	Gerente de Projeto	101.1
IAO CC							
A DE GESTÃO	1	Subsecretário	101.5	Coordenação-Geral de Responsabilidades Financeiras e Haveres Mobiliários	1	Coordenador-Geral	101.4
IVA	1	Assessor Técnico	102.3	Coordenação	1	Coordenador	101.3
	1	Assistente Técnico	102.1	Gerência	4	Gerente	101.2
Divisão	1	Chefe	101.2		4	Gerente de Projeto	101.1
Seção	2	Chefe	FG-1	Coordenação-Geral de Haveres Financeiros	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação-Geral de Programação e Logística	1	Coordenador-Geral	101.4	Coordenação	1	Coordenador	101.3
Coordenação	2	Coordenador	101.3	Gerência	4	Gerente	101.2
Divisão	8	Chefe	101.2		4	Gerente de Projeto	101.1
Seção	4	Chefe	FG-1	Coordenação-Geral das Operações de Crédito do Tesouro Nacional	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação-Geral de Tecnologia da Informação	1	Coordenador-Geral	101.4	Coordenação	1	Coordenador	101.3
Coordenação	3	Coordenador	101.3	Gerência	4	Gerente	101.2
Divisão	9	Chefe	101.2		4	Gerente de Projeto	101.1
Seção	1	Chefe	FG-1	Coordenação-Geral de Normas e Avaliação da Execução da Despesa	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas	1	Coordenador-Geral	101.4	Coordenação	1	Coordenador	101.3
Coordenação	2	Coordenador	101.3	Gerência	4	Gerente	101.2
Divisão	8	Chefe	101.2		4	Gerente de Projeto	101.1
Seção	1	Chefe	FG-1	Coordenação-Geral de Sistemas e Tecnologia de Informação	1	Coordenador-Geral	101.4
	137		FG-1	Coordenação	1	Coordenador	101.3
Unidades Descentralizadas da Receita Federal do Brasil				Gerência	4	Gerente	101.2
Superintendência, Delegacia, Inspeção, Alfândega e Agência	10	Superintendente	101.4		4	Gerente de Projeto	101.1
	73	Superintendente-Adjunto, Delegado e Inspetor-Chefe	101.3	Coordenação-Geral de Contabilidade	1	Coordenador-Geral	101.4
	249	Delegado, Delegado-Adjunto, Inspetor-Chefe, Inspetor-Adjunto e Chefe de Divisão	101.2	Coordenação	1	Coordenador	101.3
	532	Delegado, Delegado-Adjunto, Inspetor-Chefe, Agente, Chefe de Centro de Atendimento ao Contribuinte, de Serviço e de Equipe	101.1	Gerência	4	Gerente	101.2
	19	Assistente Técnico	102.1		4	Gerente de Projeto	101.1
	1892	Delegado-Adjunto, Inspetor-Chefe, Agente, Chefe de Seção, de Centro de Atendimento ao Contribuinte e de Equipe e Assistente	FG-1	Coordenação-Geral das Relações e Análise Financeira dos Estados e Municípios	1	Coordenador-Geral	101.4
				Coordenação	2	Coordenador	101.3
				Gerência	6	Gerente	101.2
					6	Gerente de Projeto	101.1



Coordenação-Geral de Gerenciamento de Fundos e Operações Fiscais	1	Coordenador-Geral	101.4	Unidades Descentralizadas nos Estados			
Coordenação	1	Coordenador	101.3	a) do RJ	1	Gerente	101.2
Gerência	3	Gerente	101.2	Gerência	3	Chefe	101.1
	4	Gerente de Projeto	101.1	Núcleo			
Coordenação-Geral de Operações de Créditos de Estados e Municípios	1	Coordenador-Geral	101.4	Coordenação-Geral de Controle de Estruturas de Mercado	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	1	Coordenador	101.3	b) de SP			
Gerência	4	Gerente	101.2	Representação da Secretaria de Acompanhamento Econômico	1	Coordenador	101.3
	4	Gerente de Projeto	101.1				
SECRETARIA DE POLÍTICA ECONÔMICA	1	Secretário	101.6	SECRETARIA DE ASSUNTOS INTERNACIONAIS	1	Secretário	101.6
	2	Secretário-Adjunto	101.5		2	Secretário-Adjunto	101.5
	1	Assessor	102.4		3	Assessor	102.4
	1	Assessor Técnico	102.3		1	Assessor Técnico	102.3
	1	Assistente	102.2	Gabinete	2	Assistente	102.2
	9		FG-1		1	Chefe	101.4
	2		FG-2		1	Assistente	102.2
	3		FG-3	Divisão	3	Chefe	101.2
Gabinete	1	Chefe	101.4		2		FG-1
	4	Assistente Técnico	102.1		1		FG-2
					5		FG-3
Coordenação de Atividades Administrativas	1	Coordenador	101.3	Coordenação-Geral de Assuntos Econômicos	1	Coordenador-Geral	101.4
Divisão	5	Chefe	101.2	Coordenação	2	Coordenador	101.3
Serviço	1	Chefe	101.1		3	Assistente	102.2
Coordenação-Geral de Políticas Públicas	1	Coordenador-Geral	101.4	Núcleo de Trabalho/RJ	1	Chefe	101.1
Coordenação-Geral de Política Fiscal	1	Coordenador-Geral	101.4	Coordenação-Geral de Assuntos Financeiros	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	1	Coordenador	101.3	Coordenação	3	Coordenador	101.3
Coordenação-Geral de Política Monetária	1	Coordenador-Geral	101.4		1	Assistente	102.2
Coordenação	1	Coordenador	101.3	Coordenação-Geral de Integração Comercial	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação-Geral de Política Financeira, Mercado de Capitais e Previdência	1	Coordenador-Geral	101.4	Coordenação	2	Coordenador	101.3
Coordenação	2	Coordenador	101.3		1	Assistente	102.2
Coordenação-Geral de Conjuntura Econômica	1	Coordenador-Geral	101.4	Coordenação-Geral de Políticas Comerciais	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação-Geral de Assuntos Institucionais	1	Coordenador-Geral	101.4	Coordenação	1	Coordenador	101.3
Coordenação-Geral de Política Agrícola	1	Coordenador-Geral	101.4		1	Assistente	102.2
Coordenação	2	Coordenador	101.3	SECRETARIA EXTRAORDINÁRIA DE REFORMAS ECONÔMICO-FISCAIS	1	Secretário	101.6
	1	Assistente Técnico	102.1		1	Secretário-Adjunto	101.5
Coordenação-Geral de Área de Preços	1	Coordenador-Geral	101.4	Coordenação-Geral de Reformas Fiscais	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	1	Coordenador	101.3	ESCOLA DE ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA	1	Diretor-Geral	101.5
Coordenação-Geral de Área Industrial	1	Coordenador-Geral	101.4		2	Diretor-Geral Adjunto	101.4
Coordenação	1	Coordenador	101.3		3	Assessor Técnico	102.3
Coordenação-Geral de Área Institucional	1	Coordenador-Geral	101.4	Gerência	2	Assistente	102.2
Coordenação	1	Coordenador	101.3	Serviço	4	Assistente Técnico	102.1
Coordenação-Geral de Política Social	1	Coordenador-Geral	101.4		2	Gerente	101.2
	1	Coordenador	101.3		5	Chefe	101.1
SECRETARIA DE ACOMPANHAMENTO ECONÔMICO	1	Secretário	101.6	Centro Estratégico de Formação e Educação Permanente	1	Coordenador	101.3
	2	Secretário-Adjunto	101.5	Diretoria de Recrutamento e Seleção	1	Diretor	101.3
	15	Assessor Técnico	102.3	Diretoria de Cooperação e Pesquisa	1	Diretor	101.3
	37	Assistente	102.2	Diretoria de Atendimento e Coordenação de Programas	1	Diretor	101.3
	13	Assistente Técnico	102.1	Diretoria de Educação	1	Diretor	101.3
	3		FG-1	Diretoria de Administração	1	Diretor	101.3
	11		FG-2	Divisão	1	Chefe	101.2
	3		FG-3		1	Prefeito	101.1
Gabinete	1	Chefe	101.4	Centros Regionais de Treinamento	10	Diretor Regional	101.2
Coordenação	2	Coordenador	101.3	CONSELHOS DE CONTRIBUÍNTES			
Gerência	5	Gerente	101.2	1º Conselho de Contribuintes	1	Presidente	101.4
Núcleo	6	Chefe	101.1		7	Presidente de Câmara	101.2
Coordenação-Geral de Concorrência Internacional	1	Coordenador-Geral	101.4		1	Secretário-Executivo	101.1
Coordenação-Geral de Economia da Saúde	1	Coordenador-Geral	101.4		3		FG-1
Coordenação-Geral de Comunicação e Mídia	1	Coordenador-Geral	101.4		7		FG-3
Coordenação-Geral de Defesa da Concorrência	1	Coordenador-Geral	101.4	2º Conselho de Contribuintes	1	Presidente	101.4
Coordenação-Geral de Energia	1	Coordenador-Geral	101.4		5	Presidente de Câmara	101.2
Coordenação-Geral de Competitividade e Análise Setorial	1	Coordenador-Geral	101.4	Serviço	1	Secretário-Executivo	101.1
Coordenação-Geral de Análise de Promoções Comerciais	1	Coordenador-Geral	101.4		1	Chefe	101.1
Coordenação-Geral de Transportes e Logística	1	Coordenador-Geral	101.4		8		FG-1
				3º Conselho de Contribuintes	1	Presidente	101.4
					2	Presidente de Câmara	101.2
					1	Secretário-Executivo	101.1
					2		FG-1
					3		FG-3
				Câmara Superior de Recursos Fiscais	1		FG-1
					1		FG-2



CONSELHO DE CONTROLE DE ATIVIDADES FINANCEIRAS	1	Presidente	101.6
	1	Assessor Técnico	102.3
	1	Assistente	102.2
Gabinete	1	Chefe	101.4
Divisão	2	Chefe	101.2
Serviço	2	Chefe	101.1
Secretaria-Executiva	1	Secretário-Executivo	101.5
	9	Assessor	102.4
	1	Assessor Técnico	102.3
Diretoria de Análise e Fiscalização	1	Diretor	101.5
Coordenação-Geral de Análise	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	2	Coordenador	101.3
Coordenação-Geral de Fiscalização	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenador	2	Coordenador	101.3
	5		
	1		
			FG-1
			FG-2

DAS 102.5	4,25	7	29,75	7	29,75
DAS 102.4	3,23	28	90,44	28	90,44
DAS 102.3	1,91	40	76,40	40	76,40
DAS 102.2	1,27	82	104,14	81	102,87
DAS 102.1	1,00	126	126,00	129	129,00
SUBTOTAL		2.479	3.502,27	2.479	3.502,27
FG-1	0,20	2.342	468,40	2.342	468,40
FG-2	0,15	616	92,40	616	92,40
FG-3	0,12	829	99,48	829	99,48
SUBTOTAL		3.787	660,28	3.787	660,28
TOTAL		6.266	4.162,55	6.266	4.162,55

ANEXO III

REMANEJAMENTO DE CARGOS EM COMISSÃO

b) QUADRO RESUMO DE CUSTOS DOS CARGOS EM COMISSÃO E DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS DO MINISTÉRIO DA FAZENDA.

CÓDIGO	DAS-UNITÁRIO	SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA	
		OTDE	VALOR TOTAL	OTDE	VALOR TOTAL
NE	5,40	3	16,20	3	16,20
DAS 101.6	5,28	7	36,96	7	36,96
DAS 101.5	4,25	31	131,75	31	131,75
DAS 101.4	3,23	122	394,06	122	394,06
DAS 101.3	1,91	259	494,69	259	494,69
DAS 101.2	1,27	844	1.071,88	845	1.073,15
DAS 101.1	1,00	930	930,00	927	927,00

CÓDIGO	DAS-UNITÁRIO	DA SEGES/MP P/ MF (a)		DO MF P/ SEGES/MP (b)	
		OTDE	VALOR TOTAL	OTDE	VALOR TOTAL
DAS 101.2	1,27	1	1,27	0	0,00
DAS 101.1	1,00	0	0,00	3	3,00
DAS 102.2	1,27	0	0,00	1	1,27
DAS 102.1	1,00	3	3,00	0	0,00
TOTAL		4	4,27	4	4,27
SALDO DO REMANEJAMENTO (a-b)				0	0,00

DECRETO Nº 6.662, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2008

Regulamenta o art. 5º da Lei nº 11.727, de 23 de junho de 2008, que permite a restituição ou a compensação de valores retidos na fonte a título da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista disposto no art. 5º da Lei nº 11.727, de 23 de junho de 2008,

LETA:

Art. 1º Os valores retidos na fonte a título da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, quando não for possível sua dedução dos valores a pagar das respectivas contribuições no mês de apuração, poderão ser restituídos ou compensados com débitos relativos a outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica aplicável à matéria.

§ 1º Fica configurada a impossibilidade da dedução de que trata o caput quando o montante retido no mês exceder o valor da respectiva contribuição a pagar no mesmo mês.

§ 2º Para efeito da determinação do excesso de que trata o § 1º, considera-se contribuição a pagar no mês da retenção o valor da contribuição devida descontada dos créditos apurados naquele mês.

§ 3º A restituição poderá ser requerida à Secretaria da Receita Federal do Brasil a partir do mês subsequente àquele em que ficar caracterizada a impossibilidade de dedução de que trata o caput.

Art. 2º A partir de 4 de janeiro de 2008, o saldo dos valores retidos na fonte a título da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS apurados em períodos anteriores poderá também ser restituído ou compensado com débitos relativos a outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 3º Os valores a serem restituídos ou compensados, de que trata o art. 1º, serão acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da retenção e de juros de um por cento no mês em que houver:

I - o pagamento da restituição; ou

II - a entrega da Declaração de Compensação.

Art. 4º A autoridade da Secretaria da Receita Federal do Brasil competente para decidir sobre a restituição ou compensação de que trata este Decreto poderá condicionar o reconhecimento do direito creditório à apresentação de documentos comprobatórios do referido direito, inclusive arquivos magnéticos, bem como determinar a realização de diligência fiscal nos estabelecimentos do sujeito passivo, a fim de que seja verificada, mediante exame de sua escrituração contábil e fiscal, a exatidão das informações prestadas.

Art. 5º A Secretaria da Receita Federal do Brasil expedirá instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste Decreto.

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 25 de novembro de 2008; 187º da Independência e 120º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Guido Mantega

DECRETO DE 25 DE NOVEMBRO DE 2008

Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, em favor da concessionária Autopista Fernão Dias S.A., os imóveis que menciono, localizados no Município de Mairiporã, no Estado de São Paulo, necessários à construção da obra de implantação da Prapa de Pedágio P1 - Pedágio Sul.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, de acordo com o disposto nos arts. 3º, 5º, alíneas "h" e "i", e 6º do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, 29, inciso VIII, e 31, inciso VI, da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e o que consta no Processo ANTT nº 50500.058647/2008-23,

DECRETA:

Art. 1º Ficam declarados de utilidade pública, para fins de desapropriação, em favor da concessionária Autopista Fernão Dias S.A., os imóveis abrangidos e delimitados pelas coordenadas topográficas descritas a seguir, adjacentes à BR-381/SP, necessários à execução da obra de implantação da Prapa de Pedágio P1 - Pedágio Sul: no Município de Mairiporã, km 66+700 da BR-381/SP, área com linha de divisa partindo do ponto 1, de coordenadas N=7419314,8624 e E=338674,7023 sendo constituída pelos segmentos relacionados: Segmento 1 - 2 - em linha reta com azimute 163º39'51", distância de 86,99m; Segmento 2 - 3 - em linha reta com azimute 163º36'50", distância de 58,51m; Segmento 3 - 4 - em linha reta com azimute 163º38'50", distância de 116,03m; Segmento 4 - 5 - em linha reta com azimute 163º43'58", distância de 117,19m; Segmento 5 - 6 - em linha reta com azimute 163º28'59", distância de 90,14m; Segmento 6 - 7 - em linha reta com azimute 163º37'40", distância de 324,11m; Segmento 7 - 8 - em linha reta com azimute 328º8'20", distância de

333,86m; Segmento 8 - 9 - em linha reta com azimute 328º8'20", distância de 156,16m; Segmento 9 - 10 - em linha reta com azimute 347º38'9", distância de 143,68m; Segmento 10 - 11 - em linha reta com azimute 17º54'17", distância de 145,8m; Segmento 11 - 12 - em linha reta com azimute 18º34'5", distância de 58,35m; Segmento 12 - 1 - em linha reta com azimute 14º4'31", distância de 10,55m; com área total de 59.598,62m².

Art. 2º Fica a concessionária Autopista Fernão Dias S.A. autorizada a promover a desapropriação da referida área de terreno e benfeitorias, de que trata o art. 1º, com recursos próprios, na forma da legislação e regulamentos vigentes.

Parágrafo único. A expropriante fica autorizada a invocar o caráter de urgência no processo de desapropriação, para fins de imissão de posse, das áreas de terrenos e benfeitorias abrangidas por este Decreto, nos termos do art. 15 do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 25 de novembro de 2008; 187º da Independência e 120º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Alfredo Nascimento

DECRETO DE 25 DE NOVEMBRO DE 2008

Declara de interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural denominado "Fazenda Alegre 2 e 3", situado no Município de Arame, Estado do Maranhão, e das outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 84, inciso IV, e 184 da Constituição, e nos termos dos arts. 2º da Lei Complementar nº 76, de 6 de julho de 1993, 18 e 20 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, e 2º da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993,

DECRETA:

Art. 1º Fica declarado de interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural denominado "Fazenda Alegre 2 e 3", com área registrada e medida de seis mil, oitocentos e quarenta e quatro hectares, vinte ares e oitenta e sete centiares, situado no Município de Arame, objeto dos Registros nº R-1-1.217, fls. 17, Livro 2-G; R-1-1.218, fls. 18, Livro 2-G; e R-1-1.219, fls. 19, Livro 2-G, do Cartório de Registro de Imóveis do 1º Ofício da Comarca de Arame, Estado do Maranhão (Processo INCRA/SR-12/nº 54234.000958/2005-07).



III - coordenar e supervisionar as atividades de organização e modernização administrativa, bem como as relacionadas com os sistemas federais de planejamento e de orçamento, de administração financeira, de contabilidade, de administração dos recursos de informação e informática, de recursos humanos, de serviços gerais e de documentação e arquivos, no âmbito do Ministério e entidades vinculadas;

IV - auxiliar o Ministro de Estado na definição de diretrizes e na implementação das ações da área de competência do Ministério;

V - coordenar, no âmbito do Ministério, os estudos relacionados com projetos de leis, medidas provisórias, decretos e outros atos normativos;

VI - coordenar, no âmbito do Ministério, as atividades relacionadas à auditoria.

Parágrafo único. A Secretaria-Executiva exerce, ainda, o papel de órgão central dos Sistemas de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC, de Administração dos Recursos de Informação e Informática - SISP, de Serviços Gerais - SISO, Nacional de Arquivos - SINAR, de Planejamento e de Orçamento Federal, de Administração Financeira Federal e de Contabilidade Federal, por intermédio da Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração.

Art. 5º A Subsecretaria para Assuntos Econômicos compete:

I - acompanhar e supervisionar os trabalhos relativos a assuntos econômicos, no âmbito da Secretaria-Executiva, estabelecendo diretrizes para a programação, a organização, a implementação e a avaliação das tarefas por ela desenvolvidas;

II - coordenar, no âmbito da Secretaria-Executiva, em articulação com a Assessoria de Comunicação Social e a Assessoria para Assuntos Parlamentares do Ministério, ações e resoluções às demandas provenientes do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, de outras esferas de governo, da imprensa e da sociedade civil organizada;

III - coordenar a articulação entre os órgãos específicos singulares, vinculados e externos ao Ministério da Fazenda, no âmbito de medidas legais e infralegais.

Art. 6º A Diretoria de Gestão Estratégica compete:

I - promover a capacidade de formulação estratégica, observadas as prioridades de governo, definição, mensuração, acompanhamento, avaliação e divulgação de resultados e do desempenho organizacional;

II - apoiar a elaboração de políticas e diretrizes de gestão estratégica ministerial;

III - apoiar a implementação de programas, projetos e ações sistêmicas de transformação da gestão, voltados ao fortalecimento institucional do Ministério e de seus órgãos específicos singulares;

IV - executar as ações a cargo da Secretaria-Executiva na condução dos programas e projetos de cooperação.

Art. 7º A Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração compete:

I - administrar, planejar, coordenar e supervisionar a execução das atividades de organização e modernização administrativa, bem como as relacionadas com os sistemas federais de planejamento e de orçamento, de administração financeira, de contabilidade, de administração dos recursos de informação e informática, de recursos humanos, de serviços gerais e de documentação e arquivos, no âmbito do Ministério;

II - coordenar e supervisionar a execução das atividades de organização e modernização administrativa, bem como as relacionadas com os sistemas citados no inciso I, no âmbito das entidades vinculadas do Ministério;

III - promover a articulação com os órgãos responsáveis pela coordenação central das atividades de organização e modernização administrativa e dos sistemas federais referidos no inciso I e informar e orientar os órgãos do Ministério e entidades vinculadas quanto ao cumprimento das normas administrativas estabelecidas;

IV - coordenar a elaboração e a consolidação dos planos e programas das atividades finalísticas do Ministério e entidades vinculadas, e submetê-los à decisão superior;

V - examinar e manifestar-se sobre os registros internos dos órgãos do Ministério, bem como das estruturas ou estudos das entidades vinculadas, exceto as empresas públicas e sociedades de economia mista;

VI - desenvolver as atividades de execução orçamentária, financeira e contábil, no âmbito do Ministério;

VII - realizar tomadas de contas dos ordenadores de despesa e demais responsáveis por bens e valores públicos e de todo aquele que der causa a perda, extravio ou outra irregularidade que resulte em dano ao erário;

VIII - supervisionar, coordenar e orientar as Gerências Regionais de Administração do Ministério.

Art. 8º A Escola de Administração Fazendária compete:

I - planejar, promover e intensificar programas de treinamento sistemático, progressivo e ajustado às necessidades do Ministério nas suas diversas áreas, bem assim os macroprocessos transversais de trabalho inerentes ao Ministério;

II - promover a formação e o aperfeiçoamento técnico-profissional dos servidores do Ministério;

III - sistematizar, planejar, supervisionar, orientar e controlar o recrutamento e a seleção de pessoal para preenchimento de cargos do Ministério;

IV - sistematizar, planejar, supervisionar, orientar e controlar o mapeamento de competências e a gestão do conhecimento no âmbito do Ministério;

V - planejar e promover pesquisa básica e aplicada, bem assim desenvolver e manter programas de cooperação técnica com organismos nacionais e internacionais sobre matéria de interesse do Ministério;

VI - planejar e executar cursos, projetos e atividades de recrutamento, seleção e treinamento que venham a ser conveniados com órgãos e entidades da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e com organismos nacionais e internacionais;

VII - administrar o Fundo Especial de Treinamento e Desenvolvimento, de natureza contábil, de que trata o Decreto nº 73.115, de 8 de novembro de 1973.

Seção II

Dos Órgãos Específicos Singulares

Art. 9º A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, técnica e juridicamente subordinada ao Advogado-Geral da União e administrativamente ao Ministro de Estado da Fazenda, compete:

I - apurar a liquidez e certeza dos créditos tributários ou de qualquer outra natureza e inscrevê-los na dívida ativa da União, para fins de cobrança, amigável ou judicial;

II - fazer o controle de legalidade dos créditos tributários ou de qualquer outra natureza, examinando para inscrição em dívida ativa da União, ou que se achem em cobrança, podendo reconhecer de ofício o prescrição e a decadência, dentre outras causas de extinção do crédito;

III - representar privativamente, judicial ou extrajudicialmente, a União, na execução de sua dívida ativa;

IV - examinar a legalidade dos contratos, concessões, acordos, ajustes ou convênios de interesse da Fazenda Nacional, inclusive os referentes à dívida pública externa e, quando for o caso, promover a respectiva rescisão ou declaração de nulidade;

V - examinar previamente a legalidade dos despachos de dispensa, de reconhecimento de insignificância de licitação e respectivas ratificações, dos atos convencionários e dos contratos, concessões, permissões, acordos, ajustes ou convênios a serem celebrados pelo Ministro de Estado, Secretário-Executivo, Procurador-Geral ou dirigentes dos órgãos da estrutura básica do Ministério;

VI - representar a União nas causas de natureza fiscal, assim entendidas as relativas a tributos de competência da União, inclusive infrações referentes à legislação tributária, empréstimos compulsórios, apreensão de mercadorias, nacionais ou estrangeiras, decisões de órgãos do contencioso administrativo fiscal, benefícios e isenções fiscais, créditos e estímulos fiscais à exportação, responsabilidade tributária de transportadores e agentes marítimos, e incidentes processuais suscitados em ações de natureza fiscal;

VII - fixar, no âmbito do Ministério da Fazenda, a interpretação da Constituição, das leis, dos tratados e demais atos normativos a serem uniformemente seguidos em suas áreas de atuação e coordenação, quando não houver orientação normativa do Advogado-Geral da União;

VIII - representar e defender os interesses da Fazenda Nacional;

a) nos contratos, inclusive de concessão, acordos ou ajustes de natureza fiscal ou financeira em que intervenham ou sejam parte de um lado a União e, de outro, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, as autarquias, as empresas públicas, as sociedades de economia mista ou entidades estrangeiras;

b) em instrumentos, contratos de empréstimo, garantia, aquisição financiada de bens e financiamento, contratados no País ou no exterior, em que seja parte ou intervenha a União;

c) no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, no Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, no Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, no Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF e em outros órgãos de deliberação coletiva;

d) nos atos constitutivos e em assembleias das sociedades de economia mista e de outras entidades de cujo capital participe o Tesouro Nacional, e nos atos de subscrição, compra, venda ou transferência de ações de sociedade;

IX - gerar a subconta especial do Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF, de que trata o Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975, e a Lei nº 7.711, de 22 de dezembro de 1988, destinada a atender ao Programa de Incentivo à Arrecadação da Dívida Ativa da União;

X - planejar, coordenar, orientar, supervisionar, controlar e avaliar as atividades relacionadas com recursos materiais e patrimoniais, convênios, licitações, contratos e serviços gerais, observadas as políticas, diretrizes, normas e recomendações dos órgãos dos Sistemas de Serviços Gerais e de Documentação e Arquivos;

XI - representar e defender em juízo o Conselho Diretor do Fundo de Participação PIS-PASEP;

XII - inscrever em dívida ativa os créditos decorrentes de contribuições, multas e encargos para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e promover a respectiva cobrança, judicial e extrajudicial;

XIII - planejar, coordenar, orientar, apoiar e executar atividades acadêmico-científicas e culturais, em especial, com relação:

a) à formação de novos integrantes da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no desempenho de suas funções institucionais;

b) ao aperfeiçoamento e atualização técnico-profissional dos membros, servidores e estagiários do Órgão;

c) ao desenvolvimento de projetos, cursos, seminários e outras modalidades de estudo e troca de informações, podendo, para essas finalidades, celebrar convênios com órgãos da Administração e entidades públicas e privadas de ensino e pesquisa;

d) à criação de condições visando ao cumprimento do disposto no art. 39, § 2º, da Constituição;

XIV - prestar, aos órgãos do Ministério da Fazenda, consultoria e assessoria jurídicas nas matérias de que trata este artigo.

§ 1º No exercício das atividades previstas no inciso XIII será utilizada, preferencialmente, a estrutura física disponibilizada pela Escola de Administração Fazendária.

§ 2º A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional desempenha as atividades de consultoria e assessoramento jurídicos no âmbito do Ministério, respondendo-se, no desempenho dessas atividades, pelas disposições do Decreto-Lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967, e da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993.

Art. 10. A Procuradora-Geral Adjunta de Consultoria Fiscal e Financeira compete:

I - examinar a legalidade dos contratos, concessões, acordos, ajustes ou convênios que interessem à União, em matéria financeira, inclusive os referentes à dívida pública interna e externa, e, quando for o caso, promover a respectiva rescisão ou declaração de nulidade;

II - propor e examinar, no âmbito do Ministério, projetos de leis, de medidas provisórias, de decretos e demais atos normativos envolvendo matéria financeira, tais como dívida pública, crédito em todas as suas modalidades, orçamento público, programas governamentais de fomento, subvenções, fundos públicos e privados, seguros privados, seguro de crédito à exportação, previdência privada aberta, capitalização, preços públicos, tarifas de serviços públicos, comércio exterior, zonas francas, zonas de livre comércio, zonas de processamento de exportação, títulos públicos e privados, mercado de capitais, valores mobiliários, câmbio, Sistema Financeiro Nacional, sigilo bancário, ordem econômica e financeira, concorrência, lavagem de dinheiro;

III - representar a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional junto ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional - CRSFN, ao Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e Capitalização - CRSNSP, ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, ao Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS e ao Comitê de Recursos do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação - CRSFH;

IV - examinar a constitucionalidade e legalidade das minutas de votos e resoluções do Conselho Monetário Nacional;

V - representar e defender os interesses da Fazenda Nacional;

a) nos contratos, acordos ou ajustes de natureza fiscal ou financeira, em que intervenham, ou sejam parte, de um lado, a União e, de outro, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, as autarquias, as empresas públicas, as sociedades de economia mista ou entidades estrangeiras, bem assim nos de concessões,

Procurador-Geral ou dirigentes dos órgãos ou entidades integrantes do Ministério, excluídos os que sejam afetados a outra Procuradoria-Geral do Ministério ou Departamento;

VI - prestar, aos órgãos do Ministério da Saúde, a

VII - exercer outras atribuições que lhe forem cometidas pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional.

Art. 13 Ao Departamento de Gestão da Dívida Ativa é atribuído:

1 - planejar, orientar, coordenar e supervisionar as atividades de planejamento, organização, controle, execução, avaliação econômica e estatísticas de cobrança;

referências à dívida ativa:

Atividade - Grupos de Trabalho

31. orientar as unidades da Federação, em relação aos serviços de inspeção da Fazenda Nacional, em relação aos serviços referentes à dívida ativa inscricível, cobrança e cartilhas de cobrança referentes à dívida ativa inscricível, inclusive quanto ao fornecimento de certidões de regularidade fiscal à concessão e ao controle de parcelamentos de débitos;

do Brasil e outras regiões, visando ao aperfeiçoamento dos serviços de identificação, inscrição, cobrança e estratégias de cobrança referentes

V - estudos medidas de aperfeiçoamento, regulamentação

VI - orientar e supervisionar a atuação das unidades de fiscalização de Produtos-Geral da Fazenda Nacional, no que se refere à cobrança de impostos e contribuições e à arrecadação da dívida ativa.

VII - promover intercâmbio de informações relativas à execução judicial da dívida ativa com as Secretarias do Fomento ou Fazenda e as Procuradorias-Gerais, ou órgãos congêneres, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; e

VIII - exercer outras atribuições que lhe forem cometidas pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional;

plantas, coordenar e supervisionar as atividades técnicas de:

- 1 - orçamento, programação e execução financeira, custos, licitações e contratos, administração patrimonial, infraestrutura e serviços de tecnologia.

II - gestão de pessoas, abrangendo recrutamento, capacitação, desenvolvimento e avaliação de desempenho;

III - suporte técnico-operacional às atividades de planejamento de dados voltadas ao atendimento das atividades finais

das unidades da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, a segurança e a integridade das informações.

IV - organização e modernização administrativa, e

Art. 15. A Secretaria da Receita Federal do Brasil com-

1 - planejar, executar, supervisionar, controlar, avaliar as atividades de administração tributária federal, inclusive as contribuições sociais destinadas ao financiamento e

II - propor medidas de aperfeiçoamento e regulamentação da legislação urbanística federal;

III - interpretar e aplicar a legislação urbana, educar, casar e providenciar o registro e a correção, editando os atos normativos necessários à sua execução;

V - *perquirir o lugar, em primeira instância, processos minuciosos de determinação e exigência de créditos tributários reconhecimento de direitos creditórios, relativos aos tributos administrados;*

VI - *acompanhar o exercício das políticas tributárias e estudar seus efeitos na economia do País;*

VII - dirigir, supervisionar, orientar, coordenar e executar os trabalhos de fiscalização, lançamento, cobrança, arrecadação e serviços de fiscalização, lançamento, cobrança, arrecadação e dos tributos e demais receitas da União, sob sua administração;

05 19 00

6 7 8

• • •

83

28

8. 10.

50
49
48

ular
sl c
ides

du-
des-
c h

1000-

cc0-
16c-

Justice
prevail.

os de
e sua
razão
sando
mbito

cont-
real-
tribu-

crisi do

time,

da Re.



Art. 17. A Subsecretaria de Tributação e Contencioso compete:

I - planejar, coordenar e supervisionar as atividades relativas à elaboração, modificação, regulamentação, consolidação e disseminação da legislação tributária, aduaneira e correlata;

II - realizar e disseminar estudos e estatísticas econômico-tributárias e relativos à matéria de comércio exterior;

III - efetuar a previsão e a análise da arrecadação das receitas administradas e das receitas decorrentes da concessão de benefícios de natureza tributária; e

IV - acompanhar o contencioso administrativo e a jurisprudence emanada do Poder Judiciário.

Parágrafo único. No que se refere ao inciso II, a Subsecretaria de Tributação e Contencioso deverá executar suas atribuições em estreita colaboração com a Secretaria de Política Econômica e com a Secretaria de Acompanhamento Econômico, visando aprimorar os estudos e as políticas públicas a seu cargo.

Art. 18. A Subsecretaria de Fiscalização compete planejar, coordenar e supervisionar as atividades de fiscalização e processos fiscais, exceto de comércio exterior, e de acompanhamento econômico-tributário dos maiores contribuintes.

Art. 19. A Subsecretaria de Aduana e Relações Internacionais compete:

I - planejar, coordenar e supervisionar as atividades relativas à administração aduaneira e às relações internacionais da Secretaria da Receita Federal do Brasil; e

II - gerenciar as atividades relativas às operações aduaneiras desenvolvidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 20. A Subsecretaria de Gestão Corporativa compete planejar, coordenar e supervisionar as atividades:

I - de orçamento, programação e execução financeira, convênios, licitações e contratos, administração patrimonial, infraestrutura, sistemas e serviços de tecnologia;

II - de gestão de pessoas, abrangendo recrutamento, capacitação, alocação, desenvolvimento e avaliação de desempenho e difusão da ética;

III - relativas às mercadorias apreendidas; e

IV - do Plano de Desenvolvimento de Tecnologia da Informação da Secretaria da Receita Federal do Brasil, garantindo a segurança e a integridade das informações.

Art. 21. A Secretaria do Tesouro Nacional, órgão central dos Sistemas de Administração Financeira Federal e de Contabilidade Federal, compete:

I - elaborar a programação financeira mensal e anual do Tesouro Nacional, gerenciar a Conta Única do Tesouro Nacional e subsidiar a formulação da política de financiamento da despesa pública;

II - zelar pelo equilíbrio financeiro do Tesouro Nacional;

III - administrar os haveres financeiros e mobiliários do Tesouro Nacional;

IV - manter controle dos compromissos que onerem, direta ou indiretamente, a União junto a entidades ou a organismos internacionais, bem como o gerenciamento da conta em moeda estrangeira prevista em contratos de empréstimos e concessões de créditos especiais firmados pela União junto a organismos internacionais e entidades governamentais estrangeiras de crédito;

V - administrar as dívidas públicas mobiliárias e contratuais, interna e externa, de responsabilidade direta ou indireta do Tesouro Nacional;

VI - gerir os fundos e os programas oficiais que estejam sob responsabilidade do Tesouro Nacional, avaliando e acompanhando os eventuais riscos fiscais;

VII - editar normas sobre a programação financeira e a execução orçamentária e financeira, bem como promover o acompanhamento, a sistematização e a padronização da execução da despesa pública;

VIII - implementar as ações necessárias à regularização de obrigações financeiras da União, inclusive daquelas assumidas em decorrência de lei;

IX - estabelecer normas e procedimentos contábeis para o adequado registro dos atos e fatos da gestão orçamentária, financeira e patrimonial dos órgãos e entidades da administração federal, promovendo o acompanhamento, a sistematização e a padronização da execução contábil;

X - manter e aprimorar o Plano de Contas e o Manual de Procedimentos Contábeis da Administração Federal;

XI - instituir, manter e aprimorar sistemas de registros contábeis para os atos e fatos relativos à gestão orçamentária, financeira e patrimonial;

XII - instituir, manter e aprimorar sistemas de informação que permitam produzir informações gerenciais necessárias à tomada de decisão e à supervisão ministerial;

XIII - estabelecer normas e procedimentos para elaboração de processos de tomadas de contas dos ordenadores de despesa e demais responsáveis por bens e valores públicos e de todo aquele que der causa a perda, extravio ou outra irregularidade que resulte dano ao erário, e promover os correspondentes registros contábeis de responsabilização dos agentes;

XIV - elaborar as demonstrações contábeis e relatórios destinados a compor a prestação de contas anual do Presidente da República;

XV - editar normas gerais para consolidação das contas públicas nacionais;

XVI - consolidar as contas públicas nacionais, mediante a agregação dos dados dos balanços da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

XVII - promover a integração com os demais Poderes da União e das demais esferas de governo em assuntos contábeis relativos à execução orçamentária, financeira e patrimonial;

XVIII - administrar, controlar, avaliar e normatizar o Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI;

XIX - elaborar e divulgar, no âmbito de sua competência, estatísticas fiscais, demonstrativas e relativas, em atendimento a dispositivos legais e acordos, tratados e convênios celebrados pela União com organismos ou entidades internacionais;

XX - estabelecer, acompanhar, monitorar e avaliar a execução dos Programas de Reestruturação e Ajuste Fiscal dos Estados e avaliar o cumprimento dos compromissos fiscais dos Municípios que firmaram contrato de refinanciamento de dívida com a União, no âmbito da legislação vigente;

XXI - verificar o cumprimento dos limites e condições relativos à realização de operações de crédito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendendo as respectivas administrações diretas, fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes;

XXII - divulgar, mensalmente, a relação dos entes que tenham ultrapassado os limites das dívidas consolidadas e mobiliárias, nos termos da legislação vigente;

XXIII - assessorar e subsidiar tecnicamente o Ministro de Estado em sua participação em instâncias deliberativas sobre questões relacionadas a investimentos públicos, incluindo aqueles realizados sob a modalidade de investimento direto, parceria público-privada e concessão tradicional, em especial nos processos referentes às etapas de seleção, implementação, monitoramento e avaliação de projetos;

XXIV - gerir o Fundo Soberano do Brasil, incluindo a coordenação da administração e da gestão do Fundo Fiscal de Investimentos e Estabilização, de que trata a Lei nº 11.887, de 24 de dezembro de 2008, com vistas a promover os investimentos em ativos no Brasil e no exterior, formar poupança pública, mitigar efeitos dos ciclos econômicos e fomentar projetos de interesse estratégico do País localizados no exterior, apoiando o Conselho Deliberativo, de que trata o art. 66 da referida Lei;

XXV - verificar a adequação dos projetos de parceria público-privada aos requisitos fiscais estabelecidos na Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, e na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, bem como nos demais normativos correlatos;

XXVI - operacionalizar e acompanhar a gestão de Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas - FGP, com vistas a zelar pela valorização dos recursos públicos lá depositados, e elaborar o parecer prévio e fundamentado quanto à viabilidade da concessão de garantias e à sua forma, relativamente aos riscos para o Tesouro Nacional, e ao cumprimento do limite de que trata o art. 22 da Lei nº 11.079, de 2004, para a contratação de parceria público-privada, consoante o inciso II do § 3º do art. 14 da citada Lei;

XXVII - estruturar e articular o sistema federal de programação financeira, envolvendo os órgãos setoriais de programação financeira, com o objetivo de dar suporte à execução eficiente da despesa pública em geral, e dos projetos de investimento em particular;

XXVIII - promover estudos e pesquisas em matéria fiscal, em particular sobre gastos públicos, com vistas a viabilizar a melhoria das condições de sustentabilidade das contas públicas;

XXIX - promover avaliação periódica das estatísticas e indicadores fiscais, visando adequar o sistema brasileiro de estatísticas fiscais às melhores práticas internacionais e aos requisitos legais;

XXX - elaborar cenários de médio e longo prazo das finanças públicas com vistas à definição de diretrizes de política fiscal que orientem a formulação da programação financeira do Tesouro Nacional e a identificação de riscos fiscais;

XXXI - estabelecer normas e procedimentos sobre aspectos de gestão dos investimentos públicos, incluindo aqueles realizados sob a modalidade de parceria público-privada, no que tange à programação financeira, à execução orçamentária e financeira, à contabilidade e registro fiscal, ao cálculo e acompanhamento de limites de endividamento, à verificação de capacidade de pagamento, à ocorrência de compromissos contingentes; a sistema de informações gerenciais, à administração de haveres e obrigações sob a responsabilidade do Tesouro Nacional, bem como às demais competências atribuídas institucionalmente à Secretaria do Tesouro Nacional.

§ 1º No que se refere à despesa pública, inclusive aspectos associados à programação orçamentária, monitoramento e avaliação, conforme mencionado nos incisos VII, XII, XXIV, XXV, XXVI e XXVII, a Secretaria do Tesouro Nacional deverá executar suas atribuições em estreita colaboração com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, visando suprir eventuais lacunas e aprimorar os procedimentos usuais nessa área.

§ 2º Os produtos gerados em decorrência da atuação da Secretaria do Tesouro Nacional na área da despesa pública, em especial no que se refere às atividades de monitoramento e avaliação, deverão ser compartilhados com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, de modo a permitir sua plena integração com o Sistema de Planejamento e de Orçamento Federal.

Art. 22. A Secretaria de Política Econômica compete:

I - assessorar o Ministro de Estado na formulação, acompanhamento e coordenação da política econômica;

II - propor diretrizes de médio e longo prazos para a política fiscal e acompanhar, em articulação com demais órgãos envolvidos, a sua condução;

III - elaborar, em articulação com demais órgãos envolvidos, propostas de aperfeiçoamento de políticas públicas, visando o equilíbrio fiscal, a eficiência econômica e o crescimento do longo prazo;

IV - analisar e elaborar, em articulação com demais órgãos envolvidos, propostas de aperfeiçoamento da legislação tributária e orçamentária e avaliar os seus impactos sobre a economia;

V - definir o conjunto de parâmetros macroeconômicos utilizados na elaboração do Orçamento Geral da União;

VI - avaliar e elaborar, em articulação com demais órgãos envolvidos, propostas de políticas relativas ao setor produtivo, incluindo, políticas tributária, cambial, comercial, tarifária e de crédito;

VII - acompanhar e avaliar os indicadores econômicos do País, elaborando relatórios sobre a evolução da economia;

VIII - contribuir para promover o aperfeiçoamento, expansão e ampliação do acesso ao crédito no âmbito do Sistema Financeiro Nacional;

IX - promover estudos e avaliar medidas para o desenvolvimento dos setores de previdência complementar, seguros e capitalização;

X - avaliar e propor medidas para o desenvolvimento do mercado de capitais brasileiro;

XI - propor alternativas e avaliar, em articulação com demais órgãos envolvidos, as políticas públicas para o sistema habitacional, visando o aprimoramento dos mecanismos regulatórios e operacionais;

XII - propor, avaliar e acompanhar a formulação e implementação de normativas e de instrumentos de políticas públicas para os setores agrícola e agroindustrial, especialmente no que diz respeito ao crédito, aos mecanismos de proteção da produção e de preços, à comercialização e ao abastecimento;

XIII - apreciar, nos seus aspectos econômicos, projetos de legislação ou regulamentação em sua área de atuação, emitindo pareceres técnicos;

XIV - assessorar o Ministro de Estado, nos aspectos econômicos e financeiros, na política de relacionamento com organismos e entes internacionais de financiamento e de comércio;

XV - assessorar o Ministro de Estado no Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP); e

XVI - participar da Comissão Técnica da Moeda e do Crédito e assessorar o Ministro de Estado no Conselho Monetário Nacional.

Art. 23. A Secretaria de Acompanhamento Econômico compete:

I - propor, coordenar e executar as ações do Ministério, relativas à gestão das políticas de regulação de mercados, de concorrência e de defesa da ordem econômica;



II - assegurar a defesa da ordem econômica, em articulação com os demais órgãos do Governo encarregados de garantir a defesa da concorrência, e para tanto:

a) emitir pareceres econômicos relativos a atos de concentração no contexto da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994;

b) proceder a análises econômicas da prática ou condutas limitadoras da concorrência, instruído procedimentalmente no contexto da Lei nº 8.884, de 1994; e

c) realizar investigações de atos ou condutas limitadoras da concorrência no contexto da Lei nº 9.021, de 30 de março de 1995 e da Lei nº 10.149, de 21 de dezembro de 2000;

III - acompanhar a implantação dos modelos de regulação e gestão desenvolvidos pelas agências reguladoras, pelos ministérios setoriais e pelos demais órgãos afins, manifestando-se, dentre outros aspectos, acerca:

a) dos reajustes e das revisões de tarifas de serviços públicos e de preços públicos;

b) dos processos licitatórios que envolvam a privatização de empresas pertencentes à União; e

c) da evolução dos mercados, especialmente no caso de serviços públicos sujeitos aos processos de desestatização e de descentralização administrativa;

IV - autorizar e fiscalizar, salvo hipótese de atribuição de competência a outro órgão ou entidade, as atividades de distribuição gratuita de prêmios, a linha de propaganda, mediante sorteio, vale-brinde, concurso ou operação semelhante, e de captação de poupança popular, nos termos da Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971;

V - autorizar, acompanhar, monitorar e fiscalizar as atividades de que tratam os Decretos-Leis nº 6.259, de 10 de fevereiro de 1944, e nº 204, de 27 de fevereiro de 1967;

VI - autorizar e fiscalizar as atividades de que trata o art. 14 da Lei nº 7.291, de 19 de dezembro de 1984;

VII - promover o funcionamento adequado do mercado, e para tanto:

a) acompanhar e analisar a evolução de variáveis de mercado relativas a setores e produtos ou a grupo de produtos;

b) acompanhar e analisar a execução da política nacional de tarifas de importação e exportação, integrando com órgãos envolvidos com a política de comércio exterior;

c) adotar, quando cabível, medidas normativas sobre condições de concorrência para assegurar a livre concorrência na produção, comercialização e distribuição de bens e serviços;

d) compatibilizar as práticas internas de defesa da concorrência e de defesa comercial com as práticas internacionais;

e) avaliar e manifestar-se acerca dos atos normativos e instrumentos legais que afetem as condições de concorrência e eficiência na prestação de serviços, produção e distribuição de bens; e

f) propor, avaliar e analisar a implementação das políticas de desenvolvimento setorial e regional;

VIII - formular representação perante o órgão competente, quando identificada norma ilegal e/ou inconstitucional que tenha caráter anticompetitivo;

IX - acompanhar o desenvolvimento de setores e programas estratégicos de desenvolvimento e para isso:

a) acompanhar estrategicamente os setores e atividades produtivas da economia brasileira; e

b) representar o Ministério da Fazenda em ações interministeriais, associações e nos seminários dos programas estratégicos de desenvolvimento econômico;

X - desenvolver os instrumentos necessários à execução das atribuições mencionadas nos incisos I a VIII deste artigo; e

XI - promover a articulação com órgãos públicos, setor privado e entidades não-governamentais também envolvidos nas atribuições mencionadas nos incisos I a VIII deste artigo

Art. 24. À Secretaria de Assuntos Internacionais compete:

I - acompanhar as negociações econômicas e financeiras com governos e entidades estrangeiras ou internacionais;

II - analisar as políticas dos organismos financeiros internacionais, bem como a conjuntura da economia internacional e de economias estratégicas para o Brasil;

III - analisar as políticas financeiras de instituições internacionais e acompanhar iniciativas em matéria de cooperação monetária e financeira;

IV - acompanhar temas relacionados ao endividamento externo brasileiro junto a credores oficiais e privados;

V - participar, no âmbito do Comitê de Financiamento e Garantia das Exportações - COFIG, das decisões relativas à concessão de assistência financeira às exportações, com recursos do Programa de Financiamento às Exportações - PROEX, e de prestação de garantia da União, amparada pelo Fundo de Garantia à Exportação - FGE;

VI - assessorar a Presidência e exercer a Secretaria-Executiva do COFIG;

VII - autorizar a garantia da cobertura dos riscos comerciais e dos riscos políticos e extrajudiciais assumidos pela União, em virtude do Seguro de Crédito à Exportação - SCE, nos termos da Lei nº 6.704, de 26 de outubro de 1979, e da regulamentação em vigor;

VIII - exercer atribuições relativas ao SCE, além daquela mencionada no inciso anterior, incluindo a contratação de instituição habilitada a operar o SCE, para execução de todos os serviços a ele relacionados, inclusive análise, acompanhamento, gestão das operações de prestação de garantia e de recuperação de créditos sinistrados;

IX - adotar, dentro de sua competência, todas as medidas administrativas necessárias à execução das atividades relacionadas ao SCE;

X - adotar as providências necessárias, como mandado da União, para a cobrança judicial e extrajudicial, ao exterior, dos créditos da União, decorrentes de indenizações pagas, no âmbito do SCE, com recursos do Fundo de Garantia à Exportação - FGE;

XI - contratar, a critério da Secretaria, instituição habilitada a operar o SCE ao advogado, no País ou no exterior, para a prática de todos os atos necessários à execução do disposto no inciso X;

XII - participar, no âmbito do Comitê de Avaliação de Créditos ao Exterior - COMACE, das decisões relativas ao planejamento e acompanhamento da política de avaliação, negociação e recuperação de créditos brasileiros ao exterior;

XIII - participar, no âmbito do COMACE, das negociações de créditos brasileiros ao exterior, inclusive aquelas realizadas pelo Clube de Paris;

XIV - assessorar a Presidência e exercer a Secretaria-Executiva do COMACE;

XV - participar, no âmbito da Comissão de Financiamentos Externos - COFIEEX, das decisões relativas à autorização da preparação de projetos ou programas do setor público com apoio de natureza financeira de fontes externas;

XVI - acompanhar e coordenar, no âmbito do Ministério, as ações necessárias ao processo de integração econômica do Brasil no Mercado Comum do Sul - MERCOSUL, incluindo a participação na coordenação da política macroeconômica;

XVII - participar das negociações comerciais relativas ao MERCOSUL e demais blocos econômicos e pronunciar-se sobre a conveniência da participação do Brasil em acordos ou convênios internacionais relacionados com o comércio exterior;

XVIII - acompanhar e coordenar, no âmbito do Ministério, as ações necessárias à participação do Brasil na Organização Mundial do Comércio - OMC e em outros organismos internacionais em matéria de comércio exterior, incluindo serviços, investimentos e compras governamentais;

XIX - participar, no âmbito do OMC e de outros organismos internacionais, de negociações em matéria de comércio exterior, incluindo serviços, investimentos e compras governamentais;

XX - acompanhar e executar a política nacional de tarifas de importação e de exportação, em conjunto com os demais órgãos encarregados da elaboração da política de comércio exterior;

XXI - acompanhar e coordenar, no âmbito do Ministério, as políticas e ações do Governo brasileiro nas áreas de salvaguardas e direitos antidumping e compensatório; e

XXII - participar de negociações em matéria de salvaguardas e direitos antidumping e compensatório, no âmbito dos acordos comerciais, da OMC e de outros organismos internacionais;

Art. 25. À Secretaria Extraordinária de Reformas Econômico-Fiscais compete:

I - elaborar e propor medidas legislativas e regulamentares para o aprimoramento institucional do sistema econômico nacional;

II - coordenar a atuação do Ministério na elaboração de propostas de reformas institucionais do sistema econômico nacional, quando assim determinado pelo Ministro de Estado da Fazenda;

III - promover estudos que auxiliem e fundamentem a elaboração de propostas em sua área de competência;

IV - assessorar o Ministro de Estado em assuntos referentes a reformas institucionais do sistema econômico nacional; e

V - auxiliar os demais órgãos do Ministério na elaboração de propostas de reformas institucionais do sistema econômico nacional.

Seção III Dos Órgãos Colegiados

Art. 26. Ao Conselho Monetário Nacional compete exercer as atribuições de que trata a Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e legislação especial superveniente.

Art. 27. Ao Conselho Nacional de Política Fazendária compete:

I - promover a celebração de convênios, para efeito de concessão ou revogação de incentivos e benefícios fiscais do imposto de que trata o inciso II do art. 155 da Constituição, de acordo com o previsto no § 2º, inciso XII, alínea "g", do mesmo artigo e na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975;

II - promover a celebração de atos visando o exercício das prerrogativas previstas nos arts. 102 e 199 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), como também sobre outras matérias de interesse dos Estados e do Distrito Federal;

III - sugerir medidas com vistas à simplificação e à harmonização de exigências legais;

IV - promover a gestão do Sistema Nacional Integrado de Informações Econômico-Fiscais - SINIEF, para coleta, elaboração e distribuição de dados básicos essenciais à formulação de políticas econômico-fiscais e ao aperfeiçoamento permanente das administrações tributárias;

V - promover estudos com vistas ao aperfeiçoamento da Administração Tributária e do Sistema Tributário Nacional como mecanismo de desenvolvimento econômico e social, nos aspectos de inter-relação da tributação federal e estadual; e

VI - colaborar com o Conselho Monetário Nacional na fixação da Política de Dívida Pública Interna e Externa dos Estados e do Distrito Federal, para cumprimento da legislação pertinente, e na orientação das instituições financeiras públicas estaduais, propiciando sua maior eficiência como suporte básico dos Governos estaduais.

Art. 28. Ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional cabe exercer as competências estabelecidas no art. 2º do Decreto nº 1.935, de 20 de junho de 1996.

Art. 29. Ao Conselho Nacional de Seguros Privados cabe exercer as competências estabelecidas no Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, regulamentado pelo Decreto nº 60.459, de 13 de março de 1967.

Art. 30. Ao Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização cabe exercer as competências estabelecidas no Decreto nº 2.824, de 27 de outubro de 1998.

Art. 31. Ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras cabe exercer as competências definidas no art. 14 da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, regulamentada pelo Decreto nº 2.799, de 8 de outubro de 1998.

Art. 32. Ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, órgão colegiado judicial, paritário, compete julgar recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância, bem como recursos especiais, sobre a aplicação da legislação referente a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, conforme estabelecido nos arts. 25, inciso II, e 37, § 2º, do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, alterado pela Medida Provisória nº 449, de 3 de dezembro de 2008.

Parágrafo único. Metade dos conselheiros integrantes do CARF será constituída de representantes da Fazenda Nacional, e a outra metade, de representantes dos contribuintes, indicados pelas confederações representativas de categorias econômicas de nível nacional e pelas centrais sindicais.

Art. 33. Ao Comitê Brasileiro de Nomenclatura cabe exercer as competências estabelecidas no art. 156 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, que cria o referido Comitê.

Art. 34. Ao Comitê de Avaliação de Créditos ao Exterior cabe exercer as competências estabelecidas no Decreto nº 2.297, de 11 de agosto de 1997.

Art. 35. Ao Comitê de Coordenação Gerencial das Instituições Financeiras Públicas Federais cabe exercer as competências estabelecidas no Decreto de 30 de novembro de 1993, que cria o referido Comitê.

Art. 36. Ao Comitê Gestor do Simples Nacional cabe exercer as competências estabelecidas no art. 2º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e no Decreto nº 8.038, de 7 de fevereiro de 2007.



Art. 41. Ao Ouvidor-Geral incumbem:

Seção VI

Dos demais Dirigentes

II - presidir e operacionalizar o Comitê de Ética Pública do Ministério, em estreito contato com as áreas de gestão de pessoas dos diversos órgãos da estrutura do Ministério.

Art. 42. Ao Chefe de Gabinete do Ministro de Estado, aos Subsecretários, ao Diretor-Geral da Escola de Administração Fazendária, aos Diretores e aos demais dirigentes incumbe planejar, dirigir, coordenar e orientar a execução, acompanhar e avaliar as atividades de suas respectivas unidades e exercer outras atribuições que lhes forem cometidas, em suas respectivas áreas de competência.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 43. Os regimentos internos definirão o detalhamento dos órgãos integrantes da Estrutura Regimental, as competências das respectivas unidades, as atribuições de seus dirigentes, a descentralização dos serviços e as áreas de jurisdição dos órgãos descentralizados.

Serviço	1	1	101.1
Coordenação-Geral Técnica da Unidade de Coordenação de Programas	1	Coordenador-Geral	101.4
SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO	1	Subsecretário	101.5
	1	Subsecretário-Adjunto	101.4
	1	Assistente	102.2
	2	Assistente Técnico	102.1
	19		FG-1
	33		FG-5
Corregedoria	1	Corregedor	101.3
Divisão	1	Chefe	101.2
Serviço	1	Chefe	101.1
Coordenação-Geral de Planejamento e Projetos Organizacionais	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	2	Coordenador	101.3
	2	Assistente	102.2
	3	Assistente Técnico	102.1
Coordenação-Geral de Orçamento, Finanças e Análise Contábil	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	3	Coordenador	101.3
Divisão	5	Chefe	101.2
Serviço	2	Chefe	101.1
Coordenação-Geral de Recursos Humanos	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	3	Coordenador	101.3
Divisão	5	Chefe	101.2
Serviço	6	Chefe	101.1
Coordenação-Geral de Tecnologia da Informação	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	1	Coordenador	101.3
Divisão	1	Chefe	101.2
Serviço	1	Chefe	101.1
Coordenação-Geral de Recursos Logísticos	1	Coordenador-Geral	101.4
	1	Assistente Técnico	102.1
	4	Coordenador	101.3
	5	Chefe	101.2
	5	Chefe	101.1
Gerência Regional de Administração do Ministério da Fazenda nos Estados a) do RJ	1	Gerente Regional	101.4
	3	Assistente	102.2
	3	Gerente	101.3
Serviço	4	Chefe	101.1
	8		FG-1
b) de MG, PE, PR, RS e SP	5	Gerente Regional	101.4
	10	Assistente Técnico	102.1
	15	Gerente	101.3
Divisão	20	Chefe	101.1
Serviço	40		FG-1
c) do BA, CE e PA	3	Gerente Regional	101.4
	3	Assistente Técnico	102.1
Divisão	9	Gerente	101.3
Serviço	12	Chefe	101.1
	24		FG-1
d) do AM e MT	2	Gerente Regional	101.3
Divisão	6	Gerente	101.2
Serviço	6	Chefe	101.1



	14		FG-1	Coordenação-Geral de Grandes Devedores	1	Coordenador-Geral	101.4
	2		FG-3	Divisão	1	Chefe	101.2
c) do AC, AP, RO e RR	4	Gerente Regional	101.3	Serviço	1	Chefe	101.1
Divisão	4	Assistente Técnico	101.2		1	Diretor	101.5
	4	Gerente	FG-1	DEPARTAMENTO DE GESTÃO CORPORATIVA			
	12		FG-3	Coordenação-Geral de Administração e Planejamento	1	Coordenador-Geral	101.4
D de AL, ES, GO, MA, MS, PB, PI, RN, SC e SE	10	Gerente Regional	101.3	Coordenação	2	Coordenador	101.3
	10	Assistente Técnico	102.1		2	Assistente Técnico	102.1
	10		FG-3	Divisão	7	Chefe	101.2
	50		FG-3	Serviço	7	Chefe	101.1
ESCOLA DE ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA	1	Diretor-Geral	101.5	Coordenação-Geral de Tecnologia da Informação	1	Coordenador-Geral	101.4
	2	Diretor-Geral Adjunto	101.4	Divisão	1	Chefe	101.2
	4	Assessor Técnico	102.3	Serviço	1	Chefe	101.1
	2	Assistente	102.2				
	4	Assistente Técnico	102.1	Procuradorias-Regionais da Fazenda Nacional			
	1		FG-3	a) no DF e RS	2	Procurador-Regional	101.4
Gerência	5	Gerente	101.2		2	Subprocurador-Regional	101.3
Serviço		Chefe	101.1		4	Procurador-Chefe	101.3
Centro Estratégico de Formação e Educação Permanente	1	Coordenador	101.3	Divisão	14	Chefe	101.2
Diretoria de Recrutamento e Seleção	1	Diretor	101.3	Serviço	10	Chefe	101.1
Diretoria de Cooperação e Pesquisas	1	Diretor	101.3		8	FG-1	FG-2
Diretoria de Atendimento e Coordenação de Programas	1	Diretor	101.3	b) em PE	4	FG-3	
Diretoria de Educação	1	Diretor	101.3		1	Procurador-Regional	101.4
Diretoria de Administração	1	Diretor	101.3		1	Subprocurador-Regional	101.3
Divisão	1	Chefe	101.2		2	Procurador-Chefe	101.3
	1	Prefeito	101.1	Divisão	4	Chefe	101.2
Centros Regionais de Treinamento	10	Diretor Regional	101.2	Serviço	3	Chefe	101.1
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL	1	Procurador-Geral	NE	c) no RJ	2	FG-1	FG-3
Gabinete	1			Divisão	8	Procurador-Regional	101.4
	1	Chefe	101.4	Serviço	9	Subprocurador-Regional	101.3
	4	Assistente	102.2		6	Procurador-Chefe	101.2
	4	Assistente Técnico	102.1		5	Chefe	101.1
	8		FG-1	em SP	1	FG-1	FG-2
	1		FG-2		1	Procurador-Regional	101.4
Divisão	3	Chefe	FG-3	Coordenação	1	Subprocurador-Regional	101.3
Serviço	4	Chefe	101.2	Divisão	11	Procurador-Chefe	101.3
	6	Chefe	101.1	Serviço	11	Coordenador Regional	101.3
PROCURADORIA-GERAL ADJUNTA DE CONSULTORIA FISCAL E FINANCEIRA	1	Procurador-Geral Adjunto	101.5		4	Chefe	101.2
Coordenação-Geral da Representação Extrajudicial da Fazenda Nacional	1	Coordenador-Geral	101.4	Procuradorias da Fazenda Nacional nos Estados do AC, AL, AM, AP, BA, CE, ES, GO, MA, MG, MT, MS, PA, PB, PR, PI, RN, RO, RR, SC, SE e TO	22	FG-1	FG-2
Coordenação	1	Assistente	102.2		6	Procurador-Chefe	101.3
Serviço	1	Coordenador	101.3	Divisão	7	Subprocurador	101.2
	1	Chefe	101.1	Serviço	28	Chefe	101.2
Coordenação-Geral de Operações Financeiras da União	1	Coordenador-Geral	101.4		21	FG-1	FG-2
Coordenação	1	Assistente	102.2		16	FG-2	FG-3
Serviço	1	Coordenador	101.3	Procuradorias-Sectionais da Fazenda Nacional	17	Procurador-Sectional	101.2
	1	Chefe	101.1		92	Chefe	101.1
Coordenação-Geral de Assuntos Financeiros	1	Coordenador-Geral	101.4	Serviço	37	FG-3	
Coordenação	1	Assistente	102.2	SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL	1	Secretário	NE
Serviço	1	Coordenador	101.3	Gabinete	1	Secretário-Adjunto	101.5
	1	Chefe	101.1		1	Chefe	101.4
PROCURADORIA-GERAL ADJUNTA DE CONSULTORIA E CONTENCIOSO TRIBUTÁRIO	1	Procurador-Geral Adjunto	101.5		5	Assessor	102.4
Coordenação-Geral da Representação Judicial da Fazenda Nacional	1	Coordenador-Geral	101.4		4	Assessor Técnico	102.3
Coordenação	2	Coordenador	101.3	Ouvidoria	1	Assistente	102.2
Serviço	1	Chefe	101.2	Divisão	1	Assistente Técnico	102.1
	1	Chefe	101.1	Equipe	1	Ouvidor	101.3
Coordenação-Geral de Assuntos Tributários	1	Coordenador-Geral	101.4		6	Chefe	FG-1
Coordenação	1	Assistente	102.2	Corregedoria-Geral	1	Corregedor-Geral	101.4
Serviço	2	Coordenador	101.3	Divisão	1	Corregedor-Geral Adjunto	101.3
	1	Chefe	101.1		1	Coordenador	101.3
PROCURADORIA-GERAL ADJUNTA DE CONSULTORIA ADMINISTRATIVA	1	Procurador-Geral Adjunto	101.5	Corregedoria	3	Chefe	101.2
Coordenação-Geral Jurídica	1	Coordenador-Geral	101.4	Divisão	10	Chefe	101.2
Coordenação	3	Assistente	102.2	Escritório de Corregedoria	1	Chefe	101.1
Serviço	1	Coordenador	101.3	Núcleo de Corregedoria	1	Chefe	101.1
	2	Chefe	101.1	Serviço	2	Chefe	FG-1
DEPARTAMENTO DE GESTÃO DA DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO	1	Diretor	101.5	Seção	1	Chefe	
Coordenação-Geral da Dívida Ativa da União	1	Coordenador-Geral	101.4	Assessoria Especial	1	Chefe	101.4
Coordenação	1	Assistente Técnico	102.1		2	Assistente	102.2
Serviço	2	Coordenador	101.3	Seção	1	Assistente Técnico	102.1
	1	Chefe	101.2		1	Chefe	FG-1
	1	Chefe	101.1	Coordenação-Geral de Planejamento, Organização e Avaliação Institucional	1	Coordenador-Geral	101.4
	1	Chefe	101.1	Coordenação	2	Coordenador	101.3
	1	Chefe	101.1	Gerência	4	Gerente	101.2
	1	Chefe	101.1	Seção	1	Chefe	FG-1
	1	Chefe	101.1	Coordenação-Geral de Auditoria Interna	1	Coordenador-Geral	101.4
	1	Chefe	101.1	Coordenação	2	Coordenador	101.3
	1	Chefe	101.1	Divisão	6	Chefe	101.2
	1	Chefe	101.1	Seção	1	Chefe	FG-1



Coordenação-Geral de Pesquisa e Investigação	1	Coordenador-Geral	101.4	Coordenação-Geral de Relações Internacionais	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	2	Coordenador	101.3	Coordenação	1	Coordenador	101.3
Divisão	2	Chefe	101.2	Divisão	4	Chefe	101.2
Exercício de Pesquisa e Investigação	10	Chefe	101.2	Seção	1	Chefe	FG-1
Núcleo de Pesquisa e Investigação	5	Chefe	101.1	SUBSECRETARIA DE GESTÃO CORPORATIVA	1	Subsecretário	101.5
Serviço	1	Chefe	101.1	Divisão	1	Assessor Técnico	102.3
Seção	1	Chefe	FG-1	Seção	1	Assistente Técnico	102.1
Assessoria de Comunicação Social	1	Chefe	101.3	Divisão	2	Chefe	FG-1
Divisão	3	Chefe	101.2	Coordenação-Geral de Programação e Logística	1	Coordenador-Geral	101.4
Gerência de Projetos	1	Gerente	101.1	Coordenação	2	Coordenador	101.3
Seção	1	Chefe	FG-1	Divisão	8	Chefe	101.2
Coordenação-Geral de Cooperação Fiscal e Integração	1	Coordenador-Geral	101.4	Seção	4	Chefe	FG-1
Gerência	3	Gerente	101.2	Coordenação-Geral de Tecnologia da Informação	1	Coordenador-Geral	101.4
Seção	1	Chefe	FG-1	Coordenação	3	Coordenador	101.3
SUBSECRETARIA DE ARRECAÇÃO E ATENDIMENTO	1	Subsecretário	101.5	Divisão	1	Chefe	FG-1
Divisão	2	Assessor Técnico	102.3	Seção	1	Chefe	FG-1
Seção	1	Assistente Técnico	102.1	Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação-Geral de Arrecadação e Cobrança	1	Coordenador-Geral	101.4	Coordenação	2	Coordenador	101.3
Coordenação	2	Coordenador	101.3	Divisão	8	Chefe	101.2
Divisão	8	Chefe	101.2	Seção	1	Chefe	FG-1
Seção	2	Chefe	FG-1	Unidades Descentralizadas da Receita Federal do Brasil	137		FG-1
Coordenação-Geral de Atendimento e Educação Fiscal	1	Coordenador-Geral	101.4	Superintendência, Delegacia, Inspetoria, Alfândega e Agência	10	Superintendente	101.4
Coordenação	2	Coordenador	101.3		73	Superintendente-Adjunto, Delegado e Inspetor-Chefe	101.3
Divisão	6	Chefe	101.2		249	Delegado, Delegado-Adjunto, Inspetor-Chefe, Inspetor-Adjunto e Chefe de Divisão	101.2
Seção	1	Chefe	FG-1		532	Delegado, Delegado-Adjunto, Inspetor-Chefe, Agente, Chefe de Centro de Atendimento ao Contribuinte, de Serviço e de Equipe	101.1
Coordenação-Geral de Gestão de Cadastros	1	Coordenador-Geral	101.4		19	Assistente Técnico	102.1
Divisão	3	Chefe	101.2		1892	Delegado-Adjunto, Inspetor-Chefe, Agente, Chefe de Seção, de Centro de Atendimento ao Contribuinte e de Equipe e Assistente	FG-1
Seção	1	Chefe	FG-1		570	Agente, Chefe de Centro de Atendimento ao Contribuinte, de Setor e de Equipe e Assistente	FG-2
Coordenação Especial de Ressarcimento, Compensação e Restituição	1	Coordenador	101.3		623	Agente, Chefe de Centro de Atendimento ao Contribuinte, de Equipe, de Núcleo e Assistente	FG-3
Gerência	2	Gerente	101.2	Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento	18	Delegado	101.3
SUBSECRETARIA DE TRIBUTAÇÃO E CONTENCIOSO	1	Subsecretário	101.5	Turno	174	Presidente	101.2
Assessoria de Acompanhamento Legislativo	1	Assessor Técnico	102.3	Serviço	48	Chefe	101.1
Divisão	1	Assistente Técnico	102.1	SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL	1	Secretário	101.6
Seção	1	Chefe	101.3		5	Secretário-Adjunto	101.5
Coordenação-Geral de Tributação	1	Coordenador-Geral	101.4		26		FG-1
Coordenação	3	Coordenador	101.3		17	Chefe	FG-3
Divisão	10	Chefe	101.2	Gabinete	1	Chefe	101.4
Seção	2	Chefe	FG-1		1	Assistente	102.2
Coordenação-Geral de Estudos, Previsão e Análise	1	Coordenador-Geral	101.4		1	Assistente Técnico	102.1
Coordenação	2	Coordenador	101.3	Assessoria de Gestão de Riscos Operacionais	1	Chefe	101.4
Divisão	2	Chefe	101.2	Assessoria Econômica	1	Chefe	101.3
Seção	3	Gerente	101.2		1	Assessor Técnico	102.3
Coordenação-Geral de Contencioso Administrativo e Judicial	1	Coordenador-Geral	101.4	Coordenação-Geral de Estudos Econômico-Fiscais	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	2	Coordenador	101.3	Coordenação	1	Coordenador	101.3
Divisão	5	Chefe	101.2	Gerência	2	Gerente	101.2
Seção	1	Chefe	FG-1	Coordenação-Geral de Análise Econômico-Fiscal de Projetos de Investimento Público	1	Coordenador-Geral	101.4
SUBSECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO	1	Subsecretário	101.5	Coordenação	4	Coordenador	101.3
Divisão	1	Assessor Técnico	102.3	Gerência	1	Gerente	101.2
Seção	1	Assistente Técnico	102.1	Coordenação-Geral de Desenvolvimento Institucional	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação-Geral de Fiscalização	1	Coordenador-Geral	101.4	Coordenação	4	Gerente	101.2
Coordenação	2	Coordenador	101.3	Gerência	4	Gerente do Projeto	101.1
Divisão	7	Chefe	101.2	Coordenação-Geral de Controle da Dívida Pública	1	Coordenador-Geral	101.4
Seção	1	Chefe	FG-1	Coordenação	1	Coordenador	101.3
Coordenação Especial de Maiores Contribuintes	1	Coordenador	101.3	Gerência	4	Gerente	101.2
Divisão	2	Chefe	101.2	Coordenação-Geral de Planejamento Estratégico da Dívida Pública	1	Coordenador	101.3
Coordenação-Geral de Processos Estratégicos	1	Coordenador-Geral	101.4	Coordenação	1	Coordenador	101.2
Coordenação	2	Coordenador	101.3	Gerência	4	Gerente do Projeto	101.1
Divisão	6	Chefe	101.2				
Seção	1	Chefe	FG-1				
SUBSECRETARIA DE ADUANA E RELAÇÕES INTERNACIONAIS	1	Subsecretário	101.5				
Divisão	1	Assessor Técnico	102.3				
Seção	1	Assistente Técnico	102.1				
Coordenação-Geral de Administração Aduaneira	1	Coordenador-Geral	101.4				
Coordenação	3	Coordenador	101.3				
Divisão	9	Chefe	101.2				
Gerência de Projetos	1	Gerente	101.1				
Seção	1	Chefe	FG-1				



Coordenação-Geral de Operações da Divisão Pública	1	Coordenador-Geral	101.4	Coordenação	2	Coordenador	101.3
Coordenação	1	Coordenador	101.3		1	Assistente Técnico	102.1
Gerência	4	Gerente	101.2	Coordenação-Geral de Área de Preços	1	Coordenador-Geral	101.4
	4	Gerente de Projeto	101.1	Coordenação	1	Coordenador	101.3
Coordenação-Geral de Programação Financeira	1	Coordenador-Geral	101.4	Coordenação-Geral de Área Industrial	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	1	Coordenador	101.3	Coordenação	1	Coordenador	101.3
Gerência	4	Gerente	101.2	Coordenação-Geral de Política Social	1	Coordenador-Geral	101.4
Núcleo	2	Gerente de Projeto	101.1	SECRETARIA DE ACOMPANHAMENTO ECONÔMICO	1	Secretário	101.6
	2	Chefe de Núcleo	101.1		2	Secretário-Adjunto	101.5
Coordenação-Geral de Responsabilidades Financeiras e Haveres Mobiliários	1	Coordenador-Geral	101.4		15	Assessor Técnico	102.3
Coordenação	1	Coordenador	101.3		37	Assistente	102.2
Gerência	4	Gerente	101.2		13	Assistente Técnico	102.1
	4	Gerente de Projeto	101.1		3	FG-1	
	4				11	FG-2	
Coordenação-Geral de Haveres Financeiros	1	Coordenador-Geral	101.4	Gabinete	1	Chefe	101.4
Coordenação	1	Coordenador	101.3	Coordenação	2	Coordenador	101.3
Gerência	4	Gerente	101.2	Núcleo	5	Gerente	101.2
	4	Gerente de Projeto	101.1		6	Chefe	101.1
Coordenação-Geral das Operações de Crédito do Tesouro Nacional	1	Coordenador-Geral	101.4	Coordenação-Geral de Concorrência Internacional	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	1	Coordenador	101.3	Coordenação-Geral de Economia da Saúde	1	Coordenador-Geral	101.4
Gerência	4	Gerente	101.2	Coordenação-Geral de Comunicação e Mídia	1	Coordenador-Geral	101.4
	4	Gerente de Projeto	101.1	Coordenação-Geral de Defesa da Concorrência	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação-Geral de Normas e Avaliação da Execução da Despesa	1	Coordenador-Geral	101.4	Coordenação-Geral de Energia	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	1	Coordenador	101.3	Coordenação-Geral de Competitividade e Análise Setorial	1	Coordenador-Geral	101.4
Gerência	4	Gerente	101.2	Coordenação-Geral de Análise de Promoções Comerciais	1	Coordenador-Geral	101.4
	4	Gerente de Projeto	101.1	Coordenação-Geral de Transportes e Logística	1	Coordenador-Geral	101.4
Núcleo	1	Chefe de Núcleo	101.1	Unidades Descentralizadas nos Estados			
Coordenação-Geral de Contabilidade	1	Coordenador-Geral	101.4	a) do RJ	1	Gerente	101.2
Coordenação	1	Coordenador	101.3	Gerência	3	Chefe	101.1
Gerência	4	Gerente	101.2	Coordenação-Geral de Controle de Estruturas de Mercado	1	Coordenador-Geral	101.4
Núcleo	3	Gerente de Projeto	101.1	b) de SP			
	1	Chefe de Núcleo	101.1	Representação da Secretaria de Acompanhamento Econômico	1	Coordenador	101.3
Coordenação-Geral das Relações e Análise Financeira dos Estados e Municípios	1	Coordenador-Geral	101.4	SECRETARIA DE ASSUNTOS INTERNACIONAIS	1	Secretário	101.6
Coordenação	2	Coordenador	101.3		2	Secretário-Adjunto	101.5
Gerência	6	Gerente	101.2		3	Assessor	102.4
	6	Gerente de Projeto	101.1		1	Assessor Técnico	102.1
Coordenação-Geral de Gerenciamento de Fundos e Operações Fiscais	1	Coordenador-Geral	101.4		2	Assistente	102.2
Coordenação	1	Coordenador	101.3		1	Chefe	101.4
Gerência	4	Gerente	101.2		1	Assistente	102.2
	4	Gerente de Projeto	101.1		3	Chefe	101.2
Coordenação-Geral de Operações de Créditos de Estados e Municípios	1	Coordenador-Geral	101.4		2	FG-1	
Coordenação	1	Coordenador	101.3		1	FG-2	
Gerência	4	Gerente	101.2		5	FG-3	
	4	Gerente de Projeto	101.1				
SECRETARIA DE POLÍTICA ECONÔMICA	1	Secretário	101.6	Coordenação-Geral de Assuntos Econômicos	1	Coordenador-Geral	101.4
	2	Secretário-Adjunto	101.5	Coordenação	2	Coordenador	101.3
	1	Assessor	102.4	Núcleo de Trabalho/RJ	1	Assistente	102.2
	1	Assessor Técnico	102.3		1	Chefe	101.1
	1	Assistente	102.2	Coordenação-Geral de Assuntos Financeiros	1	Coordenador-Geral	101.4
	6	FG-1		Coordenação	3	Coordenador	101.3
	2	FG-2			1	Assistente	102.2
	3	FG-3					
Gabinete	1	Chefe	101.4	Coordenação-Geral de Integração Comercial	1	Coordenador-Geral	101.4
	4	Assistente Técnico	102.1	Coordenação	2	Coordenador	101.3
Coordenação de Atividades Administrativas	1	Coordenador	101.3		1	Assistente	102.2
Divisão	5	Chefe	101.2	Coordenação-Geral de Políticas Comerciais	1	Coordenador-Geral	101.4
Serviço	1	Chefe	101.1	Coordenação	1	Coordenador	101.3
Coordenação-Geral de Políticas Públicas	1	Coordenador-Geral	101.4				
Coordenação	1	Coordenador	101.3	Coordenação-Geral de Políticas Econômicas	1	Coordenador	101.4
Coordenação-Geral de Política Fiscal	1	Coordenador	101.3	Coordenação	1	Coordenador	101.3
Coordenação	1	Coordenador-Geral	101.4				
Coordenação-Geral de Política Monetária	1	Coordenador	101.3	SECRETARIA EXTRAORDINÁRIA DE REFORMAS ECONÔMICAS E FISCAIS	1	Secretário	101.6
Coordenação	1	Coordenador-Geral	101.4				
Coordenação-Geral de Política Financeira, Mercado de Capitais e Previdência	1	Coordenador-Geral	101.4	Coordenação-Geral de Reformas Fiscais	1	Secretário-Adjunto	101.5
Coordenação	2	Coordenador	101.3			Coordenador-Geral	101.4
Coordenação-Geral de Conjuntura Econômica	1	Coordenador-Geral	101.4	CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA	1	Secretário-Executivo	101.4
Coordenação	1	Coordenador	101.3			Assessor Técnico	102.3
Coordenação-Geral de Assuntos Institucionais	1	Coordenador-Geral	101.4			Assistente	102.2
						Assistente Técnico	102.1
Coordenação-Geral de Política Agrícola	1	Coordenador-Geral	101.4			FG-1	



CONSELHO DE CONTROLE DE ATIVIDADES FINANCEIRAS	1	Presidente	101.6
	1	Assessor Técnico	102.3
	1	Assistente	102.2
Gabinete	1	Chefe	101.4
Divisão	2	Chefe	101.2
Serviço	1	Chefe	101.1
Secretaria-Executiva	1	Secretário-Executivo	101.5
	9	Assessor	102.4
	1	Assessor Técnico	102.3
Diretoria de Análise e Fiscalização	1	Diretor	101.5
Coordenação-Geral de Análise	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	2	Coordenador	101.3
Coordenação-Geral de Fiscalização	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	2	Coordenador	101.3
	5		FG-1
	1		FG-2
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS	1	Presidente	101.5
Serviço	1	Chefe	101.1
Secretaria-Executiva	1	Secretário-Executivo	101.2
Serviço	4	Chefe	101.1
Equipe	4	Chefe	FG-3
Sócio	3	Presidente	101.4
Serviço	3	Chefe	101.3
Câmara	9	Presidente	101.2
Equipe de Apoio	12	Chefe	FG-1

DAS 102.4	3,23	281	90,44	261	83,98
DAS 102.3	1,91	40	76,40	40	76,40
DAS 102.2	1,27	81	102,87	76	96,52
DAS 102.1	1,00	129	129,00	125	125,00
SUBTOTAL 1		2,451	3,409,58	2,406	3,304,68
FG-1	0,20	2,338	467,60	2,338	467,60
FG-2	0,15	614	92,10	614	92,10
FG-3	0,12	819	98,28	819	98,28
SUBTOTAL 2		3,771	657,98	3,771	657,98
TOTAL		6,222	4,127,93	6,237	4,162,58

ANEXO III

REMANEJAMENTO DE CARGOS EM COMISSÃO

CÓDIGO	DAS UNITÁRIO	DA SEGES/MP P/ MF (a)		DO MF P/ SEGES/MP (b)	
		OTDE	VALOR TOTAL	OTDE	VALOR TOTAL
DAS 101.5	4,25	2	8,50	0	0,00
DAS 101.4	3,23	3	9,69	0	0,00
DAS 101.3	1,91	12	22,92	0	0,00
DAS 101.2	1,27	5	6,35	0	0,00
DAS 101.1	1,00	4	4,00	0	0,00
DAS 102.4	3,23	0	0,00	2	6,46
DAS 102.2	1,27	0	0,00	5	6,35
DAS 102.1	1,00	0	0,00	4	4,00
TOTAL		26	51,46	11	16,81
SALDO DO REMANEJAMENTO (a-b)				15	34,65

ANEXO IV

DEMONSTRATIVO DOS CARGOS EM COMISSÃO E DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS EXISTENTES, NO ÂMBITO DO MINISTÉRIO DA FAZENDA, PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 449, DE 2008

b) QUADRO RESUMO DE CUSTOS DE CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES GRATIFICADAS DO MINISTÉRIO DA FAZENDA

CÓDIGO	DAS UNITÁRIO	SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA	
		OTDE	VALOR TOTAL	OTDE	VALOR TOTAL
NE	3,40	3	10,20	3	10,20
DAS 101.6	5,38	7	36,96	7	36,96
DAS 101.5	4,25	31	131,75	33	140,25
DAS 101.4	3,23	122	394,06	125	403,75
DAS 101.3	1,91	259	494,69	271	517,61
DAS 101.2	1,27	829	1.052,83	834	1.059,18
DAS 101.1	1,00	915	915,00	919	919,00
DAS 102.5	4,25	7	29,75	7	29,75

CÓDIGO	DAS UNITÁRIO	OTDE	VALOR TOTAL
DAS 101.2	1,27	16	20,32
DAS 101.1	1,00	17	17,00
SUBTOTAL 1		28	37,32
FG-1	0,20	4	0,80
FG-2	0,15	2	0,30
FG-3	0,12	10	1,20
SUBTOTAL 2		16	2,30
TOTAL		44	39,62

DECRETO Nº 6.765, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2009

Dispõe sobre o reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social, a partir de 1º de fevereiro de 2009.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991,

D E C R E T A :

Art. 1º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1º de fevereiro de 2009, em cinco inteiros e noventa e dois centésimos por cento.

Parágrafo único. Para os benefícios concedidos pela Previdência Social a partir de 1º de abril de 2008, o reajuste nos termos do caput do art. 4º de acordo com os percentuais indicados no Anexo a este Decreto.

Art. 2º A partir de 1º de fevereiro de 2009, o limite máximo do salário-de-contribuição e do salário-de-benefício é de R\$ 3.218,90 (três mil, duzentos e dezoito reais e noventa centavos).

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 10 de fevereiro de 2009; 188ª da Independência e 121ª da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Guilherme Messias
José Francisco

ANEXO

FATOR DE REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS DE ACORDO COM AS RESPECTIVAS DATAS DE RÍCIO

DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO	REAJUSTE (%)
até março de 2008	2,92
em abril de 2008	3,38
em maio de 2008	4,21
em junho de 2008	4,78
em julho de 2008	5,19
em agosto de 2008	5,19

em setembro de 2008	5,97
em outubro de 2008	6,84
em novembro de 2008	7,91
em dezembro de 2008	8,91
em janeiro de 2009	9,92

DECRETO Nº 6.766, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2009

Promulga a Convenção nº 178 relativa à Inspeção das Condições de Vida e de Trabalho dos Trabalhadores Marítimos, assinada em Genebra, em 22 de outubro de 1996.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e

Considerando que o Congresso Nacional aprovou, por meio do Decreto Legislativo nº 267, de 4 de outubro de 2007, a Convenção nº 178 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), relativa à Inspeção das Condições de Vida e de Trabalho dos Trabalhadores Marítimos, assinada em Genebra, em 22 de outubro de 1996;

Considerando que o Governo brasileiro depositou o instrumento de ratificação da referida Convenção junto ao Diretor-Geral da OIT, na qualidade de depositário do ato, em 21 de dezembro de 2007;

Considerando que a Convenção entrou em vigor para o Brasil, no plano jurídico externo, em 21 de dezembro de 2008;

D E C R E T A :

Art. 1º A Convenção nº 178 da OIT, anexa por cópia no presente Decreto, será executada e cumprida tão inteiramente como nela se contém.

Art. 2º São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão da referida Convenção ou que estabeleçam obrigações ou compromissos graves ao parâmetro nacional, nos termos do art. 49, inciso I, da Constituição.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 10 de fevereiro de 2009; 188ª da Independência e 121ª da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Sílvio Fialho de Camargo Neto

CONVENÇÃO RELATIVA À INSPEÇÃO DAS CONDIÇÕES DE VIDA E DE TRABALHO DOS TRABALHADORES MARÍTIMOS

Convenção nº 178

A Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho.

Convocada em Genebra pelo Conselho Administrativo do Escritório Internacional do Trabalho, e congregada em 8 de outubro de 1996 em sua oitogésima quarta sessão, e:

Observando as mudanças ocorridas no setor marítimo e as alterações consequentes nas condições de vida e de trabalho dos trabalhadores marítimos desde a adoção da Recomendação sobre a Inspeção do Trabalho (Trabalhadores Marítimos), 1926 e:

Observando as disposições da Convenção e a Recomendação sobre a Inspeção do Trabalho, 1947; da Recomendação sobre a Inspeção do Trabalho (Mineração e Transporte), 1947, e da Convenção sobre a Marinha Mercante (Padrões Mínimos), 1976 e:

Observando a entrada em vigor, em 16 de novembro de 1994, da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, 1982;

Havendo decidido pela adoção de certas propostas relativas à revisão da Recomendação sobre a Inspeção do Trabalho (Trabalhadores Marítimos), 1926, sendo este o primeiro item da ordem do dia desta sessão, e:

Havendo decidido que essas propostas deverão tomar a forma de uma convenção internacional, para aplicação apenas por parte do Estado da bandeira;

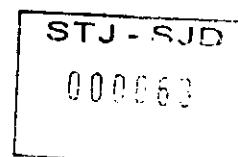
Adota, no dia vinte e dois de outubro de mil novecentos e noventa e seis, a seguinte Convenção, que poderá ser citada como a Convenção sobre a Inspeção do Trabalho (Trabalhadores Marítimos), 1996:

PARTE I. ESCOPO E DEFINIÇÕES

Artigo 1

1. Reservadas as disposições contrárias que figurem neste artigo, esta Convenção se aplica a todo navio utilizado para navegação marítima, de propriedade pública ou privada, que esteja registrado no território de um país Membro para o qual a Convenção esteja em vigor e que esteja destinado a fins comerciais para o transporte de mercadorias ou

**REGIMENTO INTERNO
DA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
(D.O. DE 03/07/97, SEÇÃO I P. 14017)**



CAPÍTULO I

CATEGORIA E FINALIDADE

Art. 1º A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, órgão específico singular do Ministério da Fazenda e de direção superior da Advocacia-Geral da União, administrativamente subordinado ao Ministro de Estado da Fazenda, tem por finalidade:

I - apurar a liquidez e certeza da dívida ativa da União, tributária ou de qualquer outra natureza, inscrevendo-a para fins de cobrança, amigável ou judicial;

II - representar privativamente a União, na execução de sua dívida ativa de caráter tributário;

III - examinar previamente a legalidade dos contratos, concessões, acordos, ajustes ou convênios que interessem à Fazenda Nacional, inclusive os referentes à dívida pública externa, e, quando for o caso, promover a respectiva rescisão ou declaração de caducidade, por via administrativa ou judicial;

IV - representar a União nas causas de natureza fiscal, assim entendidas as relativas a tributos de competência da União, inclusive infrações à legislação tributária, empréstimos compulsórios, apreensão de mercadorias nacionais ou estrangeiras, decisões de órgãos do contencioso administrativo fiscal, benefícios e isenções fiscais, créditos e estímulos fiscais à exportação, responsabilidade tributária de transportadores e agentes marítimos, e incidentes processuais suscitados em ações de natureza fiscal;

V - fixar a interpretação da Constituição, das leis, dos tratados e demais atos normativos a ser uniformemente seguida em suas áreas de atuação e coordenação, quando não houver orientação normativa do Advogado-Geral da União;

VI - representar e defender os interesses da Fazenda Nacional:

a) nos contratos, acordos ou ajustes de natureza fiscal ou financeira, em que intervenha, ou seja parte, de um lado, a União e, de outro, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, as autarquias, as empresas públicas, as sociedades de economia mista ou entidades estrangeiras, bem assim nos de concessões;

b) em contratos de empréstimo, garantia, contragarantia, aquisição financiada de bens e arrendamento mercantil, em que seja parte ou intervenha a União;

c) junto à Câmara Superior de Recursos Fiscais, aos Conselhos de Contribuintes, ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, aos Conselhos Superior e Regionais do Trabalho Marítimo e em outros órgãos de deliberação coletiva;

d) nos atos relativos a aquisição, alienação, cessão, aforamento, locação e outros concernentes a imóveis do Patrimônio da União, junto aos Cartórios de Registro de Imóveis, requerendo a matrícula, inscrição, transcrição ou averbação de títulos relativos a imóvel do Patrimônio da União e, quando for o caso, manifestando recusa ou impossibilidade de atender a exigência do Oficial, bem assim a ele requerendo certidões no interesse do referido Patrimônio, e, ainda, promovendo o registro de propriedade dos bens imóveis da União discriminados administrativamente, possuídos ou ocupados por órgãos da Administração Federal e por unidades militares, nas hipóteses previstas na legislação pertinente;

e) nos atos constitutivos e em assembléias de sociedades por ações de cujo capital participe a União, bem assim nos atos de subscrição, compra, venda ou transferência de ações ou direito de subscrição;

VII - aceitar as doações, sem encargos, em favor da União.

Parágrafo Único. A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional desempenha as atividades de consultoria e assessoramento jurídicos no âmbito do Ministério da Fazenda e entidades vinculadas, regendo-se, no desempenho dessas atividades, pela Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993.

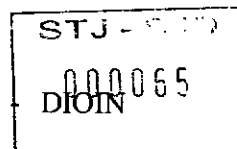
CAPÍTULO II

ORGANIZAÇÃO

Art. 2º A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN tem a seguinte estrutura:

I - Unidades centrais

- | | | | | |
|-----|---|--|---|-------|
| 1 | - | Gabinete | - | GABIN |
| 1.1 | - | Divisão de Apoio Técnico-Operacional | - | DIATO |
| 2 | - | Coordenação-Geral da Representação Extrajudicial da Fazenda Nacional | - | CRE |
| 2.1 | - | Procuradoria do Contencioso Administrativo | - | PCA |
| 2.2 | - | Procuradoria da Participação Acionária da União | - | PPA |
| 2.3 | - | Serviço de Apoio Técnico | - | SERAT |
| 3 | - | Coordenação-Geral da Representação Judicial da Fazenda Nacional | - | CRJ |
| 3.1 | - | Divisão Judicial | - | DIJUD |
| 3.2 | - | Divisão Especial | - | DIESP |
| 3.3 | - | Serviço de Apoio Técnico | - | SERAT |
| 4 | - | Coordenação-Geral da Dívida Ativa da União | - | CDA |
| 4.1 | - | Divisão da Inscrição e Arrecadação | - | DIINA |
| 4.2 | - | Divisão da Execução Judicial | - | DIEXJ |
| 4.3 | - | Serviço de Apoio Técnico | - | SERAT |
| 5 | - | Coordenação-Geral de Operações Financeiras da União | - | COF |
| 5.1 | - | Divisão de Operações Externas de Interesse da União | - | DIOEX |



- 5.2 - Divisão de Operações Internas de Interesse da União
5.3 - Serviço de Apoio Técnico - SERAT

- 6 - Coordenação-Geral de Assuntos Tributários - CAT
6.1 - Divisão de Assuntos Tributários - DITRI
6.2 - Divisão de Assuntos Tributários de Comércio Exterior - DATCE
6.3 - Serviço de Apoio Técnico - SERAT

- 7 - Coordenação-Geral Jurídica - CJU
7.1 - Divisão de Assuntos Estatutários - DIAES
7.2 - Divisão de Legislação e Normas - DILEN
7.3 - Serviço de Apoio Técnico - SERAT

8 - Coordenação-Geral Patrimonial - CPA

9 - Coordenação-Geral de Assuntos Financeiros - CAF

10 - Coordenação-Geral de Assuntos Jurídicos Diversos - CAJ

- 11 - Coordenação Administrativa - COAD
11.1 - Divisão de Atividades Auxiliares - DIAUX
11.2 - Divisão de Execução Orçamentária e Financeira - DIOFI
11.3 - Serviço de Contratos - SERCON
11.4 - Serviço de Documentação e Biblioteca Jurídicas - SERDB
11.5 - Serviço de Apoio Técnico - SERAT

II - Unidades descentralizadas

12 - Procuradorias Regionais da Fazenda Nacional - PRFN, no Distrito Federal e nos Estados do Rio de Janeiro, São Paulo, Rio Grande do Sul e Pernambuco, cuja jurisdição territorial será fixada em portaria do Procurador-Geral

12.1 - Divisão de Representação Judicial da Fazenda Nacional - DIRJU

13 - Procuradorias da Fazenda Nacional - PFN

a) nos Estados do Rio de Janeiro e de São Paulo

- a.1) Divisão de Assuntos Judiciais - DIAJU
a.2) Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI
a.3) Divisão de Assuntos Patrimoniais - DIAPA
a.4) Divisão de Assuntos Jurídicos Diversos - DIJUD
a.5) Divisão de Defesa da Fazenda e Contratos - DIDFA
a.5.1) Serviço de Defesa da Fazenda - SERDF
a.5.2) Serviço de Contratos - SERCON
a.6) Divisão da Dívida Ativa da União - DIDAU
a.6.1) Serviço de Inscrição, Averbação e Ajuizamento - SERIA
a.6.2) Serviço de Cadastro da Dívida Ativa - SERCD
a.7) Serviço de Cálculos, Cobrança e Parcelamento - SERCP
a.8) Serviço de Documentação e Biblioteca Jurídicas - SERDB

- a.9) Serviço de Diligências -
a.10) Serviço de Apoio Administrativo -SERAD

b) no Distrito Federal e nos Estados de Minas Gerais e Rio Grande do Sul

- b.1) Divisão de Assuntos Judiciais - DIAJU
b.2) Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI
b.3) Divisão de Assuntos Jurídicos Diversos - DIJUD
b.4) Serviço de Defesa da Fazenda e Contratos - SERDC
b.5) Serviço da Dívida Ativa da União - SERDA

c) nos Estados da Bahia, Ceará, Goiás, Paraná, Pernambuco e Santa Catarina

- c.1) Serviço de Defesa da Fazenda e Contratos - SERDC
c.2) Serviço da Dívida Ativa da União - SERDA

d) nos Estados do Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Espírito Santo, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Pará, Paraíba, Piauí, Rio Grande do Norte, Rondônia, Roraima, Sergipe e Tocantins

d.1) Serviço de Representação Judicial da Fazenda Nacional e Contratos - SERJC

13.1 - Procuradorias Seccionais da Fazenda Nacional - PSFN, subordinadas às Procuradorias da Fazenda Nacional, uma em cada cidade sede de Vara da Justiça Federal ou de Delegacia da Receita Federal, cuja jurisdição territorial será fixada em portaria do Procurador-Chefe da respectiva unidade federativa

13.1.1 - Serviço de Representação Judicial da Fazenda Nacional e Contratos - SERJC

Art. 3º A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional será dirigida por Procurador-Geral, as Coordenações-Gerais por Coordenador-Geral, a Coordenação Administrativa por Coordenador, as Procuradorias Regionais por Procurador-Regional, as Procuradorias da Fazenda Nacional por Procurador-Chefe, as Procuradorias Seccionais da Fazenda Nacional por Procurador-Seccional, as Divisões e os Serviços por Chefe, cujas funções serão providas na forma da legislação pertinente.

§ 1º. Os cargos descritos no caput deste artigo somente serão providos por detentores do título de bacharel em direito, inclusive os de Procurador, de Assessor e de Assistente, com exceção do Coordenador Administrativo e de Chefe de Divisão ou de Serviço, cuja natureza do trabalho não exija essa qualificação.

§ 2º. Para exercer suas atribuições o Procurador-Geral contará com dois Procuradores-Gerais Adjuntos.

§ 3º. Para exercer suas atribuições o Procurador-Chefe do Gabinete contará, ainda, com dois Procuradores, quatro Assistentes e quatro Auxiliares.

§ 4º. Para exercer suas atribuições o Coordenador-Geral da Representação Extrajudicial da Fazenda contará, ainda, com um Coordenador e dois Procuradores.

§ 5º. Para exercer suas atribuições os Coordenadores-Gerais da Representação Judicial da Fazenda Nacional, da Dívida Ativa da União, de Operações Financeiras da União e de Assuntos Tributários contarão, ainda, com um Coordenador.

§ 6º. Para exercer suas atribuições o Coordenador-Geral Jurídico contará, ainda, com um Assessor.

§ 7º. Para exercer suas atribuições os Coordenadores-Gerais Patrimonial, de Assuntos Financeiros e de Assuntos Jurídicos Diversos contarão com um Assessor e um Assistente.

§ 8º. Para exercer suas atribuições o Coordenador Administrativo contará, ainda, com três Auxiliares.

§ 9º. Para exercer suas atribuições os Procuradores-Chefes do Distrito Federal e dos Estados de São Paulo, Rio de Janeiro, Minas Gerais, Rio Grande do Sul, Bahia, Ceará, Goiás, Paraná, Pernambuco e Santa Catarina contarão, ainda, com um Subprocurador-Chefe, que os substituirá em suas ausências, afastamentos e impedimentos eventuais.

Art. 4º Os ocupantes das funções previstas no caput do artigo anterior serão substituídos, em suas faltas ou impedimentos, por servidores por eles indicados e previamente designados na forma da legislação específica, ressalvado o disposto no § 9º do artigo 3º.

CAPÍTULO III

COMPETÊNCIAS DAS UNIDADES

Art. 5º Ao Gabinete compete assistir o Procurador-Geral em sua representação social e no preparo e despacho do expediente.

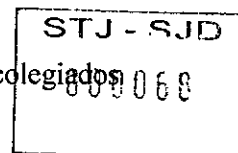
Art. 6º À Divisão de Apoio Técnico Operacional, seguindo as políticas, diretrizes, normas e recomendações dos órgãos central e setorial dos Sistemas Nacional de Arquivos - SINAR, compete executar e controlar as atividades relacionadas com a tramitação de processos, expedientes e documentação jurídica no âmbito das unidades centrais da PGFN.

Art. 7º À Coordenação-Geral da Representação Extrajudicial da Fazenda Nacional compete coordenar as atividades pertinentes à representação extrajudicial no que se refere à matéria societária e ao contencioso administrativo.

Art. 8º À Procuradoria do Contencioso Administrativo compete:

I - coordenar as atividades relativas à representação da Fazenda Nacional na Câmara Superior de Recursos Fiscais, nos Conselhos de Contribuintes e no Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional;

II - coordenar a atuação dos Procuradores da Fazenda Nacional junto aos colegiados a que se refere a alínea anterior;



III - acompanhar e analisar as decisões proferidas pela Câmara Superior de Recursos Fiscais e pelos Conselhos de Contribuintes, bem assim os pareceres normativos emitidos pelos órgãos fazendários competentes, para estudo sobre a legislação tributária e sua aplicação;

IV - proceder a estudos e propor medidas com vistas ao aprimoramento do contencioso administrativo-fiscal; e

V - atender a outros encargos pertinentes à representação extrajudicial da Fazenda Nacional.

Art. 9º À Procuradoria da Participação Acionária da União compete:

I - coordenar as atividades relativas à representação extrajudicial da Fazenda Nacional em atos e contratos de natureza societária;

II - coordenar a representação da União nas assembléias de sociedades de economia mista e outras entidades de cujo capital o Tesouro Nacional participe, bem assim nos atos de aquisição, subscrição, alienação ou transferência de ações e de outros títulos e valores mobiliários;

III - articular-se com a Secretaria do Tesouro Nacional - STN e com a Secretaria de Coordenação e Controle das Empresas Estatais - SEST sobre as matérias a serem deliberadas em assembléias gerais de acionistas das entidades a que se refere o inciso anterior, emitindo parecer conclusivo com vistas a decisão do Ministro de Estado;

IV - apreciar, previamente, as matérias que devam ser submetidas às assembléias gerais, sugerir a convocação de assembléias gerais de acionistas e organizar coletânea de atos constitutivos, estatutos, relatórios, atas e outros documentos pertinentes às entidades a que se refere o inciso II deste artigo;

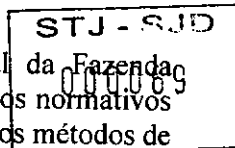
V - examinar proposta e emitir parecer sobre aumentos de capital por subscrição de novas ações, renúncia a direitos de subscrição de ações e emissão de títulos ou valores mobiliários, no país ou no exterior, de empresas controladas direta ou indiretamente pela União;

VI - assistir o Procurador-Geral no exame da legalidade dos contratos de gestão em que a União seja parte, acordos de acionistas e outros atos societários;

VII - elaborar e rever anteprojetos de leis e de medidas provisórias, minutas de decretos e outros atos normativos relacionados a matéria societária e a participação acionária, direta ou indireta, da União;

VIII - articular-se com as Procuradorias da Fazenda Nacional, no que se refere à representação extrajudicial da Fazenda Nacional;

IX - acompanhar a estatística sobre a representação extrajudicial da Fazenda Nacional, inclusive com vistas a estudar e propor diretrizes, medidas e atos normativos tendentes a aperfeiçoar os respectivos encargos jurídicos, a organização e os métodos de trabalho e a conferir uniformidade nos procedimentos;



XIV - atender a outros encargos pertinentes a participação acionária da União.

Art. 10. À Coordenação-Geral da Representação Judicial da Fazenda Nacional compete coordenar as atividades pertinentes à representação e defesa judicial da Fazenda Nacional, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Art. 11. À Divisão Judicial compete:

I - coordenar as atividades relativas à representação e defesa judicial da Fazenda Nacional, nas causas de competência da PGFN;

II - exercer a representação e defesa judicial da Fazenda Nacional, nas causas de competência da PGFN, junto ao Superior Tribunal de Justiça e ao Supremo Tribunal Federal;

III - assistir o Procurador-Geral, no que tange à representação e defesa judicial da Fazenda Nacional, em questões submetidas à apreciação do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores, bem assim em quaisquer questões judiciais de relevante interesse para a Fazenda Nacional, ouvida a Coordenação Geral da Dívida Ativa, quando se tratar de matéria relacionada à apuração, inscrição ou cobrança da dívida ativa da União;

IV - articular-se com as Procuradorias da Fazenda Nacional, relativamente aos serviços de representação e defesa judicial da Fazenda Nacional, inclusive no que se refere ao encaminhamento, aos órgãos do Ministério Público, de elementos necessários ao oferecimento de denúncias por crimes contra a Fazenda Nacional;

V - acompanhar a estatística sobre a representação e defesa judicial da Fazenda Nacional, inclusive com vistas a estudar e propor diretrizes, medidas e atos normativos tendentes a aperfeiçoar os respectivos encargos jurídicos;

VI - estudar e propor diretrizes, medidas e atos normativos para racionalização das tarefas administrativas pertinentes à representação e defesa judicial da Fazenda Nacional, com vistas à organização e métodos de trabalho e à padronização de registros, modelos e formulários;

VII - atender a outros encargos pertinentes à representação e defesa judicial da Fazenda Nacional.

Art. 12. À Divisão Especial compete:

I - coordenar as atividades especiais relativas à defesa da Fazenda Nacional, emitindo ou minutando pareceres e preparando o expediente;

II - coligir elementos de fato e de direito, para o preparo, em regime de urgência, de informações em mandados de segurança e outras ações impetradas contra atos do Presidente da República, em matéria de competência da PGFN, e contra atos do Ministro de Estado, do Secretário-Executivo e dos dirigentes dos órgãos específicos singulares componentes da estrutura básica do Ministério;

III - emitir, quando solicitado pela Advocacia-Geral da União, em matérias de competência da PGFN, pareceres em defesa de lei ou ato normativo federal, objeto de ação direta de inconstitucionalidade, bem assim a respeito de outras ações propostas nos Tribunais Superiores;

IV - examinar ordens e sentenças judiciais cujo cumprimento incumba ao Ministro de Estado ou dependa de sua autorização;

V - estudar e formular linhas de orientação para a defesa da Fazenda Nacional, em questões que envolvam matérias reiteradamente submetidas ao Poder Judiciário, bem assim propor ao Procurador-Geral medidas legislativas ou administrativas, no âmbito de sua competência, no sentido de aperfeiçoar as relações entre o fisco e os contribuintes;

VI - articular-se com as unidades descentralizadas, relativamente às atividades de defesa da Fazenda Nacional, fornecendo pareceres e orientação;

VII - acompanhar a estatística sobre a defesa da Fazenda Nacional, inclusive com vistas a estudar e propor diretrizes, medidas e atos normativos tendentes a aperfeiçoar os respectivos encargos jurídicos;

VIII - estudar e propor diretrizes, medidas e atos normativos para a racionalização das tarefas administrativas pertinentes à defesa da Fazenda Nacional, com vistas à organização e métodos de trabalho e à maior eficiência no desempenho desse encargo;

IX - atender a outros encargos pertinentes à defesa da Fazenda Nacional.

Art. 13. À Coordenação-Geral da Dívida Ativa da União compete coordenar as atividades pertinentes à apuração, inscrição e cobrança da dívida ativa da União, afetas à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, na esfera administrativa e na judicial.

Art. 14. À Divisão de Inscrição e Arrecadação compete:

I - coordenar as atividades relativas à inscrição e arrecadação da dívida ativa da União, emitindo ou minutando pareceres e preparando o expediente;

II - orientar as Procuradorias da Fazenda Nacional, no que se refere aos serviços de apuração, inscrição e cobrança da dívida ativa da União, inclusive quanto ao fornecimento de certidões negativas ou positivas e à concessão e ao controle de parcelamentos de débitos;

III - articular-se com a Secretaria da Receita Federal e outros órgãos, visando ao aperfeiçoamento dos serviços de apuração, inscrição e cobrança da dívida ativa da União, bem assim da arrecadação de receitas federais em geral;

IV - acompanhar a estatística sobre inscrição e arrecadação da dívida ativa da União, inclusive com vistas a estudar e propor diretrizes, medidas e atos normativos tendentes a aperfeiçoar os respectivos encargos jurídicos;

V - estudar e propor diretrizes e atos normativos, bem assim medidas para a racionalização das tarefas administrativas pertinentes à apuração, inscrição e cobrança da Dívida Ativa da União, inclusive com vistas à organização e métodos, à padronização de registros, modelos e formulários e à melhoria da arrecadação em geral;

VI - acompanhar e orientar, do ponto de vista técnico-jurídico, a execução dos serviços de processamento eletrônico na inscrição e cobrança da Dívida Ativa da União, inclusive determinando o aperfeiçoamento do documentário, dos bancos de dados e dos relatórios correspondentes e fiscalizando a implementação dos cálculos respectivos, bem assim proceder à avaliação dos respectivos resultados, com base no estudo analítico e comparado dos quadros estatísticos e dos relatórios pertinentes;

VII - analisar, mensalmente e ao final de cada exercício, os quadros demonstrativos da inscrição e arrecadação da Dívida Ativa da União, tributária ou de qualquer outra natureza, em todo o País, bem assim os referentes à concessão de parcelamentos de débitos e à respectiva liquidação;

VIII - analisar, ao final de cada exercício, a situação geral da Dívida Ativa da União, inscrita e pendente de cobrança;

IX - supervisionar a atuação das Procuradorias da Fazenda Nacional na propositura de execuções fiscais, bem assim orientá-las relativamente aos cadastros especiais de créditos da Fazenda Nacional, nos casos de falências, concordatas, liquidações de empresas, inventários e outros;

X - emitir pareceres sobre pedidos de parcelamento e de redução ou cancelamento de penalidades e de outros benefícios fiscais, formulados na via administrativa ou judicial e concernentes a débitos inscritos como dívida ativa da União;

XI - estudar questões suscitadas pelas Procuradorias da Fazenda Nacional, com relação à apuração, à inscrição e à cobrança administrativa da dívida ativa da União;

XII - atender a quaisquer outros encargos pertinentes.

Art. 15. À Divisão da Execução Judicial compete:

I - coordenar as atividades relativas à execução judicial da dívida ativa da União, emitindo ou minutando petições e pareceres, preparando o expediente e propondo o ajuizamento de medidas judiciais destinadas a garantir a eficácia da cobrança do débito inscrito;

II - orientar as Procuradorias da Fazenda Nacional, no que se refere aos serviços da cobrança judicial da dívida ativa da União, inclusive quanto à localização de devedores e levantamento de bens penhoráveis;

III - estudar questões suscitadas pelas Procuradorias da Fazenda Nacional, com relação à cobrança judicial da dívida ativa da União;

IV - articular-se com a Coordenação-Geral da Representação Judicial da Fazenda Nacional, no sentido de acompanhar, junto ao Superior Tribunal de Justiça e ao Supremo Tribunal Federal, o andamento de recursos interpostos em execuções fiscais da Dívida Ativa da União;

V - promover intercâmbio de informações relativas à execução judicial da Dívida Ativa da União com as Secretarias da Fazenda ou de Finanças e as Procuradorias-Gerais, ou órgãos congêneres, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

VI - fornecer pareceres e subsídios à representação e defesa judicial da Fazenda Nacional, na hipótese do art. 11, inciso III, quando se tratar de matéria pertinente à apuração, inscrição ou cobrança da dívida ativa da União;

VII - atender a quaisquer outros encargos pertinentes.

Art. 16. À Coordenação-Geral de Operações Financeiras da União compete coordenar as atividades pertinentes às operações financeiras no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Art. 17. À Divisão de Operações Externas de Interesse da União compete:

I - negociar contratos, emitir pareceres e preparar o expediente relativos a:

- a) operações financeiras externas da União junto a entidades financeiras privadas;
- b) operações financeiras externas da União junto a organismos internacionais e agências oficiais de crédito;
- c) operações financeiras externas com garantia do Tesouro Nacional, junto a entidades financeiras privadas;
- d) operações financeiras externas com garantia do Tesouro Nacional, junto a organismos internacionais e agências oficiais de crédito;

II - preparar os processos de assunção, pela União, de dívida externa de empresa extinta, privatizada ou liquidada, emitir pareceres e preparar expediente;

III - assistir o Procurador-Geral no exame da legalidade e na negociação dos acordos, ajustes ou esquemas financeiros referentes à dívida pública externa junto às entidades privadas;

IV - assistir o Procurador-Geral no exame da legalidade e na negociação das Atas de Entendimentos resultantes do comitê informal do "Clube de Paris";

V - negociar os acordos bilaterais, emitir pareceres e preparar o expediente relativos aos:

- a) credores da República, relativos a créditos contratados diretamente ou garantidos pelo Tesouro Nacional, no âmbito do "Clube de Paris";
- b) devedores da República, inclusive no âmbito do "Clube de Paris";

VI - articular-se, quando necessário, com o Banco Central do Brasil quanto ao credenciamento das operações financeiras externas anteriormente à sua apreciação pelo Senado Federal;

VII - articular junto aos interessados a celebração de contratos e acordos de que participe a República, diretamente ou como garantidora, e providenciar, quando necessário, delegação de competência do Ministro de Estado ou subdelegação de competência do Procurador-Geral;

VIII - examinar ou negociar, conforme o caso, contratos externos de doação destinada à República, ou ainda a entidades do setor público, quando de algum modo ocorra a sua intervenção;

IX - atender a outros encargos pertinentes.

Art. 18. À Divisão de Operações Internas de Interesse da União compete:

I - negociar os contratos relativos a operações financeiras internas da União, emitir pareceres e preparar o expediente;

II - negociar os contratos relativos a operações financeiras internas que contem com garantia da União, emitir pareceres e preparar o expediente;

III - preparar os processos de assunção, pela União, de dívida interna de empresa extinta, privatizada ou liquidada, emitir pareceres e preparar expediente;

IV - negociar contratos referentes a créditos da União junto a Estados e Municípios e respectivas entidades da Administração Indireta;

V - examinar, previamente, a legalidade dos contratos de empréstimo interno, de garantia de proposta e de execução, bem assim os de arrendamento mercantil, a serem firmados pela União ou por ela garantidos;

VI - examinar, previamente, a legalidade dos contratos de operações de crédito com recursos orçamentários e de fundos e programas de fomento sob administração do Ministério da Fazenda, diretamente ou por meio de instituição financeira oficial;

VII - preparar e instruir processos administrativos e emitir pareceres relativamente a contratações diretas pela União, cujos recursos se destinem à realização de obras e aquisição de bens de capital produzidos no País, que se refiram à execução de programas e projetos que forem declarados prioritários para o desenvolvimento nacional;

VIII - articular junto aos interessados a celebração de contratos e acordos de que participe a República, diretamente ou como garantidora, e providenciar, quando necessário, delegação de competência do Ministro de Estado ou subdelegação de competência do Procurador-Geral;

IX - negociar contratos de contragarantias referentes a operações financeiras, externas ou internas, em que seja garantidor o Tesouro Nacional;

X - examinar, quando necessário, convênios decorrentes de operações financeiras externas ou internas;

XI - atender a outros encargos pertinentes.

Art. 19. À Coordenação-Geral de Assuntos Tributários compete coordenar o exame e a apreciação das matérias jurídicas pertinentes a assuntos tributários e de comércio exterior, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Art. 20. À Divisão de Assuntos Tributários compete:

I - coordenar as atividades relativas à consultoria e assessoria jurídicas em matéria tributária, inclusive emitindo ou minutando pareceres e preparando o expediente;

II - elaborar, examinar e rever projetos de leis, de medidas provisórias, de decretos e demais atos normativos que envolvam matéria jurídico-tributária;

III - assistir o Procurador-Geral em matéria jurídico-tributária, relacionada a consultas formuladas pelo Ministro de Estado ou colegiados por ele presididos, bem assim pelas unidades centrais dos órgãos do Ministério da Fazenda;

IV - representar a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional junto à Comissão Técnica Permanente do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e assessorar o Procurador-Geral nos assuntos relacionados com o Conselho de Política Fazendária;

V - atender a outros encargos pertinentes.

Art. 21. À Divisão de Assuntos Tributários de Comércio Exterior compete:

I - coordenar as atividades relativas à consultoria e assessoria jurídicas em assuntos pertinentes a comércio exterior, no que respeita à matéria tributária, inclusive emitindo e minutando pareceres e preparando o expediente;

II - articular-se com as Procuradorias e a Secretaria da Receita Federal no que se refere ao exame de questões jurídicas relativas a comércio exterior em matéria tributária;

III - assistir o Procurador-Geral em matéria tributária de comércio exterior relacionada a consultas diretamente formuladas pelo Ministro de Estado ou colegiados por ele presididos, bem assim pelas unidades centrais dos órgãos do Ministério da Fazenda;

IV - atender a outros encargos pertinentes.

Art. 22. À Coordenação-Geral Jurídica compete coordenar as atividades de consultoria e assessoria jurídicas em questões de Direito Administrativo e de Técnica Legislativa, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, não incluídas na competência de outras Coordenações.

Art. 23. À Divisão de Assuntos Estatutários compete:

I - coordenar as atividades relativas à consultoria e assessoria jurídicas em assuntos de legislação de pessoal, emitindo ou minutando pareceres e preparando o expediente;

II - articular-se com as Procuradorias da Fazenda Nacional, no que se refere à consultoria e assessoria jurídicas em assuntos de legislação de pessoal;

III - assistir o Procurador-Geral, em matéria jurídica relativa à legislação de pessoal, relacionada a consultas formuladas pelo Ministro de Estado e pelos órgãos específicos singulares do Ministério da Fazenda;

IV - acompanhar a estatística sobre os serviços de consultoria e assessoria jurídicas em questões de legislação de pessoal, com vistas a estudar e propor diretrizes, medidas e atos normativos tendentes a aperfeiçoá-los e dar tratamento uniforme a casos idênticos;

V - atender a outros encargos pertinentes.

Art. 24. À Divisão de Legislação e Normas compete:

I - coordenar as atividades relativas à consultoria e assessoria jurídicas em matéria pertinente a projetos de leis, decretos e outros atos normativos de interesse do Ministério da Fazenda, ressalvados os que sejam afetos a outras Coordenações-Gerais;

II - elaborar, examinar e rever projetos de leis, de medidas provisórias, de decretos e demais atos normativos de interesse da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, ressalvados os que sejam afetos a outras Coordenações-Gerais;

III - examinar projetos de lei em fase de sanção, sugerindo vetos, quando pertinentes;

IV - assistir o Procurador-Geral em matéria jurídica relativa à formação do direito;

V - estudar e propor as diretrizes, medidas e atos normativos para racionalização das tarefas administrativas pertinentes à consultoria e assessoria jurídicas em geral, visando à organização e métodos de trabalho;

VI - atender a outros encargos pertinentes.

Art. 25. Aos Serviços de Apoio Técnico, no âmbito da respectiva Coordenação-Geral, compete:

I - dar apoio técnico-operacional às atividades desenvolvidas;

II - executar e controlar as atividades relacionadas com a tramitação de processos, expedientes e documentação jurídica, no âmbito das respectivas unidades;

III - atender a outros encargos pertinentes.

Art. 26. À Coordenação-Geral Patrimonial compete coordenar as atividades pertinentes à consultoria e assessoria jurídica em assuntos patrimoniais, licitações e

contratos administrativos, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, e especialmente:

I - examinar a legalidade dos atos de aquisição ou de alienação de bens imóveis da União, emitindo pareceres e fixando a orientação pertinente;

II - articular-se com as Procuradorias da Fazenda Nacional, relativamente ao exame prévio da legalidade dos contratos em que seja parte a Fazenda Nacional, que envolvam bens patrimoniais da União, bem assim no que concerne ao exame dos títulos referentes à propriedade imobiliária da União;

III - examinar, previamente, a legalidade dos despachos de ratificação de dispensa ou de inexigibilidade de licitação, dos atos convocatórios e dos contratos, concessões, permissões, acordos, ajustes ou convênios a serem estipulados perante o Ministro de Estado, Secretário-Executivo, Procurador-Geral ou dirigentes dos órgãos centrais da estrutura básica do Ministério, excluídos os que sejam afetos a outras Coordenações-Gerais;

IV - elaborar, examinar e rever projetos de leis, de medidas provisórias, de decretos e demais atos normativos que envolvam matéria relativa a bens imóveis da União;

V - assistir o Procurador-Geral, em matéria patrimonial, relacionada a consultas formuladas pelo Ministro de Estado ou pela Secretaria do Patrimônio da União;

VI - coordenar as atividades de representação da União perante os cartórios de registros públicos e nos atos e contratos lavrados na Secretaria do Patrimônio da União, inclusive propondo normas que objetivem orientar e uniformizar estes procedimentos dos Procuradores da Fazenda Nacional;

VII - coordenar a representação da União nos atos de aceitação de doações sem encargo em favor da União;

VIII - atender a outros encargos pertinentes.

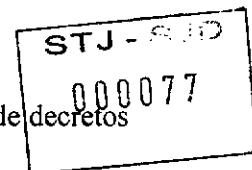
Art. 27. À Coordenação-Geral de Assuntos Financeiros compete coordenar as atividades de consultoria e assessoria jurídicas em assuntos financeiros, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, e, especialmente:

I - coordenar as atividades relativas à consultoria e assessoria jurídicas em matéria financeira, inclusive emitindo ou minutando pareceres e preparando o expediente;

II - manifestar-se sobre assuntos relativos a seguros, preços públicos, tarifas de serviços públicos, dívida mobiliária, comércio exterior, zonas francas, zonas de livre comércio e zonas de processamento de exportação;

III - assistir o Procurador-Geral em matéria jurídico-financeira, relacionada a consultas formuladas pelo Ministro de Estado ou qualquer dos órgãos a ele vinculados, inclusive as relativas às instituições financeiras oficiais;

IV - elaborar, examinar e rever projetos de leis, de medidas provisórias, de decretos e demais atos normativos pertinentes a assuntos financeiros;



V - atender a outros encargos pertinentes.

Art. 28. À Coordenação-Geral de Assuntos Jurídicos Diversos compete coordenar as atividades de consultoria e assessoria jurídicas não incluídas na competência de outras Coordenações-Gerais, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, e, especialmente:

I - ouvir Procuradores da Fazenda Nacional e juristas de notório saber, sobre questões jurídicas relevantes, por solicitação do Procurador-Geral, avaliando as contribuições e sugestões apresentadas;

II - articular-se com as demais Coordenações-Gerais para examinar e emitir parecer sobre questões jurídicas complexas, visando ao aperfeiçoamento dos serviços de consultoria jurídica e à uniformização dos entendimentos no âmbito da Procuradoria-Geral;

III - atender a outros encargos pertinentes.

Art. 29. À Coordenação Administrativa, seguindo as políticas, diretrizes, normas e recomendações dos órgãos central e setorial dos Sistemas Nacional de Arquivos - SINAR, de Administração dos Recursos da Informação e da Informática - SISIP, de Pessoal Civil - SIPEC, de Organização e Modernização Administrativa - SOMAD, de Serviços Gerais - SISG, e de Planejamento, Orçamento e Finanças, compete:

I - dirigir, orientar, avaliar, executar e controlar as atividades relacionadas com pessoal, material, reprografia, estatística, documentação jurídica, execução orçamentária e financeira e outros serviços de administração em geral, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;

II - dar suporte técnico-operacional às atividades de processamento de dados voltadas para o atendimento das atividades finalísticas das unidades da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;

III - articular-se com as unidades de apoio administrativo das Procuradorias da Fazenda Nacional, prestando-lhes a assistência necessária;

IV - dar apoio administrativo ao Procurador-Geral e às unidades centrais.

Art. 30. À Divisão de Atividades Auxiliares compete:

I - manter atualizado fichário do pessoal lotado ou em exercício na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e nas suas unidades;

II - preparar e conferir os atos relativos a pessoal, de competência do Procurador-Geral e dos dirigentes das unidades centrais, regionais, estaduais e seccionais da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, bem assim instruir processos administrativos nos assuntos de competência do setor;

III - preparar e remeter aos órgãos próprios a frequência do pessoal em exercício nas unidades centrais da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;

IV - organizar as escalas de férias, na forma determinada pelo Procurador-Geral ou pelo Procurador a que for delegada competência;

V - executar outras tarefas referentes a pessoal;

VI - requisitar ao órgão próprio o material necessário aos serviços da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, recebê-lo e distribuí-lo;

VII - providenciar o conserto do material em uso e propor ao órgão competente a troca, cessão ou baixa do material inservível;

VIII - zelar pela guarda e conservação do material e dos bens móveis em uso nas unidades da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;

IX - catalogar os modelos impressos utilizados pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e providenciar sua distribuição;

X - executar as demais tarefas referentes a material;

XI - instruir processos nos assuntos de competência da Divisão.

Art. 31. À Divisão de Execução Orçamentária e Financeira compete:

I - elaborar a proposta orçamentária e os planos de aplicação de Fundos;

II - promover a movimentação das dotações orçamentárias e dos recursos financeiros alocados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional de acordo com as normas em vigor;

III - registrar e controlar os créditos orçamentários e recursos financeiros da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, bem como as respectivas movimentações;

IV - providenciar a entrega de suprimento de fundos e controlar sua aplicação e comprovação;

V - providenciar a requisição de passagens para os servidores da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional que se deslocarem em objeto de serviço;

VI - instruir processos administrativos de concessão de diárias e ajudas de custo concernentes a servidores da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e providenciar os respectivos pagamentos;

VII - articular-se com as unidades das Procuradorias da Fazenda Nacional incumbidas das tarefas de execução orçamentária e financeira;

VIII - instruir processos nos assuntos de competência da Divisão;

IX - desincumbir-se das demais tarefas de execução orçamentária e financeira.

Art. 32. Ao Serviço de Contratos compete:

I - lavrar contratos, convênios, acordos ou ajustes, manter a guarda dos respectivos livros e documentos e proceder à averbação à margem dos respectivos termos;

II - expedir certidões de contratos, conferir ou autenticar documentos e providenciar, nos casos cabíveis, a publicação de contratos;

III - coleccionar uma via ou cópia autenticada de contratos, convênios, acordos e ajustes elaborados ou firmados na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, bem como dos respectivos documentos;

IV - efetuar a estatística de contratos em geral, na forma fixada pelo Procurador-Geral;

V - manter estoque dos modelos impressos utilizados pelo Serviço;

VI - atender e orientar as partes em seus pedidos de informações e em suas sugestões, solicitações ou reclamações;

VII - executar as demais tarefas pertinentes a contratos em geral.

Art. 33. Ao Serviço de Documentação e Biblioteca Jurídicas compete:

I - executar as atividades relacionadas com a documentação e a biblioteca jurídica em geral; dar apoio ao Procurador-Geral e às diversas unidades da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no que tange à documentação; acompanhar a execução das atividades de documentação das Procuradorias da Fazenda Nacional;

II - coligir, classificar e conservar a documentação referente à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;

III - organizar, segundo as instruções da Coordenação-Geral da Representação Judicial da Fazenda Nacional e da Coordenação-Geral da Dívida Ativa da União, ementários e coletâneas de julgados do Supremo Tribunal Federal, Tribunais Superiores e Regionais e dos Juízes Federais, de Pareceres da Advocacia-Geral da União, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, das Procuradorias da Fazenda Nacional, bem assim remetê-los às Coordenadorias e às Procuradorias da Fazenda Nacional;

IV - manter atualizado o fichário analítico da legislação fazendária e da jurisprudência judiciária e administrativa, sob a supervisão da Coordenação-Geral Jurídica;

V - providenciar a reprodução da legislação, da jurisprudência ou de pareceres de relevante interesse;

VI - coligir elementos necessários à publicação do Boletim e da Revista da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e suas separatas, bem assim dos volumes

anuais de pareceres e preparar os respectivos originais, e outros originais destinados a publicação;

VII - providenciar a distribuição e a expedição das publicações da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e manter fichário atualizado dos órgãos e das pessoas interessados nas publicações;

VIII - registrar, classificar, catalogar, guardar e conservar obras nacionais e estrangeiras que interessem aos serviços da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;

IX - manter a coleção das leis do País e de publicações oficiais, úteis aos serviços da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, bem assim organizar e manter atualizado o fichário de autores, obras, revistas e boletins;

X - controlar a devolução das obras e publicações entregues aos Procuradores e demais usuários;

XI - realizar trabalhos de referência bibliográfica acerca de assuntos de interesse da Fazenda Nacional;

XII - manter permanente entendimento e intercâmbio com outras bibliotecas e colher sugestões de Procuradores da Fazenda Nacional para aquisição de material bibliográfico;

XIII - distribuir às Procuradorias da Fazenda Nacional, livros, coleções de leis e outros elementos de informação e consulta, bem assim propor a permuta ou cessão de duplicatas e outras publicações;

XIV - preparar o material a ser enviado à encadernação ou restauração.

Art. 34. Ao Serviço de Apoio Técnico compete:

I - dar apoio técnico-operacional às atividades desenvolvidas;

II - executar e controlar as atividades relacionadas com a tramitação de processos, expedientes e documentação jurídica, no âmbito da sua Coordenação;

III - atender a outros encargos pertinentes.

Art. 35. Às Procuradorias Regionais da Fazenda Nacional, na área de sua respectiva jurisdição, compete:

I - exercer a representação e defesa judicial da União, em causas de natureza fiscal, perante os Tribunais Regionais Federais, em estreita articulação com as Procuradorias da Fazenda Nacional, na área de sua respectiva jurisdição, observadas as instruções do Procurador-Geral, da Coordenação-Geral de Representação Judicial da Fazenda Nacional e da Coordenação-Geral da Dívida Ativa;

II - interpor, perante os Tribunais Regionais Federais, recursos de decisões desfavoráveis à União ou a seus agentes, em causas de natureza fiscal, inclusive perante o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal;

III - impetrar mandados de segurança e habeas corpus contra decisões dos juízes federais, em causas de natureza fiscal;

IV - ingressar com pedido de suspensão de liminar e de sentença concessiva de mandado de segurança, na forma da Lei;

V - exercer atividades de supervisão e coordenação na área de sua respectiva jurisdição, nos termos das instruções do Procurador-Geral;

VI - atender a outros encargos que lhe forem cometidos em portaria do Procurador-Geral.

Art. 36. Às Procuradorias da Fazenda Nacional, na área de sua respectiva jurisdição, compete:

I - atividades de representação e defesa judicial da Fazenda Nacional:
a) representar e defender judicialmente a Fazenda Nacional, em causas de natureza fiscal;

b) promover a propositura de ações e defender os interesses da Fazenda Nacional, especialmente em matéria fiscal;

c) encaminhar à Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional elementos de fato e de direito, para formulação de pedido de suspensão de execução de liminar ou sentença concessiva em mandado de segurança contra autoridade fazendária;

d) examinar as ordens e sentenças judiciais que, independentemente de autorização do Ministro de Estado, devam ser atendidas pelas demais autoridades do Ministério, e orientar essas autoridades no sentido da fiel execução e exato cumprimento das referidas determinações judiciais;

e) defender os interesses da Fazenda Nacional em processos de falência, concordata, liquidação, inventário e outros;

f) coligir elementos de fato e de direito para a defesa da União, nos feitos em que a mesma for parte, podendo, para tal fim, requisitar processos administrativos, proceder a diligências e solicitar informações aos órgãos públicos;

g) cooperar com o órgão competente, nos feitos judiciais em que for parte a União, em matéria referente à Fazenda Nacional ou a ato emanado do Ministério, transmitindo-lhe, diretamente, os elementos de fato e de direito, sobretudo para a contestação de ações, oferecimento de razões em recursos e pronunciamento em execuções de sentenças, podendo, para esse fim, requisitar processos administrativos, proceder a diligências e solicitar informações a órgãos fazendários;

h) officiar, no interesse da Fazenda Nacional, aos órgãos do Poder Judiciário ou do Ministério Público;

i) representar ao Ministério Público quanto a procedimentos penais referentes a crimes contra a Fazenda Nacional;

j) promover diretamente, junto às repartições fazendárias, as medidas destinadas à defesa judicial da Fazenda Nacional;

l) promover a rescisão administrativa ou judicial dos contratos em que for parte a

Fazenda Nacional, bem assim a declaração de caducidade de concessões, sempre que 000082
tiver conhecimento do inadimplemento de suas cláusulas;

II - atividades de representação extrajudicial da Fazenda Nacional:

- a) em contratos, acordos, ajustes ou convênios de natureza fiscal ou financeira, ou relativos a imóveis do patrimônio da União;
- b) nos atos relativos a aquisição, alienação, cessão, aforamento, locação e outros concernentes a imóveis do patrimônio da União;
- c) junto aos Cartórios de Registro de Imóveis, requerendo a matrícula, inscrição, transcrição ou averbação de títulos relativos a imóveis do patrimônio da União e, quando for o caso, manifestando recusa ou impossibilidade de atender a exigência do oficial, bem assim a ele requerendo certidões no interesse da propriedade imobiliária da União;
- d) junto aos Cartórios de Registro de Imóveis, para o registro da propriedade dos bens imóveis da União discriminados administrativamente, possuídos ou ocupados por órgãos da Administração Federal e por unidades militares, de acordo com a legislação pertinente;
- e) nos instrumentos de aceitação de doação sem encargos em favor da União;
- f) em termos de parcelamento de dívida ativa da União;

III - atividades de apuração, inscrição e cobrança da dívida ativa da União:

- a) apurar a liquidez e certeza, e inscrever, para fins de cobrança judicial, a dívida ativa da União, decorrente de débitos tributários ou de qualquer outra natureza;
- b) promover a cobrança amigável da dívida ativa da União;
- c) propor execuções fiscais da dívida ativa da União, impugnar embargos, interpor e oferecer razões e contra-razões de recurso, bem assim ajuizar outras medidas judiciais tendentes a garantir a eficácia da cobrança do crédito;
- d) promover, diretamente junto às repartições fazendárias, as medidas de caráter geral destinadas à apuração, inscrição e cobrança da dívida ativa da União;
- e) solicitar, às repartições competentes, as providências cabíveis para sanar as falhas ou irregularidades que verificar nos processos administrativos examinados para apuração da certeza e liquidez da dívida ativa da União;
- f) promover, diretamente, junto a qualquer órgão da administração direta ou indireta ou entidade de direito privado, diligências para a localização de devedores à Fazenda Nacional e apuração de bens penhoráveis;
- g) manter atualizado o cadastro de devedores da Fazenda Nacional;
- h) averbar a quitação da dívida ativa da União;
- i) cancelar a inscrição, quando indevidamente feita, efetuando as necessárias comunicações;
- j) fornecer certidões negativas ou positivas referentes à dívida ativa da União;
- l) autorizar o parcelamento de dívida ativa da União, na forma de instruções do Procurador-Geral;

IV - atividades de fiscalização das leis de interesse da Fazenda Nacional:

- a) examinar a legalidade dos contratos em que seja parte a Fazenda Nacional, que interessem à receita ou que envolvam bens patrimoniais da União ou a concessão de benefícios fiscais, nos casos não reservados ao Procurador-Geral;
- b) examinar a legalidade e as minutas dos atos relativos a aquisição, alienação, cessão, aforamento, locação e outros concernentes a imóveis do patrimônio da União;
- c) examinar os projetos de portarias, circulares, instruções e de outros atos

normativos que devam ser expedidos para execução de leis da Fazenda e para a realização de serviços a cargo do Ministério da Fazenda;

d) examinar os títulos referentes à propriedade imobiliária da União, efetuando pesquisas para efeito de sua regularização;

e) examinar a legalidade dos contratos, inclusive convênios, acordos e ajustes, a serem firmados pelas autoridades fazendárias;

f) zelar pela fiel observância e aplicação de leis, decretos e regulamentos, especialmente em matéria pertinente à Fazenda Nacional, representando à autoridade competente sempre que tiver conhecimento de sua inobservância ou inexata aplicação, podendo, para esse fim, proceder a diligências e requisitar elementos ou solicitar informações junto a órgãos públicos;

g) fiscalizar a execução dos contratos em que for parte a Fazenda Nacional e representar ao Procurador-Geral sempre que tiver conhecimento do inadimplemento de suas cláusulas;

h) representar às autoridades sobre matérias de interesse da Fazenda Nacional, propondo ou promovendo as medidas legais ou regulamentares, e praticar quaisquer outros atos cabíveis para a defesa dos mesmos interesses;

V - atividades de consultoria, assessoria e demais serviços jurídicos:

a) emitir pareceres sobre questões jurídicas submetidas a seu exame pelos dirigentes de órgãos fazendários, em processo administrativo cuja decisão final caiba a essas autoridades;

b) prestar, permanentemente, assessoria jurídica aos órgãos de que trata a alínea anterior;

c) fazer lavrar, no livro próprio da repartição competente, os atos relativos a aquisição, alienação, cessão, aforamento, locação e outros concernentes a imóveis do patrimônio da União, que terão força de escritura pública;

d) manter ementários atualizados da legislação e da jurisprudência judiciária e administrativa, em matéria fazendária, bem assim dos seus próprios pareceres;

e) realizar os demais serviços jurídicos dos órgãos fazendários.

Art. 37. Às Procuradorias Seccionais da Fazenda Nacional, nos limites das respectivas jurisdições, compete desempenhar, no que couber, os encargos previstos no art. 36 do presente Regimento.

Art. 38. Às Divisões de Assuntos Judiciais, Fiscais, Patrimoniais e Jurídicos Diversos, das Procuradorias da Fazenda Nacional, compete exercer as atividades jurídicas de que trata o art. 36, do presente Regimento, no que se refere, respectivamente, às matérias judicial, fiscal, patrimonial e jurídica em geral.

Art. 39. Às Divisões de Representação Judicial da Fazenda Nacional, às Divisões ou Serviços de Defesa da Fazenda e Contratos e aos Serviços de Representação Judicial da Fazenda Nacional e Contratos, respectivamente, integrantes das Procuradorias Regionais, nos Estados e Distrito Federal e Seccionais da Fazenda Nacional compete dirigir, orientar e controlar a execução dos encargos administrativos e técnicos pertinentes à representação e defesa judicial da Fazenda Nacional e atos e contratos em geral e, especialmente:

I - atividades de representação judicial e de defesa:

a) promover o registro, manual ou mediante processamento eletrônico de dados, da

natureza e do valor de toda ação judicial em que seja parte a União, em matéria fazendária - especialmente fiscal, financeira e imobiliária -, bem assim o nome do autor e do réu, Juízo e cartório ou secretaria por onde correr o feito;

b) promover o registro dos mandados de segurança impetrados contra ato de autoridade do Ministério, com o nome do impetrante e do impetrado, Juízo por onde correr o feito, objeto e valor, bem como acompanhar o seu andamento, apurando o número e a data da remessa dos respectivos cálculos à instância ad quem;

c) anotar ou inserir, nos registros de que tratam os itens anteriores, todas as informações que obtiver sobre o andamento dos feitos, bem assim as sentenças e decisões respectivas e os recursos interpostos;

d) controlar a tramitação dos processos administrativos ou expedientes concernentes à defesa judicial ou extrajudicial da Fazenda Nacional, particularmente dos que forem encaminhados a outros órgãos com requisição de informações, bem assim os relativos a falências, concordatas, liquidações judiciais ou extrajudiciais ou inventários;

e) efetivar a distribuição aos Procuradores da Fazenda Nacional, na forma fixada pelo Procurador-Chefe, dos expedientes remetidos pelos órgãos do Ministério Público ou do Poder Judiciário, depois de protocolizá-los ou anexá-los aos processos administrativos correspondentes;

f) providenciar expedientes que, no interesse da Fazenda Nacional, devam ser encaminhados aos órgãos do Ministério Público ou do Poder Judiciário, inclusive os referentes a propositura de ações penais;

g) preparar, numerar e expedir petições, ofícios, memorandos, telegramas e outros expedientes relativos à representação e defesa judicial e extrajudicial da Fazenda Nacional, particularmente no que concerne à contestação de ações e a informações em mandado de segurança e em ações de desapropriação, de usucapião ou outras e, ainda, os expedientes dirigidos aos Juízos Federais e Estaduais, ou a outros órgãos, relativos a falências, concordatas, liquidações judiciais ou extrajudiciais ou inventários;

h) controlar os prazos fixados para a remessa de elementos destinados à defesa judicial da União, bem assim os prazos relativos a mandados de segurança;

i) controlar as datas fixadas pelo Juízo, exceto em ações de execução fiscal, para a exibição dos processos administrativos, providenciando a requisição, a qualquer órgão da Administração Federal, dos que não se encontrem sob a guarda da Divisão;

j) providenciar a requisição, a qualquer órgão da Administração Federal, de processos administrativos necessários ou úteis à defesa judicial ou extrajudicial da Fazenda Nacional;

l) providenciar, relativamente aos processos administrativos, a extração das cópias e certidões regularmente requeridas ou requisitadas;

m) conservar os processos administrativos vinculados a ações judiciais, até o final desfecho destas;

n) providenciar, à vista das competentes comunicações dos Juízos Estaduais, o levantamento das dívidas de massas falidas e de empresas concordatárias ou em liquidação judicial ou extrajudicial, bem assim de espólios, junto à Divisão da Dívida Ativa da União e órgãos da Secretaria da Receita Federal;

o) representar aos Procuradores da Fazenda Nacional, solicitando providências no sentido de ser apurada a existência da dívida em nome de massas falidas e em empresas concordatárias ou em liquidação judicial ou extrajudicial, bem assim de espólios;

p) manter atualizados os cadastros especiais de dívidas de massas falidas e de empresas concordatárias ou em liquidação judicial ou extrajudicial, bem assim de espólios;

q) realizar as diligências que forem ordenadas, pelo Procurador-Chefe ou

Procurador da Fazenda Nacional, no interesse dos serviços de representação e defesa da Fazenda Nacional e da cobrança da Dívida Ativa da União;

r) verificar, junto à Justiça Federal e Estadual, inclusive comarcas do interior do Estado, o andamento das execuções fiscais ou de quaisquer outras ações em que seja parte ou tenha interesse a Fazenda Nacional;

s) realizar, junto a Cartórios de Registro de Imóveis, de Registro de Pessoas Naturais, de Offícios de Notas, de Registro de Títulos e Documentos, na Junta Comercial, em Cartórios da Justiça Estadual, em repartições públicas federais, estaduais ou municipais, e órgãos ou entidades da Administração indireta, federais, estaduais ou municipais, as diligências necessárias aos serviços de defesa da Fazenda Nacional;

t) realizar diligências com o objetivo de localizar devedores à Fazenda Nacional ou de apurar a existência de bens penhoráveis;

u) atender a outras solicitações do Procurador-Chefe ou de Procurador da Fazenda Nacional, pertinentes a diligências.

II - atividades de contratos:

a) efetivar a distribuição aos Procuradores da Fazenda Nacional, na forma fixada pelo Procurador-Chefe, e controlar a tramitação dos processos administrativos ou expedientes pertinentes a atos e contratos relativos a:

1 - aquisição, alienação, cessão, aforamento, locação e outros, concernentes a imóveis do patrimônio da União;

2 - locação de imóveis destinados à Administração;

3 - doação sem encargos, em favor da União, aceita pelo Procurador-Geral;

4 - obras, serviços e fornecimentos;

5 - convênios, acordos ou ajustes;

6 - outros;

b) lavrar, em registros próprios, contratos e termos diversos, inclusive os de doação sem encargos, em favor da União, aceita pelo Procurador-Geral, bem assim proceder a averbações, à margem dos respectivos termos;

c) expedir certidões dos contratos e termos que lavrar, conferir ou autenticar documentos e providenciar, nos casos cabíveis, a publicação de contratos ou respectivos extratos;

d) preparar, numerar e expedir os ofícios, memorandos, telegramas e outros expedientes relativos a atos e contratos e colecionar as respectivas cópias;

e) colecionar cópias de minutas de contratos, convênios, acordos e ajustes elaborados ou examinados pela Procuradoria da Fazenda Nacional;

f) proceder à adoção das medidas relacionadas com a regularização dos títulos relativos à propriedade imobiliária da União;

g) manter a guarda dos livros e registros dos contratos e termos que lavrar, bem assim das cópias autenticadas, que lhes sejam remetidas, de contratos em geral;

h) conferir os textos dos contratos publicados no "Diário Oficial" com as respectivas minutas previamente examinadas pela Procuradoria, levando ao conhecimento do Procurador da Fazenda Nacional qualquer divergência porventura detectada;

i) manter atualizados os ementários e coletâneas das súmulas e julgados do Tribunal de Contas da União e de outros Tribunais e de pareceres das unidades centrais e descentralizadas da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, e de outros órgãos federais, relacionados com contratos e licitações em geral;

j) manter estoque adequado dos modelos impressos utilizados pela Divisão;

l) levantar a estatística de atos e contratos em geral;

m) instruir processos administrativos nos assuntos de competência da Divisão;

n) atender e orientar as partes em seus pedidos de informações e em suas sugestões, solicitações e reclamações.

Art. 40. Às Divisões e aos Serviços da Dívida Ativa da União das Procuradorias da Fazenda Nacional e, ainda, aos Serviços de Representação Judicial da Fazenda Nacional e Contratos das Procuradorias nos Estados e Seccionais da Fazenda Nacional compete dirigir, orientar e controlar a execução dos encargos pertinentes à apuração, inscrição e cobrança da dívida ativa da União e especialmente:

I - receber e registrar os processos remetidos à Procuradoria, para fins de apuração e inscrição da dívida ativa da União, e efetuar sua distribuição aos Procuradores da Fazenda Nacional, na forma fixada pelo Procurador-Chefe;

II - promover, por despacho do Procurador da Fazenda Nacional, a inscrição da dívida ativa da União, tributária ou de qualquer outra natureza, nos registros próprios;

III - separar e identificar os processos, após o exame e despacho autorizativo da inscrição pelo Procurador da Fazenda Nacional, para o processamento eletrônico;

IV - promover a extração das certidões e dos termos de inscrição da dívida ativa da União ou destacá-los dos documentos processados eletronicamente e submetê-los ao Procurador da Fazenda Nacional, preparando os dados para o cadastro dos devedores da Fazenda Nacional;

V - manter a guarda do registro da dívida ativa da União, zelando pela sua conservação;

VI - articular-se com prestador de serviços de processamento de dados, visando à montagem do arquivo com as informações relativas às inscrições dos débitos fiscais;

VII - preencher os formulários para o processamento eletrônico, a partir do demonstrativo de débito constante do processo administrativo, e encaminhá-los ao prestador de tais serviços;

VIII - providenciar a juntada, aos processos administrativos correspondentes, do termo e de uma das vias da certidão de inscrição do débito em dívida ativa da União;

IX - promover a averbação, nos registros próprios e após análise do Procurador da Fazenda Nacional, do parcelamento formalizado ou da liquidação do débito, de acordo com informações do sistema eletrônico ou à vista de documento de quitação, devidamente certificado e anexado ao processo administrativo respectivo;

X - promover a averbação, no registro próprio, mediante documentação correspondente, da decisão judicial que julgar improcedente a execução fiscal proposta;

XI - cancelar a inscrição do débito em dívida ativa da União, por determinação do Procurador da Fazenda Nacional, na hipótese prevista no item anterior, ou quando indevidamente feita, ou, ainda, quando remido ou anistiado o débito;

XII - dar baixa nos cadastros, por determinação do Procurador da Fazenda Nacional, dos dados correspondentes aos débitos pagos ou às inscrições canceladas;

XIII - extrair guia de recolhimento de dívida ativa da União, com os cálculos pertinentes;

XIV - proceder a cálculo de atualização monetária de débitos, bem assim de multas e juros de mora e demais encargos legais e outros de interesse da cobrança da dívida ativa da União;

XV - manter atualizados os cadastros geral e especiais da dívida ativa da União, na forma estabelecida pelo Procurador-Geral ou pelo Procurador-Chefe;

XVI - manter atualizado o cadastro nominal de devedores da Fazenda Nacional, em relação à dívida ativa da União;

XVII - organizar, à vista dos cadastros, quadros especiais sobre os grandes devedores à Fazenda Nacional;

XVIII - incumbir-se da guarda dos processos administrativos que deram origem à inscrição da dívida ativa da União, mantendo-os em perfeita ordem e em condições de fácil manuseio, bem assim zelando pela sua conservação;

XIX - classificar processos administrativos nos cadastros, por ordem numérica ou alfabética, conforme o caso;

XX - manter arquivos e sistemas de controle especiais para os processos administrativos relativos às dívidas classificadas nos cadastros especiais;

XXI - promover a juntada de autos de execuções fiscais aos respectivos processos administrativos;

XXII - exibir às partes, quando autorizado pelo Procurador-Chefe, e com as devidas cautelas, os processos administrativos arquivados no Setor;

XXIII - juntar aos processos administrativos cópias de sentenças, autos de penhora ou outras peças processuais extraídas dos autos das respectivas execuções fiscais;

XXIV - receber, protocolizar e instruir requerimentos de certidões de quitação quanto à dívida ativa da União inscrita na Procuradoria e submetê-los a despacho do Procurador da Fazenda Nacional;

XXV - lavrar certidões negativas ou positivas quanto à dívida ativa da União inscrita na Procuradoria da Fazenda Nacional, bem assim outras que sejam deferidas, submetê-las ao visto do Procurador da Fazenda Nacional e entregá-las, mediante recibo, aos respectivos requerentes;

XXVI - proceder ao levantamento da totalidade dos débitos em nome de um mesmo devedor, organizando quadros e instruindo os processos pertinentes;

XXVII - preparar os expedientes relativos a impugnação de embargos ou a informações solicitadas pelos Juízos ou pelos órgãos do Ministério Público em execuções fiscais;

XXVIII - extrair dos processos administrativos sob guarda da Divisão as cópias e certidões regularmente requeridas ou requisitadas;

XXIX - controlar os prazos fixados pelo Juízo para a remessa de elementos destinados à impugnação de embargos oferecidos em execuções fiscais;

XXX - controlar as datas fixadas pelo Juízo, em autos de execuções fiscais, para a exibição de processos administrativos, providenciando a requisição, a qualquer órgão da Administração Federal, dos que não se encontrarem sob a guarda da Seção;

XXXI - controlar a tramitação dos processos administrativos aos quais forem anexados autos de execuções fiscais e sejam remetidos ao Poder Judiciário ou, mediante pedido fundamentado e autorização do Procurador-Chefe ou Seccional, a outros órgãos;

XXXII - receber, expedir, registrar e distribuir os processos administrativos e outros expedientes relativos à dívida ativa da União, inclusive autos de execuções fiscais, controlando o respectivo andamento;

XXXIII - preparar, numerar e expedir os ofícios, memorandos, telegramas e outros expedientes relativos à dívida ativa da União, colecionando as cópias respectivas;

XXXIV - propor as medidas necessárias à apuração, para efeito disciplinar, de responsabilidade do servidor que, sem justo motivo, causar atraso no andamento ou na instrução dos expedientes concernentes à cobrança judicial da dívida ativa da União;

XXXV - articular-se com o prestador de serviço de processamento de dados na montagem do arquivo com as informações relativas aos débitos em fase de cobrança amigável;

XXXVI - destacar, do conjunto de documentos processados eletronicamente, os avisos de cobrança amigável, devolvidos por não localização do devedor;

XXXVII - atualizar os endereços dos devedores referidos no item anterior, por intermédio do Serviço de Diligências;

XXXVIII - instruir processos administrativos referentes a liquidação de dívida através de cobrança amigável;

XXXIX - preparar, por determinação do Procurador-Chefe, após análise do processo respectivo, os despachos concessivos de parcelamento de débitos inscritos como dívida ativa da União;

XL - controlar os recolhimentos das prestações dos débitos parcelados;

XLI - manter sob sua guarda, até a liquidação do débito, os processos administrativos relativos a parcelamentos concedidos;

XLII - providenciar, nos casos de atraso ou falha no recolhimento das prestações de débitos parcelados, os expedientes próprios ao Juízo e ao Ministério Público;

XLIII - instruir processos administrativos;

XLIV - providenciar a estatística dos serviços afetos à divisão;

XLV - manter estoque adequado dos modelos impressos utilizados pela Divisão;

XLVI - atender e orientar os contribuintes, sob supervisão do Procurador da Fazenda Nacional, em seus pedidos de informações, sugestões e reclamações.

Art. 41. Aos Serviços de Defesa da Fazenda das Procuradorias da Fazenda Nacional compete desempenhar os encargos previstos no art. 39, inciso I, do presente Regimento.

Art. 42. Aos Serviços de Contratos das Procuradorias da Fazenda Nacional compete desempenhar os encargos previstos no art. 39, inciso II, do presente Regimento.

Art. 43. Aos Serviços de Inscrição, Averbação e Ajuizamento das Procuradorias da Fazenda Nacional compete desempenhar, no que couber, os encargos previstos no art. 40 do presente Regimento.

Art. 44. Aos Serviços de Cadastro da Dívida Ativa das Procuradorias da Fazenda Nacional compete desempenhar, no que couber, os encargos previstos no art. 40 do presente Regimento.

Art. 45. Aos Serviços de Cálculos, Cobrança e Parcelamento das Procuradorias da Fazenda Nacional compete desempenhar, no que couber, os encargos previstos no art. 40 do presente Regimento.

Art. 46. Aos Serviços de Documentação e Biblioteca Jurídicas das Procuradorias da Fazenda Nacional, na área de sua jurisdição e seguindo instruções da Coordenação Administrativa, compete executar as atividades relacionadas com a documentação e a biblioteca jurídica em geral.

Art. 47. Aos Serviços de Diligências das Procuradorias da Fazenda Nacional, na área de sua jurisdição, compete realizar as diligências que forem ordenadas, pelo Procurador-Chefe ou Procurador da Fazenda Nacional, no interesse dos serviços de representação e defesa da Fazenda Nacional e da cobrança da dívida ativa da União.

Art. 48. Aos Serviços de Apoio Administrativo das Procuradorias da Fazenda Nacional, ressalvada a competência específica das Delegacias de Administração, compete dirigir, orientar, avaliar, executar e controlar as atividades relacionadas com pessoal, material, comunicações, mecanografia, reprografia, estatística, documentação jurídica, execução orçamentária e financeira e outros serviços de administração em geral, no âmbito das respectivas jurisdições; articular-se com os órgãos fazendários regionais de planejamento, coordenação e controle financeiro e de atividades auxiliares;

dar apoio administrativo ao Procurador-Chefe, aos Procuradores da Fazenda Nacional e às demais Divisões.

CAPÍTULO IV

ATRIBUIÇÕES DOS DIRIGENTES

Art. 49. Ao Procurador-Geral da Fazenda Nacional incumbe dirigir, orientar, supervisionar, coordenar e fiscalizar as atividades das unidades que lhe são subordinadas, ministrando-lhes instruções e expedindo atos normativos e ordens de serviço e, especificamente:

I - aprovar planos anuais e plurianuais de trabalho, bem assim a proposta orçamentária e o cronograma de desembolso da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;

II - praticar atos de administração orçamentária e financeira relativos aos recursos e fundos destinados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;

III - celebrar ajustes, convênios e outros contratos visando à realização de serviços de interesse da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;

IV - decidir, em grau de recurso, sobre atos e despachos das autoridades subordinadas, dirimir conflitos de competência e de jurisdição entre essas autoridades, bem assim avocar, a qualquer momento e a seu critério, a decisão de qualquer processo administrativo ou assunto, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;

V - determinar a realização de sindicâncias e a instauração de processos administrativos, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;

VI - antecipar ou prorrogar o expediente das unidades centrais da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, bem assim estabelecer horários especiais de trabalho, observada a legislação pertinente;

VII - designar servidor lotado ou em exercício no órgão central da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para serviço, estudo ou missão oficial em qualquer parte do território nacional, bem assim indicar ou sugerir a indicação de servidor para, no interesse do serviço, freqüentar curso ou receber bolsas de estudo;

VIII - aprovar a escala de férias dos Procuradores-Regionais, dos Procuradores-Chefes e do pessoal lotado ou em exercício nas unidades centrais;

IX - atribuir encargos especiais a qualquer Procurador da Fazenda Nacional, com ou sem prejuízo de suas funções na unidade de lotação, do que será cientificado previamente o respectivo Procurador-Chefe;

X - autorizar viagens, a serviço, do pessoal da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e requisitar passagens;

XI - designar e dispensar os Procuradores da Fazenda Nacional junto à Câmara Superior de Recursos Fiscais, aos Conselhos de Contribuintes, ou respectivas Câmaras, e ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional;

XII - propor a designação e dispensa dos representantes da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional em órgãos de deliberação coletiva, bem assim nomear servidores para cargos em comissão, designar titulares de funções gratificadas e seus respectivos substitutos, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;

XIII - baixar portarias interferentes com os seus serviços e os seus funcionários, bem assim expedir circulares às outras repartições do Ministério, a respeito de matérias da competência da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;

XIV - promover inspeções nas unidades subordinadas, podendo delegar competência, para esse fim;

XV - promover reuniões de Procuradores da Fazenda Nacional, destinadas ao estudo e debate de assuntos jurídicos de relevante interesse, ao aperfeiçoamento e uniformidade dos serviços, ou à proposição de medidas úteis ou necessárias à Fazenda Nacional;

XVI - apresentar ao Ministro de Estado o relatório das atividades desenvolvidas pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional no ano anterior, acompanhado de propostas tendentes ao aprimoramento do órgão e à maior eficiência dos seus serviços;

XVII - expedir normas necessárias à emissão de carteiras de identidade especiais dos Procuradores da Fazenda Nacional e dos Chefes das unidades da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;

XVIII - praticar os demais atos de administração em geral, necessários ao funcionamento da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;

XIX - atribuições pertinentes à representação da Fazenda Nacional:

a) exercer a representação judicial da Fazenda Nacional, em causas de natureza fiscal, podendo delegar competência, para esse fim, a Procurador da Fazenda Nacional;

b) receber citações, notificações e intimações;

c) representar e defender os interesses da Fazenda Nacional, podendo delegar competência, para esse fim, a Procurador da Fazenda Nacional:

1 - nos atos constitutivos e nas assembléias das sociedades de economia mista e outras entidades de cujo capital participe o Tesouro Nacional;

2 - nos atos de que participe o Tesouro Nacional, relativos à subscrição, compra, venda ou transferência de ações de sociedade;

3 - nos contratos, acordos ou ajustes de natureza fiscal ou financeira, em que intervenha, ou seja parte, de um lado, a União, e de outro, o Distrito Federal, os Estados, os Municípios, as autarquias, as empresas estatais, as sociedades estrangeiras, bem assim nos de concessões;

d) representar e firmar pela União instrumentos de empréstimo, garantia, aquisição de bens e financiamento, contratados no País ou no exterior, observada a legislação pertinente;

e) representar e firmar pela União contratos de garantia a empresas nacionais que exerçam atividades de prestação de serviços ou execução de obras no exterior, ou

fornecimento de bens ao exterior, para cobertura dos riscos de quebra de proposta ou inadimplemento contratual, ou de contragarantia a sociedade seguradora nacional ou estrangeira, para fins de emissão de apólice de seguro-garantia;

f) representar e firmar pela União as contratações diretas de empréstimos internos ou de concessão, em tais empréstimos, de garantias a órgãos e entidades da administração federal direta e indireta, assim como para fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, destinados à realização de obras e aquisição de bens de capital produzidos no País, em programas e projetos que forem declarados prioritários para o desenvolvimento nacional;

g) aceitar, após a manifestação dos órgãos competentes quanto à conveniência, as doações, sem encargos, em favor da União, fazendo lavrar, na repartição competente, termo próprio, com força de escritura pública;

h) fazer minutar os atos e contratos previstos neste inciso, quando couber, e promover-lhes a lavratura, após aprovação das respectivas minutas;

XX - atribuições pertinentes à defesa da Fazenda Nacional:

a) promover a propositura de ações e defender os interesses da Fazenda Nacional, especialmente em matéria fiscal;

b) promover a defesa dos interesses da Fazenda Nacional nas sociedades de economia mista e noutras entidades de cujo capital participe o Tesouro Nacional;

c) examinar as ordens e sentenças judiciais cujo cumprimento incumba ou dependa de autorização do Ministro de Estado;

d) coligir elementos de fato e de direito e preparar, em regime de urgência, as informações que devam ser prestadas, em mandados de segurança, pelo Ministro de Estado, bem assim fornecer subsídios para as que devam ser prestadas pelo Presidente da República, em matéria fazendária;

e) determinar aos Procuradores da Fazenda Nacional, quando expressamente autorizado, em cada caso, pelo Ministro de Estado, a prática dos atos tendentes à transigência ou composição, por parte da União, em causas pendentes que interessem diretamente à Fazenda Nacional;

f) representar, por sua iniciativa, às autoridades competentes, sobre matéria de interesse da Fazenda Nacional, propondo ou promovendo as medidas legais ou regulamentares cabíveis para a defesa desse interesse;

g) praticar quaisquer outros atos necessários e convenientes, no interesse da Fazenda Nacional e defesa dos seus direitos, na forma da legislação pertinente, por iniciativa própria ou por determinação do Ministro de Estado;

XXI - atribuições pertinentes à apuração, inscrição e cobrança da Dívida Ativa da União:

a) baixar atos normativos e expedir instruções sobre a apuração, inscrição e cobrança da Dívida Ativa da União, tributária ou de qualquer outra natureza;

b) autorizar o pagamento parcelado de débitos inscritos como Dívida Ativa da União;

XXII - atribuições pertinentes à fiscalização das leis de interesse da Fazenda Nacional:

a) zelar pela fiel observância e aplicação de leis, decretos e regulamentos, especialmente em matéria pertinente à Fazenda Nacional, representando ao Ministro de Estado, sempre que tiver conhecimento de sua inobservância ou inexata aplicação, podendo, para esse fim, proceder a diligências, requisitar elementos ou solicitar

informações a todos os órgãos do Ministério ou a ele subordinados ou vinculados, bem assim a qualquer órgão da Administração direta ou autárquica;

b) examinar, previamente, a legalidade:

1 - dos contratos, concessões, acordos, ajustes ou convênios que interessem à Fazenda Nacional e promover a respectiva rescisão ou declaração de caducidade, por via administrativa ou judicial;

2 - dos acordos, ajustes ou esquemas referentes à dívida pública externa;

3 - dos contratos de empréstimo, garantia, contragarantia e aquisição financiada de bens, de que tratam os Decretos-leis nºs 1.312, de 15 de fevereiro de 1974, e 1.418, de 3 de setembro de 1975, a Lei nº 6.263, de 18 de novembro de 1975, e as Resoluções do Senado Federal e demais disposições legais aplicáveis, a serem firmados pela União, no País ou no exterior, bem assim emitir ou aprovar parecer final sobre tais contratos, com vistas à respectiva validade e execução;

4 - dos contratos em que seja parte a Fazenda Nacional, que interessem à receita ou que envolvam bens patrimoniais da União ou a concessão de benefícios fiscais;

5 - dos demais contratos a serem estipulados perante o Ministro de Estado e demais autoridades fazendárias;

c) promover ou determinar a propositura de procedimentos penais referentes a crimes contra a Fazenda Nacional;

XXIII - atribuições pertinentes à consultoria e demais serviços jurídicos:

a) emitir parecer sobre questões jurídicas em processos submetidos a seu exame pelo Ministro de Estado;

b) atender aos encargos de consultoria jurídica dos colegiados presididos pelo Ministro de Estado;

c) examinar os anteprojetos de leis e os projetos de medidas provisórias, decretos, regulamentos, portarias e instruções que devam ser expedidos para execução das leis de Fazenda e para realização de serviços a cargo do Ministério;

d) submeter ao Ministro de Estado anteprojetos de leis ou minutas de medidas provisórias, decretos ou de atos ministeriais normativos elaborados na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, por iniciativa própria ou em função dos interesses da Fazenda Nacional;

e) instituir, mediante portaria, comissões ou centros de estudos legislativos e de pesquisas jurídicas, integradas por Procuradores da Fazenda Nacional, bem assim juristas de notável saber, especialmente em Direito Constitucional, Administrativo, Financeiro ou Tributário, fixando-lhes os encargos respectivos;

f) supervisionar e realizar ou promover os demais serviços jurídicos do Ministério.

§ 1º O Procurador-Geral da Fazenda Nacional, sem prejuízo das atribuições conferidas pelo Decreto-lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967, prestará assistência direta e imediata ao Ministro de Estado, na forma da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993.

§ 2º O Procurador-Geral da Fazenda Nacional poderá atribuir a servidor público efetivo ou titular de cargo em comissão ou função de confiança, lotado ou em exercício em quaisquer das unidades da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, encargos inerentes às competências do órgão, observada a qualificação técnica do servidor e as disposições da Lei nº 8.112, de 1990.

Art. 50. Ao Procurador-Chefe de Gabinete, além de outros encargos que lhe forem atribuídos pelo Procurador-Geral, incumbe:

- I - analisar, relacionar e manter sob seu controle o expediente recebido e expedido;
- II - estudar e distribuir aos órgãos competentes os assuntos que são encaminhados ao Procurador-Geral;
- III - acompanhar o andamento dos processos distribuídos pelo Procurador-Geral;
- IV - coordenar a pauta dos trabalhos, preparando despachos e audiências.

Art. 51. Aos Procuradores-Regionais da Fazenda Nacional, observado o disposto no Decreto-lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967, e demais disposições pertinentes incumbe:

- I - atribuições pertinentes à direção da Procuradoria-Regional:
 - a) praticar os atos de administração orçamentária e financeira, relativos aos recursos destinados à unidade;
 - b) aprovar a escala de férias dos servidores em exercício na Procuradoria-Regional;
 - c) propor a designação e a dispensa dos ocupantes de funções de confiança da respectiva Procuradoria-Regional;
 - d) distribuir o serviço aos Procuradores da Fazenda Nacional, em exercício na Procuradoria-Regional, bem assim atribuir-lhes encargos especiais, com ou sem prejuízo de suas funções;
 - e) atribuir a servidor titular de cargo em comissão ou função em confiança, em exercício na Procuradoria Regional, encargos inerentes às competências do órgão, inclusive os de que trata o inciso II, observadas a qualificação técnica e as disposições da Lei nº 8.112, de 1990;
 - f) apresentar, ao Procurador-Geral da Fazenda Nacional, o relatório das atividades desenvolvidas no ano anterior, pela Procuradoria-Regional, acompanhado de sugestões e propostas tendentes ao aprimoramento da unidade e à maior eficiência dos seus serviços;
 - g) praticar os demais atos de administração em geral, necessários ao funcionamento da Procuradoria-Regional;
- II - atribuições pertinentes à representação e defesa judicial da Fazenda Nacional:
 - a) exercer a representação judicial da União, perante o Tribunal Regional Federal, em causas de natureza fiscal, observadas as instruções do Procurador-Geral e da Coordenação-Geral da Representação Judicial da Fazenda Nacional;
 - b) designar Procuradores da Fazenda Nacional, em exercício na Procuradoria-Regional ou nas Procuradorias da Fazenda Nacional, para o fim previsto na alínea anterior;
 - c) corresponder-se com os Presidentes dos Tribunais Regionais Federais, o Procurador-Geral da Justiça, o Procurador-Geral do Estado, os órgãos do Ministério Público, os Juízes Federais e outras autoridades, no âmbito da respectiva jurisdição;
 - d) representar às autoridades competentes sobre matéria de interesse da Fazenda Nacional, propondo ou promovendo as medidas legais ou regulamentares cabíveis para a defesa do mesmo interesse;
 - e) praticar quaisquer outros atos necessários e convenientes, no interesse da Fazenda

Nacional e defesa dos seus direitos, na forma da legislação pertinente, por iniciativa própria ou por determinação do Procurador-Geral ou Procurador-Geral Adjunto.

Art. 52. Aos Procuradores-Chefes, no âmbito da respectiva jurisdição, observado o disposto no Decreto-lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967, e demais disposições legais e regulamentares pertinentes, incumbe:

- I - atribuições pertinentes à direção da Procuradoria:
- a) representar a Procuradoria e dirigir, orientar, supervisionar, coordenar e fiscalizar as atividades da unidade, ministrando instruções e ordens de serviço;
 - b) aprovar planos anuais e plurianuais de trabalho da Procuradoria, bem assim fornecer à PGFN elementos necessários à elaboração da proposta orçamentária;
 - c) praticar os atos de administração orçamentária e financeira, relativos aos recursos destinados à unidade;
 - d) decidir, em primeiro grau, sobre atos, questões e assuntos de competência da unidade, bem assim avocar, a qualquer momento e a seu critério, a decisão de qualquer processo administrativo ou de outros assuntos, no âmbito da respectiva Procuradoria;
 - e) determinar a realização de sindicância e a instauração de processo administrativo, no âmbito das unidades que lhes forem subordinadas;
 - f) antecipar ou prorrogar o expediente da Procuradoria da Fazenda Nacional, bem assim estabelecer horários especiais de trabalho, observada a legislação aplicável;
 - g) designar servidor em exercício na Procuradoria, para serviço, estudo ou missão em qualquer parte do território da unidade federativa;
 - h) autorizar viagens, a serviço, do pessoal da Procuradoria, no âmbito da respectiva jurisdição e requisitar passagens;
 - i) aprovar a escala de férias dos servidores em exercício na Procuradoria;
 - j) propor a designação e a dispensa dos ocupantes de funções de confiança da respectiva Procuradoria;
 - l) distribuir o serviço aos Procuradores da Fazenda Nacional, em exercício na Procuradoria, bem assim atribuir-lhes encargos especiais, com ou sem prejuízo de suas funções;
 - m) atribuir, se for conveniente, aos Procuradores da Fazenda Nacional em exercício na Procuradoria, a numeração ordinal, para efeito de suas relações com outros órgãos;
 - n) atribuir a servidor titular de cargo comissão ou função em confiança, em exercício na Procuradoria, encargos inerentes às competências do órgão, inclusive os de que trata o inciso II, observadas a qualificação técnica e as disposições da Lei nº 8.112, de 1990;
 - o) baixar portarias interferentes com os seus serviços e os seus funcionários, bem assim expedir circulares às outras repartições do Ministério, em assuntos de competência da respectiva Procuradoria;
 - p) promover inspeções nas Procuradorias da Fazenda Nacional subordinadas, podendo delegar competência, para esse fim, a Procurador da Fazenda Nacional, bem assim reuniões coletivas dos Procuradores da Fazenda Nacional subordinados, destinadas ao estudo e debate de assuntos jurídicos de relevante interesse, ao aperfeiçoamento e uniformidade dos serviços e à proposição de medidas úteis ou necessárias para a Fazenda Nacional;
 - q) apresentar ao Procurador-Geral da Fazenda Nacional o relatório das atividades desenvolvidas, pela Procuradoria da Fazenda Nacional no ano anterior, acompanhado de sugestões e propostas tendentes ao aprimoramento do órgão e à maior eficiência dos seus serviços;

r) praticar os demais atos de administração em geral, necessários ao funcionamento da Procuradoria;

II - atribuições pertinentes à representação e defesa judicial da Fazenda, à apuração, inscrição e cobrança da Dívida Ativa da União, à fiscalização das leis da Fazenda e à consultoria e demais serviços jurídicos:

a) exercer a representação judicial da União, em causas de natureza fiscal, observadas as instruções do Procurador-Geral e da Coordenação-Geral da Representação Judicial da Fazenda Nacional;

b) dirigir, supervisionar, coordenar, orientar e fiscalizar as atividades dos Procuradores da Fazenda Nacional, pertinentes à representação e defesa judicial da Fazenda Nacional, à apuração, inscrição e cobrança da Dívida Ativa da União, à fiscalização das leis da Fazenda e à consultoria e demais serviços jurídicos;

c) representar a Fazenda Nacional nos atos relativos a aquisição, alienação, cessão, aforamento, locação e outros concernentes a imóveis do patrimônio da União, podendo delegar competência, para esse fim, a Procurador da Fazenda Nacional, e nos instrumentos de aceitação de doações sem encargos em favor da União, que tenham sido aceitas pelo Procurador-Geral;

d) corresponder-se com os Presidentes dos Tribunais Estaduais, o Procurador-Geral da Justiça, o Procurador-Geral do Estado, os órgãos do Ministério Público, os Juizes Federais e outras autoridades, no âmbito da respectiva jurisdição;

e) transmitir ao Procurador-Regional pedido fundamentado de suspensão de execução de liminar ou sentença concessiva de mandado de segurança contra autoridade fazendária;

f) representar às autoridades competentes sobre matéria de interesse da Fazenda Nacional, propondo ou promovendo as medidas legais ou regulamentares cabíveis para a defesa do mesmo interesse;

g) promover, junto as repartições fazendárias, as medidas destinadas à apuração, inscrição e cobrança da Dívida Ativa da União ou à defesa dos interesses da Fazenda Nacional;

h) autorizar o pagamento parcelado de débitos inscritos como Dívida Ativa da União, nos casos de sua alçada;

i) emitir pareceres sobre questões jurídicas nos processos submetidos ao exame da Procuradoria, ou aprovar pareceres emitidos pelos Procuradores da Fazenda Nacional;

j) prestar assessoria jurídica aos órgãos fazendários sediados na respectiva jurisdição;

l) representar ao Procurador-Geral sempre que tiver conhecimento de inadimplemento de cláusulas contratuais que interessem à Fazenda Nacional;

m) designar Procurador da Fazenda Nacional da respectiva lotação para, sob sua imediata orientação, funcionar junto a órgão fazendário compreendido na área jurisdicional da Procuradoria, dando-lhe assessoria jurídica e revendo informações a serem prestadas em mandados de segurança;

n) zelar pela fiel observância e aplicação de leis, decretos e regulamentos, especialmente em matéria pertinente à Fazenda Nacional, representando ao Procurador-Geral sempre que tiver conhecimento de sua inobservância ou inexata aplicação, podendo, para esse fim, proceder a diligências, requisitar elementos ou solicitar informações junto aos órgãos fazendários;

o) avocar, quando necessário, a realização de quaisquer das tarefas atribuídas aos Procuradores da Fazenda Nacional;

p) realizar os demais serviços jurídicos dos órgãos fazendários e praticar quaisquer

outros atos necessários e convenientes, no interesse da Fazenda Nacional e defesa dos seus direitos, na forma da legislação pertinente, por iniciativa própria ou por determinação do Procurador-Geral, Procurador-Geral Adjunto ou Procurador-Regional.

Art. 53. Aos Procuradores-Seccionais, no âmbito de sua jurisdição, incumbe exercer, no que couber, as atribuições previstas no art. 52 do presente Regimento.

Art. 54. Aos Coordenadores-Gerais e ao Coordenador Administrativo, no âmbito das respectivas unidades, incumbe supervisionar, dirigir, orientar, avaliar, realizar e controlar a execução das atividades pertinentes.

Art. 55. Aos Chefes de Divisão e Serviço incumbe dirigir, orientar, controlar e tornar efetiva a execução das atividades afetas às respectivas unidades, na forma prevista neste Regimento.

CAPITULO V

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 56. O Procurador-Geral, mediante portaria, estenderá a jurisdição da Procuradoria da Fazenda Nacional a Estado em que unidade regional, estadual ou seccional não esteja instalada.

Art. 57. Aos Procuradores da Fazenda Nacional junto aos colegiados referidos no art. 8º, inciso I, sem prejuízo de suas atribuições nas unidades centrais ou descentralizadas, incumbe representar a Fazenda Nacional e defender-lhe os interesses, nas respectivas câmaras para que forem designados, exercendo as atribuições estabelecidas na legislação pertinente ou cumprindo as instruções que lhes forem ministradas.

Art. 58. Os casos omissos e as dúvidas surgidas na aplicação do presente Regimento Interno serão solucionadas pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional.

RECURSO ESPECIAL Nº 544.508 - AP (2003/0062331-5)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO AMAPÁ
ADVOGADO : MARCELO MELLO MARTINS
RECORRIDO : MONIQUE DE MATOS ALVARENGA
ADVOGADO : REGINALDO BARROS DE ANDRADE E OUTRO

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDORA DA JUSTIÇA FEDERAL. REQUISIÇÃO PARA ASSUMIR O CARGO DE CHEFE DA PROCURADORIA FISCAL DO ESTADO DO AMAPÁ. INSCRIÇÃO DA OAB. INCOMPATIBILIDADE.

1.O preenchimento de cargos públicos comissionados passa pelo plano da discricionariedade administrativa quanto à escolha e nomeação de uma pessoa para seu exercício. Todavia, essa liberdade administrativa encontra limites estabelecidos na lei. Assim, a indicação para o exercício da advocacia pública pressupõe a habilitação na Ordem dos Advogados do Brasil, ou seja, pressupõe tenha o indicado capacidade postulatória.

2. A nomeação para cargo público atinente ao exercício da advocacia pública não obriga a Ordem dos Advogados do Brasil a inscrever uma pessoa como advogada, porquanto, para tanto, está ela jungida à observação de requisitos constantes do Estatuto da Advocacia, e, obviamente, a existência de vínculo do candidato com órgão público do Poder Judiciário constitui impedimento. Inteligência do art. 117, XVIII, da Lei n. 8.112/90 e do art. 28, IV e § 1º, da Lei n. 8.906/94.

3. Os impedimentos constantes do art. 28, IV e § 1º, da Lei n. 8.906/94 são objetivos, não cabendo ao intérprete conjecturar o afastamento dela para propiciar a inscrição como advogado de servidor público vinculado a órgão do Poder Judiciário, mesmo que afastado temporariamente.

4. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Francisco Peçanha Martins, Eliana Calmon e Franciulli Netto votaram com o Sr. Ministro Relator.

Sustentou oralmente o Dr. Guaracy Freitas pela recorrente, Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Amapá.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.
Brasília, 16 de agosto de 2005 (data do julgamento).

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 544.508 - AP (2003/0062331-5)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de recurso fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, objetivando a reforma de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região que concedeu segurança para que a **Ordem dos Advogados do Brasil – Seção do Amapá**, ora recorrente, efetuassem a inscrição de **Monique de Matos Alvarenga** em seu quadro de advogados.

Consta nos autos que a recorrida, Monique de Matos Alvarenga, é servidora da Justiça Federal, requisitada pelo Poder Executivo do Estado do Amapá a fim de exercer a função de Chefe da Procuradoria Fiscal. Fez-se, então, necessário que a requisitada se habilitasse ao exercício da advocacia, razão pela qual procurou a Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional daquele Estado, que negou-lhe o registro.

A recorrida impetrou mandado de segurança contra o Presidente daquela Seccional e do Presidente do Conselho Seccional da OAB naquele Estado, sendo concedida a segurança, confirmada em segunda instância.

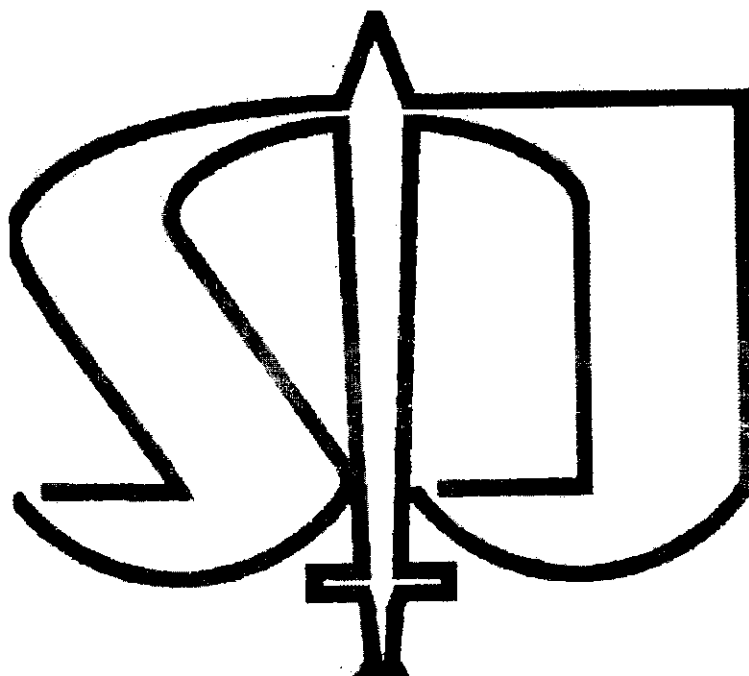
O Tribunal Regional Federal da 1ª Região entendeu que, apesar do art. 28, IV e § 1º, da Lei n. 8.906/1994 vedar o exercício da advocacia por servidores públicos do Poder Judiciário, esta disposição não se aplica ao caso concreto, pois inexistia risco de "tráfico de influência", uma vez que a servidora irá exercer, com exclusividade, a advocacia pública. Decidiu-se, assim, que a finalidade da norma deve, na presente hipótese, prevalecer "sobre a literalidade da lei".

Então, no seu recurso especial, a OAB sustentou que o acórdão impugnado violou o art. 28, IV e § 1º, da Lei n. 8.906/1994, ao argumento de que "a interpretação conferida pelo acórdão recorrido ao referido preceito legal evidentemente negou-lhe vigência, quando entendeu que o preceito não se aplica quando o afastamento temporário do cargo de servidora da Justiça for para o exercício de função de advocacia pública. Vulnerou-lhe o sentido e alcance. A lei não abre margem para tal interpretação".

Sem contra-razões, os autos vieram a este Tribunal por meio de juízo positivo de

admissibilidade constante à fl. 287.

É o relatório.



RECURSO ESPECIAL Nº 544.508 - AP (2003/0062331-5)

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDORA DA JUSTIÇA FEDERAL. REQUISIÇÃO PARA ASSUMIR O CARGO DE CHEFE DA PROCURADORIA FISCAL DO ESTADO DO AMAPÁ. INSCRIÇÃO DA OAB. INCOMPATIBILIDADE.

1. O preenchimento de cargos públicos comissionados passa pelo plano da discricionariedade administrativa quanto à escolha e nomeação de uma pessoa para seu exercício. Todavia, essa liberdade administrativa encontra limites estabelecidos na lei. Assim, a indicação para o exercício da advocacia pública pressupõe a habilitação na Ordem dos Advogados do Brasil, ou seja, pressupõe tenha o indicado capacidade postulatória.

2. A nomeação para cargo público atinente ao exercício da advocacia pública não obriga a Ordem dos Advogados do Brasil a inscrever uma pessoa como advogada, porquanto, para tanto, está ela jungida à observação de requisitos constantes do Estatuto da Advocacia, e, obviamente, a existência de vínculo do candidato com órgão público do Poder Judiciário constitui impedimento. Inteligência do art. 117, XVIII, da Lei n. 8.112/90 e do art. 28, IV e § 1º, da Lei n. 8.906/94.

3. Os impedimentos constantes do art. 28, IV e § 1º, da Lei n. 8.906/94 são objetivos, não cabendo ao intérprete conjecturar o afastamento dela para propiciar a inscrição como advogado de servidor público vinculado a órgão do Poder Judiciário, mesmo que afastado temporariamente.

4. Recurso especial provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

Tratam os autos da possibilidade de servidora pública do Poder Judiciário obter registro na Ordem dos Advogados do Brasil, a fim de que possa exercer o cargo de Procuradora do Estado do Amapá, para o qual foi requisitada.

As instâncias ordinárias concederam a segurança pleiteada para que fosse efetuada a inscrição. Entretanto, esse posicionamento deve ser revisto, uma vez que o exercício da advocacia é incompatível com o exercício da função pública atinente ao Poder Judiciário.

Embora me pareça estranho haja uma servidora pública ocupante do cargo de técnico judiciário sido requisitada para assumir o de Procuradora do Estado, limito a apreciação

do recurso especial à possibilidade da inscrição da recorrida no quadro dos advogados da OAB - Seção do Amapá, uma vez que o mérito da cessão não constitui o objeto da presente ação.

A questão da cessão de servidores públicos para outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, ou do Distrito Federal e dos Municípios, para exercício de cargo em comissão ou função de confiança (art. 93 da Lei n. 8.112/1990), é daquelas que estão ligadas à conveniência e oportunidade do administrador público. Entretanto, a discricionariedade não constitui uma prerrogativa pela qual o gestor possa adotar qualquer tipo de medida, mas sim uma faculdade concedida por lei para escolher, entre várias opções – também possibilitadas pela lei – aquela que julgue mais conveniente, de forma a alcançar a finalidade que direciona o interesse da Administração.

Nessa perspectiva, a requisição de um servidor público para ocupar outro cargo público em órgão diverso – até mesmo aqueles de livre nomeação – está condicionada à observância dos requisitos impostos pela lei. Assim, para se ocupar o cargo de Procurador do Estado, um dos requisitos que devem ser observados é se o indivíduo pode exercer a advocacia, ou seja, se não possui impedimento para tanto.

No caso, a pessoa selecionada é servidora pública do Poder Judiciário. Em razão disso, é impedida de exercer a advocacia, conforme estabelecido pelo art. 117, XVIII, da Lei n. 8.112/1990 e pelo art. 28, IV e § 1º, da Lei n. 8.906/1994, *in verbis*:

" Art. 117. Ao servidor é proibido:

XVIII - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho;"

"Art. 28. A advocacia é incompatível, mesmo em causa própria, com as seguintes atividades:

IV - ocupantes de cargos ou funções vinculados direta ou indiretamente a qualquer órgão do Poder Judiciário e os que exercem serviços notariais e de registro.

§ 1º - a incompatibilidade permanece mesmo que o ocupante do cargo deixe de exercê-lo temporariamente."

Vale ressaltar que a incompatibilidade é inerente ao cargo exercido no órgão de origem, não ficando suspensa com a cessação, ainda que temporária, do exercício da função na Justiça Federal. Também não prospera o entendimento esposado pelo Tribunal *a quo* de que a incompatibilidade decorrente da possibilidade do tráfico de influência ficaria afastada, pois a

Documento: 568859 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJ: 19/09/2005

recorrida exerceria exclusivamente a advocacia pública no Estado do Amapá.

A incompatibilidade é normativa e foi informada por uma série de inconvenientes, dos quais a possibilidade de tráfico de influências é apenas um deles, não cabendo ao intérprete, e muito menos a OAB, conjecturar hipóteses nas quais essa incompatibilidade estaria afastada, mesmo havendo vínculo laboral entre o candidato e órgãos do Poder Judiciário.

Nesse sentido, ou seja, da impossibilidade de servidor público exercer a advocacia, esta Corte já teve a possibilidade de se manifestar, como demonstra o seguinte precedente:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVENTUÁRIO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ADVOCACIA. INCOMPATIBILIDADE. LEIS 4.215/63, E 8.906/94. EXEGESE. PROVIMENTO 28/66 DO CONSELHO FEDERAL DA OAB. ILEGALIDADE. EXAME PELO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE. FATO SUPERVENIENTE. ART. 462, CPC. APLICAÇÃO NA INSTÂNCIA ESPECIAL. RECURSO PREJUDICADO.

I – Tanto à luz do antigo (art. 84-VIII), como do novo Estatuto da OAB (art. 28-IV), o serventuário da Justiça do Trabalho não possui capacidade postulatória, por exercer função incompatível com a advocacia.

II – O Provimento n. 28/66 não poderia dispor sobre as incompatibilidades previstas no art. 84 da Lei n. 4.215/63, uma vez que o art. 18, VIII, 'd', deu competência ao Conselho Federal para disciplinar apenas 'os casos de incompatibilidade e impedimento para o exercício da advocacia', sobre os quais incidiam as regras genéricas dos arts. 82 e 83.

III – Irrelevante o fato de ter sido deferida a inscrição do profissional, não impedindo ao Judiciário decidir de modo contrário. Primeiro, em razão do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. Segundo, porque o impedimento decorre de dispositivo legal. Terceiro, porque a questão envolve pressuposto processual, qual seja, a capacidade postulatória (art. 36, CPC), cabendo o exame inclusive de ofício. Quarto, porque o art. 117, XVIII, da Lei n.º 8.112/90 dispõe que 'ao servidor público é proibido exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho', sendo que, no caso, o servidor, conforme ofício do seu órgão empregador, tem carga horária de 40 horas semanais.

IV – Centrado o recurso na capacidade postulatória do advogado da parte, por ser serventuário da Justiça, e restando provado, ainda que posteriormente à interposição do recurso especial, que desapareceu a causa da incompatibilidade, em razão de o advogado não mais exercer o cargo público, sem razão o julgamento do apelo, nos termos do art. 462, CPC.

V – A prestação jurisdicional há de compor a lide como esta se apresenta no momento da entrega, devendo ser tomado em consideração o fato superveniente, nos termos do art. 462, CPC, que se aplica também na instância especial." (Quarta Turma, REsp n. 327.004/RJ, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 24.9.2001.)

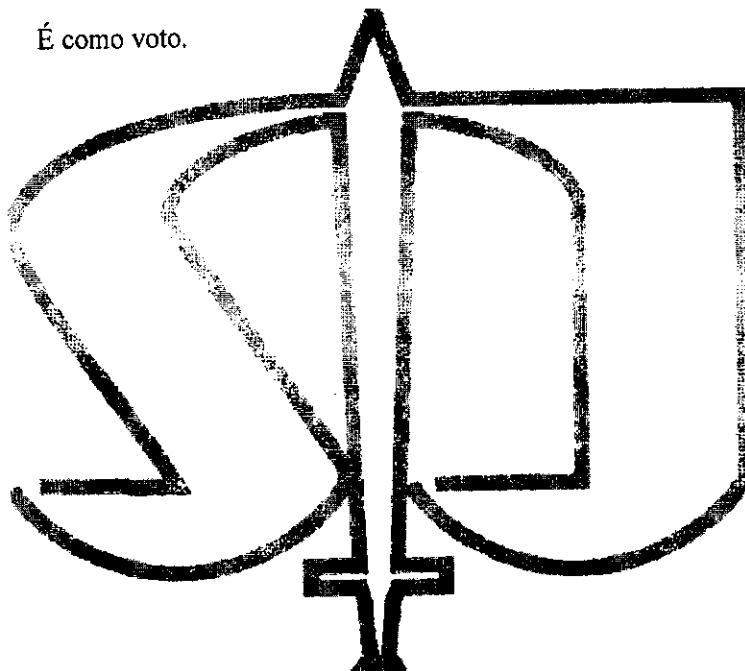
Portanto, com razão a Ordem dos Advogados do Brasil em negar o registro, tendo

em vista que, uma vez não comprovado o rompimento definitivo do vínculo com a Justiça Federal, nos termos do art. 28, IV, da Lei n. 8.906/94, está a recorrida impedida de obter a inscrição perseguida.

Por todo o exposto, **dou provimento ao recurso especial** para cassar a segurança que possibilitou a inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil.

Inverto os ônus sucumbenciais fixados na sentença.

É como voto.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2003/0062331-5

REsp 544508 / AP

Número Origem: 200001000827437

PAUTA: 16/08/2005

JULGADO: 16/08/2005

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DULCINÉIA MOREIRA DE BARROS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO AMAPÁ
ADVOGADO : MARCELO MELLO MARTINS
RECORRIDO : MONIQUE DE MATOS ALVARENGA
ADVOGADO : REGINALDO BARROS DE ANDRADE E OUTRO

ASSUNTO: Administrativo - Exercício Profissional - Inscrição em Órgão de Classe

SUSTENTAÇÃO ORAL

Sustentou Oralmente o Dr(a) **GUARACY FREITAS**, pela RECORRENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO AMAPÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Francisco Peçanha Martins, Eliana Calmon e Franciulli Netto votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 16 de agosto de 2005

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

STJ - SJD

000109

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Esplanada dos Ministérios, Bloco "P", 8º andar, Brasília-DF
CEP.: 70.048-900

Telefones: (61)3412-2810 (61)3412-2811

Fax: (61)3412-1784

<http://www.pgfn.fazenda.gov.br/>

Procurador-Geral da Fazenda Nacional

Luis Inácio Lucena Adams

Procuradores-Gerais Adjuntos

Adriana Queiroz de Carvalho

Rosangela Silveira de Oliveira

Agostinho do Nascimento Netto

Luiz Dias Martins Filho

Coordenação-Geral de Administração e Planejamento (CAP)

Denise de Moraes Petroni

Coordenação-Geral de Assuntos Financeiros (CAF)

Liana do Rêgo Motta Veloso

Coordenação-Geral de Assuntos Tributários (CAT)

Arnaldo Sampaio de Moraes Godoy

Coordenação-Geral da Dívida Ativa da União (CDA)

Nélida Maria de Brito Araújo

Coordenação-Geral dos Grandes Devedores (CGD)

Marciane Zaro Dias Martins

Coordenação-Geral Jurídica (CJU)

Ricardo Soriano de Alencar

Coordenação-Geral da Representação Extrajudicial da Fazenda Nacional (CRE)

Júlio César Gonçalves Correa

Coordenação-Geral de Operações Financeiras da União (COF)

Sônia de Almendra Freitas Portella Nunes

Coordenação-Geral da Representação Judicial da Fazenda Nacional (CRJ)

Cláudio Xavier Seefelder Filho

Coordenação-Geral da Tecnologia da Informação (CTI)

Clício Luiz da Costa Vieira



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

STJ - SJD

000110

RELATÓRIO DE GESTÃO EXERCÍCIO 2008



Em cumprimento as atribuições constitucionais e legais imputadas, visando assegurar a representação judicial e extrajudicial da União alcançando resultados efetivos ao Poder Público, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional definiu referencial estratégico compreendendo, essencialmente, a missão do órgão.

MISSÃO

Realizar a justiça fiscal por meio da recuperação de créditos não pagos e a redução das perdas judiciais da união em matéria fiscal



SUMÁRIO

INTRODUÇÃO

1. IDENTIFICAÇÃO DA UNIDADE JURISDICIONADA – PGFN.....	08
2. OBJETIVOS E METAS INSTITUCIONAIS E PROGRAMÁTICOS.....	17
2.1. Responsabilidades institucionais - Papel da unidade na execução das políticas públicas.....	17
2.2. Estratégia de atuação da unidade na execução das políticas públicas.....	20
2.3. Programas.....	25
2.3.1. Gerais.....	25
2.3.2. Principais Ações do Programa.....	26
2.3.2.1 Gestões das ações.....	26
2.4. Desempenho Operacional.....	36
2.4.1. Evolução de gastos gerais.....	50
3. RECONHECIMENTO DE PASSIVOS POR INSUFICIÊNCIA DE CRÉDITOS.....	51
4. RESTOS A PAGAR DE EXERCÍCIOS ANTERIORES.....	51
5. DEMONSTRATIVO DE TRANSFERÊNCIA NO EXERCÍCIO.....	51
6. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR PATROCINADA.....	52
7. FLUXO FINANCEIRO DE PROJETOS OU PROGRAMAS FINANCIADOS COM RECURSOS EXTERNOS.....	52
8. RENÚNCIA TRIBUTÁRIA.....	52
9. DECLARAÇÃO SOBRE A REGULARIDADE DOS BENEFICIÁRIOS DIRETOS DE RENÚNCIA.....	52
10. OPERAÇÕES DE FUNDO.....	52
11. DESPESAS COM CARTÃO DE CRÉDITO.....	52



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

STJ - SJD

000113

12. RECOMENDAÇÃO DO ÓRGÃO OU UNIDADE DE CONTROLE INTERNO.....	53
13. DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TCU.....	71
14. ATOS DE ADMISSÃO, DESLIGAMENTO CONCESSÃO DE APOSENTADORIA E PENSÃO PRATICADAS NO EXERCÍCIO.....	78
15. DISPENSAS DE INSTAURAÇÃO DE TCE E TCE CUJO ENVIO AO TCU FOI DISPENSADO.....	78
16. INFORMAÇÃO SOBRE A COMPOSIÇÃO DE RECURSOS HUMANOS.....	79
17. OUTRAS INFORMAÇÕES CONSIDERADAS PELOS RESPONSÁVEIS COMO RELEVANTES PARA AVALIAÇÃO DA CONFORMIDADE E DO DESEMPENHO DA GESTÃO.....	80



INTRODUÇÃO

O Relatório de Gestão da PGFN, no exercício de 2008, foi elaborado de acordo com as orientações técnicas sobre sua organização e formalização, em conformidade com a Norma de Execução CGU nº 3, de 19/12/2008, aprovada pela Portaria CGU nº 2238, de 19/12/2008, e apresenta os principais resultados da atuação da PGFN no período e as iniciativas mais relevantes implementadas no âmbito jurídico e administrativo.

A PGFN tem como ação institucional desempenhar integralmente suas competências relativas à inscrição e cobrança da Dívida Ativa da União e do FGTS, à defesa da Fazenda Nacional em causas de natureza fiscal, à representação extrajudicial da União e o assessoramento e consultoria jurídicos no âmbito do Ministério da Fazenda e entes a esse vinculado. Suas atribuições estão delineadas no Decreto nº 6.661, de 25 de novembro de 2008, revogado pelo Decreto nº 6.764, de 10 de fevereiro de 2009.

O desenvolvimento dessas competências visa a alcançar o objetivo do programa de Governo que beneficia a economia em decorrência das vitórias obtidas em causas judiciais de relevância para o Erário, promovendo o ingresso direto de receitas para manutenção da arrecadação líquida federal ou evitando a perda de recursos.

O resultado da PGFN no exercício de 2008 demonstra as medidas adotadas para melhoria do órgão, oriundas das decisões estratégicas vinculadas à expansão das atividades relativas às competências constitucionais e legais que lhe foram atribuídas, bem como na fixação de recursos compatíveis à sua adequada estruturação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

STJ - SJD

000115

Destarte, a PGFN perpetrou ações que guardaram estrita obediência aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem assim pelos princípios da economicidade e transparência, todos norteadores dos atos da Administração Pública.

ROSANGELA SILVEIRA DE OLIVEIRA
Diretora do Departamento de Gestão Corporativa

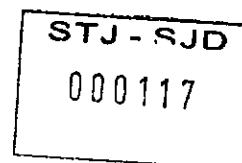


1. IDENTIFICAÇÃO DA UNIDADE JURISDICIONADA (PGFN)

Nome Completo da unidade e sigla	Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN)
CNPJ	00.394.460/0216-53
Natureza Jurídica	Órgão jurídico de natureza específica singular
Vinculação Ministerial	Integrante da estrutura do Ministério da Fazenda
Endereço completo da sede	Esplanada dos Ministérios, Bloco "P", 8º andar, Brasília-DF, CEP: 70.048-900
Endereço da página institucional na internet	http://www.pgfn.fazenda.gov.br
Normativos de criação, definição de competências e estrutura organizacional, regimento interno e respectiva data de publicação no Diário Oficial da União	(Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, art. 28, § 1º; Decreto nº 6.661, de 25/11/2008, revogado pelo Decreto nº 6.764, de 10/02/2009), administrativamente subordinada ao Ministro de Estado da Fazenda e vinculada, técnica e juridicamente, à Advocacia-Geral da União (Constituição Federal, artigo 131, § 3º, Decreto-lei nº 147, de 03.02.1967 e Lei Complementar nº 73, de 10.02.1993, arts. 2º e 13), cujo Regimento Interno está publicado no Diário Oficial da União de 3 de julho de 1997, Seção I, p. 14017. O órgão tem como espaço territorial de sua atuação o âmbito nacional (LC nº 73, de 10.02.1993, e Decreto-lei nº 147, de 03.02.1967). A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) com atuação descentralizada, desenvolve suas atividades no âmbito da estrutura organizacional, descrita no Decreto nº 6.661, de 25/11/2008, revogado pelo Decreto nº 6.764, de 10/02/2009, que aprovou a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções Gratificadas do Ministério da Fazenda.
Código da UJ titular do relatório	170008
Código das UJ abrangidas	170237, 170232, 170233, 170358, 170076, 170230, 170228, 170101, 170196, 170026, 170086, 170107, 170229, 170215, 170231, 170056, 170033, 170154,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL



170239, 170234, 170357, 170238, 170235, 170167,
170073, 170236, 170285, 170204, 170266, 170267,
170265, 170268, 170252, 170253, 170272, 170286,
170308, 170310, 170349, 170350, 170351, 170352,
170353, 170354, 170355, 170404, 170405, 170406,
170407, 170408, 170409, 170410, 170411, 170412,
170413, 170414, 170415, 170416, 170417, 170418,
170419, 170420, 170421, 170422, 170423, 170424,
170425, 170426, 170427, 170428, 170429, 170430,
170431, 170432, 170433, 170434, 170435, 170436,
170437, 170438, 170439, 170440, 170441, 170442,
170443, 170444, 170445, 170446, 170447, 170448,
170449, 170450, 170451, 170452, 170456, 170460,
170461, 170462, 170463, 170464, 170465, 170466,
170467, 170468, 170469, 170470, 170471, 170472,
170473.

Situação da unidade quanto ao funcionamento Em funcionamento

Função de governo predominante Administração

Tipo de atividade Apurar a liquidez e certeza da dívida ativa da União e FGTS, tributária ou de qualquer outra natureza, inscrevendo-a para fins de cobrança, amigável ou judicial; representar privativamente a União, na execução de sua dívida ativa e examinar previamente a legalidade dos contratos, concessões, acordos, ajustes ou convênios que interessem à Fazenda Nacional, inclusive os referentes à dívida pública externa, e, quando for o caso, promover a respectiva rescisão ou declaração de caducidade, por via administrativa ou judicial.

Unidades gestoras utilizadas no SIAFI	Nome	Código
	Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional	170008
	Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 1ª Região	170204
	Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 2ª Região	170267
	Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região	170268



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

STJ - SJD

000118

Procuradoria-Regional da Fazenda 170265
Nacional da 4ª Região

Procuradoria-Regional da Fazenda 170266
Nacional da 5ª Região

Procuradoria da Fazenda Nacional no 170237
Estado do Acre

Procuradoria da Fazenda Nacional no 170232
Estado do Alagoas

Procuradoria da Fazenda Nacional no 170233
Estado do Amazonas

Procuradoria da Fazenda Nacional no 170358
Estado do Amapá

Procuradoria da Fazenda Nacional no 170076
Estado da Bahia

Procuradoria da Fazenda Nacional no 170230
Estado do Ceará

Procuradoria da Fazenda Nacional no 170228
Distrito Federal

Procuradoria da Fazenda Nacional no 170101
Estado do Espírito Santo

Procuradoria da Fazenda Nacional no 170196
Estado de Goiás

Procuradoria da Fazenda Nacional no 170026
Estado do Maranhão

Procuradoria da Fazenda Nacional no 170086
Estado de Minas Gerais

Procuradoria da Fazenda Nacional no 170107
Estado do Mato Grosso do Sul

Procuradoria da Fazenda Nacional no 170229
Estado do Mato Grosso

Procuradoria da Fazenda Nacional no 170215
Estado do Pará

Procuradoria da Fazenda Nacional no 170231



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

STJ - SJD

000119

Estado da Paraíba

Procuradoria da Fazenda Nacional no 170056
Estado do Pernambuco

Procuradoria da Fazenda Nacional no 170033
Estado do Piauí

Procuradoria da Fazenda Nacional no 170154
Estado do Paraná

Procuradoria da Fazenda Nacional no 170239
Estado do Rio de Janeiro

Procuradoria da Fazenda Nacional no 170234
Estado do Rio Grande do Norte

Procuradoria da Fazenda Nacional no 170357
Estado de Rondônia

Procuradoria da Fazenda Nacional no 170238
Estado de Roraima

Procuradoria da Fazenda Nacional no 170235
Estado do Rio Grande do Sul

Procuradoria da Fazenda Nacional no 170167
Estado de Santa Catarina

Procuradoria da Fazenda Nacional no 170073
Estado do Sergipe

Procuradoria da Fazenda Nacional no 170236
Estado de São Paulo

Procuradoria da Fazenda Nacional no 170285
Estado do Tocantins

Procuradoria-Seccional da Fazenda 170252
Nacional em Ilhéus

Procuradoria-Seccional da Fazenda 170456
Nacional em Vitória da Conquista

Procuradoria-Seccional da Fazenda 170460
Nacional em Cachoeiro do Itapemirim

Procuradoria-Seccional da Fazenda 170461
Nacional em Anápolis



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

STJ - SJD

000120

Procuradoria-Seccional Nacional em Imperatriz	da	Fazenda	170253
Procuradoria-Seccional Nacional em Dourados	da	Fazenda	170272
Procuradoria-Seccional Nacional em Divinópolis	da	Fazenda	170462
Procuradoria-Seccional Nacional em Governador Valadares	da	Fazenda	170286
Procuradoria-Seccional Nacional em Juiz de Fora	da	Fazenda	170308
Procuradoria-Seccional Nacional em Montes Claros	da	Fazenda	170463
Procuradoria-Seccional Nacional em Montes Claros	da	Fazenda	170463
Procuradoria-Seccional Nacional em Uberaba	da	Fazenda	170310
Procuradoria-Seccional Nacional em Uberlândia	da	Fazenda	170349
Procuradoria-Seccional Nacional em Varginha	da	Fazenda	170350
Procuradoria-Seccional Nacional em Sinop	da	Fazenda	170473
Procuradoria-Seccional Nacional em Marabá	da	Fazenda	170351
Procuradoria-Seccional Nacional em Santarém	da	Fazenda	170352
Procuradoria-Seccional Nacional em Campina Grande	da	Fazenda	170353
Procuradoria-Seccional Nacional em Cascavel	da	Fazenda	170354
Procuradoria-Seccional Nacional em Foz do Iguaçu	da	Fazenda	170355
Procuradoria-Seccional	da	Fazenda	170404



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

STJ - SJD

000121

Nacional em Guarapuava

Procuradoria-Seccional da Fazenda 170405
Nacional em Londrina

Procuradoria-Seccional da Fazenda 170406
Nacional em Maringá

Procuradoria-Seccional da Fazenda 170465
Nacional em Ponta Grossa

Procuradoria-Seccional da Fazenda 170407
Nacional em Umuarama

Procuradoria-Seccional da Fazenda 170408
Nacional em Petrolina

Procuradoria-Seccional da Fazenda 170464
Nacional em Caruaru

Procuradoria-Seccional da Fazenda 170409
Nacional em Campos dos Goytacazes

Procuradoria-Seccional da Fazenda 170466
Nacional em Duque de Caxias

Procuradoria-Seccional da Fazenda 170410
Nacional em Itaboraí

Procuradoria-Seccional da Fazenda 170411
Nacional em Niterói

Procuradoria-Seccional da Fazenda 170412
Nacional em Nova Friburgo

Procuradoria-Seccional da Fazenda 170413
Nacional em Nova Iguaçu

Procuradoria-Seccional da Fazenda 170414
Nacional em Petrópolis

Procuradoria-Seccional da Fazenda 170415
Nacional em Resende

Procuradoria-Seccional da Fazenda 170416
Nacional em São Pedro de Aldeia

Procuradoria-Seccional da Fazenda 170417
Nacional em Volta Redonda



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Procuradoria-Seccional Nacional em Bagé	da	Fazenda	170418
Procuradoria-Seccional Nacional em Canoas	da	Fazenda	170468
Procuradoria-Seccional Nacional em Caxias do Sul	da	Fazenda	170419
Procuradoria-Seccional Nacional em Lajeado	da	Fazenda	170467
Procuradoria-Seccional Nacional em Novo Hamburgo	da	Fazenda	170420
Procuradoria-Seccional Nacional em Passo Fundo	da	Fazenda	170421
Procuradoria-Seccional Nacional em Pelotas	da	Fazenda	170422
Procuradoria-Seccional Nacional em Rio Grande	da	Fazenda	170423
Procuradoria-Seccional Nacional em Santa Cruz do Sul	da	Fazenda	170424
Procuradoria-Seccional Nacional em Santa Maria	da	Fazenda	170425
Procuradoria-Seccional Nacional em Santana do Livramento	da	Fazenda	170426
Procuradoria-Seccional Nacional em Santo Ângelo	da	Fazenda	170427
Procuradoria-Seccional Nacional em Uruguaiana	da	Fazenda	170428
Procuradoria-Seccional Nacional em Blumenau	da	Fazenda	170429
Procuradoria-Seccional Nacional em Chapecó	da	Fazenda	170430
Procuradoria-Seccional Nacional em Criciúma	da	Fazenda	170431
Procuradoria-Seccional	da	Fazenda	170469



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

STJ - SJD

000123

Nacional em Itajaí

Procuradoria-Seccional da Fazenda 170432
Nacional em Joaçaba

Procuradoria-Seccional da Fazenda 170433
Nacional em Joinville

Procuradoria-Seccional da Fazenda 170434
Nacional em Lages

Procuradoria-Seccional da Fazenda 170435
Nacional em Araçatuba

Procuradoria-Seccional da Fazenda 170472
Nacional em Araraquara

Procuradoria-Seccional da Fazenda 170436
Nacional em Bauru

Procuradoria-Seccional da Fazenda 170437
Nacional em Campinas

Procuradoria-Seccional da Fazenda 170438
Nacional em Franca

Procuradoria-Seccional da Fazenda 170439
Nacional em Guarulhos

Procuradoria-Seccional da Fazenda 170470
Nacional em Jundiaí

Procuradoria-Seccional da Fazenda 170440
Nacional em Marília

Procuradoria-Seccional da Fazenda 170471
Nacional em Mogi das Cruzes

Procuradoria-Seccional da Fazenda 170441
Nacional em Osasco

Procuradoria-Seccional da Fazenda 170442
Nacional em Piracicaba

Procuradoria-Seccional da Fazenda 170443
Nacional em Presidente Prudente

Procuradoria-Seccional da Fazenda 170444
Nacional em Ribeirão Preto



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Procuradoria-Seccional Nacional em Santo André	da	Fazenda	170445
Procuradoria-Seccional Nacional em Santos	da	Fazenda	170446
Procuradoria-Seccional Nacional em São Bernardo do Campo	da	Fazenda	170447
Procuradoria-Seccional Nacional em São Carlos	da	Fazenda	170448
Procuradoria-Seccional Nacional em São José dos Campos	da	Fazenda	170449
Procuradoria-Seccional Nacional em São José do Rio Preto	da	Fazenda	170450
Procuradoria-Seccional Nacional em Sorocaba	da	Fazenda	170451
Procuradoria-Seccional Nacional em Taubaté	da	Fazenda	170452

A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) com atuação descentralizada, desenvolve suas atividades no âmbito da estrutura organizacional, descrita no Decreto nº 6.661, de 25/11/2008, revogado pelo Decreto nº 6.764, de 10/02/2009, que aprovou a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções Gratificadas do Ministério da Fazenda, compreendendo:

1) **Unidade Central:** compreende o Gabinete do Procurador-Geral, Gabinetes dos Procuradores-Gerais Adjuntos e as Coordenações-Gerais, estas com atribuições divididas em razão da matéria, da seguinte forma:

1. Coordenação-Geral da Representação Extrajudicial da Fazenda Nacional (CRE);
2. Coordenação-Geral de Operações Financeiras da União (COF);
3. Coordenação-Geral de Assuntos Financeiros (CAF);



4. Coordenação-Geral da Representação Judicial da Fazenda Nacional (CRJ);

5. Coordenação-Geral de Assuntos Tributários (CAT);

6. Coordenação-Geral Jurídica (CJU);

7. Coordenação-Geral da Dívida Ativa da União (CDA);

8. Coordenação-Geral de Grandes Devedores (CGD);

9. Coordenação-Geral de Administração e Planejamento (CAP);

10. Coordenação-Geral de Tecnologia da Informação (CTI).

2) **Unidades Regionais:** estabelecidas nos estados que sediam os Tribunais Regionais Federais, quais sejam, Distrito Federal, Rio Grande do Sul, Rio de Janeiro, Pernambuco e São Paulo;

3) **Unidades Estaduais:** estabelecidas em todas as capitais da federação, atualmente 22 (vinte e duas) unidades.

4) **Unidades Seccionais:** instaladas em cidades-sede de Varas da Justiça Federal, atualmente, (77) setenta e sete unidades.

2. OBJETIVOS E METAS INSTITUCIONAIS E PROGRÁMATICOS

2.1. Responsabilidades institucionais – Papel da unidade na execução das políticas públicas

A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, órgão singular, integrante da estrutura do Ministério da Fazenda, administrativamente subordinada ao Ministro de Estado da Fazenda e vinculada técnica e juridicamente ao Ministro de Estado da Advocacia Geral da União, desenvolve suas atividades, no âmbito de sua competência, com a finalidade:

I - apurar a liquidez e certeza dos créditos tributários ou de qualquer outra natureza e inscrevê-los na dívida ativa da União, para fins de cobrança, amigável ou judicial;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**

STJ - SJD

000126

II - fazer o controle de legalidade dos créditos tributários ou de qualquer outra natureza, encaminhados para inscrição em dívida ativa da União, ou que se achem em cobrança, podendo reconhecer de ofício a prescrição e a decadência, dentre outras causas de extinção do crédito;

III - representar privativamente, judicial ou extrajudicialmente, a União, na execução de sua dívida ativa;

IV - examinar a legalidade dos contratos, concessões, acordos, ajustes ou convênios de interesse da Fazenda Nacional, inclusive os referentes à dívida pública externa e, quando for o caso, promover a respectiva rescisão ou declaração de caducidade;

V - examinar previamente a legalidade dos despachos de dispensa, de reconhecimento de inexigibilidade de licitação e respectivas ratificações, dos atos convocatórios e dos contratos, concessões, permissões, acordos, ajustes ou convênios a serem celebrados pelo Ministro de Estado, Secretário-Executivo, Procurador-Geral ou dirigentes dos órgãos da estrutura básica do Ministério;

VI - representar a União nas causas de natureza fiscal, assim entendidas as relativas a tributos de competência da União, inclusive infrações referentes à legislação tributária, empréstimos compulsórios, apreensão de mercadorias, nacionais ou estrangeiras, decisões de órgãos do contencioso administrativo fiscal, benefícios e isenções fiscais, créditos e estímulos fiscais à exportação, responsabilidade tributária de transportadores e agentes marítimos, e incidentes processuais suscitados em ações de natureza fiscal;

VII - fixar, no âmbito do Ministério da Fazenda, a interpretação da Constituição, das leis, dos tratados e demais atos normativos a serem uniformemente seguidos em suas áreas de atuação e coordenação, quando não houver orientação normativa do Advogado-Geral da União;

VIII - representar e defender os interesses da Fazenda Nacional:

a) nos contratos, inclusive de concessão, acordos ou ajustes de natureza fiscal ou financeira em que intervenham ou sejam parte de um lado a União e, de outro, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, as autarquias, as empresas públicas, as sociedades de economia mista ou entidades estrangeiras;



b) em instrumentos, contratos de empréstimo, garantia, aquisição financiada de bens e financiamento, contratados no País ou no exterior, em que seja parte ou intervenha a União;

c) no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, no Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, no Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, no Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF e em outros órgãos de deliberação coletiva; e

d) nos atos constitutivos e em assembléias das sociedades de economia mista e de outras entidades de cujo capital participe o Tesouro Nacional, e nos atos de subscrição, compra, venda ou transferência de ações de sociedade;

IX - gerir a subconta especial do Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF, de que tratam o Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975, e a Lei nº 7.711, de 22 de dezembro de 1988, destinada a atender ao Programa de Incentivo à Arrecadação da Dívida Ativa da União;

X - planejar, coordenar, orientar, supervisionar, controlar e avaliar as atividades relacionadas com recursos materiais e patrimoniais, convênios, licitações, contratos e serviços gerais, observadas as políticas, diretrizes, normas e recomendações dos órgãos dos Sistemas de Serviços Gerais e de Documentação e Arquivos;

XI - representar e defender em juízo o Conselho Diretor do Fundo de Participação PIS-PASEP;

XII - inscrever em dívida ativa os créditos decorrentes de contribuições, multas e encargos para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e promover a respectiva cobrança, judicial e extrajudicial;

XIII - planejar, coordenar, orientar apoiar e executar atividades acadêmico-científicas e culturais, em especial, com relação:

a) à formação de novos integrantes da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no desempenho de suas funções institucionais;



b) ao aperfeiçoamento e atualização técnico-profissional dos membros, servidores e estagiários do Órgão;

c) ao desenvolvimento de projetos, cursos, seminários e outras modalidades de estudo e troca de informações, podendo, para essas finalidades, celebrar convênios com órgãos da Administração e entidades públicas e privadas de ensino e pesquisa; e

d) à criação de condições visando ao cumprimento do disposto no art. 39, § 2º, da Constituição; e

XIV - prestar, aos órgãos do Ministério da Fazenda, consultoria e assessoria jurídicas nas matérias de que trata este artigo.

2.2. Estratégia de atuação da unidade na execução das políticas públicas

A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional com vistas a alinhar, sistematizar e propiciar o crescimento do Órgão, bem assim o atendimento das demandas estratégicas, efetivou diversas ações com o objetivo de otimizar os resultados a serem alcançados em sua área de atuação.

Relevantes atividades foram desenvolvidas oportunizando concretizar suas atribuições institucionais, conforme demonstrados nos itens a seguir:

- I. Expedição de atos normativos visando à prestação de assessoria direta às unidades descentralizadas;
- II. Coordenação de treinamentos relacionados à Administração dos créditos previdenciários, em parceria com a Procuradoria-Geral Federal (PGF), DATAPREV e Receita Federal do Brasil (RFB).
- III. Desenvolvimento do Sistema Integrado de Execução Fiscal da Dívida Ativa da União – SIEF/DAU, visando à implementação da gestão do crédito tributário e não tributário, integrando esta Procuradoria-Geral, a Receita Federal do Brasil (RFB), e a Procuradoria Geral Federal (PGF).
- IV. Adaptação do sistema Dívida-Previdenciário, incluindo a inserção do encargo legal nas cobranças do crédito previdenciário, a



especificação do Sistema de Parcelamento Parametrizado e o controle para o FIES e SIMPLES NACIONAL.

- V. Disponibilização de sistema que possibilita a realização de cálculo manual para a aferição de casos de liquidação de créditos rurais e instauração do processo de contratação de banco oficial para a realização das operações de liquidação e renegociação destes créditos, em atendimento à Lei nº 11.775/2008, a qual instituiu medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de operações de crédito rural e de crédito fundiário.
- VI. Realização de reuniões regionais entre as unidades descentralizadas da PGFN e as Gerências Regionais responsáveis pela gestão do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) no âmbito da Caixa Econômica Federal, com a participação de representantes da Coordenação do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (CFGTS), ligada à Coordenação-Geral da Dívida Ativa da União (CDA).
- VII. Treinamento de Procuradores da Fazenda Nacional, servidores e estagiários, nas diversas unidades da PGFN, inclusive com utilização dos mecanismos de vídeo conferência, para dirimir dúvidas relacionadas ao sistema de gerenciamento de dados da carteira de cobrança do FGTS (sistema FGE), o qual foi criado e administrado pela CAIXA, agente operador do Fundo.
- VIII. Atualização do Manual de Normas e Procedimentos de despesas incorridas na cobrança judicial dos créditos ao FGTS.
- IX. Implementação de diversas práticas no âmbito da Coordenação-Geral de Grandes Devedores, com o intuito de incrementar a recuperação dos créditos referentes aos grandes devedores, tais como penhora de valores a serem distribuídos aos acionistas, a título de distribuição de dividendos e juros sobre capital próprio, pelas sociedades anônimas de capital aberto; penhora de ações; penhora de marcas e patentes; arrematação e leilão de marca; execução de carta de fiança bancária, após decisão de



improcedência dos embargos à execução fiscal; anulação de adjudicação de bens em processo entre particulares, por desrespeito à preferência de créditos tributários garantidos pelo imóvel; propositura de medidas cautelares fiscais e de medidas cautelares inominadas; reconhecimento de grupo econômico; bloqueio de valores a serem distribuídos em ações diversas (penhora de precatórios e de créditos oriundos de desapropriação).

- X. Ampliação do Programa Grandes Devedores, com elevação do número de Procuradores da Fazenda Nacional, exclusivamente dedicados ao Programa e criação de novas Equipes nas unidades estaduais e seccionais do Ceará, Goiás, Espírito Santo, Pará. Mato Grosso, Amazonas, Nova Iguaçu, Osasco, Campinas, Sorocaba, Guarulhos, Santo André, São Bernardo do Campo.
- XI. Criação da página da Coordenação-Geral dos Grandes Devedores na rede interna da PGFN, no endereço <http://www.intra.pgfn/divida/cgd>, com vistas a dar publicidade a todas as informações de interesse às atividades administrativas e judiciais voltadas ao trabalho com grandes devedores.
- XII. Atualização do Sistema da Dívida Ativa (SIDA) para facilitar a identificação e o acompanhamento dos grandes devedores.
- XIII. Implementação de Convênio entre o Banco Central do Brasil e a Advocacia-Geral da União, o qual permite o acesso direto às informações contidas no Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS), facilitando a identificação do uso de “laranjas”, bem como das contas correntes a serem penhoradas.
- XIV. Formalização de Protocolo de Cooperação Técnica e Operacional entre a PGFN e o Departamento da Polícia Federal (DPF), objetivando a cooperação técnica e operacional entre os dois órgãos, visando ao desenvolvimento de projetos e ações de interesse comum e ao compartilhamento de tecnologias e informações.



- XV. Assinatura de Protocolo de Cooperação Técnica e Operacional entre a PGFN e a Secretaria Nacional de Justiça (SNJ), visando ao intercâmbio de informações que possam auxiliar no combate aos crimes contra a ordem tributária e à correspondente lavagem de dinheiro, garantindo, assim, maior eficácia na repressão a tais práticas.
- XVI. Publicação do Manual de Orientações Gerais – Recuperação de Débitos de Empresas Grandes Devedoras de Capital Aberto – Foco em Dividendos e Juros sobre Capital Próprio.
- XVII. Publicação da Portaria PGFN nº 947, de 31 de outubro de 2008, a qual dispõe sobre os procedimentos a serem observados pelos Procuradores da Fazenda Nacional no caso de representação à Comissão de Valores Mobiliários (CVM) quando, no exercício de suas atividades, tomarem conhecimento de fatos potencialmente relevantes relativos a companhias abertas, que podem importar em eventual ação fiscalizadora daquela Autarquia.
- XVIII. Estímulo à utilização do Boletim Informativo da PGFN, importante meio de publicidade e divulgação do trabalho das diversas unidades da PGFN, como espaço para difusão de conquistas, novas estratégias de atuação e boas práticas.
- XIX. Ampliação dos Núcleos de Acompanhamento Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do Supremo Tribunal Federal (STF), bem como o aperfeiçoamento da atuação perante o Tribunal Superior do Trabalho (TST), Tribunal Superior Eleitoral (TSE) e a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.
- XX. Criação e atualização do Manual de Jurisprudência dos Tribunais Superiores e Recursos Especial e Extraordinário.
- XXI. Divulgação periódica em âmbito nacional das principais decisões do STJ e STF em matérias de interesse da PGFN.
- XXII. Implantação gradativa dos procedimentos necessários à integração dos sistemas da PGFN com os demais sistemas estruturantes de



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**

STJ - SJD

000132

governo, em especial da Receita Federal do Brasil e do Tesouro Nacional, bem assim com a plataforma do Judiciário Eletrônico (E-JUD).

- XXIII. Priorização das ações necessárias à internalização dos créditos previdenciários de responsabilidade da PGFN, entre as quais se destacam a implementação do processo de inscrição e ajuizamento automáticos dos referidos créditos.
- XXIV. Atualização do Sistema da Dívida Ativa (SIDA), com vistas a estabilizar o seu ambiente de produção on-line, eliminar as apurações especiais, bem como estabelecer o uso de certificado digital para acesso ao sistema.
- XXV. Ampliação do projeto piloto do Sistema de Execução Fiscal e Defesa Virtual (EFDV) perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3), com expansão gradativa do número de ajuizamentos de processos eletrônicos virtuais.
- XXVI. Implantação da nova versão do Sistema de Acompanhamento Judicial (SAJ) na unidade da Procuradoria da Fazenda Nacional no Distrito Federal e no Rio Grande de Norte, bem como expansão do seu uso para as unidades da Procuradoria da Fazenda Nacional sediadas na 5ª Região.
- XXVII. Desenvolvimento do módulo "Mesa de Trabalho do Procurador" no Sistema de Acompanhamento Judicial (SAJ).
- XXVIII. Implantação do centro de atendimento virtual E-CAC na PGFN.
- XXIX. Desenvolvimento e implantação da interface eletrônica para descentralização do processo de habilitação para acesso aos diversos sistemas da PGFN (Módulo Habilita), bem como do Sistema de Controle de Demandas (Demandas) voltado para a área logística, objetivando maior controle e governabilidade das solicitações enviadas à Unidade Central.
- XXX. Execução de ações de infra-estrutura lógica, física e tecnológica necessárias à instalação das novas seccionais.



XXXI. Autorização da instalação de mais 15 Procuradorias-Seccionais a serem implantadas até 30/06/2009, conforme disponibilidade de recursos financeiros, Portaria/PGFN nº 1282 de 22/12/2008. Neste contexto, 2(duas) unidades ficaram em fase de instalação, alcançando 68% de sua previsão física

2.3. Programas

2.3.1. Programas

A Lei nº 11.653, de 04 de abril de 2008, que dispõe sobre o Plano Plurianual para o período de 2008/2011, prevê o Programa 0775 – RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS E DEFESA DA FAZENDA NACIONAL.

A diversidade e a abrangência de atuação da PGFN alcança desde interpretar atos normativos, unificando a interpretação da legislação tributária e previdenciária no âmbito do Poder Executivo, a representar a União e outros entes definidos em Lei, judicial e extrajudicialmente.

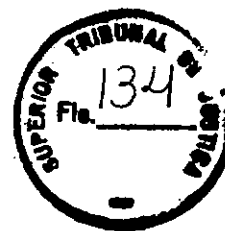
A PGFN assume fundamental importância no cenário nacional em razão do exercício de suas atribuições institucionais, que se consistiu basicamente na busca pelos objetivos colimados no artigo 3º da Constituição, quais sejam: busca de uma política fiscal justa, que ao mesmo tempo reduza as desigualdades regionais, propicie a efetiva redistribuição da renda, desonere a produção e o consumo de bens e serviços essenciais, combata a fraude e a sonegação fiscal, assegure a livre concorrência, reduza a carga tributária e previdenciária especialmente sobre os salários de cidadãos de baixa renda, e ainda permita o fluxo contínuo de recursos suficientes ao acesso e prestação de serviços públicos qualificados.

2.3.1.1. Dados Gerais

PROGRAMA	
Recuperação de Créditos e Defesa da Fazenda Nacional (0775)	
Tipo de programa	Serviços ao Estado
Objetivo	Aumentar a recuperação de créditos não pagos e reduzir as perdas



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL



	judiciais da União em matéria fiscal.
Gerente	Luis Inácio Lucena Adams
Gerente executivo	Paulo Sérgio dos Santos Sarges
Indicadores	Arrecadação Acumulada da Dívida Ativa da União Arrecadação Acumulada da Dívida Ativa da União Perdas de Recursos da União Evitadas
Público-alvo	União e contribuintes

2.3.2. Principais Ações do Programa

2.3.2.1. Gestão das Ações

AÇÕES	
2244 - Apuração, Inscrição e Execução da Dívida Ativa da União	
Finalidade	Apurar, inscrever e executar a Dívida Ativa da União e FGTS, objetivando proporcionar ao Tesouro a arrecadação de recursos e combater a sonegação por meio da recuperação de créditos não pagos.
Descrição	Dívida Ativa de caráter tributário. A ação envolve o pagamento de honorários periciais, pagamento de condução de Oficial de Justiça, custas processuais quando devidas, despesas operacionais, ações de supervisão, reuniões técnicas, grupos de força-tarefa, acordos e convênios com o Poder Judiciário, Ministério Público, entidades de classe e associações congêneres.
Unidade responsável decisões estratégicas	Coordenação-Geral da Dívida Ativa da União – CDA
Unidades executoras	Coordenação-Geral da Dívida Ativa da União – CDA
Área responsável Gerenciamento	Coordenação-Geral da Dívida Ativa da União – CDA
Coordenador de Ação	Nélida Maria de Brito Araújo

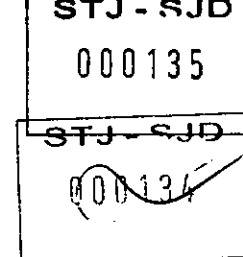
Fonte: Sistema de Informações Gerencial e de Planejamento - SigPlan

Resultados alcançados na execução da Ação

No exercício de 2008, o desenvolvimento da ação apresentou uma elevada recuperação de valores devidos à Fazenda Nacional, oriundos da cobrança da Dívida Ativa da União, incluindo a Dívida Previdenciária. O resultado da



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL



arrecadação foi superior a R\$ 16.5 bilhões de reais, representando um percentual superior a 28,08%, em relação à arrecadação total do exercício de 2007.

Em virtude da liberação do crédito suplementar no final do exercício (18 de dezembro de 2008), as despesas necessárias ao desenvolvimento da ação, não foram executadas, registrando o percentual deficitário de 50,60%, da meta financeira prevista.

Metas e Resultados da Ação no Exercício

Localizador: Nacional	Produto: crédito arrecadado/R\$ milhão		Tipo: Atividade
	Previsto	Atual	Realizado %
Físico	3.592	4.026,870	112,11
Financeiro	4.536,880	2.295,515	50,60

Fonte: Sistema de Informações Gerencial e de Planejamento - SigPlan

Principais Despesas	Previsto	Realizado	Percentual%
Outros Serviços – Pessoa Jurídica 335039	160.000,00	91.168,85	56,98
Diárias 339014	855.850,00	496.416,68	58,00
Passagens 339033	735.000,00	334.781,96	45,55
Indenizações e Restituições 339093	11.090,00	4.422,26	39,88
Serv. Terc. PF 339036	30.000,00	14.490,78	48,30
Serv. Terc. PJ 339039	118.000,00	67.739,74	54,86
Total	1.909.940,00	1.006.020,27	50,60

Fonte: Sistema Integrado de Administração Financeira no Governo Federal - SIAFI

2D31 - Manutenção de Novas Procuradorias Seccionais da Fazenda Nacional

Finalidade	Representar a Fazenda Nacional nas localidades em que houver Vara da Justiça Federal.
Descrição	Manutenção de escritórios de representação judicial da Fazenda Nacional em localidades onde já existam ou venham a existir Varas Federais instaladas e, portanto, onde se faz necessária a atuação localizada de representação da Procuradoria da Fazenda Nacional, tendo em vista a interiorização da Justiça Federal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Unidade responsável Coordenação Geral de Administração e Planejamento – CAP
 decisões estratégicas

Unidades executoras Coordenação Geral de Administração e Planejamento – CAP

Área responsável Coordenação Geral de Administração e Planejamento - CAP
 Gerenciamento

Coordenador de Ação Denise de Moraes Petroni

Fonte: Sistema de Informações Gerencial e de Planejamento - SigPlan

Resultados alcançados na execução da Ação

A Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, que implantou a Receita Federal do Brasil, autorizou a criação de 120 (cento e vinte) novas seccionais, visando a racionalização da distribuição geográfica das comarcas e subseções judiciárias.

Para o exercício de 2008, foram previstas as instalações de 22 (vinte e duas) seccionais, sendo a instalação de 15 (quinze) unidades até 31/6/2008, conforme Portaria PGFN nº 1.178, de 7/11/2007. Neste contexto, 2(duas) unidades ficaram em fase de instalação, alcançando 68% de sua previsão física.

Metas e Resultados da Ação no Exercício

Localizador: Nacional	Produto: seccional mantida	Tipo: Atividade	
		Previsto	Atual
Físico	22	15	68,18
Financeiro	3.111.100	2.737,536	87,99

Fonte: Sistema de Informações Gerencial e de Planejamento - SigPlan

Principais Despesas	Previsto	Realizado	Percentual %
Material de Consumo 335030	25.000,00	20.735,75	82,94
Serv. Terc. PF 339036	197.000,00	176.623,60	89,66
Serv. Terc. PJ 339039	1.500.000,00	1.373.440,66	91,56
Despesas Exercício Anteriores. 339093	1.300,00	1.082,00	83,23
Indenização e Rest. 339092	95.000,00	93.004,81	97,90
Material Permanente 449052	1.300.000,00	1.072.646,98	82,51



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

STJ - SJD

000137

Total	3.118.300,00	2.737.533,80	87,97
-------	--------------	--------------	-------

Fonte: Sistema Integrado de Administração Financeira no Governo Federal - SIAFI

2245 - Representação Judicial e Extrajudicial da Fazenda Nacional

Finalidade: Proporcionar representação judicial e extrajudicial da Fazenda Nacional, evitando sucumbência de valores e o não recolhimento de exações ao Tesouro

Descrição: Defesa dos interesses da União em matéria fiscal

Unidade responsável: Coordenação-Geral da Representação Judicial da Fazenda Nacional - CRJ
decisões estratégicas

Unidades executoras: Coordenação-Geral da Representação Judicial da Fazenda Nacional - CRJ

Área responsável: Coordenação-Geral da Representação Judicial da Fazenda Nacional - CRJ
Gerenciamento

Coordenador de Ação: Claudio Xavier Seefelder Filho

Fonte: Sistema de Informações Gerencial e de Planejamento - SigPlan

Resultados alcançados na execução da Ação

A representação judicial e extrajudicial da União atuou no STJ e STF com a realização de visitas aos Ministros, acompanhamento "in loco" e nas sessões de julgamento, seja com memoriais seja nas realizações de sustentações orais.

Nas matérias tributárias de competência da PGFN foram obtidas inúmeras e expressivas vitórias em favor da União, com resultado superavitário superior a 87,71% das metas físicas previstas para o exercício de 2008.

Em virtude da liberação do crédito suplementar no final do exercício (18 de dezembro de 2008), as despesas necessárias ao desenvolvimento da ação, não foram executadas, registrando o percentual deficitário de 59,36%, da meta financeira prevista.

Metas e Resultados da Ação no Exercício

Localizador: Nacional	Produto: Representação realizada		Tipo: Atividade
	Previsto	Atual	Realizado
Físico	3.210.274,000	6.026.046,000	187,71
Financeiro	2.182.826	1.295.747	59,36

Fonte: Sistema de Informações Gerenciais - SigPlan



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

STJ - SJD
000138

Fonte: Tesouro

Principais Despesas	Previsto	Realizado	Percentual %
Outros Serviços PJ 335039	75.000,00	44.239,17	58,99
Diárias 339014	400.000,00	236.301,29	59,08
Passagens 339033	250.000,00	144.403,51	57,76
Serv. Terc. PF 339036	7.700,00	4.500,41	58,45
Serv. Terc. PJ 339039	12.500,00	7.216,57	57,73
Indenização e Rest. 339093	2.000,00	1.310,00	65,50
Total	747.200,00	437.970,00	59,58

Fonte: Sistema Integrado de Administração Financeira no Governo Federal - SIAFI

2249 - Sistema Informatizado da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

Finalidade Dotar a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN dos recursos de informática necessários ao alcance das metas fixadas, visando facilitar e agilizar o pagamento da Dívida Ativa, otimizar os sistemas de arrecadação, manter a Fazenda Nacional dentro da concepção de Governo Eletrônico, desburocratizar a atuação fiscal da União e democratizar a relação da PGFN com os usuários de seus serviços.

Descrição Manutenção e desenvolvimento de sistema informatizado visando disponibilizar recursos como o controle ágil e seguro da Dívida Ativa da União, inscrição de devedores, emissão de DARFs (Documento de Arrecadação de Receitas Federais) para pagamento on-line, levantamento da situação patrimonial dos devedores para recuperação de crédito da União, encaminhamento eletrônico de execuções fiscais e peças processuais em ações de cobrança da Dívida Ativa, emissão de Certidões da Dívida Ativa e verificação de sua validade, sistema de parcelamento simplificado, controle de ações judiciais, processos administrativos, leis e atos normativos de interesse da Fazenda Pública, sistema de Processo Virtual, sistema de Acompanhamento Judicial, Sistema de Acompanhamento de precatórios, Sistema de Acompanhamento das Despesas Processuais, Sistema de Diligências, Depósitos Judiciais, Banco de Petições, Desenvolvimentos dos sistemas em plataforma WEB.

Unidade responsável Coordenação-Geral da Tecnologia da Informação - CTI
decisões
estratégicas

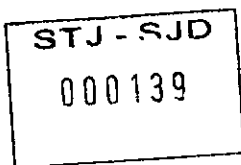
Unidades executoras Coordenação-Geral da Tecnologia da Informação - CTI

Área responsável Coordenação-Geral da Tecnologia da Informação - CTI
Gerenciamento

Coordenador de Clício Luiz da Costa Vieira
Ação



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL



Fonte: Sistema de Informações Gerencial e de Planejamento - SigPlan

Resultados alcançados na execução da Ação

A infra-estrutura tecnológica que atende a manutenção dos Sistemas informatizados executados na PGFN, disponibilizou ferramentas de controle ágil e seguro para o acompanhamento da arrecadação na Dívida Ativa da União incluindo a recuperação de créditos e defesa da União.

Metas e Resultados da Ação no Exercício

Localizador: Nacional	Produto: Sistema mantido		Tipo: Atividade
	Previsto	Atual	Realizado
Físico	3,000	3	100
Financeiro	59.763.649	56.007.676	93,72

Fonte: Sistema de Informações Gerenciais - SigPlan

Principais Despesas	Previsto	Realizado	Percentual %
Serv. Terc. PJ 339039	59.000.000,00	55.248.982,86	93,64
Material Permanente. 449052	800.000,00	758.692,00	94,84
Total	59.800.000,00	56.007.674,86	93,66

Fonte: Sistema Integrado de Administração Financeira no Governo Federal - SIAFI

09HB - Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais

Finalidade	Assegurar o pagamento da contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o custeio do regime de previdência dos servidores públicos federais na forma do art. 8º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004..
Descrição	Pagamento da contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o custeio do regime de previdência dos servidores públicos federais na forma do artigo 8º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004
Unidade responsável decisões estratégicas	
Unidades executoras	Coordenação Geral de Administração e Planejamento - CAP
Área responsável Gerenciamento	Coordenação de Recursos Humanos - CRH



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

STJ - SJD

000140

Coordenador de Ação Adaury Pittaluga Niederauer

Fonte: Sistema de Informações Gerenciais - SigPlan

Metas e Resultados da Ação no Exercício

Localizador: Nacional	Produto:		Tipo: Operações Especiais
	Previsto	Atual	Realizado
Financeiro	42.745.659	41.041.389	96,01

Fonte: Sistema de Informações Gerenciais - SigPlan

2272 - Gestão e Administração do Programa

Finalidade	Constituir um centro de custos administrativos dos programas, agregando as despesas que não são passíveis de apropriação em ações finalísticas do próprio programa.
Descrição	Essas despesas compreendem: serviços administrativos; pessoal ativo; manutenção e uso de frota veicular, própria ou de terceiros por órgãos da União; manutenção e conservação de imóveis próprios da União, cedidos ou alugados, utilizados pelos órgãos da União; tecnologia da informação, sob a ótica meio, incluindo o apoio ao desenvolvimento de serviços técnicos e administrativos; despesas com viagens e locomoção (aquisição de passagens, pagamento de diárias e afins); sistemas de informações gerenciais internos; estudos que têm por objetivo elaborar, aprimorar ou dar subsídios à formulação de políticas públicas; promoção de eventos para discussão, formulação e divulgação de políticas, etc; produção e edição de publicações para divulgação e disseminação de informações sobre políticas públicas e demais atividades-meio necessárias à gestão e administração do programa.
Unidade responsável decisões estratégicas	Coordenação Geral de Administração e Planejamento
Unidades executoras	Divisão Orçamentária e Financeira - DIOFI
Área responsável Gerenciamento	Coordenação Geral de Administração e Planejamento
Coordenador de Ação	Maurício Almeida Ribeiro

Fonte: Sistema de Informações Gerenciais - SigPlan

Resultados alcançados na execução da Ação

As despesas efetuadas na dotação orçamentária destinada a essa ação compreendem a manutenção administrativa necessária à gestão no âmbito da unidade central, unidades estaduais e as unidades seccionais da PGFN. O apoio ao



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

STJ - SJD

000141

desenvolvimento de serviços técnicos e administrativos refletiu no gasto e compõe o resultado do exercício de 2008, apresentado no item Metas e Resultados dessa ação.

Metas e Resultados da Ação no Exercício

Localizador: Nacional	Produto:		Tipo: Operações Especiais
	Previsto	Atual	Realizado
Financeiro	244.978.964	237.162.722	96,81

Fonte: Sistema de Informações Gerenciais - SigPlan

Principais Despesas	Financeiro		Percentual
	Previsto	Realizado	%
Transferências aos Estados – PJ 333039	105.000,00	100.000,00	95,24
Diárias 339014	38.000,00	36.904,53	97,12
Material Consumo 339030	2.500.000,00	2.428.511,99	97,14
Passagens 339033	360.000,00	343.977,84	95,55
Serv. Terc - PF 339036	3.850.000,00	3.692.479,50	95,91
Loc. Mão Obra 339037	320.000,00	301.640,58	94,26
Serv. Terc - PJ 339039	40.000.000,00	38.804.620,43	97,01
Obrig. Trib. Contribut. 339047	450.000,00	449.285,96	99,84
Exerc. Anteriores 339092	335.568,82	335.568,82	100,00
Indenização e Rest. 339093	715.000,00	714.185,06	99,89
Material de Consumo Orçamentárias 339130	540,00	540,00	100,00
Outros Serv. PJ Orçamentárias. 339139	236.000,00	234.691,99	99,45
Obrigações Tributárias Orçamentárias. 339147	1.000,00	911,67	91,17
Despesas Exercícios Anteriores. 339192	1.150,00	1.077,12	93,66
Obras e Inst. 449051	517.000,00	502.273,34	97,15



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

STJ - SJD

000142

Principais Despesas	Financeiro		Percentual
	Previsto	Realizado	%
Equip. e Mat. Permanente 449052	5.500.000,00	5.313.085,46	96,60
Total	54.929.258,82	53.259.754,29	96,87

Fonte: Sistema de Informações Gerencial e de Planejamento – SigPlan

4572 – CAPACITAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS EM PROCESSO DE QUALIFICAÇÃO E REQUALIFICAÇÃO

Finalidade Promover a qualificação e a requalificação de pessoal com vistas à melhoria continuada dos processos de trabalho, dos índices de satisfação pelos serviços prestados à sociedade e do crescimento profissional.

Descrição Treinamento, qualificação e requalificação de servidores, buscando a manutenção dos padrões de qualidade do serviço público.

Unidade responsável decisões estratégicas Escola Superior da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

Unidades executoras Escola Superior da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ?

Área responsável Gerenciamento Escola Superior da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

Coordenador de Ação Paulo Mendes de Oliveira

Fonte: Sistema de Informações Gerencial e de Planejamento - SigPlan

Resultados alcançados na execução da Ação

Esta ação comportou e custeou as capacitações dos servidores da PGFN no exercício de 2008, com resultado superavitário em 85,59%, nas capacitações destinadas aos servidores com atuação na unidade central e nas unidades descentralizadas.

Metas e Resultados da Ação no Exercício

Localizador: Nacional	Produto: Servidor Capacitado		Tipo: Atividade
	Previsto	Atual Realizado	%
Físico	458	850	185,59
Financeiro	1.375.500	1.181.844	85,92

Fonte: Sistema de Informações Gerenciais - SigPlan

Principais Despesas	Financeiro	Percentual
---------------------	------------	------------



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**

STJ - SJD

000143

	Previsto	Realizado	%
Diárias 339014	200.000,00	173.732,13	86,87
Passagens 339033	250.000,00	215.390,76	86,16
Material Consumo 339030	9.500,00	8.287,93	87,24
Serv. de Terc - PJ 339039	700.000,00	622.151,10	88,88
Serv. Terc. PJ 339139	34.000,00	28.572,41	84,04
Serv. Terc - PF 339036	130.000,00	126.683,04	97,45
Obrig. Tribut. 339047	9.900,00	7.025,33	70,96
Total	1.333.400,00	1.181.842,70	88,63

INDICADORES

Arrecadação Acumulada da Defesa da Fazenda Nacional

Índice apurado em 2008 R\$9.296.864.690,64

A representação judicial e extrajudicial demonstram a sedimentação da defesa da União no crescente índice de vitórias judiciais.

Arrecadação Acumulada da Dívida Ativa da União

Índice apurado em 2008 R\$4.026.861.578,86

Os índices demonstram uma crescente recuperação de valores devidos à Fazenda Nacional evidenciados no resultado superior a 9,25%, comparado ao índice apurado no exercício de 2007.

Perdas de Recursos da União evitadas

Índice apurado em 2008 R\$ 2.503.336.877,61

Mapas Gerenciais – Arrecadação Total - 2008

Os indicadores vinculados ao Programa governamental foram elaborados com base na Portaria nº 172, de 11/04/2002, com vista ao balizamento dos resultados alcançados no desempenho das atividades e reflexos na eficácia e eficiência.

No exercício de 2008, foi constituído o Grupo de Trabalho com a finalidade de atualizar os Indicadores de Desempenho, conforme Portaria PGFN Nº 346, de 09/05/2008, visando o aprimoramento dos atuais indicadores, de forma que contemplassem, em sua avaliação, os resultados dos objetivos estratégicos dimensionando a eficácia, eficiência e efetividade.



2.4. Desempenho Operacional

O modelo de gestão da PGFN, vinculado à busca incessante da eficiência, consubstanciada especialmente na interação entre a unidade central e as unidades descentralizadas, para suporte e disseminação das inovadoras atividades, baseou-se em um conceito de organização no qual as pessoas conhecem os objetivos institucionais do órgão, possuem o domínio do desenvolvimento operacional e buscam oportunidades de melhorias, sempre comprometidas com os resultados finais e os impactos de sua atuação.

A gestão da PGFN vislumbra potencializar as iniciativas e tendências de modernização, em conjunto com o alcance de seus objetivos institucionais:

- I. aumentar constantemente a recuperação de receitas inadimplidas da União, indispensáveis ao suporte de serviços públicos essenciais sem aumento da carga tributária, por intermédio da cobrança da Dívida Ativa da União;
- II. aperfeiçoar, com eficiência, a defesa da Fazenda Nacional em Juízo, nas causas de natureza fiscal;
- III. garantir eficiência às atividades de consultoria e assessoramento jurídicos, para prevenir eventuais demandas judiciais em desfavor União;
- IV. exercer de forma eficiente a representação extrajudicial da União; e
- V. aperfeiçoar as atividades de planejamento, execução e controle das atribuições administrativas do Órgão.

Consoante ao desenvolvimento das atividades relacionadas aos objetivos institucionais, a PGFN superou as metas físicas e financeiras, vinculadas às ações do Programa de Recuperação de Créditos e Defesa da Fazenda Nacional. Conforme registramos:

O exercício de 2008 encerrou-se com uma arrecadação total de R\$ 16.513.795,50 (dezesseis bilhões, quinhentos e treze milhões, setecentos e noventa e cinco mil, quinhentos e cinco reais e vinte e cinco centavos), conforme demonstra o quadro abaixo:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

STJ - SJD

000145

NATUREZA	ARRECAÇÃO
DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO (créditos não previdenciários)	R\$ 4.026.861.578,86
DEPÓSITOS JUDICIAIS	R\$ 9.296.864.690,64
CRÉDITOS PREVIDENCIÁRIOS PARCELADOS	R\$ 1.709.341.640,90
CRÉDITOS PREVIDENCIÁRIOS NÃO PARCELADOS	R\$ 1.429.190.779,85
FGTS	R\$ 51.536.815,00
TOTAL	R\$ 16.513.795.505,25

Fonte: Intranet – Mapas Gerenciais – Arrecadação Decendial

Em Dívida Ativa da União (créditos não previdenciários), a recuperação de créditos atingiu o montante de R\$ 4.026.861.578,86 (quatro bilhões, vinte e seis milhões, oitocentos e sessenta e um mil, quinhentos e setenta e oito reais e oitenta e seis centavos), representando o acréscimo superavitário de 9,25% comparado ao exercício anterior:

EXERCÍCIO	ARRECAÇÃO	VARIAÇÃO %
2007	3.685.966.470,03	9,25
2008	4.026.861.578,86	

Fonte: Intranet – Mapas Gerenciais – Arrecadação Decendial

Os depósitos judiciais em renda da União alcançaram o valor de R\$ 9.296.864.690,64 (nove bilhões, duzentos e noventa e seis milhões, oitocentos e sessenta e quatro mil, seiscentos e noventa reais e sessenta e quatro centavos). A recuperação do crédito, obtida por meio da Defesa da Fazenda Nacional apresentou resultado de 0,98% superior ao exercício anterior.

EXERCÍCIO	ARRECAÇÃO	VARIAÇÃO %
2007	9.206.788.994,81	0,98%
2008	9.296.864.690,64	

Fonte: Intranet – Mapas Gerenciais – Arrecadação Decendial

Os últimos anos apresentam uma elevada recuperação de valores devidos à Fazenda Nacional, via cobrança da Dívida Ativa da União de créditos não previdenciários e através da vitória em ações envolvendo montantes elevados, como bem demonstra o quadro abaixo, em relação ao período de 2007, no ano de 2008 houve um acréscimo de 3,34%:

ANO	DÍVIDA ATIVA (2)	JUDICIAL	ARRECAÇÃO TOTAL
2007	3.685.966.470,03	9.206.788.994,81	12.892.755.464,84
2008	4.026.861.578,86	9.296.864.690,64	13.323.726.269,50

Fonte: Intranet – Mapas Gerenciais – Arrecadação Decendial, Secretaria da Receita Federal, SIAFI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

STJ - SJD

000146

Está computada a arrecadação do REFIS e PAES e PAEX, art. 8º e 9º.

Ressalta-se que a recuperação de créditos inscritos em Dívida Ativa no exercício de 2008, representou 2,36% do valor total do estoque em dívida.

ARRECADAÇÃO	ESTOQUE	PORCENTAGEM
13.323.726.269,50	565.592.023.107,58	2,36%

Fonte: Intranet – Mapas Gerenciais – Arrecadação Decendial

O resultado com a recuperação de créditos fundamenta-se no estoque de Dívida Ativa cuja distribuição em inscrições cobráveis administrativa e judicial superam a R\$565 bilhões, conforme a tabela:

COBRÁVEIS - ADMINISTRATIVA	COBRÁVEIS - JUDICIAL
40.194.508.945,58	525.395.857.015,82

Fonte: Intranet – Mapas gerenciais L&04519.12 – Inscrições em Cobrança

Destaca-se que o Estoque da Dívida Ativa da União é conjunto não criticado, razão pela qual a PGFN não classifica quaisquer dos débitos sob sua administração como rigorosamente incobráveis.

Neste exercício a PGFN concebeu o projeto de qualificação do estoque da dívida ativa elaborado em 20/7/2006, realizado conjuntamente com as Coordenação-Geral da Dívida Ativa (CDA), Coordenação-Geral de Grandes Devedores (CGD) e apoio da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento (SLTI/MP).

O projeto tem por objetivo aprimorar a capacidade gerencial da Dívida Ativa da União (DAU), por meio da requalificação dos recursos tecnológicos atualmente empregados pela PGFN.

Este projeto foi planejado em duas etapas: a primeira relaciona-se à depuração do estoque da dívida ativa, diagnóstico de inconsistências e mecanismos preventivos; a segunda relaciona-se à qualificação. Ambas as etapas vinculam a integração de sistemas da Receita Federal do Brasil. O detalhamento do objeto do projeto aguarda análise da RFB para início da execução das etapas.

Contabiliza-se um decréscimo na recuperação do crédito acumulada no âmbito do REFIS de 3,61%, em relação ao mesmo período do exercício anterior:

EXERCÍCIO	ARRECADAÇÃO	VARIAÇÃO %
2007	101.628.528,70	
2008	97.962.844,97	-3,61

Fonte: Intranet – Mapas Gerenciais – Arrecadação Decendial



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

STJ - SJD

000147

O Parcelamento Especial (PAES) apresentou, na recuperação do crédito acumulado, um resultado superavitário de 54,07% em relação ao exercício anterior:

EXERCÍCIO	ARRECADAÇÃO	VARIAÇÃO %
2007	662.289.253,51	54,07%
2008	1.020.417.899,40	

Fonte: Intranet – Mapas Gerenciais – Arrecadação Decencial

Os parcelamentos realizados no exercício apresentaram um resultado de 12,89% superior a arrecadação acumulada do exercício anterior

EXERCÍCIO	ARRECADAÇÃO	VARIAÇÃO %
2007	1.748.811.003,54	12,89%
2008	1.549.184.754,97	

Fonte: Intranet – Mapas Gerenciais – Arrecadação Decencial

Em 2008, a PGFN incorporou a inscrição e cobrança das contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 e da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, resultando o acréscimo de aproximadamente 750.000 (setecentos e cinquenta mil) créditos previdenciários para a cobrança.

A arrecadação correspondente aos créditos previdenciários parcelados (REFIS, PAES, Órgãos do Poder Público, Parcelamento Convencional, Lei 11.196/05, Clube de Futebol, MP 303/03 e Honorários), no exercício de 2008, consolidou o montante de R\$ 1.709.341.640,90 (um bilhão, setecentos e nove milhões, trezentos e quarenta e um mil, seiscentos e quarenta reais noventa centavos).

A recuperação do crédito previdenciário não parcelado (Pagamentos, Conversão de Depósitos Judiciais e Honorários), no exercício de 2008, representa um montante de R\$ 1.429.190.779,85 (um bilhão, quatrocentos e vinte e nove milhões, cento e noventa mil, setecentos e setenta e nove reais, oitenta e cinco centavos).

O estoque dos créditos previdenciários, ao final do exercício montou R\$ 166.268.495.397,11 (cento e sessenta e seis bilhões, duzentos e sessenta e oito milhões, quatrocentos e noventa e cinco mil, trezentos e noventa e sete reais, onze centavos).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

STJ - SJD

000148

Em relação aos créditos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), registrou o acréscimo de 56,82% comparado ao exercício anterior:

EXERCÍCIO	ARRECADAÇÃO	VARIAÇÃO %
2007	627.437.119,00	56,82%
2008	983.959.811,00	

A quantidade de créditos inscritos do FGTS ao final do exercício totalizaram 313.037 (trezentos e treze mil e trinta e sete), que correspondem a R\$ 14.076.416.626,00 (quatorze bilhões, setenta e seis milhões, quatrocentos e dezesseis mil, seiscentos e vinte e seis reais).

Os valores recuperados do FGTS ao final do exercício, registrou o acréscimo de 23,64% comparado ao exercício de 2007.

Os valores ajuizados do FGTS representam um acréscimo de 40,59% comparado ao exercício anterior:

EXERCÍCIO	ARRECADAÇÃO	VARIAÇÃO %
2007	473.087.623,00	40,59%
2008	665.105.886,00	

Em decorrência da representação judicial da União, incumbida à PGFN, no que tange a defesa da Fazenda Nacional, significativas vitórias perante o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, resultaram ganhos no ingresso de tributos e na economia de desembolsos para os cofres públicos. Relacionamos:

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

1. Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) n. 18 - Exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS: em 13.08.2008, suspensão das demandas após comprovada a divergência jurisprudencial entre Juízes e Tribunais pátrios na inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS/PASEP.

2. Ação Declaratória de Inconstitucionalidade (ADI) n. 173 E ADI 394 - em 25.09.2008 a Corte, apreciando as ADI's 173 e 394, declarou inconstitucional os incisos I, III e IV do artigo 1º e parágrafos 1º, 2º e 3º da Lei 7.711/88, que determinavam a apresentação de certidão negativa de débito fiscal por parte dos



contribuintes que quisessem mudar para o exterior, registrar ou alterar contratos e participar de licitação no setor público, dentre outras hipóteses.

No que pertine ao inciso II do artigo 1º da Lei 7.711/88, o Tribunal entendeu que não se trata de inconstitucionalidade, posto que a Lei de Licitações já revogara tal dispositivo por ser norma posterior, mais abrangente e prever tal hipótese.

3. Ação Declaratória de Inconstitucionalidade n. 4071 - Indeferimento da petição inicial da ADI 4071, ajuizada pelo PSDB, considerando a manifesta improcedência, uma vez que a matéria objeto desta ação direta de inconstitucionalidade já fora inteiramente julgada pelo Plenário, contrariamente à pretensão do requerente.

Ressaltou o Ministro Relator que o Plenário do STF em 17.09.2008 concluiu o julgamento dos RREE 377.457 e 381.964 quando consagrada foi a constitucionalidade do artigo 56 da Lei 9.430/96 e rejeitado o pedido de modulação de efeitos, nos limites do quórum previsto no artigo 27 da Lei 9.868/98.

4. RREE 377.457 E 381.964 - na Sessão Plenária do Supremo Tribunal Federal de 17.09.2008 foi encerrado o julgamento da COFINS e as Sociedades Civis: constitucionalidade do artigo 56 da Lei 9.430/96.

O Ministro Marco Aurélio trouxe voto-vista no sentido de que, em nome do princípio da paridade das formas, lei complementar somente poderia ser validamente revogada por outra norma de igual hierarquia. Ressaltou ainda a existência de matéria sumulada pelo STJ, dando provimento ao recurso do contribuinte.

Encerrado o julgamento no mérito, o Supremo Tribunal Federal negou provimento ao recurso extraordinário do contribuinte – RREE 377.457 e 381.964 – por oito votos a dois.

5. RE 398.284 - a 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal na sessão de 23.09.2008 deu provimento ao Recurso Extraordinário da União, entendendo, por maioria, a incidência da contribuição social sobre a distribuição de lucros e resultados antes da MP 794/94.

Assim foi provido o recurso extraordinário fazendário, e denegada a ordem, restando a empresa VALE DO RIO DOCE, obrigada ao recolhimento da



contribuição social sobre os valores distribuídos aos empregados, até a edição da MP 794/94.

6. RE 560.477/DF – a 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal na sessão de 04.11.2008, negou provimento ao Recurso Extraordinário do contribuinte, que pretendia sua reinclusão no REFIS. Entendeu, por maioria, tratar-se de matéria infraconstitucional:

Merece registro que o Ministro Marco Aurélio levou o assunto para o Plenário, tendo sido incluído em Pauta o RE 482.540 em 26.11.2008.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. RESP 955.005/RS - concluiu a Primeira Turma que a empresa cessionária de créditos-prêmio de IPI, não pode ingressar na lide na fase de execução da sentença, sem que o consinta a parte contrária, pela interpretação conjunta dos Arts. 567, II e 42, §1º do CPC, salvo se a cessão ocorrer antes do ajuizamento da demanda, caso em que o cessionário detém legitimidade ativa para ingressar em juízo, porque lhe foram transferidos com a cessão todos os direitos, ações e pretensões pertencentes aos cedentes, o que não ocorreu nos presentes autos.

2. RESP 1.022.746/PR - a Segunda Turma entendeu que podem ser cobrados na execução fiscal créditos de natureza pública ou privada, nos termos do Art. 2º da Lei 6.830/80 e que não há irregularidades no acréscimo de garantias e encargos na dívida, em razão da inscrição em Dívida Ativa da União, pois não houve alteração objetiva do débito antes, ou após, a cessão.

3. RESP 1.065.583/BA - ambas as Turmas de Direito Público do C. Superior Tribunal de Justiça vêm aplicando o entendimento no sentido de que a alteração procedida no Art. 655 do CPC pela Lei 11.382/2006 estabeleceu a prioridade da penhora sobre conta corrente, sendo que essa nova orientação somente se aplica aos casos em que o indeferimento do pedido de penhora deu-se em momento posterior à entrada em vigor da aludida lei.

4. AR 3.898/SP - na primeira Ação Rescisória julgada pelo STJ acerca da revogação da isenção da COFINS devidas pelas sociedades civis de serviços profissionais, houve afastamento da Súmula 343/STF, pois a "isenção não há de ser



resolvida em âmbito infraconstitucional”, tendo sido dado provimento ao pedido para acompanhar o entendimento do STF. Aproveitou-se a oportunidade para cancelar a Súmula 276/STJ (As sociedades civis de prestação de serviços profissionais são isentas da COFINS, irrelevante o regime tributário adotado). (AR 3.761/PR – Min. Eliana Calmon)

Na sessão de julgamentos seguinte, foi levada a julgamento outra rescisória sobre a mesma matéria, na qual a sociedade alegava a “tese da especialidade” (A Lei 9430/96 não poderia revogar a LC 70/91 por ser geral em relação a esta que seria especial), que, contudo, não foi analisada por não ter sido objeto de julgamento pela decisão que se pretendia rescindir. (AR 3.898/SP – Min. Eliana Calmon)

Relevantes vitórias nos TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS, em cada uma das 05 (cinco) regiões:

1ª Região

1. Incidente de Inconstitucionalidade n. 1998.01.00.054537-9 – Philipp Morris Brasil S/A: O Tribunal rejeitou a inconstitucionalidade do art. 272 do Decreto 2.637/98. A empresa queria comercializar os cigarros em maços contendo 14 cigarros.

2. Ação Rescisória n. 2007.01.00.010349-1 – Ordem dos Advogados do Brasil/Seção do Distrito Federal: A PRFN conseguiu rescindir acórdão que desobrigava a Ordem dos Advogados do recolhimento da COFINS.

3. Suspensão de Liminar n. 2008.01.00.044218-2 – Cibrasa Indústria e Comercio de Tabacos S/A: A PRFN conseguiu suspender a decisão que autorizava o funcionamento da sociedade empresária sem o registro especial.

2ª Região

1. Apelação Cível n. 1999.50.01.004887-2 – Ministério Público Federal: Trata-se de Ação Civil Pública cujo objeto é afastar a incidência da CPMF, no território do Estado do Espírito Santo. A Presidência do Tribunal suspendeu parcialmente a liminar (suspensão de liminar n. 99.02.29240-2), restaurando a cobrança da CPMF e determinando que os valores arrecadados a seu título fossem



depositados à disposição do Juízo. A sentença extinguiu a demanda sem julgamento do mérito, revogando expressamente a liminar. Contudo, o MPF opôs embargos declaratórios, objetivando limitar os efeitos da revogação da liminar. O Juízo de primeiro grau proveu os embargos, impedindo a União de aplicar aos contribuintes ou instituições financeiras juros de mora e multa moratória devidos pelo não recolhimento da CPMF no período em que vigeu a liminar. A PRFN apelou e o Tribunal deu provimento ao recurso, por unanimidade.

2. Agravo de Instrumento na Medida Cautelar Fiscal n. 2008.02.01.003172-3 – FARINAS IND E COM DE MASSAS LTDA: O contribuinte interpôs agravo de instrumento contra decisão que, em sede de ação cautelar fiscal interposta pela PFN-ES, desconsiderou a personalidade jurídica do grupo empresarial Firenze, supostamente organizado para frustrar as execuções fiscais e indisponibilizou o patrimônio do grupo, inclusive das marcas que seriam negociadas. A PRFN atuou no sentido de esclarecer os detalhes do processo junto ao desembargador e à Turma, quanto aos fatos e ao direito aplicável. Ressaltou-se a existência do crédito tributário; a caracterização de grupo econômico; o encerramento irregular de algumas das empresas; a proximidade entre os sócios das empresas, sendo os mesmos sócios em várias delas. Destacou-se o fato de que o grupo econômico estaria negociando a alienação da fábrica e da marca para outro grupo empresarial, enquanto que execuções trabalhistas e fiscais corriam o sério risco de se verem frustradas. Diante destes esclarecimentos, o Tribunal negou, de plano, seguimento ao agravo de instrumento (processo corre em segredo de justiça). O valor revertido em favor da Fazenda Nacional é superior a R\$ 90.000.000,00 (noventa milhões de reais)

3. Agravo de Instrumento n. 2007.02.01.002936-0 – PHILIP FRANCIS GALLAGHER E OUTRO: A demanda versa sobre contribuição ao FGTS. O magistrado de primeiro grau determinou a exclusão dos sócios do pólo passivo, por entender ser inaplicável ao caso o artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Após fundamentação no Agravo de Instrumento interposto pela PRFN, o tribunal proveu o recurso, determinando a manutenção dos administradores da executada no pólo passivo da execução fiscal de débito do FGTS, com fulcro no artigo 23 § 1º, I, da Lei 8.036/90 c/c 158, II, da Lei 6.404/76, não obstante o teor da Súmula 353 do



STJ, que impede a aplicação do CTN nas execuções do FGTS. O aspecto relevante está consubstanciado na inovação da jurisprudência no âmbito do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, em sentido favorável à Fazenda Nacional.

3ª Região

1. Mandado de Segurança n. 2008.61.00009066-9 – ELETROPAULO ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A: Sentença favorável denegando liminarmente a segurança postulada pela grande devedora, com o que foi mantida a cobrança de créditos tributários de COFINS cujos valores naquela ocasião atingiam a cifra de R\$ 923.084.230,10 (novecentos e vinte e três milhões oitenta e quatro mil duzentos e trinta reais e dez centavos). Em decorrência, a ELETROPAULO garantiu os créditos cobrados por meio da Execução Fiscal n. 2008.61.82.014414-9, movida pela PROGRAN/SP, mediante três fianças bancárias que, somadas, integralizam os valores em cobrança.

2. Apelação em Mandado de Segurança n. 95.03.003199-0 – ELETROPAULO ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A: Reconhecimento por parte da impetrante da procedência da tributação, com o conseqüente pagamento do débito fiscal, com confissão irretroatável da dívida, nos termos da Lei nº 9.779/99, em montante superior a R\$ 1.500.000.000,00 (um bilhão e quinhentos milhões de reais).

3. Mandado de Segurança n. 2006.03.99.018020-7 – BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A. Tema: contribuição social sobre o lucro – fixação da alíquota de 18% para as instituições financeiras. O Tribunal negou provimento à apelação do contribuinte, reconhecendo a inexistência de ofensa aos princípios da isonomia e da capacidade contributiva na fixação da referida alíquota. Em decorrência, o contribuinte efetivou o pagamento da importância de R\$ 1.265.646.000,00 (um bilhão duzentos e sessenta e cinco milhões seiscentos e quarenta e seis mil reais). O feito integrou matéria da jornalista Marta Watanabe, do jornal Valor Econômico, do dia 8 de setembro de 2008, sob o título "Governo aumenta arrecadação 'atípica' de tributos".

4ª Região



1. Ação Rescisória n. 2004.04.01.034005-6 – Adubos Trevo S/A. Tema: Crédito-prêmio do IPI. A Procuradoria da Fazenda conseguiu impedir que a ré e outras empresas aproveitassem o crédito-prêmio obtido em período superior a junho de 1983. Efeitos financeiros indiretos incalculáveis.

2. Processo n. 2007.72.03.000384-3 – Sadia S/A. Tema: compensação com crédito-prêmio de IPI. Obteve-se o indeferimento de compensação de crédito em favor do contribuinte no R\$ 175.855.194,05 (cento e setenta e cinco milhões oitocentos e cinquenta e cinco mil cento e noventa e quatro reais e cinco centavos).

3. Cautelar Fiscal n. 2008.04.00.041803-0 – Replecta Participações. Manteve-se a indisponibilidade de patrimônio, por meio de cautelar fiscal intentada no Estado do Paraná, em face do Grupo Sundown em valor superior a R\$ 120.000.000,00 (cento e vinte milhões de reais).

5ª Região

1. Suspensão de Liminar n. SL3845-AL na Ação Civil Pública n. 2007.80.01.000461-0 – MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL: A PRFN conseguiu suspender a eficácia da decisão proferida pelo Juiz Federal da 8ª Vara em Arapiraca/AL, que determinou a sustação das certidões de dívida ativa elaboradas com fundamento na Medida Provisória nº 2.196-3 em todo o território nacional, a abstenção de se inscrever no CADIN ou em qualquer outro cadastro de restrição de crédito os produtores rurais cujos débitos se enquadrem nas situações previstas pela Medida Provisória referida e a suspensão das execuções fiscais, ajuizadas com base na mesma Medida Provisória. O impacto financeiro estimado supera R\$ 7.000.000.000,00 (sete bilhões de reais).

2. Apelação Cível n. AC428611-RN – TREBIANO COM/ LTDA: A PRFN conseguiu reverter decisão desfavorável à Fazenda Pública proferida em Embargos de Terceiro, para manter a penhora que recaiu sobre bem imóvel e resguardar a garantia de crédito superior a R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais). O tribunal reconheceu a aplicação do art. 53, §1º, da Lei nº. 8.212/91 ao caso, tendo em vista que a execução objeto de embargos de terceiro foi de natureza fiscal e promovida pela União.



3. Apelação Cível n. 426286-PE – SINDICATO DOS CULTIVADORES DE CANA DE AÇÚCAR NO ESTADO DE PERNAMBUCO: O Tribunal reconheceu a possibilidade de cobrança, por meio de execução fiscal, dos valores cedidos à União por força da MP nº 2.196-3, a qual estabeleceu o Programa de Fortalecimento das Instituições Financeiras Federais, permitindo à União adquirir, do Banco do Brasil, do Banco da Amazônia e do Banco do Nordeste, todos os ativos originários de operações de crédito rural alongadas ou renegociadas com base na Lei nº 9.138/95, de forma a proporcionar o saneamento dos ativos das instituições financeiras do setor público. De acordo com aquela Corte, a cessão de créditos entre os bancos oficiais e a União é possível, visto que autorizada pela MP nº 2.196-3 e Portarias Ministeriais subsequentes, já que dela teve ciência o devedor, sem violação ao art. 5º, LV da CF/88. De outro lado, o art. 39, § 2º da Lei 4.320/64 determina a inscrição dos créditos da Fazenda Pública de natureza não-tributária em Dívida Ativa, dentre estes os provenientes de aquisição de créditos, não havendo óbice para o manejo da execução fiscal, nos termos da Lei nº 6.830/80. O impacto financeiro estimado supera R\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais)

A gestão de Recursos Humanos no âmbito da PGFN contempla o desenvolvimento das competências institucionais na unidade central e nas unidades descentralizadas, referentes à composição, quantitativo e evolução do quadro de pessoal e a capacitação de pessoal.

A composição consolidada do quantitativo e da evolução do quadro de pessoal da PGFN registrou o crescimento percentual de 16,86%, nos comparativos dos dados registrados entre os exercícios de 2006 a 2008, nos cargos de situação permanente concentra o crescimento superior a 33%.

Descrição/origem	2006	2007	2008	% do total
Cargo - Procurador da Fazenda Nacional	1.126	1.443	1.785	58,51%
Cargo – Administrativo PGPE/PECFAZ	1.594	1.543	1.209	(25,04)%
Cargo – Servidores anistiados	0	0	267	100%
Terceirizado	817	865	1.015	24,23%
Estagiários	833	612	831	(0,24)%
Total	4.370	4.463	5.107	16,86%

Fonte: Planilha COGRH, extração de dados - SIAPE



A política de capacitação e desenvolvimento estabeleceu normas, princípios e diretrizes para o processo de aprimoramento profissional dos servidores públicos que integram a PGFN.

Coordenado pela Escola Superior da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (ESPGFN), o processo de aprimoramento profissional dos servidores públicos integrantes da PGFN, desenvolveu e proporcionou no ano de 2008 ações de capacitação, vinculadas as diretrizes do Plano de Capacitação e Desenvolvimento da PGFN para os exercícios de 2007 e 2008, elaborado em consonância com a Política Nacional de Desenvolvimento de Pessoal, definidas pelo Decreto nº 5.707, de 23 de fevereiro, de 2006.

O mencionado Plano de Capacitação e Desenvolvimento elenca seis Programas a serem observados na implementação de ações de capacitação.

O Programa de Desenvolvimento de Competências Institucionais, restou em parte atendido quando da realização de cursos/eventos nas áreas de Direito Constitucional, Administrativo, Tributário, Financeiro, Processual Civil, Civil, Comercial, Internacional e Previdenciário. Implementou-se, ainda, capacitações relacionadas à Administração da Dívida da União, também albergadas no referido Programa.

Observando o programa da Promoção da Excelência Administrativa, foram realizados cursos de atendimento ao cidadão, oratória, português e redação oficial, elaboração de relatórios e pareceres, língua estrangeira, gestão administrativa, gestão de pessoas, gestão por competência e capacitação, administração de material e patrimônio, contabilidade pública, administração de recursos humanos e licitações e contratos, ética no serviço público. Na área da Tecnologia da Informação, destacam-se cursos de Excel, básico e avançado, Access, Sistemas do Ministério da Fazenda e Sistemas Auxiliares.

Em atendimento ao Programa de Desenvolvimento de Competências Gerenciais e de Liderança, foi implementado curso de formação de equipes de alto desempenho, relação interpessoal e gestão de pessoas. Realizou-se, também, o VI Encontro de Planejamento e Gestão e o II Encontro do Apoio Administrativo, oportunidade em que procuradores chefes de diversas unidades da PGFN e chefes do apoio administrativo reuniram-se com o fim de, dentre outros, compartilhar



conhecimentos, experiências, resultados e estabelecer diretrizes para o exercício seguinte.

O Programa, Incentivo à Educação Formal Progressiva e Continuada, realizou a concessão de 6 (seis) bolsas de pós-graduação para procuradores da Fazenda Nacional, em cursos de especialização em Direito Financeiro e Tributário na Universidade Federal Fluminense, por meio da seleção simplificada, regulamentada pela Portaria nº 514, de 10 de julho de 2008.

Além disso, foram obtidas bolsas junto à Fundação Getúlio Vargas para o Curso de Pós-graduação (MBA) em Direito do Estado e Regulação, realizado em Brasília, cortesias estas destinadas a dois procuradores. No mesmo sentido, a Escola de Administração Fazendária (ESAF) concedeu à PGFN uma bolsa no curso de Pós-graduação em Educação Fiscal, a qual foi destinada a um servidor administrativo.

O programa de Promoção da Responsabilidade Social foi realizado com a participação de procuradores e servidores em ações relacionadas à Educação Fiscal. Além disso, foi oportunizada a participação de estagiários em Treinamento do sistema FGTS, realizado por meio de videoconferência, bem como em Programa de formação continuada, em que procuradores da Fazenda Nacional palestraram sobre diversos temas relacionados às atividades desenvolvidas na PGFN. Realizaram-se, também, cursos de informática básica, sem custos, destinados a terceirizados e estagiários.

Em atenção ao Programa de desenvolvimento de Formalização e Multiplicação do Conhecimento, foram realizados dois cursos de formação, sendo o primeiro para 297 novos procuradores, na cidade de Brasília, e o segundo para 76 procuradores, realizados em suas respectivas Unidades de lotação, pessoalmente e por videoconferência. Registre-se, ainda, a realização de palestras em várias Unidades da PGFN ministradas por procuradores, com temas relacionados às atribuições de procuradores e servidores administrativos. Cabe ressaltar a realização de duas reuniões presenciais com todos os membros do primeiro Grupo de Trabalho e de Pesquisa de Assuntos Institucionais da PGFN, instituído pela Portaria nº 1.310, de 19 de dezembro de 2007, oportunidade em que foram disseminados os



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

conhecimentos e discussões de cada subgrupo e ministradas palestras de procuradores e autoridades de outros órgãos sobre os diversos temas estudados.

Destaque-se, também, o Encontro do EUROSOCIAL, em que representantes da Administração Fazendária da Espanha, juntamente com 20 Procuradores da Fazenda Nacional e membros da Receita Federal do Brasil, durante uma semana, estudaram e conheceram aspectos e ditames legais de ambos os países, atinentes à cobrança de créditos tributários de pequeno valor.

No ano de 2008, foram concedidas 16 licenças para capacitação, e 17 afastamentos do país para estudos no exterior.

2.4.1. Evolução de gastos gerais

As despesas referentes às compras e contratações efetuadas no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional correspondem ao montante de R\$ 61.428.588,29 (sessenta e um milhões quatrocentos e vinte e oito mil quinhentos e oitenta e oito reais e vinte e nove centavos). Registra-se que as execuções da despesa nas unidades descentralizadas ocorreram nas respectivas Gerencias Regionais de Administração do Ministério da Fazenda. Apresentamos o quadro das aquisições realizadas no ano de 2008, por modalidade:

QUADRO DEMONSTRATIVO DAS AQUISIÇÕES REALIZADAS EM 2008

MODALIDADE DE LICITAÇÃO	QUANTIDADE	VALOR R\$
Dispensa – Aquisições	12	235.163,03
Dispensa – Serviços de Tecnologia SERPRO	01	55.048.982,86
Inexigibilidade – Treinamentos	12	41.748,00
Inexigibilidade – Assinatura de Periódicos	01	5.880,00
Pregão Eletrônico	04	5.571.319,00
Pregão Eletrônico – Adesão a ARP	06	525.495,40
Total	36	61.428.588,29

Fonte: Balancete Contábil - SIAFI

Ressaltamos que os contratos administrativos executados na unidade central estão vinculados ao acompanhamento de fiscal, instituído por atos normativos publicados em Boletim de Pessoal.

DESCRIÇÃO	2006	2007	2008
1. Passagens	958.010,35	1.009.777,68	1.038.554,07
2. Diárias e ressarcimento de despesas em viagens	1.060.886,65	1.083.200,29	943.354,63



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

STJ - SJD

000159

3. Serviços terceirizados	64.975.245,70	80.777.964,75	68.533.145,34
3.1. Publicidade			
3.2. Vigilância, Limpeza e Conservação	593.889,22	768.036,94	2.146.102,29
3.3. Tecnologia da Informação	57.726.844,00	69.884.597,81	55.048.982,86
3.4. Outras Terceirizações	6.652.692,23	10.121.204,00	11.335.950,13
4. CARTÃO DE CRÉDITO CORPORATIVO			
4.1 Conta Tipo "B"	2.370,04	7.424,38	5.092,47
4.2. Suprimentos de fundos	1.820,25	4.126,00	2.110,06
TOTAIS	66.996.512,74	82.878.367,10	70.520.152,57

Fonte: Siafi e Siafi-Gerencial

Observação:

Item 3.3. Nesse item foram consideradas as despesas ocorridas com o contrato do SERPRO.

Item 3.4. Nesse item foram consideradas as despesas ocorridas com os contratos de terceirizados de apoio administrativo, técnico e operacional.

Item 3.5. Nesse item foram consideradas as despesas do órgão central na natureza da despesa 339039. As despesas com suprimento de fundos das unidades descentralizadas da PGFN são ordenadas pela Gerência Regional de Administração local, por essa razão o controle dos gastos desse tipo de despesas é realizado por aquela unidade.

Item 4. As despesas com cartão corporativo das unidades descentralizadas da PGFN são ordenadas pela Gerência Regional de Administração local, por essa razão o controle dos gastos desse tipo de despesas é realizado por aquela unidade.

3. RECONHECIMENTO DE PASSIVOS POR INSUFICIÊNCIA DE CRÉDITOS

Item não aplicável no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

4. RESTOS A PAGAR DE EXERCÍCIOS ANTERIORES

ANO DE INSCRIÇÃO	RP PROCESSADOS				RP NÃO-PROCESSADOS			
	Inscrito	Cancelado	Pago	A Pagar	Inscrito	Cancelado	Pago	A Pagar
2008	-	-	-	-	2.102.754,19	6.386,65	2.096.367,54	-
Total	-	-	-	-	2.102.754,19	6.386,65	2.096.367,54	-

5. DEMONSTRATIVO DE TRANSFERÊNCIA NO EXERCÍCIO

Item não aplicável no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

STJ - SJD

000160

6. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR PATROCINADA

Item não aplicável no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

7. FLUXO FINANCEIRO DE PROJETOS OU PROGRAMAS FINANCIADOS COM RECURSOS EXTERNOS

Item não aplicável no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

8. RENÚNCIA TRIBUTÁRIA

Item não aplicável no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

9. DECLARAÇÃO SOBRE A REGULARIDADE DOS BENEFICIÁRIOS DIRETOS DE RENÚNCIA

Item não aplicável no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

10. OPERAÇÕES DE FUNDO

Item não aplicável no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

11. DESPESAS COM CARTÃO DE CRÉDITO

Tabela X – Cartão de crédito corporativo: série histórica das despesas

Ano	Fatura		Saque	
	Quantidade	Valor (R\$)	Quantidade	Valor (R\$)
2006	22	1.830,04	4	540,00
2007	55	5.626,38	12	1.798,00
2008	33	4.485,47	3	634,00

Tabela Y - Informações sobre as definições feitas pelo Ordenador de Despesas da UG, consoante previsão do art. 6º da Portaria MO nº 41, de 4.3.2005

Limite de utilização total da UG: R\$ 40.000	
Natureza dos gastos permitidos: 3390.30 – Material de consumo e 3390.39 – Serviço de terceiros	
Limites concedidos a cada portador	
Portador	Limite



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

STJ - SJD

000161

Flávia Beatriz da Silva Livramento	R\$ 3.000,00
Adriana Érika machado da Silva	R\$ 3.000,00
Arlete Helena de Souza	R\$ 2.000,00
Maricélia Souza Gonçalves	R\$ 2.000,00
Ana Cláudia Vieira	R\$ 1.000,00

12. RECOMENDAÇÕES DO ÓRGÃO OU UNIDADE DE CONTROLE INTERNO

Número de Relatório:	208837
Descrição da Recomendação:	Instruir o processo 10951.001423/2007-36 com o Projeto de Patrocínio, a justificativa da participação no custo pela PGFN, conforme o Despacho da AGU, devidamente assinado, a relação nominal por lotação dos participantes da PGFN, os gastos com hospedagem e deslocamento dos 90 participantes, com todas as folhas atestadas pelo fiscal do contrato 04/2007 e avalizadas pelo gestor da Unidade.
Setor Responsável pela Implementação	Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Providências adotadas (ou justificativa para o caso de não cumprimento)	Encaminhou-se as listagens que comprovam a inexistência de hospedagem de servidores sem deslocamento da sede, apenas presença durante o evento na condição de participantes.
Número de Relatório:	208837
Descrição da Recomendação:	Abstenha-se de realizar contrato, convênio, acordo ou ajustes de maneira verbal, com particulares ou entre órgãos da administração pública, ressalvados os casos previstos no art. 23, inciso II, alínea "a", da Lei 8.666/93, ou seja para compras de pronto pagamento que não ultrapassem R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).
Setor Responsável pela Implementação	Procuradoria Geral da Fazenda Nacional
Providências adotadas (ou justificativa para o caso de não cumprimento)	Rotina implementada.
Número de Relatório:	208837
Descrição da Recomendação:	Adotar rotina de realizar em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, nos termos do art. 67, caput e § 1º, da Lei nº 8.666/1993.
Setor Responsável pela Implementação	Procuradoria Geral da Fazenda Nacional
Providências adotadas (ou justificativa para o caso de não cumprimento)	Os registros solicitados já passaram a fazer parte da rotina na fiscalização.
Número de Relatório:	208837
Descrição da Recomendação:	Adotar rotina de recebimento e acompanhamento de serviços de organização de eventos, pelo fiscal do contrato, mediante termo circunstanciado que comprove a adequação do objeto aos termos contratuais, assinado pelas partes.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL



Setor Responsável pela Implementação	Procuradoria Geral da Fazenda Nacional
Providências adotadas (ou justificativa para o caso de não cumprimento)	Rotina implementada.
Número de Relatório:	208837
Descrição da Recomendação:	Levantar o número de servidores hospedados sem deslocamento da sede e providenciar, junto aos servidores ou à empresa contratada, conforme o caso, o ressarcimento ao erário dos valores pagos indevidamente.
Setor Responsável pela Implementação	Procuradoria Geral da Fazenda Nacional
Providências adotadas (ou justificativa para o caso de não cumprimento)	Não houve hospedagem de servidores sem deslocamento da sede, apenas o acompanhamento do evento na condição de participantes.
Número de Relatório:	208837
Descrição da Recomendação:	Adotar rotina de anotações em livro próprio de todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados, em estrita obediência à Lei 8.666/93
Setor Responsável pela Implementação	Procuradoria Geral da Fazenda Nacional
Providências adotadas (ou justificativa para o caso de não cumprimento)	Rotina implementada.
Número de Relatório:	208837
Descrição da Recomendação:	Fazer gestão junto ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão – MPOG e ao Ministério da Fazenda – MF, objetivando, respectivamente, resolver a crônica questão da criação do quadro e concurso para servidores de apoio e a urgente liberação de recursos orçamentários para continuidade dos investimentos, sob pena de estagnação dos fins propostos à PGFN com a criação da Receita Federal do Brasil.
Setor Responsável pela Implementação	Procuradoria Geral da Fazenda Nacional
Providências adotadas (ou justificativa para o caso de não cumprimento)	Houve a emissão da Nota Técnica PGA nº 761 de 12/08/2008, quanto a solução da criação do quadro para servidores de apoio, quanto a liberação dos investimentos este tem seu acompanhamento tratado de maneira contínua junto ao MPOG e a SPOA/MF.
Número de Relatório:	208784
Descrição da Recomendação:	Proceder sempre à juntada ao processo dos documentos que embasem as alterações de situação das inscrições.
Setor Responsável pela Implementação	Procuradoria da Fazenda Nacional no Estado de Alagoas
Providências adotadas (ou justificativa para o caso de não cumprimento)	A implementação está sendo efetuada, na medida do possível, considerando o limitado número de servidores na Unidade e, por consequência, no Arquivo, tendo em vista a dificuldade de anexar



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

STJ - SJD

000163

	nos Processos Administrativos, todas as manifestações que os Procuradores efetuam nos processos judiciais.
Número de Relatório:	208784
Descrição da Recomendação:	Exigir assinatura da autoridade competente nos despachos dos órgãos de origem que encaminhem débitos para inscrição na Dívida Ativa da União, como condição para seu prosseguimento.
Setor Responsável pela Implementação	Procuradoria da Fazenda Nacional no Estado de Alagoas
Providências adotadas (ou justificativa para o caso de não cumprimento)	Os processos eletrônicos geram, automaticamente, a inscrição do débito, sendo impossível a verificação manual das inscrições. Ademais, deve-se esclarecer que os próprios processos são formados eletronicamente, não havendo qualquer manuseio físico dos autos. No caso em discussão, possivelmente houve falha no sistema, motivo pelo qual não apareceu a "chancela".
Número de Relatório:	208784
Descrição da Recomendação:	Realizar auditorias periódicas das habilitações nos sistemas informatizados da Unidade, a fim de garantir que apenas os usuários formalmente autorizados tenham acesso aos mesmos.
Setor Responsável pela Implementação	Procuradoria da Fazenda Nacional no Estado de Alagoas
Providências adotadas (ou justificativa para o caso de não cumprimento)	Atendido.
Número de Relatório:	208784
Descrição da Recomendação:	Conceder autorização, mediante datação e aposição de assinatura, apenas para solicitações que estejam devidamente preenchidas, inclusive com Termo de Responsabilidade e Solicitação devidamente datados e assinados.
Setor Responsável pela Implementação	Procuradoria da Fazenda Nacional no Estado de Alagoas
Providências adotadas (ou justificativa para o caso de não cumprimento)	Atendido.
Número de Relatório:	208784
Descrição da Recomendação:	Redefinir os privilégios de acesso dos usuários dos sistemas informatizados da PFN/AL, concedendo privilégio de administrador apenas aos servidores/funcionários formalmente designados para desempenhar tal função.
Setor Responsável pela Implementação	Procuradoria da Fazenda Nacional no Estado de Alagoas
Providências adotadas (ou justificativa para o caso de não cumprimento)	Já foram efetuadas as alterações necessárias
Número de Relatório:	208784
Descrição da Recomendação:	Implementar procedimento para análise dos relatórios gerados pelo sistema CACIC que apontam as divergências entre os produtos instalados e a base contratual existente.
Setor Responsável pela Implementação	Procuradoria da Fazenda Nacional no Estado de Alagoas



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

STJ - SJD

000164

Providências adotadas (ou justificativa para o caso de não cumprimento)	A recomendação deve ser observada pela Coordenação Geral da Tecnologia e Informação.
Número de Relatório:	208784
Descrição da Recomendação:	Adotar providências para que sejam identificados e desinstalados das máquinas os softwares não autorizados e/ou não licenciados, inclusive os softwares indicados.
Setor Responsável pela Implementação	Procuradoria da Fazenda Nacional no Estado de Alagoas
Providências adotadas (ou justificativa para o caso de não cumprimento)	Atendido.
Número de Relatório:	208784
Descrição da Recomendação:	Atender a recomendação feita no Relatório CGU nº 179253 para que o gestor da Unidade obedeça ao Princípio da Segregação de Funções.
Setor Responsável pela Implementação	Procuradoria da Fazenda Nacional no Estado de Alagoas
Providências adotadas (ou justificativa para o caso de não cumprimento)	Designou-se, para a conferência das inscrições, servidores que não têm perfil para inscrever débitos, evitando, com isso, a atendendo ao Princípio da Segregação de Funções.
Número de Relatório:	208784
Descrição da Recomendação:	Adotar medidas visando a assegurar a efetiva conferência das inscrições manuais da Dívida Ativa.
Setor Responsável pela Implementação	Procuradoria da Fazenda Nacional no Estado de Alagoas
Providências adotadas (ou justificativa para o caso de não cumprimento)	Adotou-se a aposição da palavra "CONFERIDO", acompanhada do carimbo do servidor e sua respectiva assinatura.
Número de Relatório:	208784
Descrição da Recomendação:	Adotar providências visando a garantir a efetiva e periódica conferência dos Relatórios de Ocorrência.
Setor Responsável pela Implementação	Procuradoria da Fazenda Nacional no Estado de Alagoas
Providências adotadas (ou justificativa para o caso de não cumprimento)	Atualmente a servidora responsável pela conferência faz, no respectivo relatório, as devidas anotações, além de elaborar uma exposição das situações encontradas em tais documentos.
Número de Relatório:	208784
Descrição da Recomendação:	Realizar gestões junto ao Serviço Federal de Processamento de Dados (SERPRO) para que o envio dos "Relatórios de Ocorrência" à PFN/AL se dê de forma tempestiva e regular.
Setor Responsável pela Implementação	Procuradoria da Fazenda Nacional no Estado de Alagoas
Providências adotadas (ou justificativa para o caso de não cumprimento)	A recomendação deve ser observada pela Coordenação Geral da Tecnologia e Informação.
Número de Relatório:	208784
Descrição da Recomendação:	Adotar medidas visando ao controle efetivo do acesso de pessoas



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

STJ - SJD

000165

	à sala onde está instalado o arquivo da Unidade e garantir a segurança física dos processos ali guardados.
Setor Responsável pela Implementação	Procuradoria da Fazenda Nacional no Estado de Alagoas
Providências adotadas (ou justificativa para o caso de não cumprimento)	A área de circulação é restrita a funcionários, mas os arquivos deslizantes, reiteradas vezes solicitados à PGFN, dariam mais segurança aos processos.
Número de Relatório:	208787
Descrição da Recomendação:	Solicitar ao Órgão Central atualizações frequentes nos sistemas corporativos, no intuito de evitar divergências entre os relatórios emanados por eles e os respectivos processos administrativos, bem como adotar medidas eficazes no intuito de solucionar o problema da falta de servidores detectados na PFN/AM.
Setor Responsável pela Implementação	Procuradoria da Fazenda Nacional no Estado do Amazonas
Providências adotadas (ou justificativa para o caso de não cumprimento)	As providências a serem implementadas refogem à competência do gestor da unidade, pois as recomendações são dirigidas ao Órgão Central da PGFN. Em relação à carência de servidores, estão sendo redistribuídos para a PFN/AM servidores anistiados da CONAB, do SERPRO e do extinto BNCC. Ainda não foram publicadas todas as portarias.
Número de Relatório:	208788
Descrição da Recomendação:	Suprir deficiência na definição dos parâmetros para geração do "Relatório de Ocorrências" que registra as alterações manuais nas dívidas ativas inscritas, que prejudica a seleção de amostra para análise e emissão de opinião sobre as alterações ocorridas, relativas às inscrições extintas, canceladas, reativadas e anuladas.
Setor Responsável pela Implementação	Procuradoria da Fazenda Nacional no Estado da Bahia
Providências adotadas (ou justificativa para o caso de não cumprimento)	O relatório é gerado a partir de parâmetros definidos pela Coordenação da Dívida Ativa da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, sem qualquer participação da Unidade Estadual. De qualquer sorte, os elementos indicados no relatório não são essenciais. As informações que a equipe de auditoria entendeu serem importantes devem sim ser obtidas no processo administrativo, na oportunidade de conferência das causas que ensejaram a inclusão do respectivo processo no relatório de ocorrências
Número de Relatório:	208788
Descrição da Recomendação:	Os arquivos da PFN/BA, atualmente, estão situados no último andar do prédio. Verificou-se também que a falta de espaço para guardar tantos processos já se torna evidente, visto que, com o passar do tempo, chegam mais processos do que são transferidos.
Setor Responsável pela Implementação	Procuradoria da Fazenda Nacional no Estado da Bahia
Providências adotadas (ou justificativa para o caso de não cumprimento)	Estão sendo efetuados estudos pela Gerência Regional de Administração da Bahia, no sentido de construção de espaço destinado exclusivamente a abrigar os processos arquivados pela PFN-BA. Paralelamente, estuda-se também a transferência de processos antigos, com pouca ou nenhuma tramitação, para o arquivo mantido pela própria Gerência Regional de Administração.
Número de Relatório:	208788



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

STJ - SJD

000166

Descrição da Recomendação:	Localizar o Processo: Nº 11046 000753 97 20, Nome do devedor: CONSTRUTORA LIMOIEIRO S A, CNPJ: 015.174.857/0001-03..
Setor Responsável pela Implementação	Procuradoria da Fazenda Nacional no Estado da Bahia
Providências adotadas (ou justificativa para o caso de não cumprimento)	O fato foi objeto de apuração por comissão de sindicância especialmente constituída, que apontou antigas falhas de movimentação na PFN, quando ainda estava instalada em outro local e não contava com sistema informatizado para controle e movimentação de processos. Também foi efetuada a reconstituição do processo, cuja inscrição, inclusive, é objeto de parcelamento (PAES) quem vem sendo honrado pelo contribuinte
Número de Relatório:	208788
Descrição da Recomendação:	Apesar de solicitado pela Equipe na Auditoria de Acompanhamento da Gestão, a Receita Federal do Brasil - RFB não disponibilizou acesso aos seus sistemas informatizados utilizados na PFN/BA (SINAL, REFIS, PAES e PAEX), o que comprometeu as conclusões sobre alguns procedimentos da auditoria.
Setor Responsável pela Implementação	Procuradoria da Fazenda Nacional no Estado da Bahia
Providências adotadas (ou justificativa para o caso de não cumprimento)	A PFN/BA solicitou o acesso aos sistemas à Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil - 5ª Região Fiscal, que informou, através do Ofício SRRF05/DITEC/nº (700)99/2007, de 19/11/2007, "rejeição da solicitação" da auditoria da CGU, pois ela "tem como órgão de lotação a Controladoria Geral da União, e não a PGFN. Não há qualquer ação da PFN que possa resolver o conflito, que deve ser solucionado diretamente pela CGU junto à Superintendência da Receita Federal do Brasil.
Número de Relatório:	208788
Descrição da Recomendação:	Ampliar formas de pesquisa dos sistemas informatizados CIDA e AJ, utilizando, por exemplo, o "motivo" do ajuizamento como "chave" de pesquisa Verificou-se limitação nas formas de pesquisa - Ajuizamento da dívida ativa, com intuito de facilitar as análises gerenciais e da auditoria, tais sistemas (ou um deles) poderiam.
Setor Responsável pela Implementação	Procuradoria da Fazenda Nacional no Estado da Bahia
Providências adotadas (ou justificativa para o caso de não cumprimento)	Sugere-se a utilização do Sistema de Informações Gerenciais (DW), disponibilizado pela PGFN.
Número de Relatório:	208792
Descrição da Recomendação:	Gestionar junto aos organismos gestores de tecnologia de informática da PGFN, até o total cumprimento das medidas saneadoras dos problemas apontados pela equipe de auditoria, bem como o cumprimento dos dispositivos da Portaria nº 531, de 17 de dezembro de 2002, e a aderência das rotinas de informática com as praticadas no mercado, tal como a Norma Brasileira de Técnicas de Segurança, ABNT NBR ISO/IEC 17799 - 2005.
Setor Responsável pela Implementação	Procuradoria da Fazenda Nacional no Distrito Federal
Providências adotadas (ou justificativa para o caso de não cumprimento)	Após o Relatório apresentado pela Controladoria-Geral da União a esta unidade da Procuradoria da Fazenda Nacional, a Coordenação-Geral de Tecnologia da Informação da PGFN e o SERPRO empreenderam inúmeras atividades no sentido de sanear os problemas apontados, tais como o "fechamento das estações"



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

STJ - SJD

000167

(projeto estações seguras), por meio do qual é removido o perfil "administrador" das máquinas

Número de Relatório:	208792
Descrição da Recomendação:	Implementar mecanismos e rotinas que viabilizem executar de forma eficiente e eficaz os objetivos do Projeto Grandes Devedores, notadamente no que se refere à interação tempestiva com outros órgãos detentores de informações, cujas rotinas requerem, entre outras, soluções de cunho estrutural na área de tecnologia da informação. Confirmar a regularidade das informações prestadas pelas empresas do Grupo Econômico junto aos demais órgãos detentores das mesmas, principalmente das empresas SAENCO SANEAMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ 026.424.275/0001-46, BRASÍLIA COMUNICAÇÕES LTDA EPP, CNPJ 033.477.670/0001-52 e da empresa CONSTRUTORA SANTA TEREZA LTDA - ME, CNPJ 032.905.499/0001-72, com vista a solução das distorções apresentadas, de forma a dar efetividade ao tempestivo acompanhamento de Grandes Devedores, assegurando o cumprimento das diretrizes emanadas das Portarias MF nº 29, de 17/02/1998 e Portaria/PGFN nº. 53, de 01 /02 /2005, bem como das regras dos programas de parcelamento.
Setor Responsável pela Implementação	Procuradoria da Fazenda Nacional no Distrito Federal
Providências adotadas (ou justificativa para o caso de não cumprimento)	O Projeto Grandes Devedores da PFN/DF (PROGRAM/DF) está funcionando de forma satisfatória, no sentido de cumprir todas as determinações emitidas pela Coordenação-Geral dos Grandes Devedores, bem como adotar, na prática, as premissas básicas que fundamentam a sua existência. O PROGRAM/DF vem, constantemente, estreitando laços com os diversos órgãos da Receita Federal do Brasil, bem como da Justiça Federal para que se torne efetiva a recuperação de créditos dos grandes devedores da Fazenda Nacional. Cabe ressaltar, ainda, que o PROGRAM/DF deverá retomar os trabalhos da Força Tarefa conjunta com a Delegacia da Receita Federal para análise e providências acerca do Grupo Econômico mencionado
Número de Relatório:	208792
Descrição da Recomendação:	Envidar esforços, juntamente aos demais órgãos interessados, para solucionar deficiência do Sistema REDE SERPRO/PAEX, de modo a que seja possível efetivar-se a exclusão de contribuintes do PAEX - Art. 1º da MP 303/06.
Setor Responsável pela Implementação	Procuradoria da Fazenda Nacional no Distrito Federal
Providências adotadas (ou justificativa para o caso de não cumprimento)	Esta unidade da Procuradoria da Fazenda Nacional aguarda a implementação pelos órgãos competentes da funcionalidade que permita o cancelamento do Parcelamento Excepcional por inadimplemento.
Número de Relatório:	208794
Descrição da Recomendação:	Gestionar junto ao órgão de assistência à rede no sentido de agilizar a implantação de novos padrões de segurança que impeçam a instalação de softwares por usuários não autorizados exigindo a intervenção do administrador da rede para permitir expressamente, bem assim a criação de rotina de verificação da existência de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

STJ - SJD

000168

	softwares não autorizados enquanto não se implantam novos padrões de segurança que impeçam sua instalação por usuários não autorizados.
Setor Responsável pela Implementação	Procuradoria da Fazenda Nacional no Espírito Santo
Providências adotadas (ou justificativa para o caso de não cumprimento)	Por meio do Ofício nº 1289/2008 GAB/PFN-ES, de 24/06/2008, solicitou-se ao Setor de Ambiente de Tecnologia da Informação do Serviço Federal de Processamento de Dados (SERPRO), instalado em Vitória, realizações de averiguações periódicas nas estações de trabalho com vistas à promoção da segurança e impedimentos a instalação de softwares não autorizados. Em reunião com Setor de Ambiente de Tecnologia da Informação do SERPRO, instalado em Vitória, realizada no dia 21/08/2008, tratou-se da elaboração de rotinas de verificação de existência de softwares não autorizados e da elaboração de relatórios para acompanhamento da aplicação da rotina, que será realizada por amostragem.
Número de Relatório:	208794
Descrição da Recomendação:	Revisar as atribuições do servidor matrícula nº 0121083 que exerce função diversa daquela para a qual foi investido restabelecendo sua situação funcional original, em atendimento ao artigo 17, inciso XVII da Lei 8112/90, e suas alterações posteriores.
Setor Responsável pela Implementação	Procuradoria da Fazenda Nacional no Espírito Santo
Providências adotadas (ou justificativa para o caso de não cumprimento)	O exercício das atividades relacionadas ao servidor matrícula nº 0121083, foram embasadas na descrição sumária das atividades da classe, que compõe a extinção do cargo de Motorista Oficial, na definição aplicada para Denominação da Categoria – Motorista Oficial, que define: “Atividades administrativas relacionadas com a supervisão e coordenação de unidades organizacionais ou equipes encarregadas do transporte oficial de passageiros e cargas, envolvendo principalmente a condução e conservação de veículos motorizados.” (grifo nosso). Publicada pela Imprensa Nacional, no Diário Oficial da União, Seção I – Parte I, de 23/03/1973. Sua função precípua é articular a atuação da PFN-ES no que tange à rotina de ajuizamento de Execuções Fiscais, o que implica na extração da petição inicial, posteriormente no protocolo da mesma no Poder Judiciário e, após, o registro da informação no sistema SAJ. Também exerce funções de identificação de processos judiciais e petições para posterior encaminhamento ao Poder Judiciário. Para o exercício destas funções, todas conexas à função de transporte, o mesmo necessita de senhas no sistema informatizado que viabilizem o exercício destas funções sem sobrecarregar os demais servidores.
Número de Relatório:	208794
Descrição da Recomendação:	Observar os termos da Portaria PGFN nº 531, de 17 de dezembro de 2002 - que institui o Manual de Procedimentos Internos da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, do âmbito da Informática, inclusive dispondo sobre a Segurança e o Controle de Acesso Lógico aos Sistemas Informatizados da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e Padronização do Serviço de Correio Eletrônico - compatibilizando a documentação formal de autorização com a habilitação dos usuários aos sistemas mantendo atualizados os arquivos com as informações referentes à concessão de senhas e buscando auditar periodicamente as habilitações autorizadas.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

STJ - SJD

000169

Setor Responsável pela Implementação	Procuradoria da Fazenda Nacional no Espírito Santo
Providências adotadas (ou justificativa para o caso de não cumprimento)	Informamos que a Portaria PGFN nº 531, de 17 de dezembro de 2002 - que institui o Manual de Procedimentos Internos da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, está suspensa até ulterior deliberação da Unidade Central, por meio da Portaria PGFN nº 156, de 28/03/2006. Quanto à atualização das informações referentes à concessão de senhas implementou a rotina de verificação periódicas das habilitações.
Número de Relatório:	208797
Descrição da Recomendação:	Proceder, quando da instrução dos processos, à anexação dos documentos que evidenciem as diligências ocorridas e pesquisas realizadas no sentido de localização de bens passíveis de penhora."
Setor Responsável pela Implementação	Procuradoria da Fazenda Nacional no Estado de Goiás
Providências adotadas (ou justificativa para o caso de não cumprimento)	Sendo assim, constata-se que as manifestações da Fazenda Nacional estão em conformidade com o artigo 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80 e com o Parecer PGFN/CDA/CRJ/CDI Nº 1154/2005. Vale acrescentar que a Procuradoria da Fazenda Nacional em Goiás, atualmente, não dispõe de Força de Trabalho suficiente para atender, de forma eficiente e satisfatória, a demanda da suas atividades, notadamente, nas áreas de suporte operacional e apoio administrativo. Esta situação vem se agravando em decorrência do prolongamento da falta de Quadro de Apoio próprio. Importante ressaltar que, o fato de, eventualmente, não ter sido anexado ao processo administrativo o pedido de diligência, não quer dizer que tal procedimento não tenha sido adotado, até porque o Procurador é responsável pelo que peticiona, a teor da prerrogativa que lhe confere o Estatuto da Advocacia. Ademais, o volume absurdo de processos e procedimentos a cargo da Procuradoria da Fazenda Nacional, frente ao reduzidíssimo quadro de servidores, pode provocar, uma vez ou outra, a ausência do referido pedido no processo administrativo. Reafirmamos, portanto, diante de toda a argumentação acima, nossa divergência com a CGU, no que tange a necessidade de anexação de todos os comprovantes de diligências nos milhares de processos administrativos existentes na Procuradoria.
Número de Relatório:	208797
Descrição da Recomendação:	Gestionar junto à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, no sentido de que esta viabilize a adequação do Sistema, para que a exclusão do PAEX, no caso de inadimplência do devedor, ocorra em consonância com o estabelecido pela Medida Provisória nº 303/2006.
Setor Responsável pela Implementação	Procuradoria da Fazenda Nacional no Estado de Goiás
Providências adotadas (ou justificativa para o caso de não cumprimento)	Encaminhamento de memorando à Coordenação-Geral da Dívida Ativa da União informando acerca da recomendação da CGU e solicitando providências para a implementação no sistema funcionalidade que possibilite a exclusão de contribuintes do PAEX, nos termos da legislação pertinente.
Número de Relatório:	208797



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

STJ - SJD

000170

Descrição da Recomendação:	Gestionar junto ao SERPRO, com a maior brevidade possível, no sentido de impossibilitar a instalação de novos softwares por pessoas não autorizadas, garantindo, assim, a inviolabilidade das informações existentes nos sistemas da Unidade
Setor Responsável pela Implementação	Procuradoria da Fazenda Nacional no Estado de Goiás
Providências adotadas (ou justificativa para o caso de não cumprimento)	Conforme contato com o setor responsável do SERPRO, em 19/08/2008, este informou que os problemas apresentados no início da implementação desta política já foram completamente sanados pelo Centro de Especialização competente do Serpro.
Número de Relatório:	208801
Descrição da Recomendação:	Atualizar os dados relativos aos processos levantados nessa auditoria e manter rotina de acompanhamento constante acerca dos lançamentos futuros, de acordo com as orientações gerais contidas no Manual da Dívida Ativa da União (DAU).
Setor Responsável pela Implementação	Procuradoria da Fazenda Nacional no Estado do Maranhão
Providências adotadas (ou justificativa para o caso de não cumprimento)	Implementação das rotinas para acompanhamento judicial de acordo com as orientações gerais contidas no Manual da Dívida Ativa da União (DAU).
Número de Relatório:	208801
Descrição da Recomendação:	Fazer constar em registros documentais todas as ações de controle administrativo feitos em face de análise dos relatórios de ocorrência emitidos pelo SERPRO, como forma de manter informações acerca das atividades desenvolvidas pelo responsável.
Setor Responsável pela Implementação	Procuradoria da Fazenda Nacional no Estado do Maranhão
Providências adotadas (ou justificativa para o caso de não cumprimento)	Retificação do ato de controle das atividades administrativas no âmbito da Dívida Ativa da União no Maranhão, determinando constar em registros documentais não só as irregularidades, mas todas as ações de controle administrativo feitos em face de análise dos relatórios de ocorrência emitidos pelo SERPRO, como forma de manter informações acerca das atividades desenvolvidas pelo responsável, na forma recomendada.
Número de Relatório:	208812
Descrição da Recomendação:	Proceder à manutenção no parcelamento especial de empresas inadimplentes com as parcelas acordadas por mais de dois meses, alternados ou não, implicando inobservância do art. 7º, I da Medida Provisória nº 303/2006.
Setor Responsável pela Implementação	Procuradoria da Fazenda Nacional no Estado de Minas Gerais
Providências adotadas (ou justificativa para o caso de não cumprimento)	O gestor reconheceu a ocorrência da falha identificada, apontando como causas a carência de recursos humanos e as limitações do próprio sistema. Ressalvou, todavia, que a Instituição adota medidas no sentido de excluir as empresas quando a situação é detectada.
Número de Relatório:	208812
Descrição da Recomendação:	Adotar os procedimentos necessários à rescisão do parcelamento e à remessa do débito para a inscrição em dívida ativa e o prosseguimento da execução, conforme o caso, até que seja implementada a sistemática que permita a exclusão do devedor do PAEX.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

STJ - SJD

000171

Setor Responsável pela Implementação	Procuradoria da Fazenda Nacional no Estado de Minas Gerais
Providências adotadas (ou justificativa para o caso de não cumprimento)	O gestor reconheceu que é indevida a manutenção da empresa CNPJ nº 17.276.007/0001-33 no REFIS, porém atribuiu ao Comitê Gestor do REFIS proceder à exclusão do contribuinte do programa. Ademais, salientou a necessidade de trabalho junto à Receita Federal no sentido de identificar efetivamente a arrecadação de receita bruta. Embora haja deficiências em recursos humanos e limitações do próprio sistema no sentido de identificar empresas que não poderiam se beneficiar do REFIS, o órgão tem agido no sentido de notificar o Comitê Gestor do referido programa quando da identificação de contribuintes em situação irregular.
Número de Relatório:	208812
Descrição da Recomendação:	Instaurar processo de exclusão de empresas que incorram nas hipóteses previstas no art. 5º, XI da Lei nº 9.964/2000, comunicando o fato ao Comitê Gestor do Refis, caso não seja sanada a irregularidade, bem como atuar junto à Receita Federal do Brasil e ao Comitê Gestor do REFIS no sentido de identificar empresas que não apresentem receita bruta por período igual ou superior a nove meses, conforme previsto no art. 5º, XI da Lei nº 9.964/2000.
Setor Responsável pela Implementação	Procuradoria da Fazenda Nacional no Estado de Minas Gerais
Providências adotadas (ou justificativa para o caso de não cumprimento)	Inicialmente convém ressaltar que já fora determinado à Chefia da DIAFI, quando do recebimento do relatório em 25 de março de 2008, para ciência de seu conteúdo, que se promovesse uma rigorosa fiscalização nas empresas cujas irregularidades, a juízo da CGU, foram apontadas. No entanto, nesta oportunidade, determinou-se à Chefia da Divisão de Assuntos Fiscais (DIAFI), que instaure processo administrativo para verificação da regularidade dos pagamentos e da observância das regras dos parcelamentos especiais, em relação às empresas CNPJ 16.590.408/0001-09 INELTO S/A CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO, 61.187.043/0001-12 PLASTICOS MUELLER S/A IND E COM, relativamente ao PAEX e 17.276.007/0001-33 COMPANHIA RENASCENÇA INDUSTRIAL, relativamente ao REFIS e, se constatado as irregularidades apontadas ou outras que porventura surgiram, PROMOVA A EXCLUSÃO DAS MESMAS DO REFERIDO PARCELAMENTO, observando as regras do processo administrativo, especialmente, o contraditório e a ampla defesa, para não macular de vício o ato administrativo de exclusão. O acompanhamento das providências poderá ser feito através do COMPROT, número do processo administrativo 15375.002170/2008-11.
Número de Relatório:	170229
Descrição da Recomendação:	Solicitar informações da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Cuiabá acerca da regularidade dos pagamentos relativos ao PAES – Parcelamento Especial da empresa mencionada no relatório da auditoria (SUPERMERCADO MODELO – CNPJ 00.949.610/0001-36), uma vez que diversos processos foram objeto de revisão de débitos por parte da SEORT/DRFB/Cuiabá em razão de pedido formulado pela empresa.
Setor Responsável pela Implementação	Procuradoria da Fazenda Nacional no Estado do Mato Grosso
Providências adotadas (ou justificativa para o caso de não cumprimento)	A providência acima foi implementada mediante Memorando nº 445/2008, através do qual foram solicitadas as informações



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

STJ - SJD

000172

não cumprimento)	mencionadas. No mesmo expediente solicitou-se que, na hipótese de ser constatada irregularidade nos recolhimentos, fossem informadas as providências adotadas, de modo a possibilitar o repasse de tais informações para a CGU.
Número de Relatório:	208819
Descrição da Recomendação:	Recomendamos a Unidade proceder à designação de outro servidor não lotado na seção Serviço da Dívida para conferência dos Relatórios de Ocorrência, tornando mais aderente a rotina operacional da UJ com o princípio da segregação das funções
Setor Responsável pela Implementação	Procuradoria da Fazenda Nacional no Estado do Pará
Providências adotadas (ou justificativa para o caso de não cumprimento)	Nos termos do Memorando-Circular nº 90/2007/PGFN/PGA/CDA, de 29 de agosto de 2007, determinamos que entre os processos que sofram anulação, cancelamento de dívida no SAI, haja submissão mensal para análise, por amostragem, das alterações pelo Procurador-Chefe da Unidade, bem como determinação de que os relatórios de ocorrência encaminhados pelo SERPO/PGFN, semanalmente, sejam submetidos, conjuntamente com alterações efetuadas, para análise do Procurador-Chefe da Unidade.
Número de Relatório:	208833
Descrição da Recomendação:	Envidar esforços para a correção definitiva e tempestiva das falhas de Sistema que impeçam a impressão de processos em meio eletrônico.
Setor Responsável pela Implementação	Procuradoria da Fazenda Nacional no Estado de Pernambuco
Providências adotadas (ou justificativa para o caso de não cumprimento)	Solicitação à CTI/ SERPRO de análise a viabilização de migração dos processos constantes em CD (anos 2004/2005) para o Sistema PAV, considerando que o sistema de impressão através de CD gera mais problemas técnicos de impressão, além que o desbloqueio do CD só pode ser operado pela CTI/ SERPRO/ PGFN
Número de Relatório:	208833
Descrição da Recomendação:	Providenciar melhorias no Sistema PAES, no sentido de criar mecanismos de controle automatizados, especialmente no que se refere à identificação de pagamentos de valores divergentes, promovendo automaticamente o cancelamento e o retorno da execução fiscal, bem assim melhorar a velocidade de comunicação com o Sistema CIDA, com finalidade de reduzir o intervalo de tempo entre o cancelamento do PAES e a execução.
Setor Responsável pela Implementação	Procuradoria da Fazenda Nacional no Estado de Pernambuco
Providências adotadas (ou justificativa para o caso de não cumprimento)	A criação e processamento de Sistemas constituem procedimentos exclusivos à PGFN. Não cabe individualmente a PFN/PE requisitar especificamente tais procedimentos, tendo em vista que todas as demais unidades estão sujeitas ao mesmo sistema definido pela PGFN. Porquanto, não se trata de uma situação pontual a esta unidade.
Número de Relatório:	208833
Descrição da Recomendação:	Dar prosseguimento ao procedimento de exclusão manual do PAEX do contribuinte de CNPJ: 11.006.269/0001-00
Setor Responsável pela Implementação	Procuradoria da Fazenda Nacional no Estado de Pernambuco
Providências adotadas (ou	Já foram efetivadas pela PFN/PE, nos termos de despacho interno,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

STJ - SJD

000173

justificativa para o caso de não cumprimento)	todas as medidas de exclusão do PAEX do contribuinte em referência. Ocorre que há uma inconsistência no sistema que causa o retorno automático e injustificado dos contribuintes à condição de incluídos no PAEX. Vale ressaltar, por oportuno, que a empresa está hoje em solicitação de parcelamento com garantia e, sendo este deferido e operacionalizado, não será mais necessário alterar manualmente a situação da exigibilidade de suas inscrições. Ressalta-se que a empresa está em solicitação de parcelamento com Garantia, e sendo este aceito e operacionalizado, não será mais preciso o retorno manualmente à exigibilidade das inscrições.
Número de Relatório:	208833
Descrição da Recomendação:	Apreciar as alternativas existentes para que seja procedida a exclusão do contribuinte de CNPJ Nº 10.880.771/0001-74, a exemplo a exclusão manual.
Setor Responsável pela Implementação	Procuradoria da Fazenda Nacional no Estado de Pernambuco
Providências adotadas (ou justificativa para o caso de não cumprimento)	Já foram efetivadas pela PFN/PE, nos termos de despacho interno, todas as medidas de exclusão do PAEX do contribuinte em referência. Ocorre que há uma inconsistência no sistema que causa o retorno automático e injustificado dos contribuintes à condição de incluídos no PAEX. Vale ressaltar, por oportuno, que a empresa está hoje em solicitação de parcelamento com garantia e, sendo este deferido e operacionalizado, não será mais necessário alterar manualmente a situação da exigibilidade de suas inscrições. Ressalta-se que a empresa está em solicitação de parcelamento com Garantia, e sendo este aceito e operacionalizado, não será mais preciso o retorno manualmente à exigibilidade das inscrições.
Número de Relatório:	208833
Descrição da Recomendação:	Envidar esforços, juntamente aos demais órgãos interessados, para solucionar deficiência do Sistema REDE SERPRO/ PAEX, de modo a que seja possível efetivar-se a exclusão de contribuintes do PAEX – Art. 1º da MP 306/06.
Setor Responsável pela Implementação	Procuradoria da Fazenda Nacional no Estado de Pernambuco
Providências adotadas (ou justificativa para o caso de não cumprimento)	Conforme anteriormente exposto já existem manifestações da PGFN para presente situação. Portanto, entende-se que não há providências cabíveis por parte desta unidade junto à PGFN.
Número de Relatório:	208833
Descrição da Recomendação:	Implementar procedimentos que possibilitem o preenchimento de informações completas e atuais compatíveis com a situação em que se encontra os ajuizamentos dos processos relativos a Dívida Ativa, de modo a conceder maior confiabilidade do Sistema CIDA.
Setor Responsável pela Implementação	Procuradoria da Fazenda Nacional no Estado de Pernambuco
Providências adotadas (ou justificativa para o caso de não cumprimento)	Solicitou-se à CTI/PGFN para viabilizar relatório das inscrições na situação <i>ativa cadastrada</i> para que se procedam às devidas atualizações, bem como à CTI/SERPRO para habilitar no Cadastro de Execuções Fiscal (Sistema de Acompanhamento Judicial – CIDA) de algumas unidades judiciais, notadamente das Varas do Trabalho, da Vara Federal de Garanhuns e de algumas comarcas do interior.
	As atualizações ficarão a cargo de servidor provindo ao SERPRO a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

STJ - SJD

000174

ser incorporado no Setor da Dívida Ativa.

Número de Relatório:	28834
Descrição da Recomendação:	Adotar rotinas para detectar o atraso de grandes devedores no pagamento das parcelas do PAEX, PAES e REFIS, com o objetivo de exclusão do programa e posterior prosseguimento da execução fiscal, como determina o art. 7º, inciso I, da Medida Provisória nº 303
Setor Responsável pela Implementação	Procuradoria da Fazenda Nacional no Estado do Piauí
Providências adotadas (ou justificativa para o caso de não cumprimento)	A detecção no atraso do pagamento das parcelas do PAEX, PAES e REFIS, por parte dos grandes devedores, já vem sendo feita por esta Unidade. O que não vem sendo feito, por falta de ferramenta do sistema, no caso do PAEX, é a exclusão efetiva do programa.
Número de Relatório:	20882
Descrição da Recomendação:	Estabelecer formalmente a obrigatoriedade de protocolização e de identificação "para a finalidade de inscrição manual" de todos os processos para inscrição manual e ofícios com notícia de débitos; b)verifiquem a possibilidade de implantação de sistema informatizado, ou de função em sistema informatizado já existente, que permita o cadastramento de todos os processos para inscrição manual e ofícios com notícia de débitos, onde se possam incluir informações como órgão de origem, valor, data de vencimento da dívida, etc. Informar, periodicamente, aos órgãos de origem de todos os processos para inscrição manual e ofícios com notícia de débitos, ao menos, da data e do valor da efetivação da inscrição. Estabelecer formalmente sistemática periódica de conferência segregada quanto à efetivação das inscrições manuais e à sua exatidão, atentando para a necessidade de que as rotinas de protocolização, identificação, inscrição e conferência sejam realizadas de forma segregada, isto é, que cada etapa seja realizada por servidores distintos.
Setor Responsável pela Implementação	Procuradoria da Fazenda Nacional no Estado do Paraná
Providências adotadas (ou justificativa para o caso de não cumprimento)	Tendo em vista que a nova rotina do controle sobre as inscrições manuais em dívida ativa da União implantada nesta unidade (Ordem de Serviço PFN/PR nº 01/2008) atende às recomendações CGU Regional/PR, conclui-se, pela ausência de providências a serem adotadas.
Número de Relatório:	20882
Descrição da Recomendação:	Solicitar ao SERPRO análise criteriosa sobre os motivos para as inconsistências apresentadas, visando à correta emissão dos relatórios citados, considerando sua importância para a implementação dos controles recomendados no item 1.1.1.6 do presente relatório
Setor Responsável pela Implementação	Procuradoria da Fazenda Nacional no Estado do Paraná
Providências adotadas (ou justificativa para o caso de não cumprimento)	Apesar da nota de Auditoria nº 202400/08 que veiculou a recomendação reproduzida no relatório da CGU/PR ter sido encaminhada às Coordenações Gerais competentes, informamos que através do Memorando PFN/PR nº 1.152/2008 foi dado conhecimento ao órgão central acerca do posicionamento final da Controladoria.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

STJ - SJD
000175

Número de Relatório:	208836
Descrição da Recomendação:	Adotar providências efetivas para o ajuizamento das inscrições.
Setor Responsável pela Implementação	Procuradoria da Fazenda Nacional no Estado do Rio Grande do Norte
Providências adotadas (ou justificativa para o caso de não cumprimento)	Verificação, caso a caso, de todas as exclusões do PAES nos anos de 2003 a 2008, promovendo-se o ajuizamento de todas as inscrições cujo ajuizamento não se deu antes da opção da empresa ao PAES (ocorrida em julho ou agosto de 2003).

Número de Relatório:	208836
Descrição da Recomendação:	Gestionar junto ao SERPRO com vistas a implementar mecanismos de controle de forma que apenas usuários com perfil de administrador da rede possam instalar programas nos computadores.
Setor Responsável pela Implementação	Procuradoria da Fazenda Nacional no Estado do Rio Grande do Norte
Providências adotadas (ou justificativa para o caso de não cumprimento)	Comunicação à CTI/PGFN e ao Escritório local do SERPRO acerca da recomendação apresentada, para que sejam adotadas as providências necessárias a adequada proteção da Rede local da PFN-RN.

Número de Relatório:	208841
Descrição da Recomendação:	Proceder ao acompanhamento especial dos grandes devedores na forma prevista no art. 4º da Portaria nº 53, de 01.02.2005
Setor Responsável pela Implementação	Procuradoria da Fazenda Nacional no Estado de Roraima
Providências adotadas (ou justificativa para o caso de não cumprimento)	Em 2007/2008, a PFN/RR cedeu o Procurador-Chefe à Corregedoria da AGU para atuar em vários processos de sindicância e Processos Administrativos Disciplinares, ficando a PFN/RR, em determinadas épocas do ano de 2007 com apenas 1 (um) Procurador. Os procuradores novatos na carreira, não tinham a desenvoltura total (liberação de senhas, entre outros) para atuarem junto aos diversos sistemas à disposição dos Procuradores. Ademais, a PFN/RR cumpre o quanto disposto no art. 6º, caput da Portaria PGFN nº 320, de 30 de abril de 2008.

Número de Relatório:	208842
Descrição da Recomendação:	Protocolar em juízo as petições iniciais dos seguintes processos administrativos fiscais: 1)05022.002367 2002 01; 2)10909.000392 2006 31 E 3)13986.000015 1996 16.

Setor Responsável pela Implementação	Procuradoria da Fazenda Nacional no Estado de Santa Catarina
Providências adotadas (ou justificativa para o caso de não cumprimento)	As ações executivas judiciais já foram ajuizadas, conforme demonstram os documentos anexos, logo após a constatação por parte da Auditoria, nos termos do quadro abaixo:

PA	CDA	PROCESSO	VF/COMARCA
05022.002367 2001 01	91.6.03.003118 -84	200872080020 34-8	1ª VF Itajaí
10909.000392 2006 31	91.2.07.000785 -41	200772080046 32-1	1ª VF Itajaí
13986 000015 1996 16	91.2.99.001281 -71	079.07.007102- 9	2ª Vara Videira



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

STJ - SJD
000176

Número de Relatório:	208842
Descrição da Recomendação:	Fortalecer os controles internos de forma a ser tempestivo na localização dos processos
Setor Responsável pela Implementação	Procuradoria da Fazenda Nacional no Estado de Santa Catarina
Providências adotadas (ou justificativa para o caso de não cumprimento)	Efetivamente, no caso relatado pela Auditoria, existe a possibilidade de determinado processo não ser imediatamente localizado, eis que o controle existente sobre o ato administrativo de classificação praticado por Servidor é feito pelo Chefe do Serviço da Dívida e pelo Coordenador da Dívida e não há mecanismo de controle de movimentação. Diante da realidade atual da Procuradoria da Fazenda Nacional, adotou-se a implementar controle de envio dos processos administrativos através de planilha de processamento de dados Excel.
Número de Relatório:	208842
Descrição da Recomendação:	Realizar o controle das alterações nos relatórios de ocorrências quinzenalmente conforme informado, ou seja, para as inscrições de responsabilidade de Florianópolis com valores superiores a R\$ 10.000,00, buscar nos autos do processo administrativo fiscal os fundamentos para a alteração realizada no CIDA e posteriormente, incluir nos processos despachos encaminhando-os ao subprocurador-chefe para que este tenha ciência
Setor Responsável pela Implementação	Procuradoria da Fazenda Nacional no Estado de Santa Catarina
Providências adotadas (ou justificativa para o caso de não cumprimento)	As providências e rotinas sugeridas na recomendação do relatório de auditoria já foram adotadas pelo Setor da Dívida Ativa e pela Coordenação da Dívida Ativa, ressalvando que o controle das ocorrências em periodicidade quinzenal depende do envio rotineiro dos respectivos relatórios pelo SERPRO a esta Procuradoria Estadual.
Número de Relatório:	208842
Descrição da Recomendação:	Gestionar junto aos Procuradores responsáveis pelo PROGRAN, no âmbito da PFN/SC, no sentido de aprimorar os mecanismos e rotinas adotadas para o acompanhamento dos grandes devedores.
Setor Responsável pela Implementação	Procuradoria da Fazenda Nacional no Estado de Santa Catarina
Providências adotadas (ou justificativa para o caso de não cumprimento)	De fato, existe a necessidade de aprimoramento do mecanismo de controle e rotinas destinadas não só ao acompanhamento dos grandes devedores, mas também como a todos os demais devedores inscritos em dívida ativa, no que toca a deficiência apontada no relatório de auditoria, ou seja, à verificação da regularidade dos parcelamentos, sejam especiais ou ordinários, e a sincronização do sistema de processamento de dados que controla a regularidade dos parcelamentos com o Sistema da Dívida (SIDA). Destarte, demandou-se ao SERPRO solicitando a correção falhas existentes e agilize os procedimentos de exclusão dos devedores inadimplentes, provocação que esta sendo feito no âmbito desta Chefia local através do Memorando nº 847/2008/GAB/PFN/SC.
Número de Relatório:	208842
Descrição da Recomendação:	Providenciar acesso aos Procuradores da Fazenda Nacional, à exceção do Coordenador da Dívida Ativa da União, lotados em Florianópolis, ao cadastro integrado da dívida ativa somente no



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

STJ - SJD

000177

	módulo consulta.
Setor Responsável pela Implementação	Procuradoria da Fazenda Nacional no Estado de Santa Catarina
Providências adotadas (ou justificativa para o caso de não cumprimento)	A época em foi formulada a recomendação, as prerrogativas constantes no perfil de habilitação dos Procuradores da Fazenda Nacional ao Sistema da Dívida Ativa (SIDA) não passavam pelo crivo da Chefia local. O perfil de acesso era hierarquizado no âmbito da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, através de sua Coordenação de Tecnologia e Informática (CTI). A partir de dezembro de 2008 implantou-se a rotina de descentralização das habilitações de acesso aos aplicativos da PGFN, por meio do Sistema Habilita, cabendo às chefias locais delinear os perfis dos usuários e promover a respectiva habilitação. O Sistema encontra-se em fase de implantação progressiva e a partir do mês de abril de 2009 será utilizado por todas as Unidades Descentralizadas.
Número de Relatório:	208842
Descrição da Recomendação:	Gestionar junto ao órgão central no sentido de agilizar a implementação, dentro do prazo previsto, a nova política de restrição à instalação de softwares aos usuários finais, visando atender a norma ABNT NBR ISO/IEC 17799.
Setor Responsável pela Implementação	Procuradoria da Fazenda Nacional no Estado de Santa Catarina
Providências adotadas (ou justificativa para o caso de não cumprimento)	O atendimento à recomendação já foi demandado ao SERPRO e esta empresa já implementou os mecanismos necessários para restringir a instalação de softwares pelos usuários finais.
Número de Relatório:	208843
Descrição da Recomendação:	Adotar políticas de segurança lógica mais rígidas nos equipamentos utilizados para cadastramento e alteração de informações sobre a dívida ativa, restringindo os privilégios dos usuários quanto à instalação de aplicativos.
Setor Responsável pela Implementação	Procuradoria da Fazenda Nacional no Estado de São Paulo
Providências adotadas (ou justificativa para o caso de não cumprimento)	Cumprir esclarecer que em relação à segurança lógica da rede da PGFN a competência é da Coordenação-Geral da Tecnologia da Informação (CTI), a qual foi demandada para adoção das medidas cabíveis, bem assim foi determinado ao SERPRO que restrinja a instalação de programas nos microcomputadores de trabalho sem o conhecimento e a aprovação da equipe de suporte técnico.
Número de Relatório:	208842
Descrição da Recomendação:	Implementar rotina de conferência periódica do relatório de ocorrências emitido pelo SERPRO, bem assim designar formalmente servidor responsável pela conferência e registro de conformidade, observando a segregação de funções.
Setor Responsável pela Implementação	Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Blumenau
Providências adotadas (ou justificativa para o caso de não cumprimento)	Conforme consta do Relatório da Auditoria, a PSFN de Blumenau estabeleceu como rotina a impressão do relatório e registro da conferência periódica do relatório de ocorrências emitido pelo SERPRO, de acordo com o recomendado no Relatório. Assim, a designação de servidor responsável pela conferência e registro será desnecessária visto que a atribuição será exercida pelo Procurador Seccional, a partir de setembro/2008.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

STJ - SJD

000178

Número de Relatório:	208842
Descrição da Recomendação:	Solicitar junto à Coordenação-Geral de Tecnologia da Informação (CTI) o cancelamento imediato dos Usuários listados que não mais se encontram em exercício na Unidade. Implementar rotina de verificação periódica de usuários habilitados, bem como rotina de baixa automática quando houver modificação no quadro de colaboradores da Unidade.
Sector Responsável pela Implementação	Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Blumenau
Providências adotadas (ou justificativa para o caso de não cumprimento)	Solicitou-se à Coordenação-Geral de Tecnologia da Informação (CTI) o cancelamento de parte dos usuários que não se encontram mais em atividade na Unidade. Elaborou-se lista e providências a serem realizadas em face da saída de servidores e colaboradores da PSFN de Blumenau, visando ao controle de usuários habilitados no Sistema Cadastro Integrado da Dívida Ativa. A designação de servidor responsável pela conferência e registro será desnecessária visto que a atribuição será exercida pelo Procurador Seccional, a partir de setembro/2008.
Número de Relatório:	208842
Descrição da Recomendação:	Abster-se de permitir que acadêmicos atuem na Unidade sem a existência prévia de Termo de Compromisso avençado entre as partes. Solicitar ao Órgão Central que autorize a concessão de bolsa de estágio para atender as necessidades da Unidade no que couber.
Sector Responsável pela Implementação	Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Blumenau-SC
Providências adotadas (ou justificativa para o caso de não cumprimento)	Implementou-se providências necessárias no sentido de evitar o início das atividades de estagiários antes da ultimação dos procedimentos de contratação, dentre eles a efetivação do Termo de Compromisso, bem como envidará esforços junto às instituições envolvidas, no sentido de agilizar os procedimentos visando à imediata contratação dos interessados em exercer estágio gratuito na PSFN de Blumenau, e à contratação de 01 (um) estagiário de direito para cada Procurador da Fazenda Nacional lotado ou em exercício na PSFN de Blumenau.
Número de Relatório:	208842
Descrição da Recomendação:	Acompanhar junto ao SERPRO a implantação da restrição de instalação de softwares em todas as estações de trabalho, facultando apenas ao administrador de rede a livre configuração.
Sector Responsável pela Implementação	Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Blumenau-SC
Providências adotadas (ou justificativa para o caso de não cumprimento)	Implementou-se, por meio do SERPRO, a restrição de instalação de softwares nas estações de trabalho.
Número de Relatório:	208842
Descrição da Recomendação:	Manter rotinas de controle efetivo nos processos suspensos em razão da não localização do devedor ou bens para penhora, capaz de realizar diligências, visando retomar o andamento da cobrança do crédito.
Sector Responsável pela Implementação	Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Blumenau-SC
Providências adotadas (ou	As rotinas de controles sobre os processos judiciais suspensos pelo



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

STJ - SJD

000179

justificativa para o caso de não cumprimento)	art. 40 da Lei 6.830/80, solicitadas na recomendação da CGU, já são realizadas na PSFN/BNU desde meados do ano de 2007, conforme descrito na resposta ao pedido 01 da Requisição n. 202366/03, cabendo a futuras auditorias analisar a efetividade dos controles implementados. Além disso, segundo consta da Ordem de Serviço PSFN-SC-BLU 03/08, de 12.5.2008, semestralmente, o apoio administrativo verificará a situação dos débitos registrados na planilha de controle e o Procurador responsável será cientificado para tomar as providências que entender cabíveis, caso houver possibilidade de prosseguimento da ação de execução
Número de Relatório:	208842
Descrição da Recomendação:	Disponibilizar tempestivamente os processos administrativos solicitados pela auditoria.
Setor Responsável pela Implementação	Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Blumenau-SC
Providências adotadas (ou justificativa para o caso de não cumprimento)	Alertou-se e recomendou-se o apoio administrativo tempestividade no atendimento dos pedidos da CGU.
Número de Relatório:	208842
Descrição da Recomendação:	Transferir o armário de aço para um local que esteja ao abrigo das intempéries e com controle de acesso humano ou melhorar a segurança enquanto não se mudam para local mais apropriado.
Setor Responsável pela Implementação	Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Joinville-SC
Providências adotadas (ou justificativa para o caso de não cumprimento)	O imóvel onde se encontra instalada a PSFN Joinville-SC não apresenta estrutura física adequada para atender as atividades do Órgão, não havendo outro local disponível para arquivamento dos processos administrativos fiscais, por tal razão, formalizou-se processo administrativo para a locação de imóvel para sediar esta Unidade, estando a Gerência Regional de Administração do Ministério da Fazenda em Santa Catarina aguardando a liberação de recursos pela PGFN para que a CEF realize a avaliação do imóvel.
Número de Relatório:	208842
Descrição da Recomendação:	Designar formalmente servidor responsável pela conferência e registro de conformidade, observando a segregação de funções, e implementar rotina de conferência periódica do relatório de ocorrências emitido pelo SERPRO.
Setor Responsável pela Implementação	Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Joinville-SC
Providências adotadas (ou justificativa para o caso de não cumprimento)	A Chefe de Apoio Administrativo desta Unidade foi liberada de algumas atribuições e, então, com o auxílio da Procuradora-Seccional e da Secretária de Gabinete, iniciou o monitoramento das alterações e extinções de Inscrições em DAU de acordo com o Relatório de Ocorrências encaminhado pelo SERPRO.

13. DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TCU

"ACÓRDÃO Nº 633/2006 - TCU - 1ª CÂMARA

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara de 28/3/2006, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso II;



18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso I; 17, inciso I; 143, inciso I; e 208 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em julgar as contas abaixo relacionadas regulares com ressalva, dar quitação ao(s) responsável(eis) e mandar fazer a(s) seguinte(s) recomendação(ões) e determinação(ões) sugerida(s) nos pareceres emitidos nos autos:

2.4.7 verifique o cumprimento, pela PGFN, da recomendação da AIFGTS 2003 (contemplada na Resolução nº 422/2003), para que implantasse mecanismos que permitissem ação de controle sobre a execução das despesas e dos resultados alcançados, informando a respeito na próxima prestação de Contas do FGTS;"

Os recursos oriundos do FGTS, referente ao próximo exercício, terão sua execução financeira acompanhada pela Coordenação-Geral de Administração e Planejamento (CAP), com vistas à elaboração de mecanismos de controle dos recursos utilizados.

Acórdão nº 2541/2008 – TCU – Plenário.

a) 9.1. determinar à Advocacia-Geral da União e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional que definam procedimentos para inscrição de todos os créditos não tributários na Dívida Ativa da União, bem como para sua conseqüente execução, com fulcro no caput e § 1º do art. 39 da Lei nº 4.320, de 17/03/1964, c/c o inciso II do art. 1º do Decreto-Lei nº 147, de 03/02/1967, e §§ 1º e 4º do art. 2º da Lei nº 6.830, de 22/09/1980;

A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional publicou, em dezembro/2006, Manual que orienta o procedimento de inscrição de débitos tributários e não tributários, em que se aponta um roteiro de procedimentos para que seja efetuada a inscrição em Dívida Ativa:

Da mesma forma, com o advento da Lei nº 11.457/2007, foi publicado outro Manual, referente aos créditos previdenciários, que orienta o procedimento de inscrição para aquele tipo de crédito.

Além dos manuais de orientação destinados às unidades da PGFN, a Coordenação de Dívida Ativa, em resposta a consultas específicas, ratifica orientação quanto aos procedimentos e requisitos que devem ser observados para a inscrição de débitos não tributários, exemplos disso são as NOTAS PGFN/CDA Nº 625/2006 e 520/2008, em anexo. O procedimento, portanto, já está devidamente delineado.

b) 9.2.1. intensifique a adoção dos procedimentos relativos ao arrolamento de bens dos devedores da Fazenda Nacional e à medida cautelar fiscal, previstos, respectivamente, nos artigos 64 e 65 da Lei nº 9.532, de 10/12/1997;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

STJ - SJD

000181

A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional adotou diversas medidas quanto à interposição de cautelares fiscais relativas aos arrolamentos efetuados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), dentre as quais podemos destacar a criação do PROGRAN, em que há Procuradores da Fazenda Nacional nas unidades da PGFN com dedicação exclusiva no trato dos grandes débitos.

A atribuição de interposição de cautelares fiscais, relativas a grandes devedores e grandes contribuintes pelos Procuradores com dedicação exclusiva ao PROGRAN, foi realizada pela Portaria 320/2008. A partir da edição deste ato, houve um significativo acréscimo (133 %) na quantidade de Procuradores exclusivos ao PROGRAN, perfazendo um total, hoje, de 63 PFN.

Além da ampliação da quantidade de Procuradores com dedicação exclusiva, a PGFN em conjunto com a RFB, editou a PORTARIA CONJUNTA RFB/PGFN nº 11.212, de 8 de novembro de 2007, em anexo, que determinou a priorização de atendimento de demandas relativas a grandes devedores e grandes contribuintes.

Foram elaboradas orientações para o uso de medida cautelar fiscal dispondo sobre: (i) Decisões Judiciais Favoráveis; (ii) Elementos para Propositura de Medida Cautelar Fiscal; (iii) Legislação; (iv) Peticões Iniciais - Medida Cautelar Fiscal; e (v) Peticões Iniciais - Medida Cautelar Inominada.

A PGFN mantém estreita relação com a Secretaria da Receita Federal, por intermédio da Coordenação-Geral de Pesquisa e Investigação (Copei), responsável pela área de Inteligência da RFB, com a Polícia Federal e com a Secretaria Nacional de Justiça, tendo elaborado convênio com os dois últimos órgãos, tudo com vistas a intensificar a troca de informações úteis, principalmente na identificação de patrimônio dos devedores.

Assim, depreende-se que diversas ações foram realizadas e outras estão em curso com vistas à integração dos procedimentos que estão em consonância com a recomendação contida neste item do relatório da Corte de Contas.

c) 9.4.1. à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional que estude, em conjunto com outros órgãos públicos federais detentores de grandes volumes de créditos em favor da União, a exemplo do Ministério do Trabalho, a integração dos sistemas informatizados porventura existentes com o Cadastro de Informações da Dívida Ativa - Cida, de forma a promover a inscrição automática desses valores na Dívida Ativa da União;

A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional vem realizando diversas ações com vistas a definir parâmetros gerais que possibilitem a integração de informações e de sistemas dos órgãos gestores dos débitos que são inscritos na dívida ativa da União, para que os procedimentos sejam, tanto quanto possível, automatizados sem, contudo, prejuízo da qualidade e consistência em relação à liquidez e certeza.

Desde meados de março de 2008, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional vem aviando esforços no sentido de definir, em conjunto com o Ministério do Trabalho e Emprego e a Caixa Econômica Federal, a integração de seus sistemas, em relação ao FGTS.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**

STJ - SJD

000182

A perspectiva que se avizinha, portanto, é a de avanço na integração dos sistemas da PGFN e dos órgãos que demandam a inscrição de vultosos débitos, na medida em que, já tendo sido realizadas todas as definições procedimentais básicas para integração, a tratativa negocial posterior resta sobremaneira facilitada.

2. Em resposta às determinações exaradas, informamos pontualmente que:

a) 9.2.1.3. providencie o desenvolvimento de novo sistema de gestão da Dívida Ativa da União, informando, em suas próximas contas, o andamento do atendimento desta determinação;

Foi providenciado o projeto para o desenvolvimento de novo sistema de gestão da Dívida Ativa, que foi inserido, pelo Ministério da Fazenda, no projeto do "macroprocesso do crédito tributário". Neste sentido, foi editada a Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 10.909, de 27 de agosto de 2007, em anexo, que constitui Equipe de Trabalho para definição de sistema informatizado que proporcione a Visão Integrada do Macro Processo do Crédito Tributário.

A Portaria GMF nº 116, editada em 25 de fevereiro de 2009, alterada pela Portaria GFM nº 146, de 26 de março de 2009, ambas em anexo, que institui, no âmbito do Ministério da Fazenda, o Comitê Executivo de Gestão do Macroprocesso do Crédito Tributário - estabelece a competência para acompanhar o planejamento, execução e controle dos projetos integradores, de modo a garantir a sinergia entre os órgãos (RFB, PGFN, CARF, ESAF e SERPRO) e projetos envolvidos, fortalecendo a disciplina de melhoria contínua.

O sistema em questão deverá unificar o tratamento do crédito tributário e não tributário no âmbito do Ministério da Fazenda. Para tal, se baseará em estrutura de modelagem de processos e de dados, garantindo a uniformização de conceitos, informações e procedimentos.

Uma premissa básica estabelecida é o aproveitamento da mesma plataforma aplicada ao Sistema Integrado de Informações Econômico-Fiscais – Sief, sistema já em produção na Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB. Assim, o sistema a ser desenvolvido fará parte do complexo Sief, utilizando, portanto, a base de dados corporativa da RFB. Dessa forma, espera-se, com esta definição, racionalizar o uso de recursos de armazenamento de dados, de desenvolvimento e manutenção de aplicativos, além de tornar o processo de trabalho mais efetivo e eficiente.

Atualmente, o novo sistema está em fase especificação de funcionalidades para alguns módulos e de validação de outros. Também está se tratando no projeto dos ajustes necessários para a integração do novo sistema com os demais sistemas que já se acham em produção na RFB e na PGFN e que lhe têm relação de pertinência, tais, como o sistema informatizado de acompanhamento judicial.

b) 9.2.1.5. implemente todas as medidas especificadas no PEDAU 2004;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

O "Planejamento Estratégico da Dívida Ativa da União 2004" foi concebido no final do ano de 2003 e, desde então, sua implantação vinha sofrendo inúmeros entraves estruturais para sua persecução definitiva. Algumas medidas especificadas no PEDAU 2004 foram implementadas, tais como: i) a revisão dos valores teto para inscrição em dívida ativa da União e ajuizamento da execução fiscal; ii) a revisão do valor limite para o parcelamento simplificado; iii) a unificação das certidões da RFB e PGFN; iv) a reunião de certidões de dívida ativa de um mesmo devedor numa mesma execução fiscal; v) a modificação do lay-out dos termos/certidões de dívida ativa; vi) o acesso pleno a todos os sistemas da RFB; vii) a intensificação da utilização das medidas cautelares fiscais; viii) a definição de inscrição em dívida ativa dos honorários a serem cobrados na defesa; ix) a definição para cobrança dos créditos rurais (Banco do Brasil); x) o posicionamento da PGFN sobre a prescrição intercorrente; xi) a realização de estudo para o fim de aumentar o valor dos débitos sujeitos à remissão; e xii) a possibilidade de penhora sobre faturamento. No entanto, a implementação de outras medidas foi prejudicada em função das modificações conjunturais e estruturas dos órgãos envolvidos no processo. Assim, o contexto e a realidade de 2003, que pautaram a elaboração do PEDAU 2004, não se reproduziram nos anos subsequentes, o que implicou em reavaliação das definições e dos projetos.

A título exemplificativo, cita-se o novel Decreto nº 6.764, de 10/02/2009, que aprovou a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções Gratificadas do Ministério da Fazenda, criou o Departamento de Gestão da Dívida Ativa da União, com enfoque claro na necessidade de reavaliação de todas as metas anteriormente traçadas, bem como na impostergável adequação da gestão da Dívida Ativa da União ao contexto atual, cada vez mais balizado pela necessidade de procedimentos céleres, uniformes e seguros.

Assim, na medida em que o cotejo analítico da realidade fática já não é mais o mesmo, objetivar exclusivamente o desenvolvimento das metas do PEDAU 2004 seria desconsiderar a envergadura de todos agentes influenciadores surgidos nesse interim.

O novo Departamento de Gestão da Dívida Ativa tem encampado, portanto, a construção de um Plano Estratégico mais robusto, com diretrizes factíveis e transformadoras, para que a atuação na cobrança observe um fluxo de trabalho que culmine com o incremento na recuperação do crédito.

c) 9.2.1.7. em conjunto com a AGU e o MF, avalie a melhor forma de se adequar as normas que regem a Dívida Ativa da União, em especial o Decreto-Lei 147/67, ao contexto atual;

O novo modelo de gestão da Dívida Ativa da União necessariamente está focado na premente necessidade de estabelecer diretrizes atuais ao processo tributário, na medida em que as concepções do modelo atual remontam ao período em que não havia a massificação de débitos.

Na conjuntura atual, o procedimento teve que ser revisto, de modo a adequar-se aos novos tempos; realmente, não é mais possível, antes da inscrição, a realização de um exame prévio por parte do Procurador da Fazenda Nacional, processo a processo. No



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**

STJ - SJD

000184

entanto, isso não equivale a aduzir que os débitos têm sido inscritos sem uma observância da certeza e da legalidade, na medida em que a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional parametrizou todas as regras, com filtro prévio nos sistemas, de forma que as inscrições apenas sejam concluídas de forma automática se ultrapassados os crivos preestabelecidos.

Com efeito, de modo automático, os débitos que estejam em desacordo com os critérios previamente ajustados não serão inscritos em dívida ativa, possibilitando-se, assim, o atendimento da necessária e fundamental análise perambular antes da inscrição.

Ademais, inobstante essa diretriz já seja parte da sistemática procedimental atual, o desenvolvimento do projeto do “macroprocesso do crédito tributário”, que também abarcará as dívidas não tributárias inscritas, praticamente extirpará a rotina delineada no Decreto-Lei 147/67, uma vez que, com um fluxo uniforme, o envio dos créditos e a verificação de sua legalidade serão realizados a todo o momento, sem a necessidade, outrossim, da fixação de prazos de intercomunicação entre a Secretaria da Receita Federal, ou outros órgãos de origem da dívida, e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

1. Por fim, quanto às recomendações expedidas, informamos que:

a) 9.3.1.1. adote medidas com vistas ao saneamento das inscrições de débitos em DAU: 9.3.1.1.1. expurgando os que sejam impossíveis de serem recuperados; 9.3.1.1.2. anulando aqueles em que não foram apuradas a liquidez e a certeza da dívida, em face do que determina a legislação aplicável à espécie (arts. 1º, inciso II, 13, inciso IV, 15, inciso II, do DL nº 147/67, combinados com os artigos 2º, §4º, da Lei nº 6.830/80 e 12, inciso I, da LC nº 73/93;

A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inicialmente, concebeu um projeto de qualificação do estoque da dívida ativa elaborado em 20/7/2006, contando com o apoio da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento (SLTI/MP). O projeto teve por objetivo aprimorar a capacidade gerencial da Dívida Ativa da União (DAU), por meio da requalificação dos recursos informacionais e tecnológicos atualmente empregados. A princípio, se aplicaria apenas aos débitos de natureza tributária. Em decorrências de diversas dificuldades na definição dos conceitos, escopo e delimitação do objeto, a fim de observar o princípio da eficiência, resolveu-se redefinir a proposta de trabalho, para que a definição dos conceitos, dos atores, das parcerias e das ferramentas sejam aplicadas adequadamente, e que durante as etapas de implementação e conclusão do trabalho ao final tenhamos produtos que reflitam de forma objetiva a depuração do estoque da dívida ativa e sua decorrente qualificação. Inclusive, na conclusão dos trabalhos, poderá haver propostas legislativas que deem o devido suporte às ações decorrente da análise da depuração e qualificação do estoque da dívida. Para a reavaliação do projeto várias iniciativas estão sendo tratadas no âmbito do Departamento de Gestão da Dívida Ativa.

Não obstante, com a edição da Súmula Vinculante STF nº 8, que fixou o marco inicial dos prazos decadenciais e prescricionais das contribuições sociais destinadas à Seguridade Social, efetuou-se apuração especial nos sistemas informatizados (Sida e Dívida Previdenciário), de modo a permitir que os créditos subsumidos à referida Súmula fossem, automaticamente, baixados do sistema, que de certo modo, promove uma depuração, ainda que parcial, da carteira da dívida.



A conclusão deste trabalho, sem dúvida alguma, facilitará a tarefa de verificação, por parte das unidades descentralizadas da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, da efetiva ocorrência da extinção do crédito tributários por prescrição/decadência, ocasionando uma redução significativa no estoque da DAU.

Alem disso, com o propósito de eliminação das dívidas irrecuperáveis, a Medida Provisória 449/08, ainda não convertida em Lei, trouxe à baila o instituto da remissão das dívidas de pequeno valor, expungindo do estoque aquelas dívidas que, em 31 de dezembro de 2007, estavam vencidas há cinco anos ou mais e cujo valor total consolidado, naquela data, era igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

A remissão, prevista no art. 14 do referido comando legal, de temporalidade elevada e valores não significativos, elimina os débitos considerados de difícil recuperação, dando ênfase ao princípio constitucional da eficiência, que baliza o novo modelo de gestão da Dívida Pública. Isso representará a eliminação de 2,1 milhões de processos (18,1% do total do estoque) e a expectativa de baixa percentual insignificante de aproximadamente 0,5% do estoque acumulado da Dívida Ativa da União. Salienta-se, trata-se de créditos de difícil recuperação, cuja relação custo/benefício não recomenda a continuidade de sua cobrança.

Em outra frente, outrossim, está em vias de ser assinado um Acordo de Cooperação entre a PGFN e a CGU – Controladoria-Geral da União - tendo por objetivo o intercâmbio de dados, informações e sistemas entre os partícipes. Tal intercâmbio visa ao desenvolvimento e implementação de métodos e ferramentas que permitam identificar padrões nos processos de dívida ativa da União, seja ela tributária ou não, para identificar tipologias para promover a implantação de melhores práticas na cobrança e execução de recursos públicos componentes da dívida ativa da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Na implementação do referido convênio, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional utilizará, como ferramenta auxiliar ao processo de depuração e qualificação da dívida ativa, o sistema Sigma da CGU.

b) 9.3.2.1. avalie a criação de serviços de inteligência em suas unidades estaduais e no Distrito Federal, como vistas a facilitar o trabalho de seus Procuradores na localização de bens de devedores da Dívida Ativa da União;

Inobstante o desenvolvimento de novas tecnologias, como forma de dar maior celeridade à cobrança, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional está intensificando, como baliza governamental, a adoção de novos meios de recuperação da dívida. Para tal, a obtenção de informações oriundas das atuais estruturas de serviços de inteligência de diversos órgãos possibilita encontrar com maior rapidez e facilidade o devedor e/ou seus bens para satisfação da cobrança.

Diante desse quadro, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional está promovendo uma revisão de suas estratégias de cobrança. Nessa entoada, com o intuito de efetivar a recuperação do crédito tributário e com vistas a facilitar a localização de bens dos devedores, diversas ações de aproximação com outros Órgãos que possuem áreas de Inteligência estão em curso, tais como Polícia Federal, Secretaria da Receita Federal,



Controladoria-Geral da União e a Secretaria Nacional de Justiça, tudo com vistas a permitir uma robusta troca de experiências, mediante convênios e protocolos de cooperação.

c) 9.3.2.2. caso seja criado um novo sistema para gerenciamento da dívida ativa: 9.3.2.2.1. procure incluir rotinas de verificação de consistência de dados e procedimentos automáticos de cálculo; 9.3.2.2.2. procure torná-lo integrado aos demais sistemas que compõem a gestão da Dívida Ativa da União, de forma a permitir saber-se, quando do momento da inscrição, a situação real do débito;

Conforme informado anteriormente, já se encontra finalizada a etapa de mapeamento do projeto "macroprocesso do crédito tributário", tendo sido iniciada a elaboração dos requisitos funcionais necessários para a definição da aplicação. O novo desenho estabelece uma base única de dados, utilizando-se o repositório já existente do SIEF – o novo módulo denomina-se SIEF-DAU (Sistema integrado de Informações Econômicas Fiscais – módulo Dívida Ativa da União).

O objetivo do novo sistema da Dívida Ativa da União é implementar uma nova política de tratamento do crédito tributário e não tributário, em um sistema único, a partir de uma visão integrada do macroprocesso, envolvendo Secretaria da Receita Federal, Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e Procuradoria-Geral Federal.

A importância da nova abordagem reside, dentre outras, na construção de aplicações a partir do mapeamento dos processos de trabalho, o que dá consistência a todas as suas etapas, eliminando re-trabalho e interconexões entre aplicativos, sempre sujeita a erros, duplicações e assincronias de dados

Com o novo sistema, os procedimentos de cálculo serão sim automatizados, inclusive com a uniformização dos aplicativos da Secretaria da Receita Federal e da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

Além do que, como o sistema está sendo desenvolvido utilizando um mesmo ambiente informatizado para todo o macroprocesso, será possível a integração desse sistema com os sistemas da Secretaria da Receita Federal e, futuramente, com o sistema de acompanhamento judicial que está sendo aprimorado para se comunicar com os sistemas do Poder Judiciário, de modo a permitir a mais ampla e irrestrita detecção de toda as conjunturas que venham a atravancar a célere satisfação do crédito.

14. ATOS DE ADMISSÃO, DESLIGAMENTO, CONCESSÃO DE APOSENTADORIA E PENSÃO PRATICADOS NO EXERCÍCIO

Item não aplicável no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

15. DISPENSAS DE INSTAURAÇÃO DE TCE E TCE CUJO ENVIO AO TCU FOI DISPENSADO



Item não aplicável no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

16. INFORMAÇÕES SOBRE A COMPOSIÇÃO DE RECURSOS HUMANOS

Descrição	2006		2007		2008	
	Qtde	Despesa	Qtde	Despesa	Qtde	Despesa
Servidores Ativos do quadro próprio em exercício na Unidade	2720	219.022.712,76	2986	323.441.474,68	3261	379.928.980,81
Funcionários Contratados - CLT em exercício na Unidade	0	-	0	-	0	-
Total Pessoal Próprio	2720	219.022.712,76	2986	323.441.474,68	3261	379.928.980,81

Fonte: SPOA/COGRH – Enviada em 31/03/2009 – Extração Sistema SIAPE

Descrição	2006		2007		2008	
	Qtde	Despesa	Qtde	Despesa	Qtde	Despesa
Ocupantes de função de confiança, sem vínculo	94	1.122.978,85	91	1.321.655,83	62	1.447.814,68

Fonte: SPOA/COGRH – Enviada em 31/03/2009 – Extração Sistema SIAPE

Descrição	2006		2007		2008	
	Qtde	Despesa	Qtde	Despesa	Qtde	Despesa
Contratações Temporárias (Lei 8.745/1993)	0	-	0	-	0	-

Fonte: SPOA/COGRH – Enviada em 31/03/2009 – Extração Sistema SIAPE

Descrição	2006		2007		2008	
	Qtde	Despesa	Qtde	Despesa	Qtde	Despesa
Pessoal Terceirizado Vigilância / Limpeza*		593.889,22	200	768.036,94	278	2.146.102,29
Pessoal Terceirizado Apoio Administrativo	817	6.652.692,23	579	10.121.204,00	642	11.335.950,13
Pessoal Terceirizado Outras Atividades*		753.011,45	86	62.521,68	95	152.673,54
Estagiários	833	1.686.123,60	612	1.758.098,71	831	1.943.228,15
Total pessoal Terc + Estag	1650	8.338.815,83	1477	11.879.302,71	1846	15.577.954,11

Fonte: Quantidade: COGRH/SPOA/MF (2006) e CRH/PGFN (2007 e 2008) ; Despesa: SIAFI-Gerencial

*O quantitativo de terceirizados de vigilância, limpeza e outras atividades passou a ser controlado a partir do exercício de 2007 pela Coordenação de Recursos Humanos da PGFN.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

STJ - 6.10

000188

Descrição	2006		2007		2008	
	Qtde	Despesa	Qtde	Despesa	Qtde	Despesa
Pessoal Requisitado em exercício na Unidade, com ônus para MF	17	188.914,59	19	215.300,41	18	271.502,66
Pessoal Requisitado em exercício na Unidade, sem ônus para MF	29	61.381,65	29	175.182,94	19	206.274,05
Total Pessoal Requisitado, em exercício na Unidade	46	250.296,24	48	390.483,35	37	477.776,71

Fonte: SPOA/COGRH – Enviada em 31/03/2009 – Extração Sistema SIAPE

Descrição	2006		2007		2008	
	Qtde	Despesa	Qtde	Despesa	Qtde	Despesa
Pessoal Cedido pela Unidade, com ônus para MF	55	4.874.784,38	64	7.223.912,96	69	8.548.098,56
Pessoal Cedido pela Unidade, sem ônus para MF	8	602.425,88	10	1.137.394,33	12	1.323.998,61
Total Pessoal cedido pela Unidade	63	5.477.210,26	74	8.361.307,29	81	9.872.097,17

Fonte: SPOA/COGRH – Enviada em 31/03/2009 – Extração Sistema SIAPE

OBS: Valores totais da PGFN e subordinadas a nível nacional

Descrição:	2008	
	Qtde	Despesa
Pessoal envolvido em ações finalísticas da unidade	1.747	313.433.462,16
Pessoal envolvido em ações de suporte da unidade	3.189	78.293.207,21
Total Geral	4.936	R\$ 391.726.669,37

Obs: pessoal envolvido em ações finalísticas das unidades: Procuradores da Fazenda Nacional
pessoal envolvido em ações de suporte das unidades: Demais servidores, Terceirizado e Estagiários

Fonte: SPOA/COGRH – Enviada em 31/03/2009 – Extração Sistema SIAPE

17. OUTRAS INFORMAÇÕES CONSIDERADAS PELOS RESPONSÁVEIS COMO RELEVANTES PARA A AVALIAÇÃO DA CONFORMIDADE E DO DESEMPENHO DA GESTÃO

Com a edição da Medida Provisória n. 449, de 03 de dezembro de 2008, foi instituído o parcelamento das dívidas de pequeno valor com a Fazenda Nacional, vencidas até 31 de dezembro de 2007, no limite de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais) consolidados por sujeito passivo, incluindo-se os débitos inscritos em Dívida Ativa da



União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Objetiva-se incentivar o pagamento à vista e o parcelamento dos débitos de pequeno valor. Para tal, foi instituída uma tabela de descontos, com redução de até cem por cento das multas de mora e de ofício, de trinta por cento dos juros de mora e de cem por cento sobre o valor do encargo legal.

A Medida Provisória remitiu os débitos com a Fazenda Nacionais, vencidos há cinco anos ou mais, cujo valor total consolidado seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Isso representará a eliminação de 2,1 milhões de processos (18,1% do total) e a baixa de R\$ 3.632.000,00 (três milhões, seiscentos e trinta e dois mil reais) em débitos, contribuindo para otimizar a recuperação do crédito tributário.

Outra importante inovação trazida pela Medida Provisória é a unificação dos três Conselhos de Contribuintes, bem como a Câmara Superior de Recursos Fiscais, hoje existentes, em um único órgão, que passa a denominar-se Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, mantendo a representatividade paritária. Tal alteração trará mais racionalidade e agilidade ao funcionamento desses órgãos.

As ações implementadas alcançarão especialmente as microempresas e empresas de pequeno porte, proporcionando a regularização fiscal de milhares de contribuintes que hoje se encontram impossibilitados de fruir de benefícios e incentivos fiscais ou financeiros, ter acesso a linhas oficiais de crédito e de participar de licitações.

Com o objetivo de promover a máxima eficiência na recuperação do crédito tributário a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional avançou, ao longo do ano de 2008, em sua estrutura de dedicação exclusiva à cobrança de seus grandes devedores. Para tanto foi publicada a Portaria PGFN nº 320/2008, regulamentando seu Programa de Grandes Devedores. Referido instrumento ampliou a força de trabalho no acompanhamento dos grandes devedores em 140,63%, saindo de 32 para 77 procuradores da Fazenda Nacional dedicados exclusivamente a esta função. O programa tem gerado excelentes resultados. Em uma única ação, após disputa judicial travada entre a Procuradoria e um contribuinte, obteve-se o pagamento de débitos, no âmbito da Receita Federal, no valor 1.200.000,00 (um



milhão e duzentos mil reais), fruto do acompanhamento especial dedicado aos grandes devedores.

Visando ao aprimoramento dos sistemas, a PGFN envidou esforços no decorrer do ano de 2008 com vistas a disponibilizar aos Procuradores da Fazenda Nacional, servidores e contribuintes aplicativos hábeis a atender as demandas existentes, promovendo atualizações no Sistema da Dívida Ativa (SIDA) e ampliações no projeto piloto do Sistema de Execução Fiscal e Defesa Virtual (EFDV) perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3), bem assim a implantação do centro de atendimento virtual E-CAC, acessível por meio da página da PGFN na internet.

No mesmo sentido, a PGFN implantou a nova versão do Sistema de Acompanhamento Judicial (SAJ) nas unidades da Procuradoria da Fazenda Nacional no Distrito Federal e no Rio Grande de Norte, e expandiu a sua utilização para as unidades da Procuradoria da Fazenda Nacional sediadas na 5ª Região. Calha ressaltar que a PGFN está desenvolvendo o módulo “Mesa de Trabalho do Procurador” no Sistema de Acompanhamento Judicial (SAJ), o qual irá facilitar o acompanhamento dos processos judiciais, bem como a confecção das peças judiciais e administrativas pelos Procuradores da Fazenda Nacional.

Buscando a otimização do serviço público e em obediência ao Princípio da Segregação de Funções a PGFN desenvolveu e implantou a interface eletrônica para descentralização do processo de habilitação para acesso aos diversos sistemas do Órgão (Módulo Habilita), bem como o Sistema de Controle de Demandas (Demandas) voltado para a área logística, visando ao maior controle e governabilidade das solicitações enviadas à Unidade Central.

Com intuito de solucionar problemas relacionados à carência de estrutura física, lógica e de recursos humanos em suas Unidades Descentralizadas, a PGFN executou diversas ações necessárias à instalação de novas Unidades e à ampliação do quantitativo de Procuradores da Fazenda Nacional e servidores.

Desta feita, em Agosto de 2008 foi homologado o resultado final do concurso público para provimento de cargos de Procurador da Fazenda Nacional, instaurado por força do Edital nº 35, de 3 de julho de 2007 (publicado no DOU de 4 de julho de 2007). A lista final contou com 894 (oitocentos e noventa e quatro)



candidatos aprovados, dos quais 407 (quatrocentos e sete) foram nomeados e 380 foram empossados para compor o quadro da PGFN nos mais diversos âmbitos e regiões do país.

A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, atualmente, conta com um efetivo nacional de 5.107 (cinco mil, cento e sete) servidores, sendo: 1.785 (mil e setecentos e oitenta cinco) Procuradores da Fazenda Nacional, 1.476 (mil quatrocentos e setenta e seis) cargos apoio, 831 (oitocentos e trinta e um) estagiários e 1.015 (mil e quinze) terceirizados.

Outrossim, concluiu-se as reformas das unidades da Procuradoria da Fazenda no Estado do Pará (PFN/PA), Procuradoria da Fazenda no Estado do Rio Grande do Norte (PFN/RN), Procuradoria-Seccional da Fazenda em Petrolina/PE (PSFN/Petrolina), Procuradoria-Seccional da Fazenda em São Bernardo do Campo/SP (PSFN/São Bernardo do Campo). Ainda encontra-se em andamento as obras referentes à reforma das unidades da Procuradoria da Fazenda em Alagoas (PFN/AL), Procuradoria da Fazenda no Estado da Bahia (PFN/BA), Procuradoria da Fazenda no Estado de Rondônia (PFN/RO), Procuradoria da Fazenda no Estado de Roraima (PFN/RR), Procuradoria-Seccional da Fazenda em Campina Grande/PB (PSFN/Campina Grande), Procuradoria-Seccional da Fazenda em Ponta Grossa/PR (PSFN/Ponta Grossa) e da Procuradoria-Seccional da Fazenda em Foz do Iguaçu/PR (PSFN/PR).

Termo de Recebimento e Autuação

Recebidos os presentes autos, foram registrados e autuados no dia 27/05/2009 na forma abaixo:

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 14378 (2009/0101968-1)

Origem : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Localidade : BRASILIA / DF

Nº. na Origem :

Nºs. Conexos :

Nº de Folhas : 0 Nº. de Volumes: 1 Nº de Apensos: 0

IMPETRANTE SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL-
SINPROFAZ

ADVOGADO HUGO MENDES PLUTARCO

IMPETRADO MINISTRA CHEFE DA CASA CIVIL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

CERTIDÃO

Certifico que, no Cadastro de Feitos deste Tribunal, foi verificada a existência de processos relacionados ao **MANDADO DE SEGURANÇA Nº 14378 (2009/0101968-1)**

Processos com UF e Partes comuns:

Nada Consta

Quantidade de Outros Processos com a Parte:

SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL- SINPROFAZ

57

Brasília-DF, 28 de maio de 2009.

COORDENADORIA DE ORIGINÁRIOS

INSPECIONADO: ☐ Nome da Parte ☐ Ocorrência

MAT.



28/05/2009 08:03:20

Fl. 1

MANDADO DE SEGURANÇA 14378 / DF (2009/0101968-1)

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO E ENCAMINHAMENTO

Distribuição

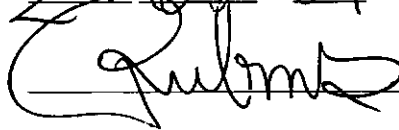
Em 28/05/2009 o presente feito foi classificado no assunto Administrativo - Servidor Público Civil - Exoneração e distribuído ao Exmo. Sr. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO.

Encaminhamento

Aos 28 de maio de 2009, vão
estes autos com conclusão ao Ministro Relator.


Coordenadora de Originários

Recebido no Gabinete do Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA em
29/05/2009.



RECEBIMENTO

Recebi os presentes autos do (a) Gabinete 6

Sim. Relator.

nesta data.

Brasília, 28 de maio de 200 9

S T J - Coordenadora da Terceira Seção

Superior Tribunal de Justiça



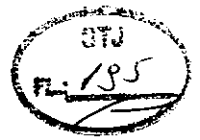
MS 14.378/DF

JUNTADA

Junto aos presentes autos a petição nº 125342/2009 -
PETIÇÃO REQUERENDO.

Brasília, 29 de maio de 2009.

STJ - COORDENADORIA DA TERCEIRA SEÇÃO



EXCELENTÍSSIMO SENHOR
MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
MD. PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MS - 14378

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SEÇÃO DE PROTOCOLO DE PETIÇÕES
28 MAI 2009 15:17
00125342

SINPROFAZ - SINDICATO NACIONAL DOS
PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL, já devidamente
qualificado nos autos do processo em referência, vem requerer a juntada de
certidão da Ordem dos Advogados do Brasil, Conselho Seccional do
Distrito Federal - OAB/DF.

Nesses termos,
Pede deferimento.

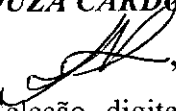
Brasília-DF, 28 de maio de 2009.

Hugo Mendes Plutarco
OAB/DF 25.090



196

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL
O SECRETÁRIO-GERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL,
CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL,

CERTIFICA, a pedido do Sindicato Nacional dos Procuradores da Fazenda Nacional – SIMPROFAZ, para os fins que se fizerem necessários, verificou-se que até a presente data, **Não Consta** qualquer Processo de inscrição no quadro de Estagiário e/ou de Advogados deste Conselho Seccional, referente ao Senhor **PAULO RICARDO DE SOUZA CARDOSO**
NADA MAIS TENDO A CERTIFICAR, eu, , Ana Fátima de Paula da Silva, Oficial Administrativo da Comissão de Seleção, digitei a presente certidão, que segue firmada pelo Secretário-Geral da Ordem dos Advogados do Brasil, Conselho Seccional do Distrito Federal, aos vinte e oito dias do mês de maio do ano de dois mil e nove (28-05-2009).....


LUIZ EDUARDO SÁ RORIZ
Secretário-Geral da OAB/DF

CONCLUSÃO

Faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Ministro
ARNALDO ESTEVES LIMA, Relator, com petição retro.
Brasília, 29 de maio de 2009.

STJ - COORDENADORIA DA TERCEIRA SEÇÃO

Erickson Brenner de S. Cintra
Chefe da Seção de Processamento
Coordenadoria da Terceira Seção-STJ

(em 1 vol. e 0 apenso(s))

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 14.378 - DF (2009/0101968-1)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
IMPETRANTE : SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL- SINPROFAZ
ADVOGADO : HUGO MENDES PLUTARCO
IMPETRADO : MINISTRA CHEFE DA CASA CIVIL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pelo SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL – SINPROFAZ em que se insurge contra o ato da MINISTRA CHEFE DA CASA CIVIL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, consubstanciado na nomeação de Paulo Ricardo de Souza Cardoso para o cargo de Diretor do Departamento de Gestão da Dívida Ativa da União.

O impetrante sustenta, em essência, que o cargo em tela, por ser de direção e consultoria jurídica e de "suma importância para a coletividade" (fl. 2), não pode ser ocupado por quem não é integrante da carreira de Procurador da Fazenda Nacional, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil – OAB. Requer a concessão de liminar para que seja ordenada a exoneração do referido servidor no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

A concessão de liminar em mandado de segurança está condicionada à presença concomitante de seus dois pressupostos autorizadores, quais sejam, o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*, ou a relevância do fundamento da impetração, conforme dispõe o art. 7º, inc. II, da Lei 1.533/51, que devem estar cristalinamente demonstrados.

No caso, não vislumbro a presença do requisito do *periculum in mora*. O impetrante não logrou demonstrar, para obter o provimento jurisdicional requerido, o iminente prejuízo oriundo do ato impugnado. Pode aguardar o julgamento final do presente *mandamus* sem que isso lhe cause dano irreparável ou de difícil reparação. Em outras palavras, o indeferimento da liminar ora requerida não resultará na ineficácia da segurança, caso, ao final, seja concedida.

Ademais, a tutela jurisdicional de urgência, de caráter satisfativo, confunde-se com o mérito do *mandamus*, hipótese que não tem sido acolhida pela orientação jurisprudencial desta Corte (AgRg no MS 13.304/DF, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, Terceira Seção, DJ de 10/4/08).

Ante o exposto, **indefiro** a liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, na forma legal.

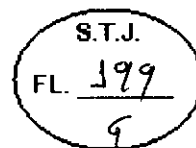
Após, transcorrido o prazo, com ou sem informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

Brasília (DF), 03 de junho de 2009.


MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA

Relator



MS 14378/DF

**RECEBIMENTO E ENCAMINHAMENTO À
PUBLICAÇÃO**

Recebi os presentes autos do Excelentíssimo
Senhor Ministro Relator e encaminho à
publicação a r. decisão retro, nesta data.
Brasília, 08 de junho de 2009



COORDENADORIA DA TERCEIRA SEÇÃO

PUBLICAÇÃO

Certifico que foi disponibilizada no Diário da
Justiça Eletrônico/STJ em 09/06/2009 a r. decisão
retro e considerada publicada na data abaixo
mencionada, nos termos do artigo 4º, § 3º, da Lei
11.419/2006. Certifico, ainda, que foi(foram)
intimado(s) o Ministério Público Federal e, caso
figurem como parte dos presentes autos, a União,
a Fazenda Nacional, e as Entidades Federais
elencadas no art. 17, da Lei nº 10.910/04, com a
expedição de Mandado de Intimação, conforme
determina a lei em vigor.
Brasília, 10 de junho de 2009



COORDENADORIA DA TERCEIRA SEÇÃO

Superior Tribunal de Justiça

MS 14378/DF

Fls. 200
AA

CERTIDÃO

Certifico que, em cumprimento ao Mandado de Intimação nº. **000595-2009-CORD3S**

- **Decisão/Vista**, o(a) **UNIÃO** foi intimado(a) da publicação do dia 10/06/2009 de fls.

199, conforme Mandado arquivado nesta Coordenadoria em 15/06/2009.

Brasília-DF, 15 de junho de 2009.

AA
COORDENADORIA DA TERCEIRA SEÇÃO



Superior Tribunal de Justiça

MS 14.378/DF



JUNTADA

Junto aos presentes autos cópia(s) do(s) Ofício(s) nº 000400/2009-CD3S.

Brasília, 15 de junho de 2009.



COORDENADORIA DA TERCEIRA SEÇÃO



Superior Tribunal de Justiça

Ofício n. 000400/2009-CD3S

Brasília, 8 de junho de 2009.

MANDADO DE SEGURANÇA n. 14378/DF (2009/0101968-1)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA

IMPETRANTE : SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA
NACIONAL- SINPROFAZ

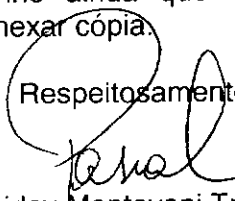
IMPETRADO : MINISTRA CHEFE DA CASA CIVIL DA PRESIDÊNCIA DA
REPÚBLICA

Senhora Ministra,

De ordem do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator, a fim de instruir o processo em epígrafe, solicito a Vossa Excelência as necessárias informações sobre as alegações constantes da petição inicial, cuja segunda via segue anexa.

Comunico-lhe ainda que foi exarada, nos autos do referido processo, decisão, de que faço anexar cópia.

Respeitosamente,


Vanilde Shirley Mantovani Trigo de Loureiro
Coordenadora da Terceira Seção

Excelentíssima Senhora
Dilma Vana Rousseff
Ministra da Casa Civil da Presidência da República
Praça dos Três Poderes, Palácio do Planalto
Brasília - DF
70150-900

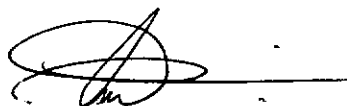


MS 14.378/DF

JUNTADA

Junto aos presentes autos a petição nº 141835/2009 -
AGRAVO REGIMENTAL.

Brasília, 17 de junho de 2009.



STJ - COORDENADORIA DA TERCEIRA SEÇÃO

3S
EXCELENTÍSSIMO SENHOR

MINISTRO ARNALDO ESTEVES DE LIMA

DD. RELATOR DO MANDADO DE SEGURANÇA N.º 14.378

Referência: MS N.º 14.378

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SEÇÃO DE PROTOCOLO DE PETIÇÕES
16 JUN 2009 16:26
00141835
|||||

**SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES
DA FAZENDA NACIONAL – SINPROFAZ**, já qualificado nos autos do
processo em referência, vem respeitosamente à presença de Vossa
Excelência, por intermédio de seu advogado subscritor, não se
conformando, *data venia*, com a decisão que indeferiu pedido liminar no *writ*
em referência, com fundamento no art. 258 e parágrafos, do Regimento
Interno desse Colendo Tribunal, interpor

AGRAVO REGIMENTAL

solicitando que Vossa Excelência reconsidere a
decisão agravada ou, não o fazendo, submeta o presente recurso à
apreciação da Egrégio Seção, com as razões anexas, cuja juntada requer.

Requer ainda a juntada do substabelecimento anexo.

P. deferimento.

Brasília-DF, 15 de junho de 2009.

Hugo Plutarco

OAB/DF 25.090


Luiz Alberto Caetano
OAB/DF 28.159

RAZÕES DO AGRAVANTE

Agravante: SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL – SINPROFAZ

Agravada: UNIÃO FEDERAL

Autoridade Impetrada: MINISTRA CHEFE DA CASA CIVIL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA -

Excelentíssimos Senhores Ministros,

I – A QUESTÃO

O pedido liminar, cujo indeferimento é objeto do presente regimental, visa compelir a autoridade coatora, **Ministra Chefe da Casa Civil da Presidência da República a exonerar do cargo de Diretor do Departamento de Gestão da Dívida Ativa da União, o Sr. Paulo Ricardo de Souza Cardoso que, sem pertencer aos quadros efetivos de Procurador da Fazenda Nacional e sequer ser advogado, foi nomeado para exercer cargo de direção e consultoria jurídicas de um dos órgãos mais importantes da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGFN, que é o Departamento de Gestão da Dívida Ativa.**

É importante frisar que se encontra ainda sobre a direção do Diretor em questão a Coordenação-Geral de Grandes Devedores. Assim, num só ato a autoridade coatora nomeou cidadão que não é membro efetivo da PGFN e que sequer é advogado, para ocupar cargo de direção jurídica que tem sob seu comando todos os Procuradores da Fazenda Nacional que atuam na gestão da inscrição, na arrecadação e ajuizamento da dívida ativa da União, bem como é dirigente jurídico de todos os membros da PGFN que atuam na cobrança dos grandes devedores.

II - DA DECISÃO AGRAVADA

Eis o teor da decisão agravada na parte que interessa ao deslinde do presente regimental:

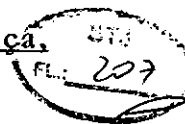
"Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pelo SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL - SINPROFAZ em que se insurge contra o ato da MINISTRA CHEFE DA CASA CIVIL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, consubstanciado na nomeação de Paulo Ricardo de Souza Cardoso para o cargo de Diretor do Departamento de Gestão da Dívida Ativa da União.

O impetrante sustenta, em essência, que o cargo em tela, por ser de direção e consultoria jurídica e de "suma importância para a coletividade" (fl. 2), não pode ser ocupado por quem não é integrante da carreira de Procurador da Fazenda Nacional, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil - OAB. Requer a concessão de liminar para que seja ordenada a exoneração do referido servidor no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

A concessão de liminar em mandado de segurança está condicionada à presença concomitante de seus dois pressupostos autorizadores, quais sejam, o periculum in mora e o fumus boni iuris, ou a relevância do fundamento da impetração, conforme dispõe o art. 7º, inc. II, da Lei 1.533/51, que devem estar cristalinamente demonstrados.

No caso, não vislumbro a presença do requisito do periculum in mora. O impetrante não logrou demonstrar, para obter o provimento jurisdicional requerido, o iminente prejuízo oriundo do ato impugnado. Pode aguardar o julgamento final do presente mandamus sem que isso lhe cause dano irreparável ou de difícil reparação. Em outras palavras, o indeferimento da liminar

ora requerida não resultará na ineficácia da segurança, caso, ao final, seja concedida.



Ademais, a tutela jurisdicional de urgência, de caráter satisfativo, confunde-se com o mérito do mandamus, hipótese que não tem sido acolhida pela orientação jurisprudencial desta Corte (AgRg no MS 13.304/DF, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, Terceira Seção, DJ de 10/4/08).

Ante o exposto, indefiro a liminar.”

O SINPROFAZ se insurge contra a decisão acima pelo fato de ser clarividente a existência, na espécie, de *periculum in mora*, consubstanciado em possibilidade de dano irreparável.

Noutro giro, demonstrará também o impetrante, ora agravante, que não obstante o pedido liminar antecipe, por ora, o pedido final, não tem natureza de irreversibilidade. Pelo contrário, a não concessão do pedido liminar neste momento é que tem o condão de causar dano irreparável não só à União como a toda a coletividade.

III – DO *PERICULUM IN MORA* - DANO IRREPARÁVEL

O ordenamento jurídico, mais precisamente o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB (Lei n.º 8.906/1994), prescreveu quais seriam as atividades **exclusivas de advogados legalmente inscritos**. Assim, aquelas atividades de direção, consultoria e assessoria jurídicas, somente são reconhecidas como válidas pelo ordenamento brasileiro, se laboradas por cidadão que preencha todos os requisitos exigidos, os quais sejam, ser bacharel em direito e ter inscrição válida na Ordem dos Advogados do Brasil. Isto tudo, sob pena de ser reconhecida a **nulidade absoluta** dos atos praticados por aquele cidadão não legalmente habilitado. Analise-se o que versa a o Estatuto da OAB:

“Art. 1º São atividades privativas de advocacia:

II - as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas.

FL. 208

(...)

Art. 3º O exercício da atividade de advocacia no território brasileiro e a denominação de advogado são privativos dos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB),

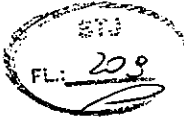
§ 1º Exercem atividade de advocacia, sujeitando-se ao regime desta lei, além do regime próprio a que se subordinem, os integrantes da Advocacia-Geral da União, da Procuradoria da Fazenda Nacional, da Defensoria Pública e das Procuradorias e Consultorias Jurídicas dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas entidades de administração indireta e fundacional.

Art. 4º São nulos os atos privativos de advogado praticados por pessoa não inscrita na OAB, sem prejuízo das sanções civis, penais e administrativas.”

Assim, os atos realizados pelo atual Diretor de Gestão da Dívida Ativa não estão eivados de mera nulidade relativa, mas, sim, **estão inquinados de nulidade absoluta**, por disposição expressa da legislação.

A manutenção no cargo do Diretor em questão afronta o ordenamento em duas vertentes: 1) sob o prisma **constitucional**, por completo vilipêndio ao art. 132 da Constituição o qual versa que devem as atividades típicas da advocacia pública federal ser exercidas por membros efetivos e 2) sob a ótica **infraconstitucional** por atentar contra o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, conforme visto acima.

No entender do SINPROFAZ, a manutenção de cidadão, alienígena aos quadros efetivos da PGFN, no cargo Diretor de Gestão da Dívida Ativa, *per si*, já inquinaria de nulidade os atos por ele exercidos. Isto, em virtude da disposição do art. 132 da Constituição, cuja interpretação sistemática com outros princípios constitucionais como: legalidade, moralidade, obrigatoriedade de concurso público; impõe a conclusão pela nulidade de quaisquer atos típicos da advocacia pública federal exercido por cidadão alheio à carreira efetiva da Advocacia Geral da União – AGU. Ressalvando-se, claro, aqueles casos expressamente



admitidos pelo ordenamento, com o é caso do Advogado-Geral da União. A situação objeto dos autos se assemelha à hipótese, por exemplo, de um servidor do Poder Judiciário, por designação do Presidente de determinado Tribunal, passar a subscrever sentenças e outras decisões em completa afronta ao que determina a Constituição, funcionando como um magistrado *ad hoc*.

Em bem verdade, embora sem fundamento, que poderá alguém advogar a tese de que, atos típico da advocacia pública, exercidos por não integrantes da carreira efetiva, seriam anuláveis ou até mesmo hígidos, com fundamento no fato de não haver previsão expressa no sentido da nulidade de tais atos, caso não realizados por membros efetivos.

Entretanto, na espécie, os atos de direção e assessoria jurídicas no âmbito da PGFN estão sendo praticados por não membro e não advogado. Neste último caso, a legislação (Estatuto da OAB) prevê expressamente a nulidade de tais atos, quando não exercidos por advogados devidamente inscritos na OAB.

O SINPROFAZ não tem dúvidas que em breve diversos contribuintes do Brasil contestarão quaisquer atos jurídicos que tenham tido a participação do referido gestor, alegando justamente a ilegalidade dos mesmos, o que certamente trará dano irreversível a União, pois, neste caso, estarão repletos de razão os contribuintes.

Não se pode esquecer ainda o dano a ordem jurídica, isto pois, manter situações como a presente é permitir que se faça prevalecer o aspecto político sobre o ordenamento constituído, fazendo o Estado brasileiro retrogradar anos, senão décadas, no caminho da legalidade e moralidade.

IV – DA PLENA REVERSIBILIDADE DA MEDIDA

Na espécie, a liminar acaso deferida, não obstante antecipe, por ora, o pedido final, não é irreversível. Irreversível, sim, é a manutenção do atual diretor e a conseqüente nulidade absoluta dos atos por ele praticados. Estas nulidades não serão sanadas pelo tempo e não

poderão ser reparadas pela decisão final no presente *writ*. Noutro giro, a concessão do pedido liminar, neste momento, nenhum prejuízo trará à administração pública, visto que possuiu em seus quadros extraordinários profissionais, sobretudo no âmbito da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, os quais poderão exercer o cargo em questão com absoluta competência e sem atrair qualquer risco de nulidade sobre seus atos.

Ademais, a qualquer momento a medida liminar poderá ser revista e novamente nomeado pela administração o Diretor em questão, visto se tratar de cargo em comissão.

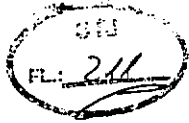
Entende o SINPROFAZ, com supedâneo em diversos julgados desse Colendo Tribunal, que devem ser vistos com reservas apenas os pedidos liminares que sejam antecipatórios (satisfativos) e irreversíveis o que não é o caso dos autos. Pede-se vênia para colacionar alguns destes julgados:

“AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. MEDIDA LIMINAR SATISFATIVA. CONCESSÃO. POSSIBILIDADE. SERVIDOR PÚBLICO QUE, ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, INGRESSOU NO SERVIÇO PÚBLICO SEM CONCURSO PÚBLICO NÃO ESTÁ ABRANGIDO PELA ESTABILIDADE SE, À ÉPOCA DA PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO, NÃO CONTAVA COM CINCO ANOS DE EXERCÍCIO CONTINUADO.

I - À exceção das vedações expressamente previstas em lei, não há qualquer proibição de se conceder medida liminar de caráter satisfativo, desde que não seja irreversível. Precedente.

II - A medida antecipatória, que assegurou à reintegração da impetrante no cargo público enquanto se discute o vício procedimental que ensejou a impetração (participação de servidor não-estável em comissão de processo administrativo disciplinar), nada tem de irreversível, podendo ser revogada a qualquer momento.

III - O servidor público admitido sem concurso público, antes da Constituição Federal de 1988, não adquire estabilidade se, à data da promulgação da constituição, não contava ainda com cinco anos de efetivo exercício, contínuo, no cargo ou função (Art. 19 do ADCT). Agravo regimental desprovido.” (AgRg no MS 12636, Rel. Min.: Felix Fischer, DJ 17/09/2007)



“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MEDIDA LIMINAR DE NATUREZA ANTECIPATÓRIA. LIMITES DA SUA REVISIBILIDADE POR RECURSO ESPECIAL.

INVIABILIDADE DE REEXAME DOS PRESSUPOSTOS DA RELEVÂNCIA DO DIREITO E DO RISCO DE DANO.

(...)

2. As medidas liminares de natureza cautelar ou antecipatória são conferidas à base de cognição sumária e de juízo de mera verossimilhança (art. 273, § 4º, art. 461, § 3º, primeira parte, art. 798 e art. 804 do CPC). Por não representarem pronunciamento definitivo, mas provisório, a respeito do direito afirmado na demanda, são medidas, nesse aspecto, sujeitas a modificação a qualquer tempo (CPC, art. 273, § 4º, art. 461, § 3º, parte final, e art. 807), devendo ser confirmadas ou revogadas pela sentença final.

(...)

5. Ao estabelecer que 'não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação', o § 3º do art. 1º, da Lei n. 8.437/92, está se referindo, embora sem apuro técnico de linguagem, às liminares satisfativas irreversíveis, ou seja, àquelas cuja execução produz resultado prático que inviabiliza o retorno ao status quo ante, em caso de sua revogação.

6. O exame da reversibilidade ou não da medida liminar concedida implica o reexame do material fático da causa, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor do que prescreve a Súmula 07/STJ.

7. Recurso especial não conhecido.” (Resp n.º 664224/RJ, Rel. Min.: Teori Albino Zavaski, DJ 01/03/2007)

Assim, se o direito é bom, como demonstrado nos autos, se o *periculum in mora* é de clareza solar, conforme visto, e se a medida é reversível, deixar de conceder o pedido liminar é que configura conduta potencialmente lesiva ao ordenamento. O risco que existe no presente caso é em não conceder a liminar e, não, o inverso.

IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto, requer seja conhecido e provido o presente agravo para reformar a decisão recorrida, no sentido de ordenar que a autoridade coatora exonere, 48 (quarenta e oito horas) após a intimação, o Sr. Paulo Ricardo de Souza Cardoso, do cargo de Diretor do Departamento de Gestão da Dívida Ativa da União, nomeando em seu lugar, membro efetivo da carreira de procurador da fazenda nacional.

Nestes termos, pede provimento.

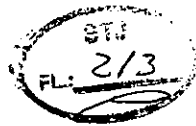
Brasília (DF), 16 de junho de 2009.

Hugo Plutarco

OAB/DF 25.090


Luiz Alberto Caetano

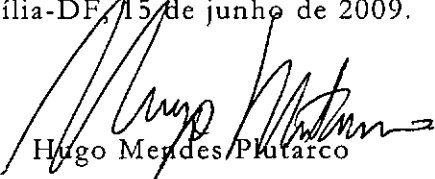
OAB/DF 28.159



SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço ao Dr. Luiz Alberto Caetano, inscrição na OAB/DF nº 28.159, com reserva de iguais, os poderes que me foram outorgados pelo Sindicato dos Procuradores da Fazenda Nacional – SINPROFAZ, nos autos do mandado de segurança nº 14.378, que tramita perante o Superior Tribunal de Justiça.

Brasília-DF, 15 de junho de 2009.



Hugo Mendes Plutarco

OAB/DF 25.090

MS 14.378/DF



CONCLUSÃO

Faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Ministro
ARNALDO ESTEVES LIMA, Relator com agravo regimental
às fls. 204/213.
Brasília, 23 de junho de 2009.

Relator

STJ - COORDENADORIA DA TERCEIRA SEÇÃO

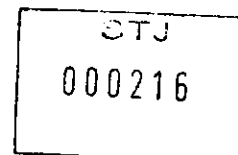
Relator
Seção
Três

(em 1 vol. e 0 apenso(s))

EXCELENTÍSSIMO SENHOR

MINISTRO ARNALDO ESTEVES DE LIMA

DD. RELATOR DO MANDADO DE SEGURANÇA N.º 14.378



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SEÇÃO DE PROTOCOLO DE PETIÇÕES

23 JUN 2009 18:43

00148726



Referência: MS N.º 14.378

38

**SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES
DA FAZENDA NACIONAL – SINPROFAZ**, já qualificado nos autos do
processo em referência, vem respeitosamente à presença de Vossa
Excelência, requerer a juntada de cópia da Nota PGFN/CDA/CGD n.º
331/2009, que demonstra cabalmente que o atual Diretor do Departamento
de Gestão da Dívida Ativa da União, o Sr. Paulo Ricardo de Souza
Cardozo, além de exercer cargo de direção e assessoria jurídicas no
âmbito da PGFN também está, inclusive, editando atos com força
normativa que é o caso da nota em referência.

P. deferimento.

Brasília-DF, 23 de junho de 2009.

Hugo Mendes Plutarco

OAB/DF 25.090



NOTA PGFN/CDA/CGD Nº 331 /2009

Análise de Portaria que estabelece critérios e condições para aceitação de carta de fiança bancária no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

I. DO OBJETO DA CONSULTA

1. Versa o presente expediente acerca da análise de Portaria que estabelece critérios e condições para aceitação de carta de fiança bancária no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nos seguintes termos:

PORTARIA PGFN Nº 644, DE 1º DE ABRIL DE 2009.

Estabelece critérios e condições para aceitação de carta de fiança bancária no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

O PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos IX e XIII do art. 49 do Regimento Interno da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pela Portaria nº 138, de 1º de julho de 1997, e considerando o disposto no art. 9º da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, e art. 11, inciso II, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, resolve:

Art. 1º A carta de fiança bancária é instrumento hábil para garantir débitos inscritos em dívida ativa da União, tanto em processos de execução fiscal quanto em parcelamentos administrativos, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.



Art. 2º A carta de fiança bancária, deverá conter, no mínimo, os seguintes requisitos:

I – cláusula de atualização de seu valor pelos mesmos índices de atualização do débito inscrito em dívida ativa da União;

II – cláusula de renúncia ao benefício de ordem instituído pelo art. 827 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil;

III – cláusula de renúncia aos termos do art. 835 da Lei nº 10.406, de 2002 - Código Civil; e

IV – deverá ser concedida por prazo indeterminado;

§ 1º O subscritor da carta de fiança bancária deverá comprovar poderes para atendimento às exigências contidas nos incisos II a IV do caput deste artigo.

§ 2º A carta de fiança bancária deverá ser emitida por instituição financeira idônea e devidamente autorizada a funcionar no Brasil, nos termos da legislação própria.

Art. 3º A carta de fiança bancária somente poderá ser aceita se sua apresentação ocorrer antes de depósito ou de decisão judicial que determine a penhora de dinheiro.

Art. 4º É admissível a aceitação de carta de fiança bancária em valor inferior à dívida atualizada.

Parágrafo único. A aceitação de carta de fiança bancária nos termos do caput:

I- não permite a emissão de certidão positiva com efeito de negativa de débitos; e

II- não afasta a adoção de providências com vistas à cobrança da dívida ou à complementação da garantia.

Art. 5º Após a aceitação da carta de fiança bancária, sua substituição somente deverá ser demandada caso a fiança deixe de satisfazer os critérios estabelecidos nesta Portaria.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

2. Os requisitos estabelecidos no art. 2º da referida minuta bem atendem às peculiaridades do crédito fiscal, não excedendo o poder regulamentar conferido à PGFN.

3. De início, é importante destacar que a relação existente entre o fiador (banco) e o devedor se configura em uma relação de natureza privada, em que predomina a autonomia da vontade, podendo ser afastados dispositivos legais de natureza civil, desde que, não se constituam em normas de caráter cogente.



4. Nesse contexto, não se verifica na Portaria qualquer disposição que tenha exigido o afastamento de norma de caráter cogente. Ao contrário, as renúncias exigidas se constituem em benefícios de natureza patrimonial. Trata-se de direitos disponíveis, portanto.

5. A seguir serão analisados pontos atinentes à regulamentação do instituto

II. DA REGULAMENTAÇÃO PELO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL

6. De acordo com o §5º, do art. 9º, da Lei 6.830/80, "A fiança bancária prevista no inciso II obedecerá às condições pré-estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional."

7. Inicialmente, foi editada pelo Conselho Monetário Nacional (CMN) a Resolução 724 que estabeleceu alguns requisitos à carta de fiança. No entanto, essa resolução foi revogada pela **Resolução nº 2.325, de 30 de outubro de 1996, do CMN**. Dispõem os artigos 1º e 2º dessa resolução:

Art. 1º Facultar a prestação de garantias por parte dos bancos múltiplos, bancos comerciais, bancos de investimento, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, companhias hipotecárias e cooperativas de crédito.

Parágrafo único. O aceite em títulos cambiários por parte das instituições mencionadas neste artigo continua limitado às situações expressamente permitidas nas normas legais e regulamentares vigentes.

Art. 2º Aplicam-se à prestação de garantias as mesmas vedações legais e regulamentares impostas às instituições referidas no artigo anterior para a concessão de empréstimos, adiantamentos e financiamentos.

8. Vê-se, portanto, que existem vedações legais à concessão da fiança por parte de **instituições financeiras**.

9. Nesse contexto, verifica-se que a PGFN dispõe de uma Coordenação com atribuições para "IV - elaborar, examinar e rever projetos de leis, de medidas provisórias, de decretos e demais atos normativos pertinentes a assuntos financeiros" (art. 27 do Regimento Interno da PGFN), qual seja, a **Coordenação-Geral de Assuntos Financeiros**.



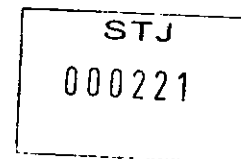
10. Por essa razão e diante do conhecimento mais específico de que dispõe, sugere-se a manifestação da CAF sobre as vedações impostas às instituições financeiras na prestação de garantias.

III. DA IDONEIDADE DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA

11. A fim de que seja aceita na execução fiscal não basta a mera apresentação da fiança bancária. Com efeito, é imprescindível que a instituição bancária seja idônea, eis que, de outro modo, o débito não estará efetivamente garantido. Nesse mesmo sentido decidiram as Terceira e Quinta Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementas a seguir apontadas:

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA. SUBSTITUIÇÃO. FIANÇA BANCÁRIA. IDONEIDADE DA GARANTIA. FORMA ATUALIZAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. BANCO PEQUENA EXPRESSÃO. BLOQUEIO CONTA-CORRENTE. SISTEMA BACEN JUD. INCLUSÃO DE SÓCIOS. INSUFICIÊNCIA DE BENS. GRUPO ECONÔMICO.

- O poder de substituição conferido ao devedor é bastante restrito e só pode ser exercitado de forma a melhorar a liquidez da garantia em prol do exeqüente, ficando o critério de substituição, sujeito apenas à conveniência de melhor segurança e maior liquidez da penhora.
- O artigo 9º, inciso II da Lei 6.830/80 não faz qualquer restrição quanto a eventuais requisitos a serem observados pela Carta de Fiança.
- Contudo, o legislador disse menos do que deveria, à medida em que **não basta a mera apresentação de carta de fiança para garantir a dívida, mas, sim, a idoneidade de seu conteúdo, de forma a garantir o cumprimento integral das obrigações constituídas em termo de responsabilidade.**
- Assim, apesar da legislação possibilitar ao executado a substituição dos bens, deve-se verificar a idoneidade das garantias bem como sua desoneração, cabendo ao juiz da execução o exame se a fiança bancária é suficiente ou não para garantir o débito, ficando a critério da exeqüente ou do magistrado exigir a atualização do valor afiançado, bem como a fixação do limite temporal de validade da fiança prestada.
- No presente caso, a garantia não é idônea o suficiente para garantir o débito, eis que a carta de fiança não indica a forma de atualização do valor afiançado, nem, tampouco, fixa o limite temporal de validade da fiança prestada, ao passo que devem ser aceitas as cartas de fiança outorgadas, ao menos, com validade até o trânsito em julgado da execução fiscal, isto é, sem prazo determinado, o que, diga-se, não ocorre no caso em questão, bem como não há como saber se um banco de pequena expressão, já que possui apenas uma agência no país e um patrimônio total estimado de R\$



136.000.000,00 (cento e trinta e seis milhões de reais), terá lastro para tornar eficaz e segura as 10 (dez) execuções fiscais que afiança da recorrente, avaliadas, em aproximadamente, R\$ 130.000.000,00 (cento e trinta milhões de reais).

(...) *omissis*

- Agravo de instrumento a que nega provimento, cassando o efeito suspensivo anteriormente concedido, restando prejudicado o agravo regimental.

(TRF 3ª Região, Quinta Turma, AG 254925; Processo: 200503000947448-SP, Relatora JUIZA SUZANA CAMARGO, data da decisão: 24/04/2006, DJU DATA:19/07/2006, p. 806,) (destacou-se)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CARTA DE FIANÇA BANCÁRIA. ARTIGO 9º, INCISO II DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. GARANTIA EFICAZ.

I - A Lei n. 6.830/80 é clara ao dispor, no artigo 9º, inciso II, que o executado pode oferecer fiança bancária em garantia do valor integral da execução fiscal.

II - Embora tal dispositivo não estabeleça qualquer restrição quanto aos requisitos a serem observados pela fiança bancária, **é evidente que não basta a mera apresentação do documento para garantir a dívida, mas, sim, a idoneidade de seu conteúdo, de forma a garantir o cumprimento integral das obrigações constituídas em termo de responsabilidade.**

II - Hipótese em que a Carta de Fiança parece-me idônea e contém os requisitos necessários a garantir a integralidade da dívida executada.

III - Não verificado óbice algum para que seja aceita a presente carta de fiança bancária como garantia plena e eficaz do débito executado.

IV- Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AG 295697, Processo: 200703000290092-SP, Data da decisão: 20/06/2007, DJU DATA:01/08/2007, p. 226, Relator(a) JUIZA CECILIA MARCONDES) (destacou-se)

12. O próprio Código Civil preceitua, em seu **art. 825**, que “Quando alguém houver de oferecer fiador, o credor não pode ser obrigado a aceitá-lo se não for pessoa idônea, domiciliada no município onde tenha de prestar a fiança, e não possua bens suficientes para cumprir a obrigação”, demonstrando a imprescindibilidade da constatação da idoneidade da fiadora.

13. De acordo com esse entendimento, exigiu-se como requisito para a aceitação da carta de fiança bancária a prévia aferição da idoneidade da instituição financeira, a teor do art. 2º, § 2º, da Portaria em análise.

14. Nesse ponto, na esteira do que preceituado pela Coordenação-Geral dos Grandes Devedores na minuta de Portaria que regulamenta, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, os requisitos para aceitação de seguro-garantia judicial, a idoneidade da fiadora pode ser aferida pela **regularidade fiscal** e pela **certificação do órgão de controle da**



instituição financeira, que, no caso, é o Banco Central do Brasil¹. Além disso, é importante que se analise a **capacidade econômica da instituição**.

15. Com o intuito de viabilizar essa análise de idoneidade é interessante que o próprio executado traga aos autos os elementos necessários a esse exame.

16. Registre-se, por oportuno, que a Coordenação-Geral da Dívida Ativa da União editará ato complementar à Portaria já publicada, com a estipulação de critérios objetivos mínimos para que o procurador da Fazenda Nacional possa averiguar a aludida idoneidade, tais como a capacidade econômica da instituição, a regularidade fiscal, a regularidade perante o órgão fiscalizador da atividade bancária, dentre outros, visando orientar os procedimentos a serem adotados por parte das unidades descentralizadas.

IV. DA INVIABILIDADE DO PRAZO DETERMINADO

17. Em relação à vigência da garantia, prevê o inciso IV do art. 2º da aludida minuta de Portaria, que a carta de fiança bancária deverá ser concedida por **prazo indeterminado**. Tal estipulação se coaduna com o entendimento firmado pelo STJ, no sentido de que **“A carta de fiança bancária com prazo de validade determinado não se presta à garantia da execução fiscal, pois, com a longa duração de um processo judicial, pode haver o risco de inexistirem efeitos práticos à penhora oferecida”**².

18. Daí a importância da renúncia aos termos do disposto no art. 835 do Código Civil, a fim de que o fiador não possa exonerar-se da fiança prestada por prazo indeterminado.

V. DA SUBSTITUIÇÃO DA CARTA DE FIANÇA E DO DEPÓSITO EM DINHEIRO

19. O art. 3º da aludida minuta ao estabelecer que **“A carta de fiança bancária somente poderá ser aceita se sua apresentação ocorrer antes de depósito ou de decisão judicial que determine a penhora de dinheiro”**, acaba por impossibilitar a substituição do depósito pela fiança bancária.

¹ Lei 4.595/1964, Art. 10. Compete privativamente ao Banco Central da República do Brasil: (...) IX - Exercer a fiscalização das instituições financeiras e aplicar as penalidades previstas; (Renumerado pela Lei nº 7.730, de 31/01/89)

² REsp 1022281/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/08/2008, DJe 27/08/2008.



20. A impossibilidade de substituir o depósito em dinheiro pela referida garantia encontra respaldo na maior liquidez da importância em dinheiro depositada. O STJ, inclusive, já decidiu que o dinheiro prevalece sobre a fiança bancária. Confirma-se a ementa desse julgado:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 15, I, DA LEI 6.830/80. SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA EM DINHEIRO POR FIANÇA BANCÁRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A 1ª Turma do STJ, no julgamento do recurso especial n. 801.550/RJ (Min. José Delgado, DJ de 08.06.2006), apreciou a matéria ora discutida, decidindo que, "entre os bens penhoráveis, o dinheiro prefere a todos os demais na ordem legal estabelecida no artigo 11 da Lei de Execuções Fiscais, sendo incabível a pretensão de substituição deste por fiança bancária", na medida em que "o poder de substituição conferido ao devedor pelo inciso I do art. 15 da Lei em questão é bastante restrito, e só pode ser exercido de forma a melhorar a liquidez da garantia em prol da exequente, não sendo possível aplicação do referido dispositivo com vistas a substituir uma garantia privilegiada por expressa disposição legal, e líquida por excelência, por uma menos benéfica ao credor".

2. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 953.133/GO, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Rel. p/ Acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/08/2008, DJe 10/11/2008) (destacou-se)

21. O aludido dispositivo contido na Portaria, portanto, reflete a linha de atuação de se priorizar o dinheiro como garantia do juízo.

22. Ao seu turno, a referida Portaria preceitua em seu art. 5º que "Após a aceitação da carta de fiança bancária, sua substituição somente deverá ser demandada caso a fiança deixe de satisfazer os critérios estabelecidos nesta Portaria". Essa previsão é importante a fim de se conferir segurança jurídica à relação processual, uma vez que assegura ao executado a certeza de que aquela fiança prestada servirá efetivamente como garantia do juízo, estimulando, por conseguinte, o oferecimento dessa espécie de caução.

23. É que se deve considerar que o executado teve custos com a contratação da fiança, a qual, destaque-se, **foi aceita previamente pela Fazenda Nacional**. Não seria razoável, pois, que a exequente solicitasse a substituição da garantia que ela mesma aceitara, a não ser na hipótese em que aquela não se preste mais a garantir a dívida, tal como ressaltado no referido art. 5º.

VI. DA CONCESSÃO DE MORATÓRIA E DA EXTINÇÃO DA FIANÇA

24. Dispõe o art. 838, inciso I, do Código Civil:



Art. 838. O fiador, ainda que solidário, ficará desobrigado:

I - se, sem consentimento seu, o credor conceder moratória ao devedor;

II - se, por fato do credor, for impossível a sub-rogação nos seus direitos e preferências;

III - se o credor, em pagamento da dívida, aceitar amigavelmente do devedor objeto diverso do que este era obrigado a lhe dar, ainda que depois venha a perdê-lo por evicção.

25. Por sua vez, o instituto da moratória contém previsão expressa no Código Tributário Nacional³.

26. Uma vez concedida a moratória, a fiadora, utilizando-se do estipulado no art. 838, inciso I do Código Civil, poderia desobrigar-se, deixando, desse modo, a execução sem garantia.

27. E não é só isso. Há entendimento que considera o parcelamento uma espécie de moratória. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou nesse sentido, conforme ementa a seguir transcrita:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. DESDE QUE CUMPRIDO O PARCELAMENTO. CABIMENTO. PRECEDENTES.

1. *omissis*

2. *omissis*.

3. Nesse sentido: - Estando regular o parcelamento da dívida, com o cumprimento, no prazo, das obrigações assumidas pelo contribuinte, não lhe pode ser negado o fornecimento da CND. A dívida fiscal parcelada não é exigível fora dos termos negociados, sendo descabida a exigência de garantia posterior. (AgRg no Ag. 310.429/MG, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ de 24/09/2001).

- O contribuinte tem direito à certidão de que trata o artigo 206, do Código Tributário Nacional, mesmo na hipótese de parcelamento do respectivo débito, desde que as parcelas venha sendo pagas regularmente. (AgRg no Ag. 248.960/PR, Desta Relatoria, DJ de 29/11/2006).

- **O parcelamento, que é espécie de moratória**, suspende a exigibilidade do crédito tributário (CTN, art. 151, I e VI). Tendo ele sido deferido independentemente de outorga de garantia, e estando o devedor cumprindo regularmente as prestações assumidas, não pode o fisco negar o fornecimento da certidão positiva com efeitos de negativa (REsp 369.607/SC, 2ª Turma, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 23.05.06; AgRg no REsp 444.566/TO, 1ª Turma, Min.

Denise Arruda, DJ de 17.12.2004). (REsp 833.350/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 07/08/2006).

- Uma vez deferido o pedido de parcelamento da dívida tributária e cumpridas as obrigações assumidas para com o INSS, não pode este negar-se a expedir certidão positiva de débito com efeito de negativa, alegando, para

³ Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:
I - moratória; (...)



tanto, inexistir garantia, cuja prestação não fora exigida do sujeito passivo por ocasião do referido pleito.

(REsp 498.143/CE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 02/08/2006)

4. Recurso especial provido.

(REsp 1012866/CE, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/03/2008, DJe 30/04/2008)

28. No mesmo sentido, Leandro Paulsen afirma que:

“(…) ainda que, nos incisos do art. 151, tenha sido feita distinção, a LC 104/01, de outro lado, acresceu ao CTN artigo próprio para tratar do parcelamento e o inseriu na Seção atinente à Moratória, reconhecendo, pois tratar-se de subespécie de moratória, conforme se vê do novo art. 155-A.”⁴

29. Não se está aqui anuindo com a tese acima indicada. No entanto não se pode ignorá-la.

30. Se a concessão de moratória é algo não muito comum, o mesmo não se pode afirmar em relação à concessão de parcelamento. Persistindo a aplicação do art. 838, inciso I, do Código Civil inúmeras execuções poderiam ter suas garantias frustradas pela desobrigação da fiadora.

31. Diante disso, é imprescindível que também haja a renúncia por parte da fiadora do estipulado no art. 838, inciso I, do Código Civil, a fim de que a fiança bancária seja aceita.

VII. CONCLUSÕES

32. Por todo o exposto, conclui-se no sentido da legalidade dos dispositivos da Portaria sob análise, sugerindo-se:

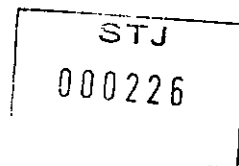
a) a manifestação da Coordenação-Geral de Assuntos Financeiros sobre as vedações impostas às instituições financeiras na prestação de garantias;

b) a edição de ato normativo complementar à Portaria já publicada, com a estipulação de critérios objetivos mínimos para que o procurador da Fazenda Nacional possa aferir a idoneidade da instituição financeira;

⁴ PAULSEN, Leandro. Direito Tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência. 9 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado: ESMAFE, 2007. p. 967.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**



c) exigência, na carta de fiança bancária, de cláusula contendo a renúncia pela fiadora aos termos do disposto no art. 838, inciso I, do Código Civil.

À consideração superior.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 03 de abril de 2009.

ORIGINAL ASSINADO
MÁRCIO SANTOS DE FREITAS
Procurador da Fazenda Nacional

De acordo. Submeta-se à apreciação do Senhor Diretor do Departamento de Gestão da Dívida Ativa da União.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 19 de maio de 2009.

ORIGINAL ASSINADO
NÉLIDA MARIA DE BRITO ARAÚJO
Coordenadora-Geral da Dívida Ativa da
União

ORIGINAL ASSINADO
LENIR DE MORAES
Coordenadora-Geral dos Grandes Devedores

Aprovo. Remeta-se cópia deste expediente à Adjuntoria de Consultoria Fiscal e Financeira, a fim de que possa manifestar-se nos termos sugeridos. Encaminhe-se, ainda, à Adjuntoria de Consultoria e Contencioso Tributário para, se julgar necessário, pronunciar-se. Após, divulgue-se às unidades descentralizadas desta PGFN.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 20 de maio de 2009.

ORIGINAL ASSINADO
PAULO RICARDO DE SOUZA CARDOSO
Diretor do Departamento de Gestão da Dívida Ativa da União



CONCLUSÃO

Faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**, Relator, com agravo regimental às fls. 204/213 e petição às fls. 216/226.
Brasília, 25 de junho de 2009.

STJ - COORDENADORIA DA TERCEIRA SEÇÃO

Vanilde S. M. Teles de Loureiro
Coordenadora da Terceira Seção
Superior Tribunal de Justiça

(em 1 vol. e 0 apenso(s))

AgRg no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 14.378 - DF (2009/0101968-1)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL- SINPROFAZ
ADVOGADO : HUGO MENDES PLUTARCO E OUTRO(S)
IMPETRADO : MINISTRA CHEFE DA CASA CIVIL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

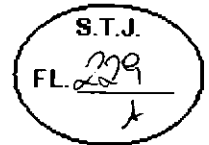
DESPACHO

O agravo regimental interposto pelo impetrante contra a decisão deste relator que indeferiu a liminar será apreciado oportunamente. Dê-se normal seguimento ao feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

Brasília (DF), 30 de junho de 2009.


MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator



MS 14378/DF

**RECEBIMENTO E ENCAMINHAMENTO À
PUBLICAÇÃO**

Recebi os presentes autos do Excelentíssimo
Senhor Ministro Relator e encaminho à
publicação a r. decisão retro, nesta data.
Brasília, 03 de julho de 2009



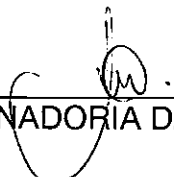
COORDENADORIA DA TERCEIRA SEÇÃO

MS 14.378/DF

JUNTADA

Junto aos presentes autos a petição nº 154446/2009 -
OFÍCIO PRESTANDO INFORMAÇÕES.

Brasília, 03 de julho de 2009.



STJ - COORDENADORIA DA TERCEIRA SEÇÃO

5
e

Aviso nº 403- CCivil

Em 23 de JUNHO de 2009.

A Sua Excelência, o Senhor
ARNALDO ESTEVES LIMA
Ministro do Superior Tribunal de Justiça
Brasília-DF

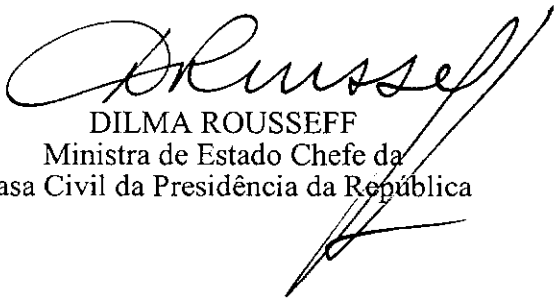
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SEÇÃO DE PROTOCOLO DE PETIÇÕES
30 JUN 2009 16:21
00154446

Assunto: MS nº 14378/DF (2009/0101968-1)

Senhor Ministro Relator,

Reporto-me ao Ofício nº 000400/2009-CD3S, de 8 de junho de 2009, para encaminhar a Vossa Excelência o Parecer PGFN/CJ nº 1297/2009 contendo as informações sobre as alegações constantes da petição inicial da Ação Judicial em epígrafe.

Atenciosamente,


DILMA ROUSSEFF
Ministra de Estado Chefe da
Casa Civil da Presidência da República



PARECER/PGFN/CRJ/Nº 1297 /2009

Mandado de Segurança impetrado contra suposto ato coator praticado pelo Exma. Ministra Chefe da Casa Civil da Presidência da República, com o objetivo de que seja exonerado o atual ocupante do cargo de Diretor do Departamento de Gestão da DAU, sob a alegação de tal cargo é privativo de membro efetivo da AGU, mas especificamente da PGFN.

1. O Departamento de Gestão da DAU, criado pelo Decreto n. 6764/09, não possui atribuições eminentemente jurídicas, sendo-lhe estranhas quaisquer atividades de assessoria/consultoria jurídicas.

2. A coordenação da gestão da Dívida Ativa da União, atribuição de índole eminentemente administrativa conferida ao Departamento de Gestão da DAU, não envolve a coordenação de representação judicial da União na execução da sua Dívida Ativa tributária, atividade ligada à competência prevista nos artigos 131, §3º da CF/88 e 12, inc. II da LC n. 73/93

3. **Improcedência** do presente *mandamus*.

I

Relato dos fatos

A Casa Civil da Presidência da República formulou à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) pedido de subsídios, destinados à elaboração das informações a serem prestadas pela Exma. MINISTRA CHEFE DA CASA CIVIL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, autoridade apontada como coatora no Mandado de Segurança Coletivo n. 200901019681 (14378), impetrado, no STJ, pelo SINDICATO DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL – SINPROFAZ. Vieram a esta Coordenação-Geral de Representação



Judicial da Fazenda Nacional (CRJ), da PGFN, cópias dos autos do Mandado de Segurança Coletivo em foco, para análise e elaboração dos subsídios requeridos.

2. Conforme se extrai dos autos do presente *mandamus*, pretende o Sindicato impetrante a exoneração do atual ocupante do cargo de **Diretor do Departamento de Gestão da Dívida Ativa da União – DAS 5**, da PGFN, o auditor da Receita Federal do Brasil PAULO RICARDO DE SOUZA CARDOSO, cuja nomeação ocorreu em 27/02/2009, com a declaração de que o referido cargo somente poderia ser ocupado por Procurador da Fazenda Nacional.

3. Alega o Sindicato impetrante, em suma, que: a gestão da dívida ativa é um dos pilares da PGFN, senão a mais importante função da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, e que por isso não poderia ser dirigida por pessoa alheia aos quadros efetivos de Procurador da Fazenda Nacional, mormente por não inscrito na OAB/DF; o cargo de Diretor do Departamento de Gestão da DAV é de direção e consultoria jurídica, e que tem sob sua subordinação a Coordenação-geral de Grandes Devedores – CGD e a Coordenação-Geral da Dívida Ativa da União – CDA, ambas com atribuições regimentais somente exercidas por Procuradores da Fazenda Nacional; o ato impugnado contraria a Orientação Normativa nº 28 da AGU, que confere competência exclusiva aos membros da Advocacia-Geral da União e de seus órgãos vinculados para representar judicial e extrajudicialmente a União, suas autarquias e fundações, bem como para exercer as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo federal

4. Percebe-se que as premissas essenciais que fundamentam a pretensão deduzida pelo Sindicato impetrante parecem ser, basicamente, as seguintes: (i) o Departamento de Gestão da Dívida Ativa da União, órgão integrante da cúpula da PGFN, possui atribuições eminentemente jurídicas, vale dizer, de consultoria e assessoramento jurídicos, todas privativas da Advocacia-Geral da União (AGU), *ex vi* do art. 131, *caput* da Constituição Federal de 1988; (ii) não bastasse isso, é certo que as atribuições relativas à gestão da Dívida Ativa da União, que, atualmente, integram o rol de competências do Departamento de Gestão da Dívida Ativa da União, são, à luz do art. 131, §3º da Constituição Federal de 1988, privativas da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

5. Com base nessas duas premissas, conclui o Sindicato impetrante, a fim de fundamentar a sua pretensão, que a chefia do Departamento de Gestão da Dívida Ativa da União, materializada no cargo do seu Diretor, apenas pode ser exercida por membro da Advocacia-Geral da União, mais precisamente por integrante dos quadros efetivos da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

6. Ocorre que, **conforme restará adiante demonstrado**, as premissas invocadas pelo Sindicato impetrante não correspondem à realidade, eis que absolutamente equivocadas e inconsistentes, razão pela qual a conclusão que lhes segue é, igualmente, equivocada e inconsistente.

7. De fato, as razões expostas logo a seguir pretendem demonstrar que: (i) o **Departamento de Gestão da DAV não possui atribuições eminentemente jurídicas**, sendo-lhe estranhas quaisquer atividades de assessoria/consultoria jurídicas, não havendo que se falar na exclusividade dos Procuradores da Fazenda Nacional para funções eminentemente administrativas dentro da PGFN; (ii) a coordenação das atividades de gestão da Dívida Ativa da União, atualmente de competência do Departamento de Gestão da Dívida Ativa



da União, não envolve a coordenação de representação judicial da União na execução da sua Dívida Ativa tributária, atividade ligada à competência privativa da PGFN prevista nos artigos 131, §3º da CF/88 e 12, inc. II da LC n. 73/93.

8. Assim, com respaldo nessas razões, passa-se, doravante, à demonstração da improcedência do presente *mandamus*.

II

Natureza administrativa das atribuições afetas ao Departamento de Gestão da DAU – ausência de impedimento de que a sua chefia seja ocupada por pessoa estranha à carreira da AGU

a) Considerações iniciais - estrutura e atribuições do Departamento de Gestão da DAU

9. Inicialmente, mostra-se absolutamente imprescindível que se proceda a uma breve exposição da estrutura interna da Procuradoria da Fazenda Nacional, de modo a possibilitar a visualização do Departamento de Gestão da DAU dentro dessa estrutura e, principalmente, de forma a facilitar a compreensão acerca das atribuições materiais desse Departamento.

10. Com efeito, até fevereiro de 2009, a estrutura interna da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional¹ era regida pelo Decreto n. 6.661, de 25 de novembro de 2008, sendo que seus órgãos de cúpula estavam estruturados, essencialmente, da seguinte forma:

- Procurador-Geral da Fazenda Nacional
- 4 Procuradorias-Gerais Adjuntas
- 10 Coordenações-Gerais:
 - Coordenação-Geral de Administração e Planejamento (CAP)
 - Coordenação-Geral de Assuntos Financeiros (CAF)
 - Coordenação-Geral de Assuntos Tributários (CAT)
 - Coordenação-Geral da Dívida Ativa da União (CDA)**
 - Coordenação-Geral dos Grandes Devedores (CGD)**
 - Coordenação-Geral Jurídica (CJU)
 - Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial da Fazenda Nacional (CRE)
 - Coordenação-Geral de Operações Financeiras (COF)
 - Coordenação-Geral de Representação Judicial da Fazenda Nacional (CRJ)
 - Coordenação-Geral da Tecnologia da Informação

11. Cada uma das Procuradorias-Gerais Adjuntas era responsável por algumas Coordenações-Gerais, de acordo com as atribuições destas últimas; as atribuições das Coordenações Gerais, por sua vez, podiam (e, atualmente, ainda podem, salvo algumas exceções, conforme será visto mais adiante) ser encontradas no Regimento Interno da PGFN².

12. Com o recente advento do Decreto n. 6764, de 10 de fevereiro de 2009, a estrutura interna da PGFN restou bastante alterada, e, vale antecipar, não apenas em seu aspecto formal, mas, principalmente, em seu aspecto substancial. Com isso se quer dizer que a reestruturação implementada pelo Decreto n. 6474/09 na organização interna da PGFN foi acompanhada por uma remodelagem nas próprias atribuições materiais afetas a alguns dos órgãos que integram a

¹ De acordo com a LC 73/93, a Procuradoria da Fazenda Nacional é órgão administrativamente vinculado ao Ministério da Fazenda. De outra ponta, de acordo com o Decreto n. 6764/09, a Procuradoria da Fazenda Nacional é órgão técnica e juridicamente subordinado à Advocacia-Geral da União.

² Publicado no DOU de 03/07/97, Seção I, p. 14017



sua cúpula. Assim, conforme será melhor visto mais adiante, houve uma verdadeira **redistribuição** de atribuições entre as Coordenações-Gerais, de modo a compatibilizá-las com o **novo modelo de gestão da Dívida Ativa da União** inaugurado a partir do advento do Decreto n. 6764/09.

13. Assim, de acordo com o Decreto n. 6764/09, a atual estrutura da cúpula da Procuradoria da Fazenda Nacional é a seguinte:

- Procurador-Geral da Fazenda Nacional
- Procuradoria-Geral Adjunta de Consultoria Fiscal e Financeira, responsável pelas seguintes Coordenações-Gerais:
 - Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial da Fazenda Nacional (CRE)
 - Coordenação-Geral de Assuntos Financeiros (CAF)
 - Coordenação-Geral de Operações Financeiras (COF)
- Procuradoria-Geral Adjunta de Consultoria e Contencioso Tributário, responsável pelas seguintes Coordenações-Gerais:
 - Coordenação-Geral de Representação Judicial da Fazenda Nacional (CRJ)
 - Coordenação-Geral de Assuntos Tributários (CAT)
- Procuradoria-Geral Adjunta de Consultoria Administrativa, responsável pela seguinte Coordenação-Geral:
 - Coordenação-Geral Jurídica (CJU)
- **Departamento de Gestão da Dívida Ativa da União**, responsável pelas seguintes Coordenações Gerais:
 - Coordenação-Geral da Dívida Ativa da União (CDA)**
 - Coordenação-Geral dos Grandes Devedores (CGD)**
- Departamento de Gestão Corporativa, responsável pelas seguintes Coordenações-Gerais:
 - Coordenação-Geral de Administração e Planejamento (CAP)
 - Coordenação-Geral de Tecnologia de Informação (CTI)

14. Voltando o foco, especificamente, para o Departamento de Gestão da Dívida Ativa da União, é de se destacar que, de acordo com a roupagem que lhe foi dada pelo Decreto n. 6764/09, as suas atribuições estão essencialmente relacionadas à **gestão, ou seja, à administração** da Dívida Ativa da União; assim é que, sob o prisma estrito da gestão da Dívida Ativa, foram conferidas a esse novo Departamento da PGFN as seguintes atribuições:

"I - planejar, orientar, coordenar e supervisionar as atividades relativas à apuração, inscrição e cobrança e estratégias de cobrança referentes à dívida ativa;

II - orientar as unidades descentralizadas da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional em relação aos serviços de apuração, inscrição, cobrança e estratégias de cobrança referentes à dívida ativa, inclusive quanto ao fornecimento de certidões de regularidade fiscal e à concessão e ao controle de parcelamentos de débitos;

III - atuar em articulação com a Secretaria da Receita Federal do Brasil e outros órgãos, visando ao aperfeiçoamento dos serviços de apuração, inscrição, cobrança e estratégias de cobrança referentes à dívida ativa, bem assim da arrecadação de receitas;

IV - propor diretrizes e atos normativos, bem assim medidas para a racionalização das tarefas administrativas pertinentes à apuração, inscrição, cobrança e estratégias de cobrança referentes à dívida ativa;



V - propor medidas de aperfeiçoamento, regulamentação e consolidação da legislação tributária federal no que se referir à cobrança da dívida ativa;

VI - orientar e supervisionar a atuação das unidades descentralizadas da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no que se refere aos serviços da cobrança da dívida ativa;

VII - promover intercâmbio de informações relativas à execução judicial da dívida ativa com as Secretarias da Fazenda ou de Finanças e as Procuradorias-Gerais, ou órgãos congêneres, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; e

VIII - exercer outras atribuições que lhe forem cometidas pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional.³

15. Percebe-se que, de acordo com a reestruturação implementada pelo Decreto n. 6764/09, ao novo Departamento de Gestão da DAU incumbe, basicamente, **administrar** a Dívida Ativa da União, mediante o desempenho das seguintes atribuições: coordenação, planejamento e supervisão das atividades relativas à apuração, inscrição e cobrança da Dívida Ativa da União; definição de estratégias de cobrança da Dívida Ativa da União; orientação às demais unidades da PGFN em relação aos serviços de apuração, inscrição, cobrança e estratégias de cobrança referentes à Dívida Ativa, inclusive quanto ao fornecimento de certidões de regularidade fiscal e à concessão e ao controle de parcelamentos de débitos; proposição de medidas tendentes à racionalização das atividades administrativas de apuração, inscrição e cobrança da Dívida Ativa da União.

16. E, justamente por estarem diretamente vinculadas ao Departamento de Gestão da DAU, sendo dele partes integrantes, a Coordenação-Geral da Dívida Ativa (CDA) e a Coordenação-Geral dos Grandes Devedores (CGD) tiveram suas atribuições inteiramente remodeladas com o advento do Decreto n. 6764/09, de modo a se tornarem compatíveis com o perfil e com o conteúdo das atribuições conferidas ao novo Departamento. A título de exemplo, registre-se que a CDA e a CGD, antes responsáveis, de acordo, respectivamente, com o Regimento Interno da PGFN e com a Portaria PGFN n. 320/2008⁴, pelo assessoramento, consultoria e direção jurídicas relativas à execução judicial da Dívida Ativa da União, emitindo orientações jurídicas sobre a matéria, em face do Decreto n. 6764/09 passaram a ter suas atribuições **restritas** à coordenação das atividades essencialmente relacionadas à **administração** da Dívida Ativa da União.

17. Assim, essas atribuições, antes afetas à CDA e à CGD, de assessoramento, consultoria e direção jurídicas relativas à **cobrança judicial** da Dívida Ativa da União, foram deslocadas para a Coordenação-Geral de Representação Judicial (CRJ) e para a Coordenação-Geral de Assuntos Tributários (CAT), vinculadas, como visto, à Procuradoria-Geral Adjunta de Consultoria e Contencioso Tributário; assim, **atualmente**, as atribuições relativas à **execução judicial da dívida ativa da União**, exercidas mediante a expedição de orientações jurídicas, cabe à CRJ ou à CAT, conforme o objeto da manifestação a ser expedida seja preponderantemente processual ou tributário, respectivamente.

³ Art. 13 do Decreto n. 6764/09.

⁴ A Portaria PGFN n. 320/2008 elenca e disciplina as atribuições afetas à Coordenação-Geral dos Grandes Devedores.



18. Isso significa que o Regimento Interno da PGFN e a Portaria PGFN n. 320/2008, naquilo que forem incompatíveis com o Decreto n. 6764/09, encontram-se, atualmente, revogados. Veja-se que o Regimento Interno da PGFN e a Portaria PGFN n. 320/2008 (Portarias editadas pelo Ministro de Estado da Fazenda e pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional, respectivamente) devem guardar compatibilidade com os atos normativos que lhes sejam hierarquicamente superiores, como é o caso do Decreto n. 6764/09 (editado pelo Presidente da República), sob pena de perderem a eficácia na medida da incompatibilidade.

19. Assim, os dispositivos do Regimento Interno da PGFN e da Portaria PGFN n. 320/2008, que atribuem, respectivamente, à CDA e à CGD competências **incompatíveis** com o rol de atribuições estrito conferido ao Departamento de Gestão da DAU pelo novel Decreto n. 6764/09, encontram-se, atualmente, revogados; é o caso, **por exemplo**, do art. 15 do Regimento Interno da PGFN, bem como do art. 16, incisos III e IV da Portaria PGFN n. 320/2008, dentre outros. Vale registrar, ainda sobre o tema, que, atualmente, encontra-se em **fase final** de elaboração o novo Regimento Interno da PGFN, no qual constarão as atribuições da CDA e da CGD já compatibilizadas com as previsões contidas no Decreto n. 6764/09, exatamente conforme preconiza o art. 43 do Decreto sob referência⁵.

20. Uma vez posicionado o Departamento de Gestão da DAU dentro da estrutura interna da PGFN, bem como expostas as atribuições conferidas a esse novo Departamento, passa-se, doravante, a examinar a **natureza** dessas atribuições. Assim, no tópico seguinte, restará demonstrado que, ao contrário do que pretende convencer o Sindicato impetrante, o Departamento de Gestão da DAU possui atribuições de índole eminentemente administrativa, sendo completamente estranha às suas atribuições a coordenação de atividades de assessoramento e de consultoria jurídicas.

b) Natureza das atribuições do Departamento de Gestão da DAU

21. Como visto no tópico acima, ao Departamento de Gestão da DAU compete a coordenação da **administração** da Dívida Ativa; assim, todas as atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 13 do Decreto n. 6764/09 são como meios que possibilitam a consecução do fim a que se destina esse novel Departamento, a saber, gerir, de forma mais racional e efetiva, a Dívida Ativa da União.

22. Vale pontuar, aqui, ainda que brevemente, que a criação desse Departamento se coloca como uma das etapas de um processo destinado à implantação de um novo modelo de Administração Tributária, caracterizado por uma maior integração entre a Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. A partir desse novo modelo, o processo de cobrança do crédito tributário, iniciado na Receita Federal do Brasil e que, a partir de um dado momento, chega à Procuradoria da Fazenda Nacional, passa a ser visto como um todo, sob uma perspectiva macro: afinal, o processo de cobrança do crédito tributário é um só,

⁵ Art. 43 do Decreto n. 6764/09: *Os regimentos internos definirão o detalhamento dos órgãos integrantes da Estrutura Regimental, as competências das respectivas unidades, as atribuições de seus dirigentes, a descentralização dos serviços e as áreas de jurisdição dos órgãos descentralizados.*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL



embora integrado por duas fases indissociavelmente conectadas e que se dividem, basicamente, em função dos sujeitos que atuam na direção de cada uma delas.

23. Com isso, espera-se, dentre outras metas, imprimir mais agilidade na cobrança da Dívida Ativa, detectando os créditos efetivamente “cobráveis” (p. ex. não atingidos pela prescrição), bem como identificando o custo-benefício dessa cobrança; em suma, espera-se atingir um maior nível de eficiência no processo de recuperação do crédito tributário.

24. Veja-se que a **Dívida Ativa da União, na perspectiva desse novo modelo, é encarada sob o prisma precípua da gestão, e não, primordialmente, sob o prisma jurídico**, tal como ocorria até então. De fato, qualificar o crédito tributário, identificar os custos da cobrança, cotejando-o com o benefícios que dela podem decorrer, definir estratégias de cobrança administrativa da Dívida Ativa, são atribuições relacionadas, eminentemente, à gestão, à administração desejadamente eficiente e racional da Dívida Ativa; nessas atribuições, prepondera o caráter administrativo, e não o jurídico. **E são essas, justamente, as atribuições cuja coordenação restou conferida ao novo Departamento de Gestão da DAU.** X

25. Portanto, ao contrário do que alega o Sindicato impetrante, as atribuições afetas ao Departamento de Gestão da DAU possuem caráter eminentemente administrativo, e não jurídico; dentre elas, não há qualquer atribuição de assessoramento, consultoria ou direção jurídicas. Na verdade, estas atribuições de assessoramento, consultoria e direção jurídicas, atualmente, cabem a outros órgãos da cúpula da PGFN, e não ao Departamento de Gestão da DAU.

26. Quanto a essa última afirmação, é de se destacar que, conforme visto anteriormente, algumas das atribuições eminentemente jurídicas antes afetas à CDA e à CGD (ou seja, antes afetas às duas Coordenações-Gerais atualmente vinculadas ao Departamento de Gestão da DAU) foram redistribuídas entre outras duas Coordenações-Gerais (CRJ e CAT), ambas vinculadas à Procuradoria-Geral Adjunta de Consultoria e Contencioso Tributário.

27. Tanto é assim que, conforme se extrai do art. 11 do Decreto n. 6764/09, as atribuições de assessoramento, consultoria e direção jurídicas, relativas à representação e defesa judicial da Fazenda Nacional, **inclusive em relação à cobrança judicial da Dívida Ativa da União**, cabem, atualmente, à Procuradoria-Geral Adjunta de Consultoria e Contencioso tributário; igualmente, as atribuições de assessoramento, consultoria e direção jurídicas, relativas às matérias jurídicas pertinentes a assuntos tributários (**inclusive aquelas pertinentes aos aspectos jurídicos da Dívida Ativa**), cabem à Procuradoria-Geral Adjunta de Consultoria e Contencioso Tributário; por fim, as atribuições de consultoria jurídica a outros órgãos do Ministério da Fazenda cabem, também, à Procuradoria-Geral Adjunta de Consultoria e Contencioso Tributário.

28. Exatamente em razão da natureza eminentemente administrativa, e não jurídica, do rol de competências atribuído ao Departamento de Gestão da DAU, pode-se afirmar que esse Departamento não expede pareceres ou notas jurídicas; tais manifestações jurídicas, a depender da matéria, são expedidas pelos demais órgãos que integram a cúpula da PGFN, especialmente pela Procuradoria-Geral Adjunta de Consultoria e Contencioso tributário, caso se trate de matéria tributária ou processual, esta última relacionada à representação judicial da Fazenda Nacional.

29. Diversamente, as orientações cuja expedição compete ao Departamento de Gestão da DAU são aquelas cunhadas a partir de uma perspectiva de gestão da Dívida Ativa, destinadas



a imprimir mais eficiência à cobrança da Dívida Ativa da União. São orientações de índole administrativa, e não jurídica.

30. Partindo-se desses elementos, o de que a atividade desenvolvida no Departamento de Gestão da DAU é eminentemente administrativa e não eminentemente jurídica, cai por terra toda a argumentação desenvolvida na petição inicial, porquanto é inquestionável que atividades dessa natureza podem ser exercidas por terceiros, sejam ou não advogados, sejam ou não membros efetivos da AGU.

31. Reforça-se que não procede a alegação, feita pelo Sindicato-impetrante, de que ao Diretor do Departamento da Gestão da DAU cabe exercer **direção jurídica** em relação a todos os Procuradores da Fazenda Nacional que atuam nas atividades de inscrição, de arrecadação e de cobrança da Dívida ativa da União. Na verdade, a coordenação, exercida pelo Departamento de Gestão da DAU, das atividades das demais unidades descentralizadas da PGFN relativas à Dívida Ativa da União se dá sob o prisma majoritariamente administrativo, ou seja, é uma coordenação preponderantemente administrativa, e não jurídica. A coordenação jurídica das atividades das demais unidades da PGFN, **ainda que ligadas à Dívida Ativa da União**, é exercida pelos outros órgãos da cúpula da PGFN, especialmente pela Procuradoria-Geral Adjunta de Consultoria e Contencioso Tributário, e não pelo referido Departamento.

32. Equivocada, portanto, está a premissa, invocada pelo Sindicato impetrante, de que o Departamento de Gestão da DAU possui atribuições de direção, assessoramento e de consultoria jurídicas, de modo que se encontra equivocada, igualmente, a conclusão de que a sua chefia, por força do que decorre do art. 131, *caput* da CF/88, somente pode ser exercida por membro efetivo da AGU.

III

A gestão da Dívida Ativa da União é atividade administrativa, que não equivale às atividades de representação da União na execução da Dívida Ativa da União, tidas, estas, como privativas da PGFN pela CF/88 e pela LC n. 73/93

33. Conforme visto anteriormente, as atribuições conferidas ao novo Departamento de Gestão da DAU pelo Decreto n. 6764/09 são todas relacionadas à gestão, vale dizer, à administração da Dívida Ativa da União; também conforme visto anteriormente, tais atribuições, justamente por possuírem perfil administrativo, e não eminentemente jurídico, não possuem qualquer caráter de assessoramento e consultoria jurídica

34. Entretanto, segundo alega o Sindicato-impetrante, as atribuições relacionadas à gestão da Dívida Ativa da União, conferidas ao novel Departamento de Gestão da DAU, além de possuírem caráter jurídico (o que, como demonstrado anteriormente, não procede), são privativas da PGFN, por força do que estipula o art. 131, §3º da CF/88; por tal motivo, a chefia do referido Departamento somente poderia ser exercida por Procurador da Fazenda Nacional. Entretanto, essa alegação, assim como a conclusão dela decorrente, mostra-se equivocada.

35. Com efeito, preconiza o art. 131, §3º da CF/88 que *“na execução da dívida ativa de natureza tributária, a representação da União cabe à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, observado o disposto em lei”*. E, na esteira desse dispositivo constitucional, dispõe o LC n. 73/93, em seu art. 12, inc. II, que compete à PGFN, *“representar privativamente a União, na execução de sua dívida ativa de caráter tributário”*.



36. A partir da leitura dos dispositivos acima referidos, percebe-se que a competência **exclusiva** da PGFN neles referida é a de **representação da União na execução da dívida ativa de natureza tributária**. E por “execução da dívida ativa tributária” se compreende a cobrança, especialmente por meio de execução fiscal, regida pela Lei n. 6830/80, dos créditos tributários inscritos em Dívida Ativa da União.

37. Ora, a coordenação da gestão da Dívida Ativa da União, conferida ao novo Departamento de Gestão da DAU, não engloba qualquer atividade relativa à representação judicial da União na execução da dívida ativa de natureza tributária. De fato, gerir a Dívida Ativa, traçando estratégias para a recuperação do crédito tributário, identificando e qualificando esses créditos, enfim, propondo diretrizes tendentes a racionalizar a cobrança do crédito tributário, não são atividades ligadas à representação da União na execução da Dívida Ativa tributária.

38. Assim, pela análise do rol de atribuições conferido ao mencionado Departamento pelo art. 13 do Decreto n. 6764/09, percebe-se, sem muito esforço, que nele não se inclui a coordenação da representação da União na execução da sua dívida ativa tributária; na verdade, **essa coordenação incumbe, atualmente, à Procuradoria-Geral Adjunta de Consultoria e Contencioso Tributário, conforme se extrai do art. 11, incisos I e VIII do Decreto n. 6764/09.**

39. Atualmente, portanto, cabe à **Procuradoria-Geral Adjunta de Consultoria e Contencioso Tributário** (e não ao Departamento de Gestão da DAU) a coordenação de toda a representação judicial da União, inclusive daquela verificada por ocasião da execução judicial da Dívida Ativa da União. Vale lembrar, aqui, que antes do advento do Decreto n. 6764/09, a coordenação das atividades de cobrança judicial da Dívida Ativa, cabia à CDA e a CGD, sendo certo que, após o seu advento, tal atribuição passou à CRJ e à CAT, ligadas, como visto, à Procuradoria-Geral Adjunta de Consultoria e Contencioso Tributário.

40. Destaque-se, ainda, que a coordenação das atividades de representação da União na execução da sua Dívida Ativa, por possuir índole eminentemente jurídica, não poderia ser exercida pelo novo Departamento da Gestão da DAU, tendo em vista que a coordenação exercida por esse novo Departamento é restrita à **gestão** da Dívida Ativa, ou seja, é uma coordenação administrativa. Por outro lado, a coordenação **jurídica** das atividades exercidas pelas unidades descentralizadas da PGFN, ainda que ligadas à Dívida Ativa da União, cabe, atualmente, a outros órgãos da cúpula da PGFN, e não ao Departamento de Gestão da DAU.

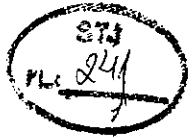
41. Assim, nada impede que a chefia do novo Departamento de Gestão da DAU seja exercida por profissional estranho aos quadros efetivos da PGFN ou da AGU, eis que, ao contrário do que afirma o impetrante, a coordenação das atividades de gestão da Dívida Ativa da União possui índole eminentemente administrativa, e não jurídica, conforme visto anteriormente.

IV Conclusões

42. Conforme restou demonstrado ao longo deste Parecer, não há qualquer inconstitucionalidade/ilegalidade da nomeação do Sr. Auditor da Receita Federal do Brasil PAULO RICARDO DE SOUZA CARDOSO para ocupar o cargo de Diretor do Departamento de Gestão da Dívida Ativa da União, recentemente criado pelo Decreto n. 6764/09. De fato, ao



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL



contrário do que afirma o impetrante: (i) a chefia do novo Departamento não envolve qualquer atribuição de assessoramento, direção ou consultoria jurídicas; (ii) a coordenação da gestão da Dívida Ativa da União, atribuição de índole eminentemente administrativa, não compreende a competência privativa da PGFN a que se referem os artigos 131, §3º da CF/88 e 12, inc. II da LC n. 73/93, nos seus aspectos eminentemente jurídicos.

43. São essas, enfim, as considerações que conduzem à improcedência do presente *mandamus*. Sugere-se o envio deste Parecer à Subchefia de Assuntos Jurídicos da Casa Civil da Presidência da República, a título de subsídio.

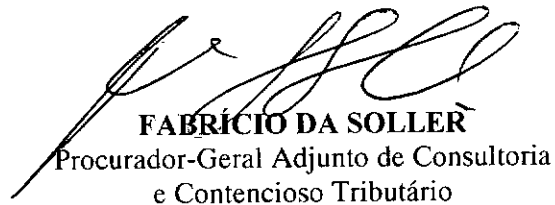
À consideração superior.

de 2009. PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 23 de junho


LUANA VARGAS MACEDO
Procuradora da Fazenda Nacional

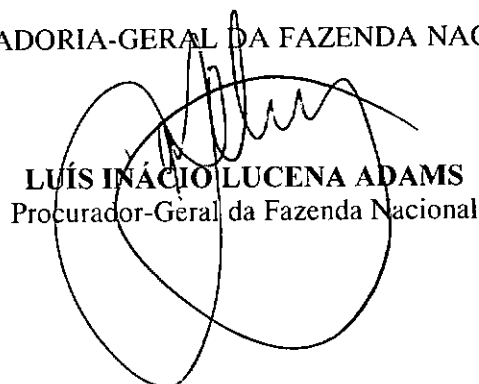
De acordo. À consideração superior.

2009. PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 23 de junho de


FABRÍCIO DA SOLLER
Procurador-Geral Adjunto de Consultoria
e Contencioso Tributário

Aprovo. Encaminhe-se à Subchefia de Assuntos Jurídicos da Casa Civil da Presidência da República.

2009. PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 23 de junho de


LUÍS INÁCIO LUCENA ADAMS
Procurador-Geral da Fazenda Nacional

Superior Tribunal de Justiça

MS 14.378/DF

**TERMO DE ENCERRAMENTO
DE VOLUME**

Conforme os termos da Instrução Normativa nº 02, do dia 08/01/92, do Exmº Sr. Ministro Presidente, publicada no DJU de 10/01/92, encerra-se o 1º volume dos presentes autos, na folha 241.

Brasília, 03 de julho de 2009.



STJ - COORDENADORIA DA TERCEIRA SEÇÃO
Bruna Regina